



Universidade Federal de São Carlos
Centro de educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

TOMÁS XAVIER JOSÉ FRANCISCO¹

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE
SOBRE PRÁTICAS E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS DIVERSOS
INTERVENIENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**

São Carlos

-2022-

¹ Bolsista do PEC-PG/CNPq (2018-2022).



Universidade Federal de São Carlos
Centro de educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

TOMÁS XAVIER JOSÉ FRANCISCO

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE
SOBRE PRÁTICAS E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS DIVERSOS
INTERVENIENTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de São Carlos como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientadora: Prof^a. Dra. Jacqueline Sinhoretto

São Carlos

-2022-



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Folha de Aprovação

Defesa de Tese de Doutorado do candidato Tomás Xavier José Francisco, realizada em 30/11/2022.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto (UFSCar)

Profa. Dra. Liana de Paula (UNIFESP)

Profa. Dra. Mariana Chies Santiago Santos (USP)

Prof. Dr. Joaquim Miranda Maloa (UNIROVUMA)

Profa. Dra. Priscila Martins de Medeiros (UFSCar)

Dedicatória

Dedico esta tese, aos meus falecidos pais. Posso afirmar de forma categórica, que senti a vossa presença ao meu lado durante toda a caminhada ao longo do curso. Eterno descanso pai Xavier José Francisco e mãe Maria Lúcia Tomás.

Agradecimento

As minhas primeiras palavras de agradecimento vão para a minha querida orientadora, a Prof^a. Dra. Jacqueline Sinhoretto, pela orientação e ter desempenhado tal função com dedicação e muita paciência. Também lhe agradeço pela sua qualidade humana invejável, visto que no período em que enfrentei pequenas crises de saúde, ao longo do curso, a Prof^a. sempre se dignou em dar-me o apoio necessário sobre a minha situação de saúde.

Os meus sinceros agradecimentos também são extensivos à então Coordenação do PPGS, que em 2017, de forma tempestiva, criou condições para a obtenção da carta de aceitação do programa para o concurso no âmbito do PEC-PG/CNPq; igualmente, não posso deixar de agradecer, às sucessivas equipas de coordenação do PPGS ao longo dos quatro anos do doutorado.

Também agradeço a todos os professores do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFSCar, sem exceção, pelos ensinamentos ao longo do curso, cujo processo de ensino e aprendizagem foi caracterizado por muita seriedade, honestidade e abertura.

Os meus agradecimentos são extensivos à Prof^a. Dra. Liana de Paula e ao Prof. Dr. Gabriel Feltran, pelos comentários feitos na banca de qualificação, que foram extremamente importantes para prosseguir com a pesquisa.

À Silmara, a Secretária do programa, também vai meu agradecimento pelo apoio prestado na tramitação de diversos documentos académicos.

Aos meus colegas da turma e do GEVAC, o meu muito obrigado pelo companheirismo e irmandade demonstrada.

Endereço igualmente os devidos agradecimentos a todos que participaram da pesquisa, nomeadamente, juizes, procuradores, oficiais da PRM e do SERNAP, membros do IPAJ, advogados, deputados da AR (sendo alguns antigos e atuais deputados), membros das ONGs que participaram da pesquisa, funcionários da DPGCAS - Tete, à CNDH e os adolescentes do Estabelecimento Penitenciário Especial de Recuperação Juvenil de Boane. Nesta parte, de forma particular, agradeço ao Dr. Abdul Carimo Issá, por ter me oferecido quase todo o material sobre a justiça juvenil em Moçambique.

Aproveito o momento, também para agradecer ao CNPq pela concessão da bolsa de estudo, cujo fato permitiu a realização do curso sem muitos constrangimentos financeiros.

Ao Ministério do Interior e o Comando-Geral da PRM, agradeço pela dispensa ao serviço para frequentar o curso de doutorado no Brasil, e também por terem arcado com as despesas de passagens aéreas para viagem ao Brasil e, também, para a realização de pesquisa de campo em Moçambique.

Para terminar, não posso deixar de agradecer à minha família por todo tipo de apoio que recebi de forma incondicional, ao longo do curso.

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do Sistema de Administração de Justiça Juvenil em Moçambique, nomeadamente, juízes, procuradores, oficiais da Polícia da República de Moçambique (PRM), oficiais do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP), defensores públicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), sobre a temática de adolescentes em conflito com a lei, tendo como delimitação espacial, as províncias de Maputo e Cidade de Maputo, Província de Tete e a Província de Nampula. Para permitir melhor compreensão destas práticas e representações sociais dos intervenientes do sistema de administração de justiça juvenil, o trabalho também inclui atores não estatais que lidam com esta temática dos adolescentes em conflito com a lei. O trabalho realizado demonstra que há divergências de opiniões sobre o fenómeno em si de adolescentes em conflito com a lei e do adolescente propriamente dito, que se envolve em atos infracionais. Um dos aspectos que demonstra essa divergência é sobre a entrada dos adolescentes no "mundo do crime". Existe a representação de que entram no crime porque são pobres ou vulneráveis. Mas existe a representação da fraqueza moral: vício, divórcio, desistência, que se resume no seguinte: para alguns as causas são económicas e para outros, a causa tem que ver com problemas morais dos adolescentes envolvidos. Também há casos em que as causas têm um carácter misto, ou seja, se enxergam como causas as questões económicas e morais dos sujeitos. Conclui-se, por fim, a insuficiência das políticas judiciais de atenção ao adolescente em conflito com a lei. Percebe-se a precariedade das condições de cumprimento de pena, ausência de condições propícias à reinserção dos jovens na escola e ausência de tratamento diferenciado dos jovens nos estabelecimentos prisionais. Essas ausências dificultam a aplicação das leis que preveem o tratamento menos gravoso dos adolescentes em conflito com a lei pela justiça juvenil, indicando a necessidade de avanços significativos na proteção dos direitos humanos dos jovens moçambicanos.

Palavras-chave: adolescentes em conflito com a lei; Moçambique; práticas; representações sociais; intervenientes da justiça juvenil; justiça juvenil.

Abstract

The present research aims to analyze practices and social representations of the various actors of the Juvenile Justice Administration System in Mozambique, namely, judges, prosecutors, officers of the Police of the Republic of Mozambique (PRM), officers of the National Penitentiary Service (SERNAP), defenders of the Institute of Sponsorship and Legal Assistance (IPAJ), on the subject of adolescents in conflict with the law, having as spatial delimitation, the provinces of Maputo and Maputo City, Tete Province and Nampula Province. The work also includes non-state actors to better understand these practices and social representations of the actors in the juvenile justice administration system. The work carried out demonstrates that there are differences of opinion about the phenomenon of the adolescent in conflict with the law and the adolescent itself who is involved in infractions. One of the aspects that demonstrates this divergence is about the entry of adolescents into the "world of crime". There is the representation that they get into crime because they are poor or vulnerable. But there is the representation of moral weakness: addiction, divorce, giving up, which boils down to the following: for some the causes are economic and for others, the cause has to do with the moral problems of the adolescents involved. There are also cases in which the causes have a mixed character, that is, the economic and moral issues of the subjects are seen as causes. Finally, the insufficiency of judicial policies for adolescent care in conflict with the law is concluded. We can see the precariousness of the conditions for serving the sentence, the absence of conditions conducive to the reintegration of young people into school and the absence of differentiated treatment of young people in prison establishments. These absences make it difficult to apply laws that provide for the less severe treatment of adolescents in conflict with the law by juvenile justice, indicating the need for significant advances in the protection of the human rights of young Mozambicans.

Keywords: adolescents in conflict with the law; Mozambique; practices; social representations; juvenile justice actors; juvenile justice.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição dos sujeitos de pesquisa na Cidade e Província de Maputo.

Quadro 2 – Distribuição dos sujeitos de pesquisa na Cidade de Tete.

Quadro 3 – Distribuição dos Sujeitos de pesquisa na Província de Nampula.

Quadro 4 – Divisão Administrativa do Município de Nampula.

Quadro 5 – Divisão Administrativa do Município da Cidade de Maputo.

Quadro 6 – Divisão Administrativa da Cidade de Tete.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACIPOL – Academia de Ciências Policias

AMSMM – Academia Militar Samora Moisés Machel

AMJ – Associação Moçambicana de Juizes

AMMMP – Associação Moçambicana dos Magistrados do Ministério Público

AR – Assembleia da República

APOLITÉCNICA – Universidade Politécnica

APREJOR – Associação para Regeneração e Reinserção do Jovem Recluso

CC – Código Civil

CDHOAM – Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados

CFJJ – Centro de Formação Jurídica e Judiciaria

CNPQ – Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNDH – Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CP – Código Penal

CPP – Código do Processo Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

DPGCAS – Direção Provincial de Género, Criança e Ação Social

EGFAE – Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado

EPPM – Escola Prática de Polícia de Matalane

EUA – Estados Unidos de América

FDS – Forças de Defesa e Segurança

FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

GAFMVV – Gabinete de Atendimento à Família e Menores Vítima de Violência

INE – Instituto Nacional de Estatística

IPAJ – Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciária

MINT – Ministério do Interior

MJACR – Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

OSC – Órgão da Sociedade Civil

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

PIC – Polícia de Investigação Criminal

PJ – Polícia Judiciária

PGR – Procuradoria Geral da República

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PPM – Polícia Popular de Moçambique

PRM - Polícia da República de Moçambique

RMDDH – Rede Moçambicana dos Defensores dos Direitos Humanos

RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana

SERNAP – Serviço Nacional Penitenciário

SERNIC – Serviço Nacional de Investigação Criminal

TS – Tribunal Supremo

UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa

UEM – Universidade Eduardo Mondlane

UCM – Universidade Católica de Moçambique

UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNICRI – United Interregional Crime and Justice Research

UniLúrio – Universidade Lúrio

UniLicungo – Universidade Licungo

UP – Universidade Pedagógica

UniPúngué – Universidade Púngué

UniSave – Universidade Save

USTM- Universidade São Tomás de Moçambique

UniZambeze – Universidade Zambeze

Sumário

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| CAPÍTULO I. ORIENTAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS DA PESQUISA | 30 |
| A construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais..... | 30 |
| Da questão da construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais..... | 30 |
| Da questão da relação entre práticas e representações sociais | 43 |
| A construção das linhas analítica..... | 47 |
| Questões metodológicas..... | 69 |
| CAPÍTULO II. MODELOS DE JUSTIÇA JUVENIL NO MUNDO E EM MOÇAMBIQUE | 82 |
| Considerações sobre a emergência dos modelos dos sistemas de justiça juvenil no mundo | 82 |
| Sistema de justiça juvenil no período Moçambique como província ultramarina do Estado Colonial português..... | 95 |
| Sistema de Justiça Juvenil em Moçambique: principais transformações pós-independência até ao período atual..... | 107 |
| CAPÍTULO III. A PRISÃO E INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS DE ADULTOS E JUVENIS EM MOCAMBIQUE | 127 |
| Um olhar sobre a punição e/ou a prisão no período dos reinos, impérios ou Estados antigos em Moçambique..... | 130 |
| A origem da prisão como forma de punição em Moçambique e sua caracterização no período da colonização portuguesa | 143 |
| Dos antecedentes históricos e das reformas ensaiadas para a reorganização e humanização dos serviços penitenciários | 150 |
| Instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique – estágio atual e principais constrangimentos | 156 |
| CAPÍTULO IV. PERCEPÇÕES SOBRE OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI | 171 |
| Do perfil social dos adolescentes infratores e da situação geral dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique..... | 171 |
| Situação geral dos adolescentes em conflito com a lei | 171 |
| Idade e sexo dos adolescentes em conflito com a lei..... | 177 |
| Nível de escolaridade e trajetória escolar dos adolescentes em conflito com a lei..... | 184 |
| Bairros de origem ou de residência dos adolescentes em conflito com a lei | 189 |
| Tipos legais de crimes/atos infracionais praticados pelos adolescentes..... | 204 |

| | |
|--|------------|
| Condição social dos adolescentes em conflito com a lei..... | 207 |
| Perfil dos intervenientes do sistema da justiça juvenil..... | 212 |
| A idade dos intervenientes do sistema de justiça juvenil..... | 212 |
| Formação e requisitos de ingresso dos intervenientes do sistema de justiça juvenil nas carreiras profissionais em geral | 214 |
| A relação entre os intervenientes do sistema de justiça juvenil – de reciprocidade, rupturas constantes ou problemática? | 226 |
| Percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre o fenómeno dos adolescentes em conflito com a lei..... | 232 |
| Percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre os adolescentes que se envolvem em atos infracionais | 235 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 245 |
| REFERÊNCIAS..... | 251 |

INTRODUÇÃO

A presente tese trata sobre os adolescentes² em conflito com a lei em Moçambique. A pesquisa visa analisar práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do Sistema de Administração de Justiça Juvenil em Moçambique, ou seja, os atores deste sistema, nomeadamente, juízes, procuradores, oficiais da Polícia da República de Moçambique (PRM), oficiais do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP), defensores públicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), sobre a temática de adolescentes em conflito com a lei, tendo como delimitação espacial, as províncias de Maputo e Cidade de Maputo (duas das quatro províncias da região sul do país), Província de Tete (uma das quatro províncias da região central do país) e a Província de Nampula (uma das três províncias da região norte).

Tendo em conta que, no país, as narrativas dos atores do sistema de administração de justiça e dos funcionários estatais, em geral, são exteriorizadas pela lógica do *politicamente correto*, para contrabalançar tal fato, neste trabalho, se incluem também outros atores não estatais, como elementos de algumas Organizações da Sociedade Civil (OSC) e da Ordem dos Advogados de Moçambique.

Para efeito da presente pesquisa, o conceito de justiça juvenil consiste no conjunto de instituições estatais e seus atores, que por imperativos legais, têm como atribuições velar pelos direitos de crianças, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular.

A questão dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique é um fenômeno complexo. Este fenômeno se torna ainda mais complexo visto que, no país não temos instituições adequadas, pessoal qualificado e legislação consistente, para lidar com este tipo de fenômeno, o que tem colocado em causa, a garantia e proteção integral dos direitos dos adolescentes que se envolvem em atos infracionais, que na legislação do país, são chamados de atos delitivos.

Segundo Fumo, José e Samo (2012, p. 44),

Quanto aos casos de menores em conflito com a lei, a ausência pode ser explicada, por um lado, pela inexistência de instituições adequadas para lidar com aquele tipo de questões em Moçambique. A precariedade da oferta

² Na legislação moçambicana é comum o uso do termo menor e tal termo não é pejorativo em Moçambique. No entanto, na presente tese, por opção, usa-se o termo adolescente.

jurídica e judiciária afasta uma parte considerável da procura potencial. Por outro lado, há muitos casos de menores em conflito com a lei que recebem tratamento inadequado por parte de instituições judiciárias, particularmente a polícia, sendo-lhes aplicadas medidas carcerárias.

Apesar de ser um problema visível e com alguns dados disponíveis, inexistem estatísticas oficiais claras sobre o número real dos adolescentes no sistema penitenciário nacional. Alguns estudos dos diversos investigadores sobre a matéria, apresentam alguns dados sobre o fenómeno, no entanto, também não são dados muito consistentes, até porque, esses investigadores enfrentam muita dificuldade para obter os mesmos junto das instituições do sistema de administração de justiça juvenil, em particular, nos serviços penitenciários. Contudo, um estudo do UNICEF sobre a população prisional em Moçambique, realizado em 2003, nas províncias de Nampula (localizada no norte do país), Sofala (centro do país) e Maputo (no sul do país), revelou que pelo menos 25% dos reclusos entrevistados, tinham menos de 18 anos de idade (UNICEF, 2006, p. 185).

De acordo com Brito (2002), a população prisional cumprindo pena na Cadeia Central de Maputo, na Cadeia de Máxima Segurança, vulgo "BO" e na Cadeia Feminina de Ndlavela, localizadas na Cidade de Maputo e Província de Maputo, respectivamente, havia um número significativo de menores a cumprir penas: dos 685 condenados, 144 eram pessoas de faixa etária dos 16 aos 19 anos, o que corresponde a cerca de 21% dos condenados (BRITO, 2002). Os dados estatísticos não espelham de forma clara a magnitude e as características do problema, mas dentro desse quadro teórico conceitual, os dados recolhidos apontam para a existência de um número expressivo entre 25% e 30% e cada vez maior número de crianças em conflito com a lei (SAVE THE CHILDREN NORWAY – MOÇAMBIQUE, 2003).

Sobre esses dados, recentemente, a criminologista Tina Lorzio publicou um artigo de opinião num jornal nacional "O País"³, citando o SERNAP (2019), no qual, ela afirmava que, em Moçambique, havia cerca de 500 crianças nos estabelecimentos penitenciários. Ainda, segundo a autora, o número de crianças detidas nas esquadras da polícia era desconhecido e, portanto, esse número não era representativo de todas as crianças privadas de liberdade no país.

³ Edição de Quarta-feira, 09 de dezembro 2020.

Em 2020, ocorreram significativas mudanças no sistema de justiça no país, com a aprovação do novo código penal, código do processo penal e código de execução das penas. Havia expectativa de que o processo de revisão desses instrumentos legais do sistema penal de adulto, também ocorresse no campo do sistema de justiça juvenil. No entanto, essas mudanças não tiveram lugar no campo acima referido, dada a indiferença e resistência por parte de alguns setores do sistema de administração de justiça juvenil, em levar para o debate público e parlamentar matérias sobre reformas do sistema de justiça juvenil no país.

Lorizzo (2020) também partilha desta asserção sobre a oportunidade perdida para mudança do quadro legal sobre a justiça juvenil no país no âmbito das mudanças ocorridas no sistema de justiça criminal, em geral. Segundo a autora,

A revisão do Código Penal moçambicano foi uma boa oportunidade para rever o quadro legal penal que regula a situação das crianças em conflito com a lei, suas condições e tratamento. Entretanto, o Código Penal revisto, que entrará em vigor a partir de dezembro de 2020, continuará a estabelecer que a responsabilidade criminal em Moçambique comece aos 16 anos de idade e que a pena máxima aplicável a uma criança entre 16 a 18 anos de idade continuará a ser de 8 anos de prisão.

Apesar deste quadro caracterizar a situação dos adolescentes em conflito com a lei no país, cujo fato impõe a necessidade de mais estudos sobre a temática no país, a realidade demonstra que o "estágio de arte" sobre o fenômeno, em particular, e sobre crime e violência no país, em geral, ainda é bastante limitado. Segundo Reisman e Lalá (2012, p. 45),

Em Moçambique, a capacidade de pesquisa no que tange à prevenção de criminalidade e de violência é bastante limitada e as iniciativas que têm sido empreendidas tendem a basear-se largamente na pesquisa realizada por pesquisadores estrangeiros, em termos de metodologia e estudo.

Mesmo nas instituições de ensino superior, o cenário é o mesmo: não há programas específicos ou linhas de pesquisa que tratam essas matérias. Ao contrário de muitos das suas congêneres, as instituições de ensino superior em Moçambique não possuem departamentos de criminologia ou programa sobre a justiça criminal e/ou segurança (REISMAN, LALÁ, 2012, p. 55).

Esse cenário se verifica de forma geral no continente, e nos países africanos de língua portuguesa, em particular. Da pesquisa feita pelo autor sobre a questão dos

adolescentes em conflito com a lei em Angola, Cabo-Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe, cujos países possuem muitas similaridades e poucas diferenças, em comparação com Moçambique, não foi possível encontrar muitas pesquisas sobre a matéria; das poucas encontradas, a maioria tem que ver com o campo de direito.

Em Moçambique, um dos primeiros estudos sobre a justiça juvenil ou adolescentes em conflito com a lei foi publicado em 2002 por um pesquisador moçambicano Luís de Brito, numa obra intitulada "Os Condenados de Maputo", em que se constatou que havia um número significativo de crianças em conflito com a lei nas cadeias localizadas nas Cidade de Maputo e Província de Maputo.

Em 2003, também foi publicado outro estudo sobre o tema. O referido estudo foi feito pela ONG Save The Children Norways. Em relação à matéria, também consta um estudo realizado em 2009 pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), designado "Estudo Diagnóstico sobre a Justiça de Menores", no âmbito do Programa de Proteção da Criança, Desenvolvimento de Políticas e Reforma Legal, subscrito pelo UNICEF e o Ministério de Justiça de Moçambique. O estudo teve como objetivo o levantamento de dados referentes à implementação da Legislação da Criança, com particular enfoque na análise do funcionamento do setor da justiça (especialmente do tribunal de menores/secção de menores), bem como na avaliação da situação atual do processo de adoção em Moçambique e na análise da conformidade entre a legislação moçambicana e os instrumentos normativos internacionais.

Em 2015, também foi publicado outro estudo, da mesma natureza, designado "Crianças em Conflito com a Lei em Moçambique: Em busca de uma Estratégia de Prevenção", que foi encomendado pela Procuradoria-Geral da República de Moçambique (PGR), sob apoio do UNICEF. Este estudo tinha como objetivo analisar o quadro jurídico internacional e nacional sobre a problemática das crianças em conflito com a lei, e a implementação concreta do regime legal vigente por parte dos diversos atores do sistema de administração de justiça em Moçambique.

Além dos estudos supracitados, também existem alguns artigos publicados sobre a temática no país, como o artigo de Sicoche (2015) intitulado "O direito internacional e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em conflito com a lei em Moçambique". O objetivo desse artigo era analisar os mecanismos e

instrumentos de proteção de crianças e adolescentes no país, à luz das leis internas e o direito internacional.

No contexto internacional, sem querer esgotar o que se pesquisa sobre o tema, há que destacar, por exemplo, na França, estudos sobre o tema, sob alçada de Dominique Duprez, Bailleau (1996), Bourquin (1997). Outros autores como Robert, 1969; Platt, 1977; Trépanier; Tulkens, 1995; Trépanier; Youf, 2000; Pineros, 2005, também tratam sobre o tema de justiça de juvenil, cujos debates giram em torno da suposta crise em que se encontra mergulhado àquele sistema de justiça, sobre o qual se alega estar se aproximando da justiça de adulto "O debate internacional sobre as tendências contemporâneas da justiça juvenil destaca o processo de aproximação com a justiça criminal pela centralidade que a infração assume para o funcionamento dessa justiça especializada" (ALMEIDA, 2014, p. 220); ou ainda que aquele sistema se encontra em perigo (PIRES, 2006), levantando-se a tese de que a justiça juvenil tem sido progressivamente invadida pela lógica típica de justiça dos adultos, com a introdução sistemática dos aparatos conceituais afeitos ao direito penal nos procedimentos que envolvem jovens em conflito com a lei (PIRES, 2006, p. 623), o que, por sua vez, Cornelius (2018), chama de *adultificação da justiça juvenil*. Ainda, sobre esse fato, Youf apud Pires (2006, p. 624),

Observa que, diante da justiça de menores, o jovem delinquente não tem sido mais considerado como criança ou adolescente e, portanto, como alguém que deve se beneficiar de um tipo de responsabilidade muito particular – vinculada, sobretudo, a seu processo educativo –, mas antes, tem sido responsabilizado penalmente, como se fora "adulto em miniatura".

No Brasil, um dos países onde há pesquisas significativas sobre o tema, Santos (2015, p. 167) afirma que,

Atualmente, a temática da responsabilização de adolescentes protagonistas de ato infracional carece de devida atenção no campo de Sociologia e de Direito, principalmente da Sociologia de Violência e do Direito Penal e Criminologia. O tema do Sistema de Justiça Juvenil como um todo, não tem a devida atenção do campo das Ciências Humanas e das Ciências Sociais Aplicadas, embora saibamos que existem muitos trabalhos na área da Sociologia de Violência e da Administração da Justiça Penal que trabalham com sistema carcerário adulto e com as instituições de segurança pública.

No entanto, apesar de a autora reclamar da falta da devida atenção dos temas sobre adolescentes em conflito com a lei, no campo de Sociologia e do direito, ela reconhece a existência de pesquisas significativas neste campo.

Como dissemos anteriormente, o campo da Sociologia não vem se debruçando, da maneira que pensamos adequada, a respeito desse tema. Ocorre que apesar de pequena quantidade de trabalhos nessa área, alguns deles merecem destaque como parte integrante do campo da Sociologia da Administração da Justiça Penal e da Sociologia da Violência e das Conflitualidades (SANTOS, p. 169).

No contexto brasileiro, Tobias Barreto foi um dos pioneiros desta discussão, com o seu livro *Menores e Loucos*, cuja primeira edição é de 1888 (Barreto, 1926), no qual discute a questão da legislação criminal da época referente ao "menor". Nas décadas seguintes, será sobretudo no âmbito do Direito que tal tema será debatido. Apenas a partir da segunda metade do século XX que pesquisas como a realizada pelo CEBRAP, e que resultou no livro "*A criança, o adolescente e a cidade*" (CEBRAP, 1972), começaram a deslocar o que ficara anteriormente conhecido como o "problema do menor" de um ponto de vista estritamente jurídico para uma discussão sociológica que levasse em conta os mecanismos sociais de marginalização e de estigmatização que acabavam por construir essa própria figura social (ALVAREZ; LOURENÇO; TONCHE, 2017, p. 1-2).

Ainda no Brasil, dos trabalhos publicados sobre o tema, há que destacar a pesquisa desenvolvida por Misse (2007), intitulada "Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes"; também, há que destacar a pesquisa - tese desenvolvida por Frederico Couto Marinho, com o tema "Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil: abordagem comparativa entre Brasil e França, que foi desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 2012, que tinha como objetivo de comparar, diante de um cenário de mudanças legislativas, as respostas institucionais dadas ao adolescente acusado de cometer crime (ato infracional) no Brasil e na França; a tese da Liana de Paula intitulada "Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo", que foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (USP), em 2011, cujo objetivo era de discutir as possibilidades de exercício da cidadania de adolescentes pobres a partir da análise dos discursos e práticas da liberdade assistida na cidade de São Paulo; a tese da Mariana Chies Santiago Santos,

cujo título é "Resistentes, Conformados e Oscilantes: um estudo acerca das resistências produzidas pelos adolescentes privados de liberdade no Brasil e na França", que foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (URGS), em 2018, cujo objetivo era de analisar as estratégias de resistência de adolescentes no Brasil e na França; a tese de Erlane Bandeira de Melo Siqueira, intitulada as representações sociais das práticas dos conselheiros tutelares: o caso do Conselho Tutelar da Zona Norte de São Pessoa, que foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, cujo objetivo era de analisar as representações sociais das práticas dos conselheiros tutelares, tendo chegado à conclusão de que as representações sociais emitidas pelos conselheiros tutelares refletem a imagem de sociedade/família em que vivem e que reforçam uma visão acrítica da realidade contribuindo com um modelo de prática autoritária desenvolvida pelos conselheiros tutelares, e esses tinham total poder sobre as famílias atendidas entre outros estudos ou pesquisas⁴.

Na história dos direitos das crianças e adolescentes no mundo, a Organização das Nações (ONU) e outras ONGs internacionais tiveram forte influência para a tomada de consciência sobre os problemas das crianças e adolescentes.

A Organização das Unidas (ONU) e organizações não governamentais (ONGs) contribuíram para essa tomada de consciência: a realidade das crianças no mundo era intolerável e, por essa razão, foram necessários esforços conjuntos na tentativa de realizar mudanças. Se antes a responsabilidade sobre a Justiça que "cuida" dos menores era de responsabilidade apenas do Estado-nação, naquele momento os responsáveis eram toda a comunidade internacional, com o objetivo de tentar harmonizar e mudar as legislações ao redor do mundo (SANTOS, 2018, p. 16).

No plano interno de alguns países, organizações da sociedade civil se destacaram para a tomada de consciência sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, em Moçambique, diferentemente de outros quadrantes do mundo, como no Brasil, no princípio, não houve muita mobilização por parte da sociedade civil na luta pelos direitos das crianças e adolescentes, no geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular. Esse papel acabou sendo

⁴ Rizzini (2006, 2011), Lima (2009), Alvarez (1989), Vinuto, Alvarez, 2017, Cordeiro (2017), Alvarez, Lourenco, Tonche (2017), etc.

desempenhado pelas ONGs internacionais como o UNICEF, Save The Children, o UNICRIM, etc. Este fato pode explicar acerca dos avanços e recuos que se têm verificado no país, na implementação efetiva da legislação que rege sobre o sistema de justiça juvenil em Moçambique, cujo fato se confirma no relato de um dos antigos deputados da Assembleia da República de Moçambique (AR), que foi um dos responsáveis pela elaboração da legislação em vigor sobre os direitos de crianças e adolescentes em Moçambique:

Aqui em Moçambique, essa questão sobre a salvaguarda dos direitos das crianças, tivemos alguns avanços graças, digo entre aspas, a imposições externas, porque houve um tempo, em que esse assunto fazia parte de uma agenda internacional, e nós fomos na boleia dessa agenda internacional. Aliás, muitas ONGs que financiam muitas atividades sobre o tema, são internacionais (Deputados A, entrevista concedida ao autor, março 2019).

Por outro lado, outro deputado da AR, também antigo deputado da AR e participante da comissão que, igualmente foi um dos responsáveis pela elaboração da legislação sobre os direitos da criança e dos adolescentes, também corroborou com os que defendem que, o avanço da agenda sobre os direitos de criança e adolescentes no país, foi impulsionado e continua a ser impulsionado por ONGs estrangeiras.

Em relação à questão que me coloca, é preciso de dizer que naquele período, esse tema sobre direitos das crianças, estava na ribalta e Moçambique era signatário de muitos protocolos internacionais sobre a matéria e que de certa medida, havia alguma pressão para o país ratificar esses protocolos e adoção de legislação própria. Foi nesse contexto, que surgiu a legislação em vigor sobre os direitos das crianças. Mas é preciso fazer uma ressalva. Não é que internamente não havia alguma preocupação sobre a adoção de uma legislação sobre os direitos das crianças, segundo a convenção sobre os direitos das crianças da ONU e da Convenção Africana sobre os Direitos da Criança. De certa forma, havia algum movimento nesse sentido, mas era, entre parênteses, de forma não muito expressiva (Deputado B, entrevista concedida ao autor, março 2019).

O apoio ou a mobilização das ONGs internacionais tem sido notável na construção ou reabilitação de infraestruturas onde funcionam entidades do sistema de justiça juvenil, como é o caso da reabilitação e reorganização do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, conforme assinalam Trindade et al (2015) "(...) percebe-se que algumas destas recomendações foram sendo concretizadas gradualmente no período que se seguiu à publicação do estudo, mas o amplo debate a nível nacional, em simultâneo, nunca chegou a acontecer".

Apenas alguns anos depois, em 2006, uma agência das Nações Unidas, o UNICRI (United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute), iniciou um projeto com a finalidade de recriar as bases para a implementação de uma justiça juvenil em Moçambique, em linha com os direitos humanos (TRINDADE et al, 2015).

Numa primeira fase (2006-2009), as atividades do UNICRI centraram-se na reestruturação do Tribunal de Menores, instalado na capital do país e único existente no país até então; na reorganização das secções criminais, que conheciam casos de menores em conflito com a lei nas outras regiões do país, na abertura de um Centro de Observação e primeiro Centro Juvenil de Reabilitação para crianças e jovens condenados (TRINDADE et al, 2015).

Também é visível o apoio destas organizações nos estudos que são feitos para a compreensão sobre o sistema de justiça juvenil no geral, e a situação dos adolescentes em conflito com a lei, em particular, se destacando o estudo feito por Joaquim Fumo, André Cristiana José e Atanásio Sartunino Samo, que versa sobre "Estudos Diagnostico da Justiça de Menores, publicado em 2012, que teve patrocínio do UNICEF;

O estudo encomendado pelo Tribunal Supremo (TS) sobre "O Direito à Proteção da Criança através do Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique – Uma Análise de dados sobre o Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique, publicado em 2015, resultou da parceria com o UNICEF e Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança (ROSC), embora esta última seja uma ONG nacional, o seu funcionamento depende de financiamentos externos;

O estudo encomendado pela Procuradoria-Geral da República intitulado "Crianças em Conflito com a Lei em Moçambique – Em Busca de uma Estratégia de Proteção", cujos autores foram Joao Carlos Trindade, Lukas Muntingh, Aires José Mota de Amaral, Concetta Lorizzo e Beatriz Cruzio, publicado em 2015, também teve financiamento do UNICEF.

Além dos estudos e outras ações de iniciativa interna, uma grande pressão foi exercida a partir de instituições internacionais. Moçambique apresentou com algum atraso o seu segundo relatório ao Comitê sobre os Direitos da Criança, em 2017. Entre outras recomendações, o Comitê pediu, como vimos anteriormente, ao governo moçambicano que desenvolvesse uma resposta preventiva multi-setorial para a

delinquência juvenil, como apoiar o papel das famílias e das comunidades, a fim de ajudar a eliminar as condições sociais que levam as crianças a entrar em contato com o sistema de justiça criminal, e tomar todas as medidas possíveis para evitar a estigmatização (TRINDADE, et al, 2015).

Ainda, segundo estes autores,

Foi tendo em conta essa recomendação que, a partir de 2012, o UNICRI aprovou e financiou o Programa Piloto, *Medida Alternativa à Detenção de Menores em Conflito com a Lei – Prestação de Serviços à Comunidade*. O Programa tem como alvo as crianças inimputáveis na cidade de Maputo. A coordenação do Programa encontra-se sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, Assuntos Religiosos e Constitucionais (MJARC) (Direção dos Direitos Humanos e Cidadania), em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade de Maputo – Pelouro de Saúde e Ação Social, os quais estão implementando as atividades previstas. Estas consistem no atendimento às crianças inimputáveis que, encaminhadas pelo Tribunal de Menores, são sujeitas à medida de Prestação de Serviços à Comunidade por um período não superior a 90 dias, uma das onze medidas previstas no Artigo 27 da Lei n° 8/2008. De 15 de julho (Lei da Organização Tutelar de Menores) (TRINDADE et al, 2015).

Segundo os mesmos autores, o referido Programa realizou também duas ações de formação dirigidas a um grupo de agentes da Polícia, curadores de menores, juízes, funcionários do então Ministério do Género e Ação Social, Ministério da Saúde e da Educação, do Conselho Municipal e ONGs. As capacitações tiveram como objetivo não apenas dar visibilidade ao projeto, mas também formar uma rede abrangente de atendimento à criança em conflito com a lei (TRINDANDE et al, 2015).

Na senda do papel preponderante desempenhado pelo UNICRI, em relação às crianças em conflito com a lei, Reisman, Lalá (2012),

Existem várias iniciativas que visam aumentar o apoio às crianças em conflito com a lei. Esta é uma questão que tem sido priorizada pelo UNICRI, a qual encontra-se a ser implementada pelos centros comunitários multissetoriais para crianças em conflito com a lei, proporcionando apoio na reabilitação do abuso de drogas e álcool, assistência jurídica, prestação de informações e de apoio psicossocial em três comunidades-piloto (Mafalala, Kamaxaquene e Hulene)⁵. O UNICRI também encontra-se a apoiar a criança de um centro de detenção para menores em situação pré/pós julgamento, em Chiango, com a capacidade para supervisionar 600 jovens.

⁵ Estes são bairros ou algumas zonas urbanas da cidade de Maputo.

O UNICEF também encabeçou várias iniciativas similares.

A UNICEF espera também lançar uma iniciativa no setor da justiça juvenil, concentrando-se no cumprimento de penas alternativas a nível da comunidade (ou seja, prestação de serviços à comunidade) nas províncias de Maputo, Sofala e Nampula. Também consta da agenda a construção de tribunais de menores e o fortalecimento de sistemas de informação de justiça juvenil. Como é o caso de várias outras iniciativas, o financiamento para este tipo de projetos-piloto e a sua replicação a nível nacional é pouco provável caso não exista uma infusão significativa de fundos externos (REISMAN; LALÁ, 2012).

Como se pode depreender, a sociedade civil e as ONGs nacionais não estiveram envolvidos nas primeiras mobilizações sobre essa temática como terá acontecido em outros países, onde a sociedade civil teve um papel preponderante no aspeto acima referido.

No caso do Brasil, a ampla mobilização da sociedade civil no processo constituinte e na regulamentação da legislação especial contribuiu para a ratificação da democracia participativa do Estatuto da Criança e do Adolescente ao instituir um novo modelo de gestão da política dos direitos humanos de crianças e adolescentes, a partir da definição de espaços de participação e controle como diretrizes da política de direitos (CARDOSO, 2011, p. 92-93).

Ainda, no período de elaboração da legislação complementar, os movimentos sociais constituíram-se em forças vivas pela configuração da política de direitos para crianças e adolescentes sob ótica do paradigma da proteção integral (SANTOS, 1992 apud CARDOSO, 2011, p. 93).

Conforme demonstrado no caso brasileiro, logo no começo desta parte, os movimentos sociais desempenharam um papel importante para a adoção de políticas sobre os direitos de crianças e adolescentes, sob ponto de vista de sua proteção integral.

Ainda na senda do contexto brasileiro, a autora Liana da Paula, diz que,

Apesar disso, os resultados observáveis da internação pouco se aproximaram dos objetivos aos quais ela se propunha: rebeliões, manutenção da baixa escolarização, não inserção no mundo do trabalho ou cometimento de novos atos ilícitos, em contraposição à correção da conduta dos adolescentes internados são apenas alguns dentre vários exemplos de como essa estratégia se encontrava desgastada nos últimos anos do século 20 (PAULA, 2006 apud PAULA, 2015).

Diante desse desgaste, novas práticas, como a liberdade assistida comunitária da Pastoral do Menor, aliada à articulação de movimentos sociais organizados em torno da redemocratização e da garantia de direitos a crianças e adolescentes pobres, exerceram grande influência na elaboração do projeto da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscava propor alternativas à estratégia de internação e aproximar práticas e discursos sobre adolescência e criminalidade dos projetos de construção democrática que fervilhavam entre o final dos anos 1980 e início dos anos 1990 (LIANA, 2006).

Ainda no âmbito do quadro do papel da sociedade civil, durante a redemocratização do Brasil, no final da década de 1980, houve, dentre outras coisas, a reafirmação do papel de protagonismo dos movimentos sociais e o fortalecimento da sociedade civil. Esses elementos se relacionam intimamente com o processo geral de abertura democrática e com a busca por mudar as instituições do país (PILOTTI; RIZZINI, 1993 apud SANTOS, 2018, p. 69).

Sendo assim, "houve uma ampla articulação e mobilização nacional para construção daquilo que viria a se tornar o ECA em 1990" (OLIVEIRA, 2005 apud SANTOS, 2018, p. 70). Diversos grupos articularam-se no Fórum Nacional das Entidades Não Governamentais de Defesa das Crianças e dos Adolescentes e através da Associação Nacional de Centros de Defesa de Direitos (Anced) para exercerem pressão no Parlamento para a aprovação da nova legislação (SANTOS, 2018, p. 70).

Embora não sendo consensual, existe uma percepção geral em diversos segmentos da sociedade, que o surgimento de organizações da sociedade civil, de forma geral, em Moçambique, tem ocorrido de forma muito tímida, em virtude da suposta crise de cidadania que se verifica no país, que, segundo algumas narrativas, é motivada por diversas causas. Primeiro, se responsabiliza o regime colonial que vigorou no país cerca de 500 anos, que não assentava no pluralismo de expressão e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Segundo, conquistada a independência nacional, se adotou o sistema do governo do partido único, cujo regime, embora não comparável em termos de brutalidade na limitação dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao regime colonial, não foi suficientemente aberto na salvaguarda dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão, liberdade de reunião e manifestação e liberdade de associação. Em terceiro, mesmo com a abertura democrática em 1990, através da Constituição da República de 90, cujo

processo foi consolidado com a Constituição da República de 2004, o processo de abertura democrática não foi essencialmente genuíno, pois, segundo alguns analistas nacionais, a tal abertura democrática surgiu como forma de apenas acomodar interesses para o fim da guerra civil movida pelo então movimento de guerrilha, atualmente, transformado em partido político com assento na Assembleia da República de Moçambique (AR), o partido Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO) contra o Governo de Moçambique, liderado pelo partido Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), que na altura, se intitulava de ideologia marxismo-leninismo.

Atualmente, alguns setores da sociedade civil têm reclamado sobre o progressivo fechamento do espaço cívico, o que segundo os mesmos, tem colocado em causa, alguns avanços conquistados sobre matéria. Em 2019, um consórcio da sociedade civil moçambicana designada JOINT, apresentou um relatório sobre "Espaço Cívico em Moçambique: dinâmicas e tendências", no qual alegava que, nos últimos anos, em Moçambique tem se registrado uma crescente obstrução ou restrição do espaço cívico.

Em reação ao conteúdo do relatório, muitos participantes compactuaram com os resultados, apontado situações concretas que suas organizações passaram ou têm passado relativamente ao fechamento do espaço cívico no país, tendo na mesma ocasião avançado que é necessário que haja cada vez mais trabalho em rede, uma sociedade civil unida e engajada na luta pela abertura do espaço cívico em Moçambique (JOINT, 2019).

Segundo o mesmo consórcio, uma das evidências do processo de restrição do espaço cívico em Moçambique é a proposta da lei das associações depositada na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros sem que tenham sido tomadas em consideração as recomendações da sociedade civil (JOINT, 2019).

Muito recentemente, a Rede Moçambicana dos Defensores dos Direitos Humanos (RMDDH) também fez um alerta para o risco de o fechamento do espaço cívico em Moçambique criar um ambiente fértil para a proliferação da violência. A RMDDH citando o "Civicus Monitor", uma publicação de pesquisa global que avalia e rastreia as liberdades fundamentais em 196 países, se faz constar que o espaço cívico

em Moçambique passou de “obstruído” para “repressivo”. Trata-se da segunda pior classificação que um Estado pode ter (RMDDH, 2022).

Ainda, segundo a RMDDH isso revela que as liberdades fundamentais, como as liberdades de expressão, de reunião e de associação são sistematicamente violadas em Moçambique. Consequentemente, para além do contínuo retrocesso democrático devido à apatia dos cidadãos em participar na vida pública, assiste-se a uma preocupante fragilização do tecido social, com potencial de criar um ambiente fértil para a proliferação de violência (RMDDH, 2022).

Em um artigo publicado no jornal “Carta de Moçambique”, o ativista dos direitos humanos João Nhampossa denuncia alguns sinais de ameaça ao Estado de direito democrático com tendência a normalizar-se em Moçambique. Segundo o mesmo, nos últimos anos, Moçambique tem sido palco de atos regulares que atentam contra o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, seja através do recurso abusivo da força policial para limitar o exercício da cidadania, sobretudo, por parte dos ativistas sociais e/ou de direitos humanos, bem como de determinados académicos e organizações da sociedade civil que tendem a ser críticos dos maus comportamentos da Administração Pública na gestão da coisa pública e no respeito pelos direitos humanos.

Ainda, segundo o referido ativista, mostra-se demasiadamente limitado o direito à liberdade de expressão em Moçambique, principalmente pela intensificação do discurso de ódio contra os ativistas sociais e/ou de direitos humanos, contra determinadas organizações da sociedade civil críticos da governação e contra alguma imprensa independente, o que chega a ferir a liberdade de imprensa. A concessão à sociedade civil de direitos ou possibilidade de acesso e participação nos processos de tomada de decisão é problemática e deveras violada no país que se pretende de facto e de *jure* um Estado de direito democrático.

Apesar de uma fraca ou uma inexistente mobilização da sociedade civil moçambicana nos primeiros momentos pós-independência, nos últimos tempos, assiste-se uma certa mobilização da sociedade civil na luta e defesa dos direitos dos cidadãos, em geral, e das crianças e adolescentes, em particular, embora sendo considerada lenta e muito tímida.

No campo dos direitos da criança e dos adolescentes, como corolário desta mobilização, começam a surgir algumas ONGs nacionais, com esse propósito, como o Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança (ROSC), a Joint-Liga de ONGs em Moçambique, Rede da Criança, Associação para a Regeneração e Reinserção do Recluso (APREJOR), entre outras ONGs. Aliás, esse facto é sustentado por Reisman e Lalá (2012), ao afirmarem que "Moçambique conta com inúmeras redes que agregam organizações da sociedade civil, muitas das quais ao nível de base, para cumprir com agendas de advocacia e de networking".

Muitas destas organizações têm origem em contexto de programas de prevenção e tratamento do HIV/SIDA, tendo um bom número das mesmas evoluído para abranger também aspectos relacionados com os direitos das mulheres e crianças. Atualmente as redes relevantes encontram-se, em grande medida, viradas para criança e os direitos das mulheres (as mais importantes a mencionar são a Rede Criança, REDECAME, Muleide, Fórum Mulher), embora existam outras em áreas relacionadas ao crescimento económico, corrupção, transparência (REISMAN; LALÁ, 2012).

É diante desse cenário que nos propusemos a desenvolver o presente trabalho de pesquisa sobre os adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, tendo como enfoque, práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do sistema de justiça juvenil em Moçambique, cuja pesquisa teve início em março de 2018, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

O trabalho comporta quatro capítulos. O primeiro capítulo trata sobre orientações teórico-metodológicas da pesquisa, que se divide em três secções. A primeira secção aborda acerca da construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais. Nesta secção se subdivide em dois tópicos. O primeiro tópico trata da construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais e o segundo tópico trata da relação entre práticas e representações sociais. A segunda secção deste capítulo retrata a construção das linhas analíticas da pesquisa e a última secção aborda questões metodológicas.

No segundo capítulo se dedica aos modelos de justiça juvenil no mundo e em Moçambique. Este capítulo compreende três partes. A primeira parte trata de considerações sobre a emergência dos modelos dos sistemas de justiça juvenil no mundo; a segunda parte se reflete sobre o sistema de justiça juvenil no período em que Moçambique era uma província ultramarina do estado colonial português e a terceira parte retrata sobre o sistema de justiça juvenil em Moçambique, se evidenciando as principais transformações sobre a matéria no período pós-independência até ao período atual.

O terceiro capítulo aborda sobre a prisão e instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique, sendo constituído por quatro tópicos. O primeiro tópico lança um olhar sobre a punição e/ou a prisão no período dos reinos, impérios ou estados antigos em Moçambique; no segundo tópico se dedica acerca da origem da prisão como forma de punição em Moçambique e sua caracterização no período da colonização portuguesa; o terceiro tópico aborda os antecedentes históricos e as reformas ensaiadas para a reorganização e humanização dos serviços penitenciários no país e por fim, o terceiro tópico deste capítulo, retrata as instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique, seu estágio atual e principais constrangimentos.

O quarto capítulo se dedica à análise das percepções dos atores da justiça juvenil sobre os adolescentes em conflito com a lei. É o capítulo dos achados da pesquisa de campo; ele é constituído por vários tópicos, sendo o primeiro retrata o perfil social dos adolescentes infratores e da situação geral dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, que se subdivide em subtemas como a situação geral dos adolescentes em conflito com a lei, a idade e sexo dos adolescentes em conflito com a lei, o nível de escolaridade e trajetória escolar dos adolescentes em conflito com a lei, os bairros de origem ou de residência dos adolescentes em conflito com a lei, os tipos legais de crimes/atos infracionais praticados pelos adolescentes e a condição social dos adolescentes em conflito com a lei. O segundo tópico retrata o perfil dos intervenientes do sistema da justiça juvenil, que por sua vez, se subdivide em três subtemas. O primeiro subtema diz respeito à idade dos intervenientes do sistema de justiça juvenil (juízes, procuradores, oficiais da polícia e guardas prisionais); o segundo subtema diz respeito à formação e requisitos de ingresso dos intervenientes do sistema de justiça juvenil nas carreiras profissionais em geral (juízes, procuradores, oficiais da polícia e guardas prisionais), o terceiro subtema aborda a

forma como se dá o ingresso dos atores no sistema de justiça juvenil (juízes, procuradores, oficiais da polícia e guardas prisionais). O terceiro tópico trata da relação entre os intervenientes do sistema de justiça juvenil, no qual se procurou compreender se a relação entre estes atores do campo da justiça era de reciprocidade, rupturas constantes ou problemática. O quarto tópico retrata sobre as percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre o fenómeno dos adolescentes em conflito com a lei e o último tópico deste capítulo, trata das percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre os adolescentes que se envolvem em atos infracionais.

CAPÍTULO I. ORIENTAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS DA PESQUISA

A construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais

Da questão da construção do objeto da pesquisa e opção metodológica pelo estudo de práticas e representações sociais

O interesse pelo estudo de práticas e representações sociais de diversos intervenientes do sistema de justiça, em Moçambique, no geral, e, dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, em particular, por parte do autor desta tese, não é algo novo, que surgiu apenas no âmbito do doutorado. Na verdade, a perspectiva de abordagem patente no presente estudo, é que difere, pois se recorre à teoria das representações sociais, para a análise da temática, tendo em conta às reflexões que são feitas no campo da sociologia da administração da justiça penal.

Na graduação, tendo constatado práticas policiais que consubstanciavam em uso excessivo da força nas manifestações populares, que culminavam em óbitos por parte dos manifestantes, supostamente por causa de "balas perdidas" disparadas pela polícia, na sua monografia, para a obtenção do nível de licenciatura em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais de Moçambique (ACIPOL), o autor pesquisou sobre a problemática da não observância do princípio de proporcionalidade, em relação aos meios usados pela Polícia na contenção dos ânimos quando exaltados no decurso de uma manifestação popular.

Por sua vez, no curso de mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, na área de Políticas Públicas e Cidadania, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG – Paraná), o autor fez um estudo comparativo do sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, entre Moçambique e Brasil. O estudo visava perceber como os adolescentes em conflito com a lei eram atendidos, no contexto do sistema de justiça juvenil, desde a ocorrência do ato infracional, em flagrante delito ou fora dele, o registro da denúncia do ato infracional, nas autoridades policiais, até ao julgamento destes casos, nos tribunais, tendo em conta as normas nacionais destes dois países e internacionais, como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores (Regras de Beijing), Diretrizes das Nações

Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Em Moçambique, o tema sobre adolescentes em conflito com a lei é bastante atual, no entanto, a capacidade de pesquisa sobre o tema, no geral, é bastante limitada, e sobre práticas e representações sociais dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, em particular, é praticamente inexistente. Dentre os poucos estudos que tratam a questão dos adolescentes, no geral, podemos encontrar estudos de Brito (2002) e Fumo, José e Samo (2012). Também podemos encontrar alguns estudos produzidos por Organismos não Governamentais (ONGs) estrangeiras, no caso da Save the Children Norway – Moçambique (2003), UNICEF⁶ (2006), e nacionais, como a FDC⁷ (2008).

Vale notar que a natureza destes estudos se circunscreve apenas no âmbito de áreas de direito e de ação social, cujo escopo versa sobre a ineficácia da legislação existente e das condições em que são tratados esses adolescentes, em diferentes instituições do sistema da justiça juvenil, principalmente na Polícia e nos serviços penitenciários, haja vista a tese do Joaquim Maloa, que foi defendida em 2019, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCAR, em que aquele pesquisador dedica um capítulo no qual trata de percepções da Polícia sobre o impacto da criminalidade urbana violenta na sociedade moçambicana pós-colonial.

Por isso, a realização deste estudo se torna muito relevante, pois traz uma abordagem diferente sobre o tema dos adolescentes em conflito com a lei no país, através da análise de práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do sistema de justiça juvenil. O estudo de práticas e representações se revela importante no sentido de que, práticas inadequadas e representações sociais destes atores do sistema de justiça juvenil, pode agravar o fenômeno no país, resultando, de certo modo, em reincidência infracional destes adolescentes, o que tornaria, o sistema de justiça de juvenil como sendo parte do problema, e não a solução que se esperaria de um sistema de justiça como este. Por isso, no presente estudo, a hipótese fundamental estudada é a de que *práticas e representações sociais dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, cujas ações podem sugerir que tais práticas e*

⁶ Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

⁷ Fundação para o Desenvolvimento das Comunidades (FDC).

representações sociais se enquadram no âmbito de novas dinâmicas no mundo de cultura do controle do crime na atualidade, contribuindo deste modo para a precariedade e subalternização do sistema de justiça juvenil, acabam condicionando a garantia plena dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique.

No caso de Moçambique, essas mudanças em termos de cultura de controle incidem sobre a forma como a sociedade, em geral, e os intervenientes do sistema da justiça juvenil tratam as crianças e os adolescentes na atualidade, cuja forma de tratamento se difere dos primeiros anos da independência, em que se dava muita centralidade aos assuntos de criança e do adolescente. No entanto, nos últimos anos, há uma mudança cultural ou a forma como a sociedade e as instituições de justiça encaram o assunto de criança e do adolescente, principalmente o adolescente em conflito com a lei.

Nesta pesquisa, não se aborda a forma como a sociedade trata a criança e ao adolescente, em geral, como esta criança, e principalmente, o adolescente em conflito com a lei, é tratado em sede de instituições da justiça juvenil, visto que, a análise de práticas institucionais e percepções dos atores destas instituições, são muito importantes para compreender os aspetos levantados nesta pesquisa.

A análise das práticas institucionais é de sua importância para podermos apreender a complexidade dos mecanismos e das formas de cooperação e conflito nas/entre as instituições. Mas se considera também que seja importante compreender o funcionamento das instituições a partir da análise de seu histórico socioinstitucional, sua cultura, a forma como ela prevê os modos de cooperação, comunicação e hierarquia entre seus membros, como é feita a organização do trabalho e são repartidas as tarefas, quais as relações que as instituições estabelecem com seu meio ambiente. (MARINHO, 2012, p. 45).

Ademais, a análise destas práticas permite perceber as características, especificidades e dinâmicas de cada instituição que integra instituições do controle do crime, como observa Silvestre (2016, p. 174),

Entende-se que cada uma das instituições que trabalha no controle do crime tem sua dinâmica própria, uma série de características e especificidades, tanto do ponto de vista corporativo, quanto das relações estabelecidas entre elas, e do trabalho e resultado que apresentam.

No caso específico dos adolescentes em conflito com a lei, a análise a ser feita deve ter em conta as mudanças sócio-históricas, as práticas dos diversos intervenientes que executam políticas públicas e suas representações sobre o fenómeno.

O controle social (Cicourel, 1968; Paixão, 1983) exercido pelas burocracias públicas sobre a delinquência juvenil não é algo dado, que possa ser definido à revelia de mudanças sócio-históricas e das práticas dos atores sociais que executam as políticas públicas. Os significados atrelados à representação social da delinquência juvenil, e conseqüentemente, aos indivíduos assim classificados, dependem necessariamente de determinadas situações de relações e interações sociais, por um lado, e de partilhamento coletivo de representações mais gerais (como as que envolvem as noções de infância, anormalidade, pobreza e desvio e as que estão envolvidas nas concepções da legislação e das políticas públicas a elas destinadas (MARINHO, 2012, p. 63).

Além das práticas, também emergem a questão de percepções destes atores sobre determinados grupos. Por outro lado, também os estereótipos que os policiais têm do criminoso ou infrator contumaz das leis constituem referências importantes para a sua atuação; e como indivíduos de status socioeconômico baixo são aqueles que mais se ajustam a estes estereótipos, são que constituem os alvos por excelência da ação policial, seja esta o mero uso de violência ou detenção (COELHO, 1978, p. 153 apud MARINHO, 2012, p. 76).

Neste sentido, várias pesquisas apontam que, o tratamento discriminatório das camadas mais baixas pela ação policial, não tem sido aleatório; tem que ver, de certa forma, com a percepção que, diversos atores de instituições de justiça possuem de tais camadas sociais. Sobre estas camadas sociais,

Dados relativos às etapas subsequentes do funcionamento do sistema criminal padecem de mesmos vícios...inúmeras pesquisas têm produzido evidências de que as probabilidades de um indivíduo receber tratamento discriminatório mais severo em qualquer destas etapas não são distribuídas aleatoriamente (COELHO, 1978, p. 154 apud MARINHO, 2012, p. 76).

É neste contexto, que como foi referenciado anteriormente, no presente trabalho se recorre à teoria de representações sociais, como estratégia ou recurso metodológico, para a análise da questão dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, tendo em conta a análise que se faz no campo da sociologia de

administração de justiça que, segundo Azevedo (2014, p. 394), envolve não apenas os comportamentos dos indivíduos cuja conduta está sujeita à aplicação das normas penais, mas fundamentalmente o comportamento daqueles que devem fazer cumprir os mandamentos e as proibições penais: os operadores do sistema.

Ou seja, no campo de sociologia de administração de justiça, não se interessa apenas refletir sobre os indivíduos que praticam infrações penais, como também, o comportamento daqueles que, têm o principal papel de fazer cumprir a lei, os tais operadores ou atores do sistema de justiça, quer seja, de adultos ou de crianças e adolescentes.

A apropriação da noção de representações sociais como estratégia metodológica deve-se ao reconhecimento de que as representações sociais permitem avançar o conhecimento da realidade na medida em que a) "embora resultado da experiência individual, (...) são condicionadas pelo tipo de inserção social dos indivíduos que as produzem; b) expressam visões de mundo objetivando explicar e dar sentido aos fenômenos dos quais se ocupam, ao mesmo tempo em que, por sua condição de representação social, participam da constituição desses mesmos fenômenos; c) em decorrência do exposto em 'b', apresentam-se como máximas orientadoras de conduta; d) existem uma conexão de sentido entre os fenômenos e suas representações sociais, que, portanto, não são nem falsas nem verdadeiras, mas a matéria prima de o fazer sociológico (PORTO, 2004, p. 134).

Do acima exposto pela autora, um dado importante no conceito de representações sociais, reside no fato de que estas se apresentam como máximas orientadoras de condutas. Por exemplo, diante de um caso em que se solicita a um juiz para arbitrar uma caução sobre um adolescente de um bairro nobre da cidade de Maputo ou de um bairro pobre da mesma cidade, a sua conduta na tomada de decisão, poderá ter em conta, a percepção que ele tem acerca do conceito do que é um adolescente que vive num bairro nobre, por um lado; e o que é um adolescente que vive num bairro pobre, por outro lado; e provavelmente, a possibilidade de ele conceder uma caução a um adolescente que vive em um bairro nobre é maior, em detrimento de um adolescente que vive em um bairro pobre.

Também, importa destacar, na exposição acima da Porto, que sob ponto de vista sociológico, as representações sociais, não são falsas e nem verdadeiras; se na

percepção de alguns policiais, em Moçambique, os adolescentes que cometem crimes são bandidos e orientam suas condutas para tratar esses adolescentes em função destas percepções, isso não quer dizer que essa representação destes atores seja falsa ou verdadeira.

Sobre o uso deste tipo de aporte metodológico, Freire (2014), diz que, utiliza-se do aporte metodológico da Teoria das Representações sociais, essencialmente, por reconhecer a sua capacidade de transitar entre as dimensões individuais e sociais, bem como entre as dinâmicas objetivas e subjetivas dos fenômenos sociais. A potencialidade incomum dessa abordagem permite não somente romper com as tradicionais barreiras disciplinares, assim como suscitar o diálogo entre distintos campos do saber, tais como a Psicologia, a Psicanálise, a Antropologia, a Sociologia, o Direito e a História.

Isto quer dizer que, a teoria de representações sociais é tão importante porque passa a captar dimensões individuais e sociais, compreender aspectos tanto objetivos como subjetivos dos fenômenos sociais e, consegue romper a restrição, ou ainda o impedimento de diálogos disciplinares, permitindo que haja interação entre diversos campos de saber, embora, a mesma tenha origem na Psicologia, conforme irá se comprovar ao longo deste subitem.

Na atualidade, diversas áreas de conhecimento se apropriam desta teoria para o estudo de diversos temas do seu interesse, cuja teoria nasce com Durkheim, como representações coletivas, e desenvolvida por Sergi Moscovici, como representações sociais. Segundo Porto (2015), "A Teoria das Representações Sociais nasceu com Durkheim (1970, 1971, 1985), como Representações Coletivas", mas Sergi Moscovici foi o primeiro a introduzir o conceito de representações sociais na psicologia social contemporânea, no entanto, nos últimos tempos, estudos sobre representações sociais, também são feitos em diversas áreas de conhecimento, incluindo na Sociologia, e autores como Jodelet, Doise, Abrix e Farr são descritos como os responsáveis pela consolidação e difusão desta teoria.

Como dito, esta teoria de representações sociais, nasce com Durkheim, embora com outra designação, que é a de representações coletivas, no entanto, foi desenvolvida e aperfeiçoada por Sergi Moscovici, tendo ganhado a designação de representações sociais na psicologia social. No entanto, nos dias que correm, estudos

sobre representações sociais acontecem em diversas áreas de saber, como na sociologia, sendo que, diversos autores como Jodelet, Doise, Abris e Farr são considerados como os responsáveis pela consolidação, difusão ou expansão da referida teoria.

Como se pode depreender, o estudo das representações sociais não é exclusivo para uma determinada área. Siqueira (2008, p. 14) confirma esse desiderato, ao afirmar que,

O estudo das representações sociais nos últimos anos surge com muita frequência em diversas áreas do conhecimento e o seu conceito é considerado híbrido, não pertencendo a uma única de área conhecimento. Tem raízes na sociologia, antropologia e psicologia social, onde ela ganha de fato uma teorização que tem como figura central Serge Moscovici.

Dado o papel que desempenham, as representações sociais constituem um importante material de pesquisa; não é por acaso, que conforme demonstrado anteriormente, estudos sobre representações sociais são desenvolvidos em diversas áreas de saber, por isso, Freire e Azevedo (2012), afirmam que "as representações sociais enquanto imagens construídas sobre o real se constituem em importante material de pesquisa".

Nos clássicos da sociologia, não foi apenas E. Durkheim (que teorizou sobre *Fatos Sociais e Representações Coletivas*) que se preocupou nos estudos da relação que existe entre aquilo que se pensa e aquilo que efetivamente se faz; ou seja, a relação entre o mundo material e o mundo das ideias. A relação entre as concepções e o mundo das organizações sociais. Karl Marx, que se debruçou sobre o *Modo de Produção e Representação Social*, e Max Weber, que se debruçou sobre a *Ação Social Representação Social*, também tiveram um papel importante nos estudos sobre práticas e representações sociais.

Karl Marx (1818-1883) herdou e criticou o paradigma filosófico da teoria de Hegel (1770-1831). Em suas obras *A Ideologia alemã* e *Contribuição à Economia Política*, alegou que Hegel, ao tentar entender as relações sociais, caiu na ilusão de conceber a realidade como resultado do pensamento que se sintetiza no indivíduo, se aprofunda em si e se move por si mesmo, ou seja, na percepção hegeliana a realidade social é considerada como produto das ideias (SANTOS; DIAS, 2015, p. 176).

Na asserção acima, já pode se compreender como Marx teve influência de ter desempenhado um papel importante sobre práticas e representações, ao criticar o paradigma filosófico de Hegel (1770-1831), que, segundo Marx, ao tentar entender as relações sociais, cometeu o erro de conceber que a realidade como resultado do pensamento que sintetiza apenas no indivíduo, em que tudo se aprofunda em si e se move por si mesmo, ignorando outras dinâmicas sociais que as representações conseguem passar ou transitar sobre elas.

Ainda, segundo Marx (2008), o método dialético hegeliano que consiste em elevar-se do ideal ao real, não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar da realidade social, para reproduzi-lo como real idealizado, ou seja, as relações sociais concretas resultam das abstrações humanas (SANTOS; DIAS, 2015, p. 176).

Para Max, a preocupação dos filósofos hegelianos não era indagar qual a ligação entre a filosofia alemã e a realidade alemã, nem qual era a ligação entre a sua crítica e o seu próprio meio natural, seus propósitos buscava em sua maioria idealizar a realidade social (MARX, HEGEL, 2007 apud SANTOS; DIAS, 2015, p. 176). Por isso, ao contrário dos hegelianos, Marx assegurava que os seus pressupostos teóricos e práticos não eram arbitrários e dogmáticos, pois pretendia compreender as bases reais da sociedade, as quais não são passíveis de abstração a não ser no campo da imaginação. Assim, Marx procurava entender a história dos homens em sociedade a partir das relações reais nas quais eles viviam (SANTOS; DIAS, 2015, p. 176).

Por isso, Segundo Marx, a maneira como os indivíduos manifestam suas vidas, coincidem com suas produções, pelo que o modo e relação de produção adotadas por cada sociedade são determinantes na formação das representações sociais (MARX, HEGEL, 2007 apud SANTOS; DIAS, 2015, p. 176).

Conforme dito anteriormente, um outro autor que deu um importante contributo acerca das representações é o Max Weber, que elabora suas concepções do campo das representações sociais usando termos como ideias, espírito, concepções e mentalidades, conforme se pode depreender de Minayo apud Jardim (1996, p. 19),

"Weber elabora suas concepções do campo das representações sociais através de termos como 'ideias', 'espírito', 'concepções', 'mentalidades', usando muitas vezes como sinônimos e trabalha de forma particular a noção de 'visão do mundo'".

Tal como Durkheim, Weber reconhece um certo grau de autonomia do mundo das representações e os caminhos de análise da eficácia histórica das ideias. Por outro, deixa claro a necessidade de se corresponder a que instâncias sociais determinado fato deve sua maior dependência (JARDIM, 1996, p. 19-20).

Freire (2014), no seu trabalho de tese sobre as representações sociais da punição entre policiais civis, policias militares e gestores penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, justifica a recepção desta perspectiva metodológica. Segunda a autora,

A recepção dessa perspectiva teórica e metodológica se justifica pela necessidade de reafirmar o compromisso de pensar a realidade social e institucional para além das noções reducionistas que normalmente conferem supremacia às relações de poder e as disputas de posições e interesses, negando a força dos discursos, imagens, sensibilidades (FREIRE, 2014).

Na perspectiva da autora, se justifica a recepção desta teoria pelo fato de, nas teorias de representações sociais se valoriza mais a força dos discursos, imagens e sensibilidades, o que não acontece em teorias que conferem supremacia às relações de poder e as disputas de posições e interesses.

Logo, o que interessa investigar são as representações sociais compartilhadas ou disposições incorporadas pelos grupos humanos, instituições e culturas determinadas. Tendo sempre presente que essas representações, enquanto imagens construídas sobre o real, são também constitutivas do mesmo e, portanto, figuram como importante material para a pesquisa no interior da teoria social. (FREIRE, 2014).

Além disto, para captar as representações, é preciso observar os espaços sociais nos quais elas são formuladas, bem como as heranças histórico-culturais e os simbolismos presentes nas relações entre indivíduos que compõem tais espaços. (FREIRE, 2014).

Ou seja, para analisar, principalmente, os tais discursos e sensibilidades, é preciso ter em conta onde acontecem (espaços sociais), e os valores transmitidos de geração em geração e o simbolismo que existe nas relações entre os indivíduos que fazem parte desses espaços sociais.

Ao se estudar a questão de práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do sistema juvenil em Moçambique, no presente trabalho, se pretende compreender se essas práticas e representações se enquadram com o que David Garland trata no seu livro sobre a cultura do controle de crime e justiça. Segundo ele, na sociedade contemporânea, mormente, aos dramáticos desdobramentos dos últimos anos em relação à resposta social ao crime e das forças sociais, culturais e políticas e as razões e os fatores estruturais (sociais, culturais, econômicos e políticos) que levaram à superação do previdenciarismo penal (e da criminologia correccionalista que lhe era característica), houve mudança na cultura de proteção e assistência mesmo no campo penal para uma cultura, uma forma de pensar que privilegia a punição.

Por outro lado, visa compreender se tais práticas e representações dos intervenientes da justiça juvenil acerca da punição dos adolescentes em conflito com a lei no país tem que ver com aquilo que Loic Wacquant designa por criminalização da miséria;

Também visa compreender se os adolescentes em conflito com a lei no país passa por processos de sujeição criminal que tem em Michel Misse, um dos seus grandes teóricos.

Essas questões levantadas por Garland, Wacquant e Misse, serão abordadas de forma exaustiva no subcapítulo que trata da construção da linha teórica do presente trabalho.

Em suma, mediante práticas e representações dos diversos atores do sistema de justiça juvenil, o que se pretende fazer, nesta pesquisa, é captar os sentidos ou o que estes atores realmente pensam sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei, e através disso, analisar se o tipo de resposta que se dá acerca do fenómeno em estudo, tem alguma relação com o que David Garland trata sobre a cultura do controle do crime e, a questão da punição de miséria retratada pelo Loic Wacquant; e Michel Misse, sobre a questão de sujeição criminal na perspectivas dos adolescentes em conflito com a lei, e também, o problema da experiência precoce da punição, problematizada por Sérgio Adorno.

Aliás, o estudo destas práticas e representações pode ajudar a perceber se a questão dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, no que se refere ao

seu aumento ou agravamento tenha alguma relação com estas práticas e representações sociais dos atores do sistema de justiça juvenil.

Vale notar que, em Moçambique, uma das práticas presentes no sistema de justiça juvenil, dependendo da província, é o encarceramento dos adolescentes em estabelecimentos penitenciários de adultos, em alguns casos separados destes, em outros, não, e em poucos casos, principalmente na Província de Maputo, em estabelecimento penitenciário próprio para o encarceramento dos adolescentes. Este tipo prática pode sugerir que há uma percepção por parte dos diversos atores da justiça juvenil de que, para o bem da maioria, é preciso *retirar de circulação*, os adolescentes considerados portadores de condutas impróprias, seguindo a lógica demonstrada por Garland, ao fazer constar que, este retrocesso cultural se enquadra do que Ronald Reagan chamou de “teorias sociais *soft* e “apologias pseudo-intelectuais ao crime” é memoravelmente resumido pela perspectiva reacionária de James Q. Wilson, ao referir que “más pessoas existem. Nada funciona, salvo separá-las das pessoas inocentes – postulado que simultaneamente reafirma o mais simplório senso comum, desiste de programas sociais e de reabilitação e rejeita todo projeto de uma criminologia socialmente científica (GARLAND, 2017, p. 279).

No caso dos jovens, o autor explicita muito bem sobre os discursos, principalmente políticos sobre os jovens, em que se defendia a necessidade destes jovens serem retirados de circulação.

O público sabe – ninguém precisa lhe contar – que estes “superpredadores” e criminosos multirreincidentes são jovens do sexo masculino, integrantes de minorias, aprisionados no submundo do crime, das drogas, das famílias destruídas e da dependência aos programas previdenciários. A única resposta prática e racional para estes tipos, tão logo pratiquem o crime, se não antes, é “retirá-los de circulação” para a proteção do público (GARLAND, 2017, p. 287).

Neste contexto, a retirada dos tais jovens superpredadores e criminosos multirreincidentes, visava a proteção do público, ou seja, para o bem da sociedade; sendo assim, era necessário que antes ou depois da prática de algum crime por parte deste grupo, era necessário puni-los e colocá-los em estabelecimentos prisionais.

Sobre a questão de retirada de possíveis criminosos fora de circulação, no passado, embora não confirmado por estudos, práticas quase similares também ocorriam no país; é que segundo denúncias feitas por algumas ONGs nacionais como

a Liga dos Direitos Humanos (LDH), sugeriam que na véspera da quadra festiva, em algumas províncias, a polícia desenvolvia operações que visavam recolher das ruas, indivíduos que a corporação considerava como possíveis criminosos e estes eram presos até ao fim da quadra festiva como forma de evitar que naquele período, os tais indivíduos não perturbasse a ordem e a tranquilidade pública. Nunca se provou a consistência de tais denúncias, no entanto, no passado, como disse, algumas ONGs denunciavam este tipo de fatos.

Ainda sobre as representações sociais, importa destacar que,

Dito de outra forma, as noções de representações sociais, ao estabelecerem relações indissociáveis entre as dimensões objetivas e subjetivas dos fenômenos sociais, assumem a feição de princípios orientadores e indutores de condutas, tanto de indivíduos, como de grupos, ou mesmo de instituições públicas ou privadas. (FREIRE, AZEVEDO, 2012).

Nos parágrafos anteriores, havia se destacado que as representações sociais influenciavam as condutas dos indivíduos, no entanto, os autores acima, acrescentam, que além de condutas de indivíduos, as representações sociais orientam condutas de grupos, instituições tanto públicas como privadas.

Quando fenômenos sociais são capturados pelo viés das representações sociais, o que se coloca como conteúdo para a análise sociológica são os sentidos empíricos conforme formulados pelo senso comum, permeados por julgamentos de valor tais como sustentados pelos agentes sociais, no caso, operadores do sistema de justiça criminal (PORTO, 2015, p. 86).

Isto quer dizer, quando se analisa as representações sociais, sob olhar sociológico, o que interessa são as experiências ou vivências cotidianas conforme formulados por senso comum, cujos valores são sustentados pelos agentes sociais e que nos estudos da Porto (2015), esses agentes sociais são os intervenientes ou operadores do sistema da justiça, e no caso do presente trabalho, são os operadores da justiça juvenil.

Esse processo leva o pesquisador a se interrogar sobre o conteúdo desses valores e sobre como estruturam e presidem a vida social. Assim, abordar a realidade por meio da análise das representações dela elaboradas significa, em última análise, privilegiar a reinserção de crenças e valores na condição de dispositivos disponíveis

à explicação sociológica. Significa questionar sobre o papel e o lugar da subjetividade na teoria, analisando-a e compreendendo-a em sua relação com o requisito da objetividade, procedimentos demandados para a produção de conhecimento válido e relevante para a compreensão sociológica (PORTO, 2015, p. 86).

Tendo em conta a exposição da autora acima citada, um dos fatos importantes sobre os valores é a necessidade de o pesquisador questionar os tais valores e como estes influenciam a vida social; também é importante questionar sobre o papel ou função da subjetividade na teoria das representações sociais, fazendo sua análise e buscando a sua compreensão na sua relação com o requisito da objetividade, cujos procedimentos são necessários para a produção de um conhecimento válido e relevante para a compreensão do trabalho sociológico.

Ainda, segundo a autora, este tipo de abordagens, valores e crenças passam a constituir importante matéria-prima do fazer sociológico.

Em consonância com esta abordagem, valores e crenças passam a constituir matéria-prima do fazer sociológico. Analisados por intermédio da teoria das representações sociais (TRS), tais valores e crenças são apreendidos em seu caráter (ou em função) pragmático de orientador de condutas, procedimentos por meio do qual se destaca o papel do ator e de sua agência na vida social. (PORTO, 2015, 86-87).

Ainda, de acordo com Jodelet (2001) apud Porto (2015, p. 87),

As representações sociais constituem uma forma para os indivíduos concretizarem sua necessidade de se situarem no mundo e explicarem-no. A autora assinala que esse conhecimento, ao se concretizar na condição de orientador de condutas, tem sentido prático: contribui para criar a realidade da qual fala e sobre a qual se refere.

Ou seja, as representações sociais, por orientarem condutas conforme dito anteriormente, elas contribuem para criar a realidade da qual um determinado ator, neste caso da justiça juvenil fala sobre o adolescente em conflito com a lei, e por via disso, sobre o que se refere sobre este mesmo adolescente em conflito com a lei.

A pesquisa centrada na análise de representações sociais, por fim, busca ressaltar a contribuição substantiva que crenças, valores, ditados populares e ideologias, tomados em sua condição de representações sociais, aportam ao conhecimento social, descartando, pois, sua definição como algo irracional, ausente de vínculos lógicos com o real (MOSCOVICI, 1994a apud PORTO, 2015, p. 88).

Outro dado importante sobre o debate que se levanta em sede da teoria das representações, reside no fato de que as subjetividades interferem de forma direta ou indireta nos processos de organização das ações e relações sociais, nos espaços que essas relações ocorrem.

Ao contrário, reforça-se, assim, o pressuposto segundo o qual ação social e representação social são fenômenos solidários: as subjetividades presentes nas representações sociais interferem, direta ou indiretamente, nos processos de organização das ações e relações sociais, ou seja, nos espaços nos quais o social se produz e se reproduz como espaço de interação. Afirma-se a relevância de centrar o foco da compreensão nos indivíduos, sem desconhecer que eles não pairam no ar: movem-se e movem suas práticas sociais em contextos específicos (PORTO, 2010 apud PORTO, 2015, p. 88).

Quando se aborda a teoria das representações sociais, há uma outra questão muito importante a ser considerada, que são as práticas sociais, e a relação que se estabelece entre representações sociais e tais práticas sociais. Não é por acaso, que no presente estudo se aborda a questão de práticas e representações sociais no contexto do sistema de justiça juvenil em Moçambique, e por isso, no subcapítulo seguinte, se disserta sobre práticas e sua relação com representações sociais.

Da questão da relação entre práticas e representações sociais

Antes de se adentrar na discussão entre a relação entre práticas e representações sociais, é preciso recuperar um dos aspectos essenciais da teoria das representações sociais, segundo vários autores, as representações são sustentadas através de crenças e valores, que por sua vez, essas crenças e valores se estabelecem através de princípios orientadores e indutores de condutas dos indivíduos, grupos e instituições tanto públicas e privadas. Então, essas condutas, equivalem a ações ou práticas dos diversos atores nas suas relações sociais, ou por outra, na sua interação no espaço social, por isso, não se pode dissociar, questões que têm que ver com práticas e representações sociais.

Não é por acaso que Jodelet e Moscovici fazem uma crítica sobre abordagens que tendem a considerar a ideia de representação como forma atomizada em relação às práticas, ou seja, aquelas abordagens que desagregam a representação em relação às práticas dos atores sociais. Neste sentido, de acordo com Sequeira (2008,

p. 41), "Estudos de Jodelet e Moscovici (1990, p. 28), a respeito das práticas e representações sociais fazem uma crítica às abordagens que utilizam a ideia de Representação Social como forma atomizada".

Ainda, segundo a autora, "As representações sociais são associadas a comportamentos atomizados, sem laços sociais, frequentemente sob a forma de legitimação, dando sentido aos atos que lhes são anteriores ou independentes" (MOSCOVICI, 1990, p. 28 apud SIQUEIRA, 2008, p. 41-42). E neste sentido, salienta ainda, que os autores "Negligencia-se o fato que as práticas são sistemas de ação socialmente estruturados e instituídos em relação com as regras". (MOSCOVICI, 1990, p. 28 apud SIQUEIRA, 2008, p. 42).

Sobre a temática de práticas sociais, alguns autores apontam problemática sobre a clareza do seu conceito e na natureza das relações entre representações sociais e práticas. Segundo Siqueira (2008, p. 42),

"Nos estudos presentes na Teoria da Representação Social que enfocam as práticas sociais, autores como: Almeida, Santos e Trindade (2002, p. 6), apontam que existem algumas questões que são problemáticas". "1) a (in)definição do conceito; 2) a natureza das relações entre representações e práticas e 3) as dificuldades metodológicas para a sua compreensão" (ALMEIDA; SANTOS; TRINDADE, 2002, P. 6 apud SIQUEIRA, 2008, p. 42).

No entanto, apesar de supostas problemáticas ou mesmo indefinições da relação representações sociais e práticas, "A relação prática-representação é um dos pressupostos da teoria das representações sociais, o que atribui às práticas o estatuto de elemento fundamental da construção teórica" (TRINDADE, 1998, p. 21 apud SIQUEIRA, 2008, p. 42).

Ainda, Siqueira (2008, p. 42), diz que,

No entanto, a relação que se estabelece entre prática e representações sociais, para autores desse campo teórico, é de fato muito complexa, alguns chegam a afirmar que é difícil uma conclusão definitiva sobre isso, ao considerar que não existe uma posição consensual entre os autores que discutem a relação entre práticas e representações sociais.

O fato de o conceito de práticas sociais em si não estar muito explícito também adensa essa suposta problemática. De acordo com Siqueira, 2008, p. 43), "Outra questão que envolve a problemática entre prática e representações sociais é a

imprecisão do conceito de práticas sociais”. E ainda, segundo a autora, os estudos de Sá (1994) apontam para o fato de que existe uma incerteza e o uso indiscriminado do conceito de prática social entre pesquisadores que trabalham com a teoria das representações sociais.

Por outro lado, Siqueira (2008, p. 43), diz que, Trindade (1998^a, p. 3), em suas análises, aponta que diante das pesquisas realizadas, observou que entre os autores que discutem o conceito de práticas sociais há praticamente a existência de um “consenso implícito”, onde todos (ou quase) sabem que todos têm a mesma compreensão sobre as configurações das práticas sociais, sendo, portanto, um exercício de redundância a tentativa de defini-las. É a naturalização das práticas sociais”. É importante considerar ainda, que a autora chega à conclusão de que há entre os autores que pesquisou, ao menos dois pontos em comum: 1) ao se referir as práticas sociais, eles se referem a conjunto de ações; 2) “as ações se apresentam como organização encadeada e padronizada”. Enfatiza ainda a autora que esses autores muito embora apresentem elementos comuns entre eles, há priorização de aspectos diversos das práticas. Ora enfatizando os aspectos subjetivos, quando consideram que as práticas sociais são atividades significativas para os sujeitos, ora as práticas sociais são referidas à noção de papel social. (SIQUEIRA, 2008, p. 43).

Sobre aspectos problemáticos, que são do âmbito metodológico, que de acordo com Siqueira (2008, p. 43-44),

O terceiro aspecto problemático está nas questões de ordem metodológicas no estudo das práticas sociais. Um dos aspectos ressaltados nessa discussão se constitui no fato de que ao tratar de práticas sociais é preciso focalizar de que prática se está tratando, o que se entende por prática social e que relação ela tem com outras práticas que são construídas pelos sujeitos envolvidos.

A questão fundamental parece ser como delinear metodologicamente as práticas de interesse, sem negligenciar os possíveis aportes teóricos que poderiam contribuir para sua compreensão. Mesmo considerando que o objeto de pesquisa é sempre um objeto construído, é importante para o pesquisador não perder de vista as possíveis articulações de diferentes práticas cotidianas na construção da representação do objeto a ser estudado. Não basta apoiar-se na descrição de práticas ou na inferência de articulações, mas construir instrumentos que permitam uma coleta mais próxima do contexto concreto em que elas se desenvolvem, permitindo

compreender os significados que vão adquirindo em contextos diversos. (ALMEIDA; SANTOS; TRINDADE, 2002, p.13 apud SIQUEIRA, 2008, p. 44).

Ao falar de práticas sociais nos referimos a um processo interativo em que sujeito, objeto e grupo social não podem ser considerados isoladamente. É no jogo dessas interações que as práticas se consolidam, adquirem significados e são re-significadas, impregnadas por valores e afetos, contribuindo para a construção e transformação das diferentes teorias psicológico-populares que permeiam o imaginário de determinado grupo social (ALMEIDA; SANTOS; TRINDADE, 2002, p.13 apud SIQUEIRA, 2008, p. 44).

Apesar de certa problemática entre representações sociais e práticas sociais, anteriormente descrita, essas representações e práticas sociais são elementos indissociáveis, em estudos dos fenômenos sociais.

Por isso, há uma reciprocidade entre representações e práticas sociais, constituindo uma totalidade indivisível, atuando, ambos, como um sistema que gera, justifica e legitima o outro (ALMEIDA; SANTOS; TRINDADE, 2002, p. 09 apud SIQUEIRA, 2008, p. 45).

Ainda sobre práticas sociais, Silvestre (2016, p. 175),

Ainda nesta direção, Foucault (2003) chama atenção para importância que as práticas sociais têm na constituição de domínios de saber, que além de gerarem novos objetos, conceitos e técnicas, também fazem nascer novas formas de sujeitos – os sujeitos de conhecimento.

Neste caso, o autor advoga para a importância que as práticas sociais têm na constituição de domínios de saber. A questão do domínio de saber seria a capacidade ou aptidão que atores sociais teriam em tomar posição para falar de um objeto através de práticas influenciadas por suas representações sociais, que além de gerarem novos objetos, conceitos e técnicas, contribua para o nascimento de novas formas de sujeitos, os chamados, sujeitos de conhecimento.

Para tal, "O que Foucault nos provoca a pensar é a constituição histórica de um sujeito de conhecimento por meio de um discurso tomando como um conjunto de estratégias que compõem as práticas sociais" (SILVESTRE, 2016, p. 175). Ou seja, "um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante

fundado e refundando pela história” (FOUCAULT, 2003, p. 10 apud SILVESTRE, 2016, p. 175).

Segundo Silvestre, as condições políticas, econômicas e sociais da vida cotidiana eram locais de formação dos sujeitos e das relações de verdade “Sendo assim, são condições políticas, econômicas e sociais da vida cotidiana o *locus* de formação dos sujeitos e, por conseguinte, das relações de verdade” (SILVESTRE, 2016, p. 175).

No caso, resgatam-se estas referências, por entender que os elementos trazidos pelas falas dos interlocutores se configuram como domínios de saber formados por suas práticas e, por meio de suas representações, permitem apreender os regimes de verdade que circundam o controle estatal da criminalidade (SILVESTRE, 2016, p. 175). Também se partilha nessa tese o entendimento desta autora, visto que, a questão de práticas nos leva a entender acerca do domínio de saber, o que é de extrema importância para perceber sobre as representações sociais dos atores da justiça juvenil em Moçambique.

Em resumo, existe uma relação direta entre representação social e práticas sociais, neste caso, entre representações sociais e práticas dos diversos autores de justiça criminal, em geral, e da justiça juvenil em particular, sendo por isso, impossível de se dissociar, as representações sociais das práticas destes atores.

A construção das linhas analítica

Como referido anteriormente, no presente trabalho se apropria do modelo de análise feitas por Garland acerca de novas configurações na cultura do controle do crime na sociedade contemporânea, em que, uma das consequências mais evidentes deste fenômeno, é a falência do que se chama de previdencialismo penal.

As análises sociológicas sobre as tendências contemporâneas de controle do crime têm apresentado um diagnóstico comum. Ainda que as interpretações desse cenário variam, muitos autores concordam sobre a existência – na Europa e Estados Unidos – de uma ruptura na prática de controle de crime e nas políticas penais a partir da década de 1970 (DE ALMEIDA, 2014, p. 221).

Esta ruptura na prática de controle de crime e em suas políticas, que se registra a partir da década de 70, também tem reflexo no sistema de justiça juvenil, conforme observa de Almeida (2014, p. 223),

No que diz respeito ao sistema de justiça juvenil, os diagnósticos do debate sociológico internacional também indicam a existência de uma série de transformações no seu funcionamento a partir das décadas de 1970 e 1980. De acordo com os autores que participam desse debate, a situação em diversos países da Europa e nos Estados Unidos parece acompanhar de alguma forma os diagnósticos apresentados sobre a justiça criminal.

Igualmente, na presente pesquisa, se apropria das análises feitas por Loic Wacquant, sobre as prisões da miséria. Para a solidificação do tema em estudo, também se recorre ao Michel Misse, para análise da questão da sujeição criminal do adolescente suspeito, e também daquilo que Sérgio Adorno designa de experiência precoce da punição.

Importa referir que a construção das linhas analíticas através dos autores acima referidos, não se fez no sentido de um determinado autor complementar o outro, como por exemplo, o Garland complementar o Wacquant, ou vice-versa; a análise é feita no sentido de explorar as especificidades da teoria de cada autor para explicar a questão dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, no que se refere às práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do sistema juvenil no país. Neste sentido, o recurso ao Garland e Wacquant se justifica nessa tese, nos termos acima descritos.

No caso de Wacquant, recentemente, registrou-se um caso *suis generis* no país, que pode encaixar perfeitamente na teoria por si defendida "prisões da miséria", cujo fato terá acontecido em um dos distritos da Província de Sofala.

Segundo a Soico Televisão (STV), uma cidadã terá sido condenada a uma pena de 4 anos de prisão por ter sido flagrada por elementos da polícia e fiscais do Parque Nacional da Gorongosa (PNG), confeccionando numa panela, uma carne de caça, no quintal da sua casa, que segundo a denúncia, a mesma teria sido adquirida como resultado da caça ilegal.

De acordo com a reportagem daquele órgão de comunicação social, tendo a cidadã sido encontrada a cozinhar, foi detida, supostamente em flagrante delito e a panela de carne levada para o tribunal distrital como elemento de prova e,

consequentemente, como se disse acima, a referida cidadã foi condenada a 4 anos de prisão e cumpre a pena numa cadeia aberta no Distrito de Dondo, na Província de Sofala, com uma criança menor de idade; a referida cidadã não se conformou com a decisão judicial, entretanto, ela não possui meios financeiros para contratar um advogado para interpor recurso diante da sentença proferida, em primeira instância.

Como dito anteriormente, esse caso pode se enquadrar perfeitamente na teoria defendida por Wacquant, sobre as prisões da miséria e há muitos casos de adolescentes condenados cujos fatos são quase similares como o dessa cidadã que foi detida porque foi encontrada a cozinhar uma carne de caça; por isso, vale dizer que as teorias mobilizadas nesta tese, não estão totalmente deslocadas da realidade do país.

Entretanto, importa esclarecer que os autores aqui mencionados, fizeram seus estudos num contexto diferentemente do moçambicano; Garland fez suas abordagens tendo presente o contexto dos Estados Unidos da América (EUA) e Inglaterra. Por sua vez, Loic Wacquant fez o seu estudo no contexto dos EUA e da Europa, cujas realidades são diametralmente opostas quando se compara com as realidades africanas, no geral, e a moçambicana, em particular. Sendo assim, neste trabalho, a apropriação das análises desses autores em referência, não será feita de forma linear e muito menos, de forma acrítica. Ademais, mesmo os marcadores sociais que os autores apresentam quando fazem suas análises, para tratar a questão do encarceramento em massa ou a questão de seletividade penal, são diferentes com os marcadores sociais que os autores de justiça usam em Moçambique, para tratar questões de violência; por exemplo, no Brasil, um dos marcadores sociais é a questão de raça: negra. No entanto, em Moçambique, esse tipo de marcador social não se aplica.

Sobre essa questão de uso cuidadoso dessas teorias, recentemente, Steinberg (2016) nos adverte, especificamente a respeito do *The Culture of Control*, acerca dos limites dos exercícios de "aplicação", pensando sobre o caso da África do Sul, que dá lugar a exemplos de como a teoria "viaja mal". Ao seu juízo, a teoria "viaja bem" quando fornece "recursos imaginativos" para desenvolver as próprias explorações que devam sempre lidar com a *radicactión* (integração) dos problemas e dos processos que queremos analisar no passado e no presente de cada contexto (STEINBERG, 2016, p. 515-516 apud SOZZO, 2000, p. 20).

O que se pode reter nas palavras de Steinberg, é que para uso adequado de uma certa teoria, é preciso ter em conta o contexto de cada país, evitando a aplicação automática de uma certa teoria; e o autor deu o exemplo da África do Sul de como o uso da cultura de controle teve efeito não desejados porque não houve o cuidado de se ter em conta o contexto sul-africano, que é muito diferente do britânico ou norte-americano, cujos contextos foram analisados por Garland.

Jacquilene, Silvestre e Melo (2013), também chamam atenção sobre este fato, em relação às teorias defendidas por Loïc Wacquant (2001) ou David Garland, os autores acima referidos, apelam para que não se faça uma reprodução de aplicação acrítica sobre categorias como welfarismo penal ou estado penal sem ter em conta o lugar ou tempo em que se pretende usar tais categorias.

Dadas as especificidades de contexto e processo, é necessário manter o espírito crítico em relação a autores consagrados no debate atual, como é o caso de Loïc Wacquant (2001) ou David Garland. Não se pode reproduzir uma aplicação acrítica das categorias como "welfarismo penal" ou "estado penal", como se elas tivessem realidade empírica em qualquer tempo ou lugar, pois vivemos agora num mundo global em que as ideias circulam e onde todos estão submetidos às diretrizes dos organismos internacionais. Nada mais falso do que supor homogeneidade (SINHORETTO; SILVESTRE; MELO, 2013).

Ademais, o próprio Wacquant (2001) reconhece que deve se ter cautela sobre estudos que ele faz, evitando aplicação teórica dos seus conceitos sem ter em conta a realidade de cada país.

O próprio Wacquant (2001) achou necessário frisá-lo no prefácio de uma coletânea de artigos seus versando sobre estudos nos Estados Unidos e na França, publicada no Brasil: uma favela brasileira não tem a mesma configuração de um gueto norte-americano que, por sua vez, não constitui a mesma realidade do *banlieu* francês ou de uma *villa* argentina. E cada uma dessas formas sociais complexa – continua – insere-se num tipo de relação com políticas públicas, taxas de encarceramento, discricionariedade policial, formas de segregação e integração de grupos marginalizados que são distintas, constituindo arranjos históricos peculiares. E conclui que a comparação é mais útil para a compreensão do mundo contemporâneo quando faz ressaltar as diferenças do que quando aponta para semelhanças (SINHORETTO; SILVESTRE; MELO, 2013).

Na citação acima, Wacquant (2001) dá exemplo da diferença de configuração de uma favela brasileira do gueto norte-americano, e este último do *banlieu* ou de uma

vila argentina, sendo assim, a comparação é mais útil para a compreensão do mundo contemporâneo quando faz ressaltar as diferenças do quando se aponta para as semelhanças; essas diferenças de configuração entre locais acima mencionados, também podem ser encontrados, entre uma favela no Brasil com a situação dos bairros de caniço/lata, que são considerados mais problemáticos da cidade de Maputo, como Chamanculo, Mafalala ou Bairro Militar; da Cidade da Beira como o bairro Munhava Matope ou Chipangara ou da Cidade de Nampula como é o caso do bairro de Namicopo, que em termos de marcadores sociais não são os mesmos, em comparação com outras realidades.

Em Moçambique, questões raciais não são muito relevantes quando se fala de marcadores sociais; o fato de alguém ser negra ou branca não influencia em nada para que um certo indivíduo seja alvo preferido em abordagens policiais.

O mesmo esforço está presente na reflexão de David Garland (2008) sobre o encarceramento em massa. Observar o crescimento do número de prisões em uma quantidade significativa de países não pode ser idêntico a supor que todo aumento de taxa de encarceramento possa ser explicado pelas mesmas causas e que vá gerar as mesmas consequências em todo os países (SINHORETTO; SILVESTRE; MELO, 2013).

No caso de Michel Misse, também o contexto brasileiro sobre o qual ele faz a sua análise, também se difere do contexto moçambicano. Apesar dos contextos serem diferentes, tendo em conta as práticas dos atores do sistema de justiça juvenil e a origem e a condição social dos adolescentes suspeitos, tirando o aspecto racial, é possível falar da questão de sujeição criminal no sistema de justiça de adultos e juvenil em Moçambique.

De acordo com Misse (2010, p. 20), "(...) a sujeição criminal também se "territorializa", ganha contorno espaciais e amplifica-se nos sujeitos locais e mesmo nas crianças e adolescentes" (MISSE, 2010, p. 20). Essa constatação do autor de que a sujeição criminal se territorializa e amplifica-se nos sujeitos locais, como nas crianças e adolescentes também se nota em Moçambique, nos bairros considerados pobres e com casos criminais relativamente elevados. Segundo Santibanez, Oliveira e Silva (2019, p. 49),

Aproximando a abordagem da *labeling theory* das pesquisas brasileiras, temos as pesquisas de Michel Misse (1999), que, com base nos estudos sobre a criminalidade urbana e a dinâmica dos processos de incriminação judicial, elaborou o conceito de sujeição criminal. Trata-se da condição em que jovens negros e pobres residentes nas periferias de grandes cidades do Brasil são colocados pelo sistema de justiça. Este grupo é discriminado não apenas por outros indivíduos, mas pelo próprio processo institucional, que dispõe de mecanismos seletivos e previamente incriminatórios para lidar com jovens que se enquadram neste perfil social.

Nos contextos analisados por Garland e Wacquant, importa referir que se inserem em países que a questão do estado-providência, com todos os seus desdobramentos, como o previdenciário penal, no campo de justiça, foi concretizada ou houve alguma tentativa para a sua concretização, no período pós-segunda guerra mundial até a década 90. Naquele período (pós-segunda guerra mundial até a década 90), Moçambique ainda era uma colônia Portuguesa, mesmo pouco tempo depois ter alcançado a independência, também em pouco tempo, se mergulhou numa guerra civil, que durou 16 anos (1976-1992).

No entanto, mesmo que essa reflexão destes autores seja feita em um contexto diferente do contexto moçambicano, de certa forma, justifica-se associar a reflexão que se faz ao contexto do país. Primeiro, porque alterações no campo do controle do crime que acontecem nestes países do ocidente, acabam tendo alguns impactos, em países como Moçambique. Segundo, sobre as prisões de miséria estudada pelo Wacquant, encontra alguma lógica no sistema de justiça tanto no sistema de justiça de adultos como no sistema de justiça juvenil, tendo em conta o perfil e condições socioeconômicas das pessoas, que têm sido "clientes assíduos" do sistema de justiça no país, cuja maioria é originária dos bairros suburbanos das cidades moçambicanas, conhecidas como bairros de lata ou caniço⁸, o que demonstra que o país seja extremamente desigual e com níveis de pobreza muito elevado.

Segundo Araújo (1999, p. 176), em relação a estes bairros de caniço, diz que,

Na língua popular, e segundo a formulação que se foi enraizando até se divulgar em uso comum nos mais variados textos, a cidade de Maputo, como sucede com todas as urbes moçambicanas, é formada pela «cidade de cimento» e pela «cidade de caniço».

⁸ Bairros de lata ou de caniço é a designação que se atribui aos bairros periféricos das cidades do país, cujas casas são construídas com material precário como chapas velhas (bairro de lata), ou construídas também com material como o caniço (bairro de caniço), que em alguns casos são cobertas por lonas ou mesmo palha.

Estes termos vêm desde o tempo colonial e representam, perfeitamente, a cidade dual que se construiu, como sucedeu em todas as cidades coloniais da África sub-saariana. Por um lado, o centro urbano, composto por bairros organizados numa planta ortogonal nítida, de avenidas e ruas amplas, com edifícios de diversos pisos (o prédio mais alto da cidade tem 33 andares), bairros de vivendas, comércio especializado, diversos e variados serviços e infraestruturas sociais e de abastecimento e saneamento (ARAÚJO, 1999, p.176).

Contrariando a parte de cimento das grandes cidades moçambicanas, onde há infraestruturas básicas, estas mesmas cidades são rodeadas pelos bairros cujas casas e outras infraestruturas sociais são precárias; esses bairros são designados, como referido anteriormente, como bairros de caniço ou de lata.

A rodear esta área, instalaram-se diversos bairros de população mais pobre atraída pela possibilidade de trabalho na «cidade de cimento». Crescem sem qualquer plano de ordenamento, de forma espontânea, sem infraestruturas adequadas, como uma rede viária que é uma teia de ruas estreitas e tortuosas, caminhos e vielas e onde predominam as casas de caniço, donde vem a designação, e de madeira e zinco que aqui funcionam como um símbolo de uma certa urbanidade (ARAÚJO, 1999, p.176).

Mesmo Moçambique sendo um país em via de desenvolvimento ou de terceiro mundo, nos últimos tempos, tem se registrado no país um grande crescimento do parque imobiliário, que acaba pressionado os espaços em redor da zona de cimento, o que obriga a população da zona de caniço, a ceder seus espaços a projetos imobiliários milionários que vão surgindo em todas as cidades.

O crescimento da «cidade de cimento» faz-se à custa de espaço que é alienado ao «caniço», situação ainda presente, sendo a população deste obrigado a procurar outros espaços para reedificar um novo local de residência (ARAÚJO, 1999, p.176).

Vale esclarecer que a cidade de cimento corresponde a área urbana propriamente dita, no entanto, o bairro do caniço ou de lata correspondente a área suburbana ou periférica, destas cidades, conforme diz Araujo (1999, p. 176), "A «cidade de cimento» corresponde ao espaço da área urbana, enquanto o «caniço» constitui aquilo que são considerados os bairros suburbanos e, mais recentemente, os periurbanos".

Apesar das grandes transformações sócio-políticas observadas na cidade após a independência do país e de os residentes do «cimento» terem mudado radicalmente, passando a ser, na sua grande maioria, a população moçambicana, os contrastes entre a área urbana (o «cimento») e a suburbana (o «caniço») mantiveram-se e, em muitas situações, agudizaram-se (ARAÚJO, 1999, p.177).

Acerca das desigualdades e pobreza no país, apesar do país estar a registrar algum crescimento econômico nos últimos anos, o país continua com indicadores sobre a questão de desigualdades e pobreza, extremamente altos. De acordo com Reisman e Lalá (2012, p. 20),

Não obstante o país ter registrado um forte crescimento econômico ao longo da década passada, com uma média de 8% desde 1994 a 2006, e um nível de crescimento de 7.2% em 2010, o mesmo continua a ser desesperadamente pobre, apresentando elevados níveis de desigualdade. A maioria da população continua dependente da agricultura de subsistência e sobrevive abaixo da linha da pobreza.

Ou seja, embora o país ter registrado um crescimento econômico acentuado, esse crescimento econômico ainda não se faz sentir na vida da população. A pobreza continua alta e as desigualdades continuam também muito visíveis no seio da população.

O coeficiente Gini tem estado a aumentar e atingiu 45.6, tornando Moçambique em um dos países do mundo com maiores índices de desigualdades. Um estudo conduzido pela Universidade Eduardo Mondlane e pelo Banco Mundial, indica que a redução da pobreza está a abrandar e a desigualdade está se tornando numa grande preocupação. Aparentemente, o aumento da renda nacional não se reflete em termos de alívio à pobreza. O relatório do MARP 2010 conclui que os ganhos resultantes do crescimento econômico não chegam aos mais pobres (REISMAN; LALÁ, 2012, p. 20).

Segundo o Banco Mundial, no seu relatório sobre a problemática da pobreza e suas causas em Moçambique, de 2015, intitulado "*Acelerando a Redução da Pobreza em Moçambique: Desafios e Oportunidades*", diz que, entre 1997 e 2009, por cada ponto percentual do crescimento econômico em Moçambique, a pobreza reduziu em 0.26 pontos percentuais, aproximadamente metade do observado ao nível da África Subsaariana, tendo avançado que a pobreza teve um declínio mais retraído a partir

de 2003, tendo baixado em apenas 4 pontos percentuais atingindo 52 por cento em 2009.

Segundo o Diretor do Banco Mundial em Moçambique, o crescimento robusto que o país registrou nos últimos tempos beneficiou principalmente os não-pobres, assinalando uma fraca inclusão no modelo de crescimento atual.

Por outro lado, segundo Unicef (2019),

Moçambique ficou entre as primeiras 10 economias de crescimento mais rápido do mundo até muito recentemente, mas agora enfrenta uma grave crise financeira e continua a ser um dos países mais pobres e menos desenvolvido no mundo. A taxa de crescimento econômico médio anual da década passada de 7,5 por cento não conseguiu proporcionar um progresso equitativo.

Ainda, segundo esta ONG, por um lado, as descobertas recentes de recursos naturais, particularmente o gás líquido, suscitaram esperanças de uma mudança de rumo e por outro lado suscitaram preocupações com a chamada “maldição dos recursos”, que poderia não criar postos de trabalho, ter um impacto negativo na taxa de câmbio e custo de vida e principalmente promover o surgimento de uma pequena elite. (UNICEF, 2019).

De acordo com os dados preliminares do último Inquérito ao Orçamento Familiar (IOF 2015), a maior parte do crescimento do consumo doméstico ocorreu no quintil mais rico, com o quinto mais rico dos moçambicanos a gastar 14 vezes mais que o quinto mais pobre; este é o dobro do rácio de 7 por 1 há apenas seis anos (UNICEF, 2019).

A pobreza geral de consumo é de 46 por cento. Persistem as disparidades no acesso e uso de serviços – e mais importante dos resultados – entre as zonas rurais e urbanas, sul e norte do país, rapazes e raparigas e entre os diferentes quintis de riqueza. Em algumas províncias, a pobreza ultrapassa os 50 por centos das famílias (Gaza – 51 por cento, Zambézia e Nampula – 57 por cento e Niassa – 61 por cento), enquanto a cidade de Maputo a taxa caiu para 11 por cento, mostrando que o crescimento no passado fez-se sentir apenas na capital (UNICEF, 2019).

Segundo dados acima, apenas na cidade de Maputo a taxa da pobreza caiu de forma um pouco acentuada, enquanto que nas províncias de Gaza, Zambézia, Nampula e Niassa, os níveis de pobreza continuam acima de 50%. Só para constar,

as províncias de Zambézia e de Nampula são as mais populosas do país, cuja população perfaz cerca de 40% do total da população do país.

A combinação pobreza-desigualdade é um conhecido motivador do crime e da violência à medida que fosso entre os que têm e os que não tem vai se tornando maior. Com o agravamento da marginalização social e econômica, existem razões mais que suficiente para justificar o uso da violência como uma forma de superar a desigualdade (REISMAN; LALÁ, 2012, p. 20).

A tese acima dos autores Reisman e Lalá de que a combinação pobreza-desigualdade seja um conhecido motivador do crime e da violência, é de certa forma, muito exagerada, mas quando colocada no contexto moçambicano, pode ter alguma explicação, mesmo sendo uma questão muito problemática. No entanto, no presente estudo não se segue esse tipo análise, porque nem sempre a pobreza influencia a prática de crime. Ademais, cerca da metade da população moçambicana se encontra na situação de pobreza, e nem toda essa população que vive nessa condição comete crimes; em sentido contrário, no país se registra casos de crimes de colarinho branco, alguns casos de tráfico de drogas e raptos cujos autores não fazem partes de grupos de pessoas que vivem na situação de pobreza.

No caso dos adolescentes, Liana de Paula, no seu artigo com título "Da 'questão do menor' à garantia de direitos --Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana", chama nos atenção sobre a utilização da categoria pobreza como chave explicativa do envolvimento dos adolescentes com a criminalidade urbana.

Incidindo sobre os discursos e práticas sobre adolescência e criminalidade, a aproximação entre política de assistência social e execução de medidas socioeducativas recoloca a associação entre pobreza e criminalidade, reiterando sua permanência enquanto chave explicativa dos discursos e fonte de legitimidade das intervenções práticas. Dessa vez, porém, a marginalização é substituída pela exclusão social, estabelecendo-se um novo trinômio entre pobreza, exclusão social e criminalidade. Assim, a inserção das medidas socioeducativas em meio aberto nas ações de proteção especial da assistência social implica a percepção de que o envolvimento de adolescentes com atos infracionais resulta da pobreza e exclusão social, circunscrevendo a ação socioeducativa ao registro da pobreza (PAULA, 2015).

Ademais, associar a pobreza-desigualdade social como causa para cometimento de crimes para casos de jovens como para adultos, é valorizar uma estrutura de exclusão, como por exemplo a família desestruturada, ignorando um aspecto muito importante para análise destas questões: a questão de estrutura de oportunidades de atração, ou seja, a questão do mercado do crime. Sendo assim, na temática dos adolescentes em conflito com a lei essa questão deve se levar em conta porque, tendo presente os tipos legais cometidos por esses adolescentes, como furtos em veículos estacionados em via públicas, roubos de objetos de valores como joias, telefones celulares e computadores, etc., também em via pública, cuja procura ou a demanda destes objetos é maior em mercados informais do país, com destaque para o mercado estrela da cidade de Maputo, acaba atraindo muitos jovens para o mundo do crime, e infelizmente, as políticas para o enfrentamento sobre a problemática do adolescente em conflito com a lei, não levam em conta o fato que tem a ver com as estruturas de atração de criminal.

Tom Wainwright, correspondente na América Latina da revista "*The Economist*" faz uma abordagem interessante sobre a estrutura de oportunidade criminais nos casos de tráfico de droga. Em sua obra designada "Narconomics – Como gerir um cartel de drogas", o autor explica como o mercado do consumo tem sido importante para a sustentabilidade do negócio de drogas, fazendo comparações com o negócio de grandes multinacionais, como Wal-Mart, McDonald's e Coca-Cola, com o negócio de drogas; e denuncia o fato de as políticas de combate ou enfrentamento à droga tenham pouco impacto no mercado do consumo.

No entanto, como se disse anteriormente, essas questões de pobreza e desigualdades sociais, em algum momento, são levadas em consideração quando se estuda a questão de criminalidade e violência, no contexto moçambicano, mesmo que não se concorde com tais colocações. Em África, como noutras partes do globo terrestre, o aumento do número de crianças em conflito com a lei é muitas vezes associado aos conflitos armados e à instabilidade política, ou a fatores decorrentes da falta de política públicas efetivas que defendam esta parcela da população. (TRINDADE et al, 2015, p. 13).

Olhando para a questão da pobreza e desigualdade em Moçambique, Hermenegildo Mulhovo do Instituto Holandês para a Democracia (NIMD) conduziu um estudo independente para compreender os fatores que motivam as populações

suburbanas de Maputo, em particular jovens, a recorrerem a atitudes violentas e agressivas na resolução dos seus problemas e na exigência dos seus direitos (REISMAN; LALÁ, 2012, p. 20).

No referido estudo, Mulhovo conclui que, apesar de se ter estabelecido em Moçambique uma democracia liberal, a qual resultou na multiplicação de instituições democráticas e abriu espaço para a participação democrática dos cidadãos em processos de desenvolvimento, os padrões de vida da população continuam a piorar criando, conseqüentemente, uma atmosfera de insatisfação e frustração (REISMAN; LALÁ, 2012, p. 20).

E a situação das desigualdades e pobreza acaba afetando os jovens, que no país, fazem parte de grupos dos vulneráveis. Sobre essa questão, citando o estudo do Mulhovo, Reisman e Lalá (2012, p. 20-21), afirmam que,

Mulhovo sublinha ainda que a crescente urbanização do país acompanhada por uma emergente urbanização da pobreza e refere que a redução da pobreza foi menor nas zonas urbanas do que nas zonas rurais. O estudo sublinha o agravamento da pobreza na principal cidade do país, Maputo, e que os elevados níveis de pobreza urbana proporcionam um ambiente de enorme dificuldade para os seus residentes no esforço para a satisfação das suas necessidades. A resposta do governo municipal, apesar do alargamento do espaço de participação democrática, ainda é bastante fraca devido à limitação de recursos e da capacidade de envolver os cidadãos. Conseqüentemente, os jovens, categorizados como um dos grupos mais vulneráveis nos bairros estudados, desenvolveram atitudes e práticas violentas e agressivas de resolução dos seus problemas.

Esta constatação do estudo do Mulhovo sobre a situação dos jovens ou as crianças, também se constata em Trindade *et al* (2015, p. 97), que pontuam que,

A situação encontrada em boa parte das crianças entrevistadas em Maputo, é uma clara demonstração da pobreza e da falta da coesão social que existe na cintura suburbana da capital do país. É por demais sabido que, onde existe fome e miséria, é mais fácil surgirem os conflitos sociais e a marginalidade.

Como se pode compreender, a situação de pobreza de crianças e adolescentes é sempre colocada em questão quando se faz análise do fenómeno dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, tendo em conta o perfil dos adolescentes que cometem ato infracional. Como disse antes, essa questão é muito discutível, mas no contexto de Moçambique, a questão não deve ser ignorada completamente.

Segundo algumas pesquisas feitas, essa situação de pobreza e de desigualdades acaba forçando o abandono de crianças nas escolas e o ingresso precoce destas crianças no mercado de trabalho, como na mineração ilegal, em algumas províncias do país, como na Zambézia e Manica, conforme constam Trindade et al (2015, p. 97).

Como em Maputo, também nas cidades da Beira e Nampula, a equipa apurou que todas as crianças entrevistadas vinham de uma situação familiar bastante precária. Quase todas eram filhos de pais separados e órfãs de um ou ambos os pais, de famílias pobres, com baixo rendimento. Em Nampula, entre as 7 crianças entrevistadas, a equipa apurou que as crianças não trabalhavam ou iam à escola no momento da detenção. Como se pode ver pelo gráfico acima, a escolaridade das crianças era mais baixa entre as cidades onde trabalhamos. Entre elas, a equipa encontrou um garimpeiro que trabalhava longe da família, nas minas de ouro e turmalinas na Zambézia. Estas crianças representam a faixa mais pobre da sociedade moçambicana que nasceu e viveu a maior parte do tempo nas zonas rurais.

Outro elemento importante que agrava as desigualdades e a pobreza nas principais cidades moçambicanas, tem que ver com o êxodo rural, que no passado foi motivado pela guerra civil, no entanto, atualmente, a motivação é a procura de melhores condições de vidas nas cidades capitais, em particular, na cidade de Maputo. Como é o caso de muitos países em desenvolvimento, a atratividade da cidade e a obtenção de benefícios financeiros que o êxodo rural pode trazer, são apontados como a principal força motriz da urbanização. Contudo, em Moçambique as oportunidades de emprego são severamente limitadas e muitos dos novos migrantes tornaram-se sujeitos a situações vulneráveis no setor informal (trabalhando como empregados domésticos ou vendedores ambulantes) e enfrentando custos de vida acrescidos (REISMAN; LALÁ, 2012, p. 21).

A desigualdade social expôs os conflitos associado ao consumo, uma vez que os fluxos de trocas não ocorrem para a aquisição e consumo de bens desejados, porém não acessíveis (MBEMBE, 2014 apud MALOA, 2019). Assim, abriram-se possibilidades para muitos jovens, crianças e adultos sejam cooptados para crimes como uma das alternativas para fazer alimentar esse desejo de consumo fantasiado e estimulado pelo poder de posse da imaginação da globalização. Mobilizando paixões tais como cobiça de bens de outrem, inveja, ciúme e sede de conquista desses bens patrimoniais, que ativa a potencialidade da violência já herdada do processo histórico da formação do “sujeito moçambicano” (MALOA, 2019).

Para conter essas situações causadas pelas crescentes desigualdades e a pobreza, no país, em ambos os sistemas de justiça (de adultos e juvenil), de certa forma, opta-se por aquilo que Wacquant considera a criminalização da miséria, na análise que faz no contexto dos EUA e Europa, como referido anteriormente, cujo cenário encontra certa similaridade com o que está a acontecer em Moçambique, em que, dada a situação crítica que se encontra o sistema penitenciário no país, caracterizado pelo elevados níveis de superlotação, o sistema de justiça juvenil, além de recorrer às medidas não penais para casos de adolescentes em conflito com a lei, principalmente naqueles casos em que os atos infracionais cometidos não são muito graves, o sistema prefere recorrer ao uso de medidas penas, o que revela uma certa obsessão ao punitismo penal.

Sendo assim, conforme as conclusões do Wacquant, os Estados ao agirem desta maneira, acabam demonstrando certa tentação em buscar apoio nas instituições policiais e penitenciárias a fim de conterem as desordens geradas pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalhado assalariado precário e pela retração da proteção social.

Nos dizeres de Garland, esse cenário reflete as alterações que se verificam na contemporaneidade no campo do controle do crime, em particular, nos EUA e Inglaterra, ou dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia", segundo Tavares dos Santos (2004), cujas análises não devem ser ignoradas, mesmo em contextos como de Moçambique.

Em relação ao Garland, é importante explicar um dos aspetos importantes quando ele diz que houve mudanças na cultura de controle do crime, nos últimos tempos, em países como nos EUA e Inglaterra; quando ele fala em mudança na cultura de controle, aquele autor se refere à mudança na forma de pensar das pessoas em relação ao campo do controle crime; como por exemplo, se olha o criminoso nos últimos tempos, no seio da sociedade, em geral, e por parte dos atores do sistema de justiça criminal.

Outro dado importante que merece destacar em relação a teoria do Garland, é que existe uma conexão ou aproximação teórica entre Garland e Stuart Hall; por exemplo, um dos conceitos que Stuart Hall usa é articulação entre a política, economia

e cultura. Da maneira que Stuart Hall trata esses conceitos encontram algum paralelismo em relação aos conceitos sobre a cultura de controle em Garland.

Nos seus estudos, Stuart Hall deixa muito evidente o papel que a cultura desempenha para a compreensão dos diversos fenômenos em sociedade; como é que a cultura influencia a maneira de pensar das pessoas e como ela produz novas formas de subjetividade e representações.

No seu livro sobre a identidade cultural na pós-modernidade toma como ponto de apoio para desenvolver argumento central no referido livro, três concepções de identidade, sendo, sujeito do iluminismo, sujeito sociológico e sujeito pós-moderno.

Segundo o autor, o sujeito iluminismo estava baseado numa concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado de capacidade de razão, de consciência e de ação, cujo centro consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito nascia e com ele e se desenvolvia, ainda que permanecendo especialmente o mesmo, contínuo ou idêntico a ele ao longo da existência do indivíduo.

Ou seja, o sujeito do iluminismo seria aquele que resultava com o nascimento do indivíduo e ia se desenvolvendo com ele com o seu crescimento, sem influência do mundo exterior.

Entretanto, o sujeito sociológico refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas era formado na relação com "outras pessoas importantes para ele", que mediavam para o sujeito os valores, sentidos e símbolos – a cultura – dos mundos que ele/ela habitava (HALL, 2006, p. 11).

Neste caso, o sujeito sociológico seria a consequência das complexas dinâmicas do mundo moderno em que o sujeito do iluminismo já não se sustentava por si, sendo assim, obrigando-o a interagir com a sociedade, o que resultaria em mudanças em termos de identidade do sujeito do iluminismo.

De acordo com essa visão, que se tornou a concepção sociológica clássica da questão, a identidade é formada na "interação" entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o "eu real", mas este é formado e

modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais "exteriores" e as identidades que esses mundos oferecem (HALL, 2006, p. 11).

Como dito anteriormente, a identidade passa a ser formada como resultado da interação entre o eu e a sociedade, resultando na mudança do sujeito em função desta interação permanente do que o autor chama de mundos culturais exteriores e as identidades que esses mundos oferecem; os mundos culturais exteriores seriam crenças, manifestações e formas de pensar que resultariam na mudança do sujeito em consequência da interação entre o sujeito e a sociedade.

Neste sentido, segundo o autor, essas mudanças permitiram que o sujeito que tinha uma identidade unificada e estável, nos últimos tempos, acabou por se transfigurar, deixando de ser estável e unificado, a sua composição é feita de várias identidades, como se confirma em Hall (2006, p. 12),

Argumenta-se, entretanto, que são exatamente essas coisas que estão "mudando". O sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas.

Correspondentemente, as identidades, que compunham as paisagens sociais "lá fora" e que asseguravam nossa conformidade subjetiva com as "necessidades" objetivas da cultura, estão entrando em colapso, como resultado de mudanças estruturais e institucionais. O próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático (HALL, 2006, p. 12).

Em função das dinâmicas trazidas pelo mundo moderno, em que por causa da interação entre o sujeito a sociedade, cujo fato acabou contribuindo para que o sujeito já não tivesse uma identidade unificada e estável e que processo de identificação torna-se mais provisório, variável e problemático, essa realidade nos remete ao surgimento de outro e último sujeito, que segundo Hall (1987), trata-se do sujeito pós-moderno,

Este processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma "celebração móvel": formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (HALL, p. 1987 apud HALL, 2006, p. 13).

É definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um "eu" coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas (HALL, 2006, p. 13).

Conforme citação acima do autor, várias são características deste sujeito pós-moderno, se destacando a sua não definição biologicamente, mas sim, historicamente, ou seja, os processos históricos são que definem a essência do sujeito, diferentemente do que acontecia com o sujeito do iluminismo; assume identidades diferentes em diferentes momentos, isto quer dizer que o sujeito pós-moderno vai se adaptando em termos de identidade em função das circunstâncias do momento; é contraditório, conseqüentemente, as suas identificações estão sendo continuamente deslocadas.

Segundo Hall (2006, p. 13),

Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar – ao menos temporariamente.

Em outro diapasão, Hall citando Ernest Laclau (1990), faz constar que, as sociedades da modernidade tardia, são caracterizadas pela "diferença"; elas são atravessadas por diferentes divisões e antagonismo sociais que produzem uma variedade de diferentes "posições de sujeito" – isto é, identidades – para os indivíduos.

Isto quer dizer que nestas sociedades de modernidade tardia, o sujeito não tem uma "posição" fixa; é variável, conseqüentemente, acaba tendo várias identidades em diferentes momentos.

Ainda sobre questões culturais e identidades, Hall (2006) diz que as culturais nacionais não são compostas apenas de instituições culturais, mas igualmente de símbolos e representações; e que uma cultura nacional é um discurso; o modo de construir sentidos que influencia e organiza ações dos sujeitos e da concepção que o mesmo sujeito tem sobre si.

As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um discurso – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nos mesmos (HALL, 2006, p. 50).

Um dado importante sobre a temática abordada pelo Hall, reside no fato de trazer o que estaria a influenciar o deslocamento das identidades culturais nacionais. Segundo o autor, esse fenômeno trata-se de globalização.

O que, então, está tão poderosamente deslocando as identidades culturais nacionais, agora, no fim do século XX? A resposta é: um complexo de processos e forças de mudança, que, por conveniência, pode ser sintetizado sob o termo "globalização" (HALL, 2006, p. 67).

Como argumenta Anthony McGrew (1992), a "globalização" se refere àqueles processos, atuante na escala global, que atravessaram fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado (MCGREW, 1992 apud HALL, 2006, p. 67).

Voltando ao Garland, analisando o período, ele se preocupa com a forma como o crime assumiria um significado novo e estratégico na cultura política do período. Segundo o autor,

Porém, mais importante para nosso propósito é a forma com que o crime veio assumir um significado novo e estratégico na cultura política deste período. O crime – juntamente com os correlatos comportamentos da "subclasse", tais como abuso de drogas, gravidez precoce, mães solteiras e dependência previdenciária – passaram a funcionar como legitimação retórica para políticas econômicas e sociais que efetivamente puniam os pobres, bem como para o desenvolvimento de um Estado marcadamente disciplinador. (GARLAND, 2017, p. 220).

O que mudou de fato foi a forma de pensar, ou seja, mentalidade das estruturas políticas e das pessoas, em geral, em relação ao crime; é nessa perspectiva que o autor fala que o crime assumiria um significado novo e estratégico na cultura política.

Contrariando o discurso e a forma de pensar das pessoas no período anterior, que era caracterizado por previdenciarismo penal, segundo Garland, o crime começou a ser visto como um problema de indisciplina, de falta de autocontrole ou de controle social, que era algo de indivíduos perversos, e que a solução para tal fato seria a sua

punição; as teorias sociais que eram usadas para explicação do problema do crime, foram abandonadas e no imaginário das pessoas, a solução seria mesmo a punição.

No discurso político daquele período, justificativas sociais para o problema do crime seriam completamente desacreditadas. Tais justificativas, como se dizia, negavam a responsabilidade individual, exculpavam as falhas morais, mitigavam as punições, encorajavam o mau comportamento e eram emblemáticas de tudo aquilo que havia de equivocado no previdenciarismo. O crime veio a ser visto como um problema de indisciplina, de falta de autocontrole ou de controle social, algo próprio de indivíduos perversos que precisavam ser detidos e que mereciam ser punidos. Em vez de indicar necessidade e privação, o crime era o resultado de culturas ou personalidade anti-sociais e da escolha racional do indivíduo, em face da lassidão na aplicação da lei e de regimes punitivos lenientes (GARLAND, 2017, p. 220).

Ademais, vários autores chamam atenção sobre o panorama mundial atual que é marcado por problemas sociais globais que não devem ser ignorados quando se quer obter explicações sobre o problema do crime. Laranjeira (1999) apud Tavares dos Santos (2004, p. 4), afirma que,

No limiar do século XXI, o panorama mundial é marcado por questões sociais mundiais que se manifesta, de forma articulado e com distintas especificidades, nas diferentes sociedades. Paradoxalmente, o internacionalismo está fundado em problemas sociais globais, tais como a violência, a exclusão, a discriminação por gênero, os vários racismos, a pobreza, os problemas do meio ambiente e a questão de fome. As transformações do mundo do trabalho, mediante as mudanças tecnológicas, com novas possibilidades de emprego em determinados setores as quais vêm acompanhadas pela precarização do trabalho, pelo desemprego e pelo processo de seleção/exclusão social.

Por outro lado, instaura-se um modo de organização da produção pós-fordista, caracterizado pela desregulamentação, pela crise do salariado: a precarização do assalariamento como princípio de conflitualidade social, redução do mercado do emprego formal, provocando a "desfiliação" dos trabalhadores em relação às estruturas coletivas do mundo do trabalho (CASTEL, 1998, TAYLOR, 1999, p. 224; GARLAND, 2001, p. 81-82 apud TAVARES DOS SANTOS, 2004, p. 4).

Como consequência da instauração do modo de produção pós-fordista, surgem vários problemas sociais, que, em alguns casos, podem resultar em problemas do crime cujos problemas, além de serem geridos ou solucionados por via de programas sociais, como acontecia no período do previdenciarismo penal, no contexto de países analisado por Garland, a cultura política em voga, privilegia mais ações punitivas

contra certas categorias consideradas perigosas. Sobre esse fato, Bauman (1999) diz que,

A busca de pureza moderna expressou-se diariamente com a ação punitiva contra as classes perigosas; a busca da pureza pós-moderna expressa-se diariamente com a ação punitiva contra os moradores das ruas pobres e das áreas urbanas proibidas, os vagabundos e os indolentes. (BAUMAN, 1999, p. 26 apud TAVARAS DOS SANTOS, 2004, p. 5).

O autor Taylor (1999), caracteriza esse período como sendo marcado por um Estado do Controle Social Penal, tendo como principais características: a polícia repressiva; o judiciário penalizante; e a privatização do controle social, que seria a privação de funções iminentemente de entes estatais, como a gestão do sistema penitenciário, para entes privados. Nas palavras do autor,

Em síntese, o Estado do Controle social penal apresenta as seguintes características: a polícia repressiva, o Judiciário penalizante, a privatização do controle social, fazendo com o crescimento das polícias privadas e das prisões privadas seja acompanhado pelo "complexo industrial-policial". Ou todos os ramos industriais envolvidos com equipamentos e instalações de prevenção e repressão ao crime, tais com seguros, segurança privada, viaturas, equipamentos de comunicação, sistemas de informação, etc (TAYLOR, 1999, p. 213-222 apud TAVARES DOS SANTOS, 2004, p. 9).

Em relação à América Latina, Tavares (2004), diz que "No caso da América Latina) cabe salientar as dificuldades de acesso à justiça, a seletividade social da justiça penal e perda de legitimidade das instituições de controle social" (TAVARES DOS SANTOS, 2004, p. 9). Importa referir que essas questões também se verificam em Moçambique, que por um lado, o acesso à justiça não é fácil, e por outro lado, há uma seletividade social da justiça penal, embora os marcadores sociais da justiça penal sejam diferentes, em alguns pontos, conforme dito ao longo deste subcapítulo.

Ainda, sobre a situação daquele período, segundo Garland, a nova cultura política sobre o crime, passava por impor mais controles, se possível segregar os grupos considerados perigosos e propensos a cometer crimes; a atenção dos políticos e da sociedade estava centrada cada vez mais na vítima e do público aterrorizada pela ocorrência do crime. O discurso principal dos políticos do regime em vigência (a direita), era de que a tolerância tinha que ser "zero", o que comprova a mudança na forma ou maneira de pensar dos políticos, em particular, e da sociedade, em geral.

Naquele período decisivo, o efetivo controle do crime passou a ser visto como uma questão de impor mais controles, criar desincentivos e, se necessário, segregar os setores perigosos da população. A imagem recorrente do criminoso deixou de ser a daquela pessoa necessitada, ociosa ou desajustada, tornando-se mais ameaçadora – como as dos criminosos recalcitrantes, drogados e predadores – e, ao mesmo tempo, muito mais racial. A apiedade sensibilidade que costumava temperar o rigor da punição agora intensificava-a, porquanto a solidariedade invocada pela retórica política passou a se centrar exclusivamente na vítima e no público aterrorizado, e não mais o criminoso. Em vez do idealismo e da humanidade, as discussões de política criminal passaram a ser inspiradas pelo ceticismo para com a reabilitação, pela desconfiança com os especialistas em penologia e pelo reconhecimento da importância e da eficácia da pena. Se o “não-intervencionismo radical” simbolizou o ideal progressista dos anos 1960, o termo que mais bem captura a essência do ideal da nova direita é “tolerância zero” (GARLAND, 2017, p. 221).

Sendo assim, segundo Azevedo (2012),

“(…), o alargamento da noção da violência, consubstanciando na criminalização dos atos praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e minorias sexuais, reatualizaram a função de punição. A não identificação da punição como a forma mais expressiva de imposição de violência – traço substancial do nosso imaginário sócio-cultural – impede, mesmo no curso de um processo civilizatório, o surgimento de soluções distintas para a resolução de conflitos que superem a lógica retributiva”.

Em outra perspectiva, Freire e Azevedo (2012) afirmam que a nova concepção do crime e do criminoso, passava pela criação de um novo inimigo interno, neste caso o criminoso, que deveria ser submetido as técnicas mais severas de controle e imobilização; ou seja, no período, a alternativa para o problema do crime se circunscrevia em punir severamente os criminosos, através de técnicas de controle e imobilização.

A nova percepção do crime, e conseqüentemente, do criminoso, se estrutura na criação da figura do novo inimigo interno, ou seja, aquele sujeito redundante e incivilizado, que deve ser submetido as técnicas mais severas de controle e imobilização. De forma conexa, as mudanças na percepção do crime e dos criminosos, as políticas e técnicas de enfrentamento do fenômeno são alteradas (FREIRE, AZEVEDO, 2012).

Nesse contexto, Garland identifica a conformação de novas teorias criminológicas, nas quais o criminoso deixa de ser o foco da atenção em detrimento da vítima e as políticas criminais assumem maior severidade. A criminologia se direciona para uma teoria do controle social, na qual os indivíduos são vistos apenas em suas condutas anti-sociais, auto-referidas e criminais que só se detém a partir da

imposição de mecanismos de controle (SALLA, 2006 apud FREIRE, AZEVEDO, 2012).

Essas novas formas de controle social, que privilegiam a punição, no caso de adolescentes acabam suscitando o que Sérgio Adorno considera a experiência precoce de punição. Segundo o autor, nos últimos anos do século XIX e primeiros anos deste século, a ideia de reforma social e moral de indivíduos determinados ocupa a atenção de não poucos cidadãos desta sociedade, preocupados com a devassidão dos costumes, a indisciplina cívica e com a desobediência civil nas suas mais variadas formas (ADORNO, 1993, 181). Sendo assim,

O confinamento em instituições especializadas, orientadas por modernos princípios extraídos da Psicologia, da psiquiatria e da pedagogia, afigurava-se o correto caminho a seguir. O isolamento dos desajustados em espaços educativos e corretivos constituía estratégia segura para a manutenção "pacífica" da parte saída da sociedade (ADORNO, 1993, 181).

Contudo, essas instituições, a par dos episódios sistemáticos de contenção violenta, representados por espancamento e maus-tratos – vezes até justificados para manter o clima de tranquilidade indispensável ao seu funcionamento -, primam por impor regras e normas que contrastam com os modos de ser e de estar de seus tutelados (ADORNO, 1993, p. 184).

Sendo assim, nos contatos com as agências policiais, as crianças e jovens aprendem precocemente as duas regras do mundo do crime, aprendizado que requer uma habilidade especial para enfrentar a imposição arbitrária da ordem, mediante a aceitação de certas normas de ouro do organismo policial, seja burlando a inspeção e a vigilância, seja conhecendo o "modus operandi" das agências de contenção ao crime, ou recorrendo a corrupção e à delação como campo possível de intercâmbios (ADORNO, 1993, p. 205), haja vista o debate atual sobre a crise da prisão e instituições penitenciárias em que as premissas que nortearam a sua criação, se encontra atualmente abaladas.

Dada a pertinência dessa questão da prisão e instituições penitenciárias, e por serem locais onde muitos adolescentes são colocados quando estão em conflito com a lei, neste trabalho, reserva-se um capítulo, neste caso, o terceiro capítulo, no qual será tratado a prisão e instituições penitenciárias em Moçambique, principalmente, no que se refere ao seu estágio atual.

Questões metodológicas

Em termos metodológicos, quanto à natureza, a pesquisa se caracteriza por uma abordagem qualitativa, antecedida por um inicial estudo exploratório. O inicial estudo exploratório teve em vista definir o problema em estudo com maior precisão e encontrar formas de se aprofundar melhor a temática em estudo. De acordo com Maltrota (2001), a pesquisa exploratória é usada em casos nos quais é necessário definir o problema com maior precisão. De outro modo, Gil (1995) diz que este tipo de estudo visa desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, buscando a formulação de problemas mais precisos e hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

O método usado para a realização do estudo exploratório consistiu na revisão bibliográfica, entrevistas e pesquisas de campo.

A revisão bibliográfica consistiu na análise de várias obras que tratam sobre o tema, tanto no país, como no plano internacional, e em função das discussões dos diversos autores sobre a temática, foi possível definir melhor o problema em estudo; no caso das entrevistas, nesta fase consistiu na realização de entrevistas com alguns pesquisadores que tratam sobre o tema, embora, a maior parte destes, seja da área de direito, mas, as referidas entrevistas foram também fundamental para a compreensão do problema.

Na fase do estudo exploratório, as pesquisas de campo foram realizadas nos distritos das províncias de Sofala e de Tete, que através da observação simples e entrevistas, foi possível aprofundar o conhecimento sobre o material empírico do tema, permitindo, maior "familiarização", o que culminou com a definição do tema desta tese.

Sobre a abordagem qualitativa, Minayo (2006, p. 43), diz que a pesquisa qualitativa "não se baseia no critério número para garantir a sua representatividade, apenas na vinculação dos sujeitos sociais, mas significativos para o problema investigado". Por sua vez, Richardson (1989), diz que a abordagem qualitativa é aquela que trabalha predominantemente com dados qualitativos, isto é, a informação coletada pelo pesquisador não é expressa em números, pois esta proporciona compreensão em profundidade do contexto do problema.

No que se refere às técnicas e instrumentos de recolha de dados, o estudo se vale da pesquisa bibliográfica, análise documental, observação simples e entrevistas. O tipo de entrevista é semi-estruturada.

A pesquisa bibliográfica incide ou incidiu no levantamento e exame de literatura que trata sobre sistema de justiça juvenil, representações e práticas sociais, punição e das políticas de segurança no mundo contemporâneo, a sujeição criminal, visando a elaboração de referências analíticas com a finalidade de propiciar a interpretação dos dados empíricos.

A análise documental consistiu no levantamento e análise de documentos e leis sobre o sistema de justiça juvenil, o que terá contribuído para perceber como se estrutura o referido sistema de justiça e o seu quadro legal.

As entrevistas semi-estruturadas foram realizadas com os sujeitos de pesquisa considerados relevantes para responder a hipótese da pesquisa segundo a qual *práticas e representações sociais dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, cujas ações podem sugerir que tais práticas e representações sociais se enquadram no âmbito de novas dinâmicas no mundo de cultura do controle do crime na atualidade, contribuindo deste modo para a precariedade e subalternização do sistema de justiça juvenil, acabam condicionando a garantia plena dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique.*

Para orientar a captação de fluxos, dinâmicas, indiferenças e resistências nas práticas e representações sociais, contradições e incongruências entre a legislação e práticas dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, o estudo se baseia em função das seguintes principais questões no processo de entrevistas: o perfil socioprofissional destes intervenientes do sistema de justiça juvenil; a sua percepção sobre o sistema de justiça juvenil (se é um sistema equiparável ao sistema de adultos ou um subsistema integrado no sistema de justiça de adultos); a forma como se processa o seu ingresso no sistema de justiça juvenil; a relação com outros intervenientes do sistema de justiça juvenil; o seu entendimento sobre a questão dos adolescentes em conflito e as medidas aplicadas contra os adolescentes que se envolvem em atos infracionais.

Falando estritamente sobre a fase de entrevista, importa referir que, as tratativas para a sua efetivação começaram entre os meses de setembro de 2019 a

fevereiro de 2020. Foi um processo um pouco difícil visto que, em Moçambique, em geral, e no campo da justiça criminal, em particular, impera muitas desconfianças quando se trata de questões de entrevistas para trabalhos acadêmicos; há uma percepção errada de que as entrevistas feitas visam espionar indivíduos cujas agendas não estão de acordo com o regime vigente, o que torna difícil realizar pesquisa em Moçambique, principalmente, no campo da sociologia da administração da justiça penal; não é por acaso que, alguns sujeitos de pesquisa pensam que alguns pesquisadores fazem parte dos Serviços de Informação e Segurança do Estado (SISE), a secreta moçambicana. Maloa (2019) denuncia essa realidade por não ter conseguido autorização para realizar entrevista em alguns locais para coletar dados no âmbito da elaboração da sua tese. A proposta inicial do autor era de ouvir as representações sociais dos operadores do sistema da justiça criminal, como polícias, procuradores, juízes, guardas prisionais e advogados.

Segundo o autor, ele acreditava que os atores da justiça criminal acima por ele mencionado, poderiam fornecer informações importantes sobre como eles estariam a ser afetados pela emergência da criminalidade urbana. Contudo, essa pretensão do autor não foi efetivada devido às dificuldades existentes neste campo de estudo:

Devido às dificuldades de acesso aos procuradores, juízes, guardas prisionais e advogados criminalistas, com mais de 20 anos de trabalho, tivemos maior acesso aos policiais. Em Moçambique qualquer entrevista a um funcionário público deve ser autorizada pelo seu superior hierárquico. Assim, o pesquisador não pode ter acesso direto aos seus interlocutores (MALOA, 2019).

Neste campo de estudo e na função pública, em geral, em Moçambique, tem sido obstáculo para a realização de pesquisas nas instituições, também o recurso exagerado dos *institutos* do segredo do estado, segredo de justiça e sigilo profissional, mesmo com a existência de uma lei de acesso a informação, cuja lei impõe a disponibilização de informações por parte de órgãos da administração pública quando são solicitados, nos termos da lei, mas o que acontece na prática é o contrário. Neste caso, a informação não é negada apenas aos pesquisadores em geral, os jornalistas também têm sido vítimas dessas proibições com o recurso, à questão de segredo do estado, segredo de justiça e do segredo profissional.

No entanto, apesar das dificuldades enfrentadas no processo para a realização de entrevistas naquele período (2019), foi possível ter autorização e realizar entrevistas, embora de forma parcial, em alguns locais, na Cidade e Província de Maputo, designadamente, no Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, Comando Provincial da PRM da Cidade e Província de Maputo. Em outros locais, o processo de pedido de realização de entrevistas estava bem encaminhado, apesar das dificuldades mencionadas anteriormente. No entanto, porque o prazo concedido pelo CNPQ de aproximadamente cinco meses para a realização de entrevistas em Moçambique, havia expirado, foi preciso regressar ao Brasil para fazer novo pedido ao CNPQ para continuar com o processo de pedido para a realização de entrevista.

Em março de 2020, após solicitação ao CNPQ do novo pedido para a realização de entrevistas em Moçambique para o período entre março a julho de 2020, o mesmo foi concedido. Contudo, enquanto se fazia a preparação para a viagem à Moçambique, por causa do agravamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, como medida para travar o alastramento da pandemia, o Brasil como os demais países, decidiram em fechar as suas fronteiras terrestres, marítima e aérea. Consequentemente, por causa do fechamento do espaço aéreo brasileiro e de outros países, não foi possível viajar à Moçambique, mesmo tendo a autorização do CNPQ para viajar para efeitos de pesquisa de campo.

Só em novembro de 2020, que foi possível viajar para Moçambique, pois houve algum alívio de algumas medidas para contenção da pandemia por parte das autoridades migratórias brasileiras, e algumas dessas medidas incluía a abertura do espaço aéreo.

Sendo assim, o período de pesquisa de campo anterior, foi alterado para novembro de 2020 a março de 2021, de novo, mediante uma prévia solicitação ao CNPQ. No entanto, tendo chegado em Moçambique, o acesso ao nosso campo, que já é difícil pela sua natureza, com a eclosão da pandemia da covid-19, ficou ainda mais difícil pois foram introduzidas medidas muito restritivas para o seu acesso, por exemplo, nos estabelecimentos prisionais, com a declaração de estado de emergência pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 20 de março, e ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de março, que foi prorrogado, sucessivamente, por três vezes, através do Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de abril, do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de maio, e do Decreto Presidencial n.º 21/2020, de 26 de junho;

posteriormente, foi decretado novo estado de emergência, através do Decreto n.º 23/2020, de 05 de agosto, e ratificado pela Lei n.º 9/2020, de 07 de agosto, e da declaração de situação de calamidade pública, através do Decreto n.º 79/2020, de 04 de setembro, que veio substituir os anteriores estados de emergência. Após a aprovação do decreto sobre a situação de calamidade, a gestão de medidas para o enfrentamento da pandemia era por decretos de prorrogação da situação de calamidade pública.

Na vigência de estado de emergência como da situação de calamidade pública, além de restrições no acesso aos estabelecimentos penitenciários, também foram tomadas medidas na função pública, em geral, que incluía a redução de pessoal nas instituições e a adoção de rotatividade laboral entre os funcionários.

Na verdade, na vigência do estado de emergência, o acesso aos estabelecimentos penitenciários não era permitido, mesmo para os familiares dos detentos, no entanto, com a declaração de situação de calamidade pública, a partir de setembro de 2020, acabou por se autorizar visitas dos familiares dos detentos, uma vez por mês. Só em fevereiro de 2022, que as visitas aos detentos voltaram a ser normais e o acesso também aos estabelecimentos penitenciários para tratar outros assuntos, como questões de pesquisas acadêmicas, e também os serviços na função pública foram retomados na plenitude.

Antes, por causa das medidas restritivas impostas, era normal o pesquisador se dirigir a um estabelecimento penitenciário e ser informado o seguinte na recepção: *"Se as visitas aos internos pelos seus familiares são feitas uma vez por mês por causa da pandemia, já imaginou nessa situação de pandemia, você como pesquisador ter o seu pedido diferido nessas condições? Está a perder tempo por estar toda hora aqui, os chefes vão indeferir o seu pedido por causa da pandemia. Ou quer nos distribuir Covid-19? Isso de pesquisa, talvez depois da pandemia terminar"* (palavras de um dos guardas do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Tete, novembro de 2020).

No caso de tribunais para entrevistas com juízes, em alguns tribunais, mesmo com o pedido diferido, era normal o autor ser informado que o juiz que indicado para efeito da entrevista, não se fazia presente ao trabalho naquele dia porque estava dispensado em cumprimento do regime de rotatividade, que era uma das medidas adotada na função pública para evitar a propagação da Covid-19; ou se dizia que não

era possível fazer uma entrevista presencial por causa da Covid-19, e quando solicitados pelo pesquisador para o envio das respostas por e-mail, o pedido era declinado, alegadamente porque seria comprometedor.

Com o agravar da situação da pandemia, principalmente, com a descoberta da variante BETA na República da África do Sul, em finais do ano 2021, cujo país faz fronteira com Moçambique, para evitar a propagação dessa variante no país, o governo de Moçambique agravou as medidas restritivas para o enfrentamento da Covid-19, tendo decidido em impor o recolher obrigatório na área metropolitana de Maputo.

Esta região inclui a Cidade de Maputo, Matola, Marracuane e Distrito de Boane, sendo que a Cidade de Maputo, Matola (cidade capital da Província de Maputo) e Distrito de Boane (um dos distritos da Província de Maputo e local onde se encontra o Estabelecimento Penitenciário Especial de Recuperação Juvenil) faziam parte dos locais selecionados para pesquisa de campo no âmbito desta pesquisa. Assim, tendo sido decretado o recolher obrigatório no intervalo do tempo reservado a realização de pesquisa, essa situação acabou prejudicando ainda o andamento de atividades de realização de entrevistas naqueles locais, conseqüentemente, o andamento da tese.

Pouco tempo depois, o governo também impôs o recolher obrigatório em outras cidades capitais de províncias, designadamente, Xai-xai (Província de Gaza); Inhambane (Província de Inhambane); Beira (Província de Sofala); Chimoio (Província de Manica); Tete (Província de Tete); Quelimane (Província da Zambézia), Nampula (Província de Nampula); Pemba (Província de Cabo delgado) e Lichinga (Província do Niassa); e depois em outras cidades como Cuamba, em Niassa; Montepuez, em Cabo Delgado; Nacala-Porto, em Nampula; Mocuba, na Zambézia; Moatize, em Tete; Dondo, em Sofala; Gondola, em Manica; Maxixe, em Inhambane; Chokwé, em Gaza e Manhiça, na província de Maputo. Mais adiante, a medida de recolher obrigatório foi extensiva para vigorar também em vilas e autarquias de todo o país. Esta medida de recolher obrigatório somente teve o seu fim em fevereiro de 2022.

Apesar dessas adversidades decorrentes tanto da natureza própria do campo em estudo, bem como por causa das restrições impostas pelos protocolos para a prevenção da Covid-19, foi possível realizar uma parte significativas das entrevistas

programadas; pela natureza do campo em estudo, não foi possível gravar as entrevistas feitas, tendo se recorrido ao uso da técnica de diário de campo. O diário de campo consiste no registro completo e preciso das observações dos fatos concretos, acontecimentos, relações verificadas, experiências pessoais do profissional/investigador, suas reflexões e comentários. O diário de campo facilita criar o hábito de observar, descrever e refletir com atenção os acontecimentos do dia de trabalho, por essa condição ele é considerado um dos principais instrumentos científicos de observação e registro e ainda, uma importante fonte de informação para uma equipe de trabalho. Os fatos devem ser registrados no diário o quanto antes após o observado para garantir a fidedignidade do que se observa [...] (FALKEMBACH, 1987).

As anotações realizadas no diário do campo, sejam elas referentes a processo de intervenção, podem ser entendidas como todo o processo de coleta e análise de informações, isto é, compreenderiam descrições de fenômenos sociais, explicações levantadas sobre os mesmos e a compreensão da totalidade da situação em estudo ou em atendimento (TRIVINOS, 1987).

Neste sentido, foram feitas entrevistas em locais e indivíduos abrangidos pela pesquisa em 04 províncias do país⁹, nomeadamente na Província de Maputo, Cidade de Maputo, Província de Tete e Nampula, conforme a descrição dos quadros que se seguem.

Quadro 1 – distribuição dos sujeitos de pesquisa na cidade e província de Maputo.

| Designação dos sujeitos de pesquisa | Província/cidade | Número de entrevistas |
|--|-------------------------|------------------------------|
| Juízes | Cidade de Maputo | 02 |
| Procuradores | Cidade de Maputo | 02 |

⁹ Em termos da divisão administrativa, Moçambique possui 11 províncias, sendo Maputo Província, Cidade de Maputo, Gaza e Inhambane (províncias da região sul do país), Manica, Sofala, Zambézia e Tete (províncias da região centro do país), e Nampula, Cabo Delgado e Niassa (províncias da região norte do país).

| | | |
|--------------------------------|---------------------|-----------|
| Oficiais de Permanência da PRM | Cidade de Maputo | 02 |
| Oficiais do GAFMVV da PRM | Cidade de Maputo | 02 |
| Oficiais do SERNAP | Província de Maputo | 02 |
| Deputados da AR | Cidade de Maputo | 04 |
| Membros da CNDH | Cidade de Maputo | 03 |
| Representantes do IPAJ | Cidade de Maputo | 01 |
| Advogados/OAM | Cidade de Maputo | 01 |
| Membros das ONGs | Cidade de Maputo | 02 |
| Adolescentes | Província de Maputo | 03 |
| Total | | 24 |

Fonte: o autor

Quadro 2 – distribuição dos sujeitos de pesquisa na Província de Tete

| Designação dos sujeitos de pesquisa | Número de entrevistas |
|--|------------------------------|
| Juízes | 02 |
| Procuradores | 02 |
| Oficiais de Permanência da PRM | 02 |
| Oficiais do GAFMVV da PRM | 02 |
| Oficiais do SERNAP | 02 |
| Representantes do IPAJ | 01 |

| | |
|-----------------------|-----------|
| Advogados/OAM | 01 |
| Funcionários da DPGCA | 02 |
| Total | 14 |

Fonte: o autor

Quadro 3 – distribuição dos sujeitos de pesquisa na Província de Nampula

| Designação dos sujeitos de pesquisa | Número de entrevistas |
|--|------------------------------|
| Juízes | 02 |
| Procuradores | 02 |
| Oficiais de Permanência da PRM | 02 |
| Oficiais do GAFMVV da PRM | 02 |
| Oficiais do SERNAP | 02 |
| Total | 10 |

Fonte: o autor

Os setores do sistema da administração da justiça abrangidos foram os seguintes:

- Tribunais, especialmente o tribunal de menores da Cidade de Maputo, Tribunal Judicial da Província de Tete e Nampula; a justificativa para inclusão de tribunais como locais de pesquisa reside pelo fato de que os tribunais são representados por juízes, que tem prerrogativas legais de legalizar ou não os adolescentes suspeitos, e numa fase posterior, julgar casos de adolescentes remetidos aos tribunais.

- Procuradorias (as procuradorias províncias da cidade de Maputo – curadoria de menores junto ao tribunal de menores da cidade de Maputo, de Tete e Nampula). A inclusão de procuradores como sujeitos de pesquisa acaba sendo um fato de grande relevância porque, estes, sendo membros do MP têm um papel importante na defesa dos direitos dos menores, conforme se pode extrair do n° 1 dos seus estatutos (Lei n° 4/2017 de 16 de janeiro), ao se prever que, "O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei

determina, controlar a legalidade, os prazos de detenção, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a ação penal e **assegurar a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes**”, por isso, vale dizer que este órgão tem muita responsabilidade sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei no país;

- Polícia (PRM), sendo, no Comando da Cidade de Maputo (na 1ª Esquadra, 6ª Esquadra e 18ª Esquadra), na Cidade de Tete (na 1ª Esquadra e nos comandos¹⁰ distritais da PRM de Moatize, Angónia e Changara). Em relação à Polícia, a pesquisa abrangeu os setores de permanência e os gabinetes de atendimento à família e menores vítimas de violência doméstica (GAFMVV) existentes nas esquadras e comando distritais. Os setores de permanência são locais que funcionam 24/24 horas e têm a função de atender denúncias criminais nas esquadras e nos comandos distritais e para casos de adolescentes em conflito com a lei, depois de darem entrada neste setor, são encaminhados à secção de GAFMVV implantados nessas subunidades policiais ou mesmo diretamente aos GAFMVV.

Segundo a lei, esses gabinetes, que legalmente são designados de departamentos, tem como funções, garantir atendimento e apoio integrado às vítimas de violência doméstica, crianças e idosos, propor metodologias e ações que permitam mitigar os efeitos da violência doméstica, contra crianças e idosos, **propor medidas de prevenção e combate à delinquência juvenil e da criança em conflito com a lei**, coligir, sistematizar e analisar a informação relativa a casos de violência doméstica, bem como elaborar estudos e propor medidas que contribuam para a sua prevenção (artigo 20 do Decreto n° 58/2019 de 1 de julho).

Conforme assinalado por Reisman, Lalá (2012, p. 49-50),

Os gabinetes foram inicialmente criados em 2000, na sua maioria com o apoio da UNICEF e da Cooperação Suíça (atualmente 7 são apoiados pela Save The Children. Gradualmente, as unidades foram expandidas para as províncias e, atualmente existem 21 Gabinetes e 216 Secções.

¹⁰ Esquadras e comandos distritais se equiparam às delegacias de polícias no Brasil; as esquadras são subunidades policiais instaladas nas cidades e os comandos distritais são subunidades policiais instalados nos distritos.

Como consta da lei anteriormente citada, "Embora os Gabinetes sejam destinados a receber casos de violência contra mulheres e crianças também tomam em conta casos de delinquência juvenil" (REISMAN; LALÁ, 2012).

Sobre os gabinetes de atendimentos, vale dizer que, atualmente, estes se encontram implantados em todas as esquadras e comandos distritais da PRM e nos centros integrados de atendimento à mulheres e crianças vítimas de violência domésticas, cujos centros funcionam sob dependência do Ministério do Gênero, Criança e Ação Social.

- MIJACR/SERNAP. No SERNAP, foi abrangido o Estabelecimento Penitenciário Especial de Recuperação Juvenil de Boane, Estabelecimento Penitenciário da Província de Tete e Nampula; a inclusão do SERNAP se justificava porque os estabelecimentos penitenciários em Moçambique estão sob gestão do SERNAP e estes estabelecimentos são locais onde são colocados os adolescentes que são condenados para cumprimento de penas ou medidas de prevenção criminal.

- IPAJ, na sua sede nacional em Maputo e Delegação Provincial da Província de Tete; o IPAJ é um instituto de assistência jurídica e judiciária a cidadãos carenciados e muitos adolescentes não tendo condições para contratar um advogado acabam sendo assistidos por técnicos do IPAJ.

- OAM, na sua sede nacional e no Conselho Provincial da Cidade de Tete. A inclusão da OAM como lugar de pesquisa, justifica-se porque os advogados desempenham um papel importante na defesa dos direitos dos cidadãos com problemas com a justiça e era necessário ter o posicionamento da OAM sobre a atuação de diversos atores do sistema de justiça juvenil sobre o tema de adolescentes em conflito com a lei.

- CNDH, sendo uma instituição pública criada para promover e proteger os direitos humanos, bem como contribuir para o melhor funcionamento do sistema de justiça, a sua inclusão se justificou porque, nos últimos tempos, este órgão estatal tem levado a cabo diversas atividades nos estabelecimentos penitenciários, e era preciso colher informações nesta instituição sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei, principalmente, a situação de reclusão destes adolescentes.

-DPGCAS-TETE- no país, nas DPGCAS funcionam centros de atendimento integrado para as vítimas de violência doméstica com serviços especializados. Sendo assim, era imperioso colher dados neste setor sobre a parte referente aos adolescentes em conflito com a lei.

-ONGS- nos últimos tempos, há registros de ONGs nacionais que trabalham na área dos direitos de crianças e adolescentes. Por isso, se justificava colher a percepção destas ONGS sobre a situação dos adolescentes no país e a forma de atuação dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre o tema em análise.

As razões da escolha das províncias abrangidas para a pesquisa de campo foram as seguintes: a Província de Maputo por ser a província onde se encontra o único estabelecimento para internamento dos jovens, localizado no Distrito de Boane, designado por "Estabelecimento Especial de Recuperação Juvenil de Boane", como anteriormente referido;

A Cidade Maputo¹¹ por ser o local onde se encontra o único tribunal de menores em Moçambique;

A Província de Tete foi incluída na pesquisa por ser uma das províncias do centro do país onde não há estabelecimento para acolhimento dos adolescentes em conflito com a lei, e os adolescentes são internados no estabelecimento de adultos, mas separados destes. Esta província não possui um tribunal especializado em direitos de crianças, e essas questões são tratadas nas secções de menores do Tribunal Judicial da Província de Tete.

A Província de Nampula foi selecionada, por ser uma das províncias do norte do país, foi incluída a fim de permitir que o estudo tenha uma abrangência nacional, ao abarcar um mínimo de uma província por cada região do país. A Província de Nampula possui uma unidade especial para acolhimento dos adolescentes em conflito com a lei que está em anexo ao Estabelecimento Penitenciário Provincial de Nampula; também não possui um tribunal especializado em direitos das crianças e funcionam secções de menores para tratar questões de menores.

¹¹ A cidade de Maputo, segundo a divisão administrativa de Moçambique, tem a categoria de uma província.

Os interlocutores da pesquisa foram distribuídos e agrupados em 11 grupos da seguinte maneira:

1. Juiz 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
2. Procurador 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
3. Oficial de permanência 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
4. Oficial do GAFMVV 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
5. Oficial do SERNAP 1, 2, 3, 4, 5 e 6;
6. Membro do IPAJ 1 e 2;
7. Funcionário da DPGCA 1 e 2;
8. Membro da CNDH 1, 2 e 3;
9. Deputados da AR 1 e 2, sendo estes primeiros dois antigos deputados e, deputado da AR 3 e 4, sendo estes últimos deputados em exercício na presente legislatura;
10. Membro das ONGs 1 e 2;
11. Adolescentes em conflito com a lei: adolescente 1, 2 e 3.

Sobre o perfil dos sujeitos de pesquisa e a forma do seu ingresso no sistema de justiça juvenil, são matérias que são tratadas no quarto capítulo desta tese.

Sobre os constrangimentos para a realização das entrevistas, vale dizer que, além da questão da COVID-19, há que realçar que, o projeto de pesquisa dessa tese foi feito tendo em conta o CP de 2014, que estava em vigor naquela época, no entanto, em 2019 foi aprovado novo CP, que veio alterar alguns conceitos jurídicos, incluindo situações sobre adolescentes em conflito com a lei, o que terá contribuindo para que se fizesse também uma adequação na tese de questões que no anterior CP mereciam um certo tratamento, mas no atual CP, o tratamento é diverso. Por exemplo, embora a matéria sobre a maioridade penal não esteja muito clara no Código Penal de 2014, no Código de Penal de 2019, essa matéria é praticamente omissa.

CAPÍTULO II. MODELOS DE JUSTIÇA JUVENIL NO MUNDO E EM MOÇAMBIQUE

No presente capítulo faz-se considerações sobre a emergência dos modelos de justiça juvenil no mundo e do sistema de justiça juvenil em Moçambique. Para o efeito, este capítulo está estruturado em três subcapítulo.

No primeiro subcapítulo faz-se referência acerca das considerações sobre a emergência dos modelos de justiça juvenil no mundo; no segundo subcapítulo se debruça sobre o sistema de justiça juvenil no período em que Moçambique era uma província ultramarina portuguesa e no terceiro capítulo se dedica ao estudo do sistema de justiça juvenil em Moçambique, desde 1975 ao período em que nos encontramos.

Considerações sobre a emergência dos modelos dos sistemas de justiça juvenil no mundo

Nesta parte, se debruça sobre o percurso que o sistema de justiça juvenil teve em vários países do mundo, até aos modelos atuais de sistemas de justiça juvenil.

Sobre o sistema de justiça juvenil, da leitura feita em diversos materiais bibliográficos, importa referir que o seu percurso não foi feito de forma tão linear como se pode supor; foi um percurso que foi caracterizado por alguns avanços e recuos, resistências, conflitualidades e constrangimentos e, atualmente, o debate internacional considera que este sistema se encontra *em perigo* (Pires, 2006); ou se denuncia a crescente *adultificação* deste mesmo sistema (Cornelius 2018); ou ainda, fala-se da crescente aproximação deste sistema de justiça com a justiça criminal (De Almeida, 2014). Ainda, se associa os retrocessos no campo de justiça juvenil, também aos retrocessos que se verifica no campo de justiça criminal, em consequência das transformações no campo de controle do crime, a partir das décadas 1970-1980, nos EUA e na Inglaterra (De Almeida, 2014).

Em alguns contextos, como é o caso de Moçambique, se verifica resistências, incompreensões, contradições, fragilidades e de alguma forma, alguns bloqueios que impossibilitam na prática, a aplicação de princípios formalmente constituídos do sistema de justiça juvenil vigente, segundo princípios estabelecidos em normas e tratados internacionais; como consequência disso, se verifica no país, uma subalternização deste sistema, que segundo palavras de alguns atores que lidam com

o tema, o sistema de justiça juvenil no país é o parente mais pobre quando comparado com o sistema de justiça de adultos.

Por outro lado, Cornelius (2018), citando um dos ministros da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que refletia sobre o funcionamento da justiça juvenil daquele país, o tal ministro terá afirmado que " a criança recebe o pior dos dois mundos: ela não recebe as proteções dadas aos adultos, nem o tratamento cuidadoso e regenerador postulado a crianças". Essa frase, apesar de proferida em outra época e em outro país, resume o diagnóstico que a literatura das ciências sociais e, principalmente, do Direito fazem da justiça juvenil brasileira. Segundo este diagnóstico, adolescentes seriam atualmente tratados com a informalidade histórica associada à justiça juvenil, isto é, com poucas garantias processuais, ao mesmo tempo em que receberiam sanções mais duras, como é a tendência na justiça criminal adulta contemporânea. Assim, receberiam o "pior" do mundo da justiça juvenil e o "pior" do mundo da justiça de adultos. (CORNELIUS, 2018).

Isto quer dizer, diante de retrocessos, indefinições e incongruência no sistema de justiça juvenil, as crianças e os adolescentes não se beneficiam nem do sistema de justiça juvenil, propriamente dito, nem do sistema de justiça de adultos, ficando na situação de incertezas na proteção dos seus direitos.

Este cenário não se verifica apenas nos EUA conforme falas de um dos ministros da suprema corte daquele país ou no Brasil conforme sugere Cornelius (2018), também se pode dizer o mesmo em relação à situação de crianças, principalmente, os adolescentes em conflito com a lei em Moçambique.

Acerca da justiça juvenil, também vale dizer que, mesmo o conceito da justiça juvenil em si não é consensual na comunidade acadêmica. Jo Phoenix recusa a ideia da existência de um sistema de justiça como tal; advoga a favor do que ele chama de penalidade juvenil. No seu artigo com o título "Contra a Justiça Juvenil, Governança Juvenil, a favor da Penalidade Juvenil", no qual faz uma reflexão sobre a resposta do estado às infrações juvenil, na Inglaterra e no país de Gales, o autor argumenta que a justiça juvenil deve ser abandonada e no seu lugar, se deveria desenvolver o que o autor chama de penalidade juvenil crítica.

Outro dado sobre a justiça juvenil é uma certa confusão e ambiguidade que a questão encerra; Maria João Leote de Carvalho, socióloga portuguesa, Coordenadora

da equipe de pesquisa Direitos, Política e Justiça no Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa (CICS.NOVA), representante de Portugal no *European Council for Juvenile Justice*, no Observatório Internacional para a *Justiça Juvenil na Child-Friendly Justice – European Network*, retrata muito bem uma certa ambiguidade da questão da justiça juvenil em Portugal, cuja ambiguidade se assemelha com o entendimento de alguns atores do judiciário moçambicano. Numa entrevista por ela concedida à Jalusa Silva de Aruada, intitulada Reflexões e debates emergentes sobre justiça juvenil, afirma que, a sociologia tem uma responsabilidade na construção social e política dos próprios conceitos e, por exemplo, em Portugal, quando se fala de "criminalidade juvenil", no fundo, se está diante de uma criminalidade de adultos, uma vez que jovens com idade igual ou superior a 16 anos são considerados e julgados como adultos à luz da lei penal, pois esta é a idade da maioridade penal.

Se pensarmos no sistema de justiça juvenil enquanto um sistema diferenciado para jovens inimputáveis, o termo que aplicamos em Portugal não é criminalidade juvenil, mas delinquência juvenil. Ou seja, o que temos é uma justiça juvenil para os jovens que, entre os 12 e os 16 anos, praticam fatos qualificados pela lei penal como crimes, mas que não são considerados como praticante de crimes, tal como no Direito Penal (CARVALHO, 2021).

Como referido anteriormente, alguns atores do judiciário moçambicano, tal como se verifica no judiciário português, entendem que o sistema de justiça juvenil se aplica apenas aos menores inimputável.

Essa confusão de que a justiça juvenil também se aplica aos jovens de 17, 18 anos, por aí, é pura confusão mesmo. No meu entender não se aplica... essa é a minha percepção, com todo respeito à opinião contrária. Para os de 17 anos quando cometem alguma infração, isso já é matéria dos tribunais comuns, tribunais de adultos (Juiz 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Entendimento diverso teve um outro juiz do mesmo tribunal.

A questão que colocas é muito interessante. O problema dessa questão é que nunca se trabalhou para a aplicação prática do quadro legal sobre a justiça juvenil, por isso, faz-se uma aplicação seletiva. No meu entender, o quadro legal sobre a justiça juvenil também se aplica aos jovens de 17 e 18 anos, e em alguns casos, os jovens dos 19 a 21 anos. Talvez porque há limitações da existência de tribunais especializados, na vertente de logística e de pessoal, empurra-se casos dos jovens de 17 e 18 anos para tribunais

comuns (Juiz 2, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Curiosamente, da pesquisa de campo feita no Estabelecimento Especial de Recuperação Juvenil de Boane, cuja finalidade é albergar jovens autores de atos infracionais, naquele estabelecimento já não se discute o internamento de jovens inimputáveis ou não; no referido estabelecimento se alberga jovens até os 21 anos de idade.

Esta matéria que diz respeito a maioria penal em Moçambique, será discutida no quarto capítulo desta tese, onde será tratada a questão do perfil dos adolescentes, sendo assim, cabe agora retornar a questão do percurso dos modelos da justiça juvenil.

O século XX é tido como o século da emergência e desenvolvimento de diversos modelos de justiça juvenil, principalmente, nos países europeus, latino-americanos e EUA, conforme sustenta Marinho (2012, p. 11),

O século XX viu a emergência e o desenvolvimento de diferentes modelos de justiça juvenil, com fortes variações quanto a especialização e autonomia entre os países europeus, latino-americanos e os Estados Unidos de América. Esta nova modalidade de justiça desenvolveu-se segundo ritmo e as modalidades dos países, oscilando de forma não linear entre modelos punitivos e protetivos, conhecendo episódios regressivos, associados aos sistemas políticos e culturais. Um dos aspectos centrais destas mudanças é a recorrente busca por conciliar a tensão entre princípios e práticas punitivos e educativos na resposta institucional à delinquência juvenil. O campo sociojudiciário da delinquência juvenil tem oscilado ao longo do Século XX entre princípios e práticas de repressão, normalização, assistência e educação, sendo menos formalizada e mais flexível que o direito penal dos adultos.

De forma resumida, o autor diz que o século XX, o campo de sistema de justiça juvenil oscilou entre princípios e práticas de repressão, normalização, assistência e educação, caracterizada por ter sido menos formalizada, no entanto, mais flexível que o direito dos adultos.

Embora com percursos e respostas dadas entre diferentes modelos de sistema de justiça, é preciso reconhecer que houve mudanças significativas da justiça juvenil no contexto internacional, tendo como princípios gerais, a priorização da educação e proteção dos menores em conflito com a lei, em que se busca uma nova abordagem no binômio educação-punição.

Apesar da diversidade de percursos e da heterogeneidade das respostas institucionais, podemos mapear as mudanças na justiça juvenil no plano internacional. Quanto aos princípios gerais, há uma priorização da educação e proteção dos menores infratores em situação de risco, buscando um novo posicionamento no binômio educação-punição. No contexto securitário, o controle sobre a delinquência juvenil torna-se prioridade respondendo às pressões político-midiáticas por eficácia (MARINHO, 2012, p. 12).

No caso dos EUA, Becker (1997) chama atenção sobre o fato de a maior parte de pesquisa sobre delinquência juvenil na segunda metade do século XX, buscava descobrir apenas as causas da delinquência juvenil.

Becker (1997) chama atenção para o fato de que a maioria das pesquisas sobre delinquência juvenil realizadas nos Estados Unidos, na segunda metade do Século XX, buscava descobrir a etiologia (as causas) da delinquência juvenil. Isto porque a delinquência juvenil era pensada como algo determinado por inúmeros fatores simultâneos. Em cima desse modelo, aplica-se a análise multivariada para determinar qual desses fatores era, de fato, o mais importante, ou para avaliar o peso que cada fator tinha na construção da delinquência. Becker questionou a pretensão das análises multivariadas no estudo da delinquência, porque se acreditava que elas poderiam prever o comportamento de delinquente. Para ele, não só não predizem como não oferecem bases para se compreender os "padrões de comportamento delinquente". Becker insiste que esses padrões só podem ser conhecidos quando ordenados em uma sequência temporal. Assim, se quisermos compreender por que um adolescente faz, por exemplo, uso de drogas ilícitas, deveríamos lidar com "uma sequência de passos, de mudanças no comportamento e nas perspectivas do indivíduo para compreender o fenômeno (BECKER, 1997, p. 71 apud MARINHO, 2012, p. 26).

Sendo assim, Becker, para a explicação do fenômeno de delinquência juvenil, não se interessava muito pelas características pessoais dos desviantes, mas, sim, pela reação dos demais sobre este tipo de grupos e como estes reagiam a percepção de serem considerados estranhos em relação aos demais "Becker interessa-se 'menos características pessoais e sociais dos desviantes do que pelo processo, ao termo do qual eles são considerados estranhos ao grupo, assim como por suas reações a esse julgamento' (BECKER, 1985, p. 33 apud MARINHO, 2012, p. 26).

Por isso, nesta perspectiva interacionista, a moralidade de uma sociedade é socialmente construída, sendo relativa aos atores, ao contexto social e um determinado momento histórico. O caráter desviante ou não de um ato depende, portanto, de maneira pela qual os outros reagem diante dele (MARINHO, 2012, p. 26-27).

Voltando sobre o assunto dos modelos de sistema de justiça juvenil, o entusiasmo inicial que se verificou desde final do século XIX, e principalmente, ao longo do século XX, no que se refere ao melhoramento dos referidos modelos, não teve muitos avanços, e já no final do século XIX, esses sistemas se encontravam quase estagnados “Os sistemas de justiça juvenil que se desenvolveram em vários países ocidentais desde o final do século XIX, e de acordo com princípios e perspectivas semelhantes, por muito tempo permaneceram fundamentalmente inalteradas” MARINHO, 2012, p. 81).

Foi durante a década de 1960 que eles estavam enfrentando uma crítica cada vez mais acirrada, o que deu origem a uma série de inovações e transformações que tem caracterizado especialmente as últimas décadas (MARINHO, 2012).

Em termos de experiência de justiça juvenil, os EUA são tidos como pioneiros nesse quesito.

Através da análise histórica da intervenção e do controle estatal sobre a infância, especialmente nos casos dos menores infratores, podemos constatar a variedade das experiências nacionais na justiça juvenil. A diferenciação da legislação e das organizações do campo sociojudiciário sobre os menores infratores é um fenômeno recente. A primeira experiência nacional ocorreu somente no final do século XIX nos Estados Unidos. (MARINHO, 2012).

Anteriormente, as regras do direito penal dos adultos eram aplicadas aos menores, às vezes com algumas atenuações. Observa-se a passagem de uma intervenção penal indiferenciada para uma intervenção especializada. Num primeiro momento, essa diferenciação fundava-se na adoção de regras que visavam a uma simples atenuação das penas tradicionalmente previstas para os adultos e sua aplicação aos menores de idade. Entretanto, a execução das penas dava-se, via de regra, em estabelecimentos destinados aos adultos (MARINHO, 2012).

Ou seja, com pequenas mudanças que foram feitas, o tratamento penal que não era diferente tanto para os adultos como para as crianças, começou a se tratar de forma mais especializada para casos de crianças, que numa primeira fase, a referida mudança era caracterizada pela atenuação da pena aos menores de idade.

Em um segundo momento, assiste-se uma gradual especialização, tanto da justiça como das medidas aplicáveis. Foi a partir do século XX, nos estados Unidos,

que apareceram legitimadas por lei, as primeiras casas de correção exclusivas para crianças abandonadas ou criminalizadas, iniciativa que paulatinamente aprimorou os métodos de reclusão de crianças e jovens separadamente das prisões para adulto, com a justificativa de que a convivência entre eles propiciava um significativo motivo de desvirtuamento irreversível (MARINHO, 2012).

Neste sentido, "O primeiro reformatório para crianças delinquentes foi organizado na cidade de Nova Iorque, em 1825, denominado 'The Society for the Reformation of Juvenile Delinquents'" (MICHAEL; DOOB, 2004 apud MARINHO, 2012, p. 83). E "O grande marco dessa fase foi a criação, em 1899, do primeiro tribunal para crianças em Illinois" (MARINHO, 2012, p. 83).

Essa experiência dos EUA, no sentido de adotar um sistema de justiça especial para os adolescentes, também foi seguida em outros quadrantes do mundo. Conforme Marinho (2012, p. 83),

No início do século XX (entre 1905 e 1924), vários países europeus adotaram tribunais especiais para crianças. Podem ser citados os exemplos da Inglaterra (1905), da Alemanha (1908), de Portugal (1911), da Hungria (1911), da França (1912) e da Espanha (1924). Na América Latina, o movimento de reforma ocorreu sobretudo na década 20. Podem ser citados os exemplos da Colômbia, que instituiu a figura do juiz especializado nas questões relativas aos menores de idade em 1920, e da Argentina, que previu a nova jurisdição em 1921, tendo sido acompanhada pelo Brasil (1923), pelo México (1927) e pelo Chile (1928).

Neste processo para adoção de um sistema de justiça específico para os adolescentes, surgiram dois modelos distintos: um que se inspira na noção de Bem Estar Social e outro, inspirado no modelo de Lei e Ordem (*Law and Order*), como se demonstra em Marinho (2012, p. 84), ao afirmar que,

Durante o século XX, foram adotadas legislações específicas para a infância e a adolescência. A partir de então, podemos observar diferentes modelos de intervenção para "menores". De maneira geral, podemos agrupar os casos nacionais segundo o direito comprado em dois modelos que se opõem. O primeiro inspirado na noção de *Bem Estar Social* e o segundo inspirado na noção de *Law and Order*. Esses modelos traduzem a oscilação entre proteção e responsabilização, entre assistência e punição, entre educação e sanção. Alguns países adotaram esses modelos em seu estado puro, outros inseriram nuances.

O primeiro modelo, conhecido sob a denominação de modelo tutelar, também denominado como "de proteção administrativa", "paternalista", "protecionista-

salvador”, “reabilitativo”, pode ser considerado como o fruto da mudança da atuação das sociedades filantrópicas na área de infância durante o século XIX e o início do século XX, e da interação de suas ideias com as do direito penal (MARINHO, 2012).

De acordo com García Mendez (1996), em virtude dessa interação, os aspectos repressivos do direito penal dos “menores” revestem-se de uma retórica e de uma prática de assistência, enquanto o social vê-se impregnado por uma prática e por uma retórica repressivas. Nesse modelo, tanto a infração penal (entendida como violação da norma penal) como o “desvio” (entendido como violação da normalidade) recebem tratamento similar, sendo a intervenção, em regra geral, coercitiva. O “tratamento” é aplicado em função da situação pessoal da criança ou do adolescente, assim como de sua situação social, econômica ou familiar, e não em função de seu ato. A infração penal não é avaliada como tal, mas sim como sintoma de uma inadaptação. As questões penais e sociais são confundidas, prevalecendo, no tratamento de ambas, a solução judicial (MARINHO, 2012).

Neste primeiro modelo, o que se pode destacar nas palavras do García Medez (1996), é de que o tratamento pela violação de infração penal tanto de normas gerais é similar, sendo a intervenção, em regra coercitiva; o tratamento é aplicado em função da situação da criança e do adolescente, e da sua situação social, econômica e familiar, e não em função de seu ato, e, a solução judicial é aplicada tanto para questões penais como sociais.

Um segundo modelo de intervenção para menores, é aquele identificado com a perspectiva Law and Order. Esse modelo recebe igualmente diferentes denominações de acordo com as correntes de estudo: “modelo de penalização judiciária”, ou modelo “garantista”, ou ainda modelo “retributivo”. Nesse modelo, a criança é vista como um ser livre e responsável, sendo a sua infração penal como uma escolha pessoal. Somente o cometimento de uma infração penal justifica a intervenção judiciária e a aplicação de pena ou medida socioeducativa (MARINHO, 2012).

Como se pode notar, esse segundo modelo é diferente do primeiro modelo em um aspeto essencial: enquanto no anterior modelo tanto em violações de normas gerais, de convivência social como em normas penais, se justificava a intervenção

judiciária, contudo, neste modelo, apenas a violação de uma infração penal justifica a intervenção judiciária.

Por outro lado, neste segundo modelo, há observância do princípio de legalidade e garantias de um devido processo legal.

Há, portanto, separação entre infração penal e "desvio". Diferentemente do que ocorre no modelo tutelar, o princípio da legalidade é de aplicação absoluta neste segundo modelo. O princípio de igualdade perante a lei é observado, não sendo a intervenção seletiva. Os poderes do juiz são restritos, e as garantias de um devido processo legal devem ser asseguradas à crítica e ao adolescente (MARINHO, 2012).

Ainda, "Esse modelo permite o estabelecimento de uma certa proporcionalidade entre o ato cometido e a sanção, mas a especialização da justiça, do processo e das sanções aplicadas é, de modo geral, limitada". (MARINHO, 2012, p. 86).

Em relação a este modelo, de acordo com Marinho (2012), as principais críticas feitas a esse modelo são concernentes à penalização excessiva, ou seja, à intervenção de caráter penal reforçado e à falta de especialização da justiça e da intervenção. O ato do adolescente passa a interessar à justiça, e não a sua situação pessoal, ou suas necessidades. A assimilação excessiva entre jovens e adultos, apesar das diferenças existentes principalmente no campo psicológico é igualmente criticada. Note-se que a intervenção anterior ao século XX na área da infância em caso de infrações penais aproxima-se desse modelo. (MARINHO, 2012, p. 86).

Um passo importante na inacabada luta pela afirmação dos direitos das crianças, no geral, e das crianças em conflito com a lei, em particular, foi dada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por ter aprovado em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos e outra legislação específica para a proteção dos direitos da criança

Na segunda metade do século XX foi adotada, em 1989, a Convenção Internacional dos direitos Humanos (CIDH) e tratados e convenções internacionais específicos sobre políticas públicas focadas no tratamento aos menores infratores e na prevenção da delinquência juvenil e de proteção aos direitos humanos. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores ("Regras de Beijing") em 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil ("Diretrizes de Riad") em 1990 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade ("Regras de Tóquio") também em 1990. (MARINHO, 2012, p. 87).

Vale ressaltar que, durante a década de 1970 e, especialmente, durante o ano internacional da criança em 1979, o destino das crianças torna-se uma questão mundial. Além de chamada atenção àqueles que sofrem de problemas de saúde devido à desnutrição, a comunidade internacional compreendeu que existia um número significativo de crianças exploradas: trabalho infantil, abuso sexual e abandono viram questões importantes e significativas para serem tratadas em âmbito internacional (SANTOS, 2018, p. 16).

Neste processo, além da ONU, há que assinalar, o papel preponderante desempenhado pelas Organizações não Governamentais (ONGs), que segundo Santos (2018, p. 16),

A Organização das Nações Unidas (ONU) e organizações não governamentais (ONGs) contribuíram para essa tomada de consciência: a realidade das crianças no mundo era intolerável e, por essa razão, foram necessários esforços conjuntos na tentativa de realizar mudanças. Se antes a responsabilidade sobre a Justiça que “cuida” dos menores era de responsabilidade apenas do Estado-nação, naquele momento os responsáveis eram toda a comunidade internacional, com o objetivo de tentar harmonizar e mudar as legislações ao redor do mundo (SANTOS, 2018, p. 16).

Ainda, segundo Moreira,

O início do século XX também foi marcado por uma série de movimentos internacionais que reivindicavam o reconhecimento da condição distinta da criança e adolescente em relação ao adulto e que lutavam pelos seus direitos. Exemplos dessas ações foram: (i) o Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris em 1911; e (ii) a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, de 1924, que acabou sendo adotada pela Liga das Nações e constituiu-se no primeiro instrumento internacional a reconhecer a ideia de um direito da criança (MOREIRA, 2011, p. 130 apud SANTOS, 2018, p. 54).

Nesta parte, sobre os sistemas de justiça juvenil, há que destacar, que para compreender e intervir sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, se recorre à diversas formas ou mecanismos de interpretação de condutas, por parte dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, como sustenta Paula (2011, p. 01),

Para compreender – e intervir sobre – a violência e a transgressão desses adolescentes, os operadores do sistema de justiça juvenil (juízes, promotores e advogados), educadores, especialistas e pesquisadores lançam mão de variados esquemas de interpretação de condutas. Desses, alguns se destacam por encontrarem maior adesão entre os operadores do sistema de justiça e, também, entre os educadores e especialistas responsáveis pelo atendimento dos adolescentes sentenciados por cometerem infrações penais.

Desses esquemas, o primeiro, segundo a autora, trata-se de esquema de interpretação de matriz psiquiátrica. De acordo com a autora,

Há, por exemplo, o esquema de interpretação de matriz psiquiátrica, no qual a natureza e a dimensão biológica têm papel preponderante. Nesse esquema, os indivíduos e suas condutas são analisados com base em escalas que visam medir sua periculosidade e tipificar transtornos de personalidades. As escalas classificam o indivíduo em diferentes categorias (o hiperativo, o compulsivo, o psicopata, etc) e buscam identificar a existência de transtornos congênitos causadores de condutas tidas como anti-sociais. Essa visão pressupõe a existência de indivíduos nascidos sem os requisitos neurológicos necessários para a vida em sociedade e, por ser essa uma falha de natureza biológica, não haveria tratamento ou intervenção capaz de promover sua cura, cabendo somente sua segregação permanente. Porém, esses indivíduos são o extremo da escala de transtornos e a segregação permanente depende da autorização judicial. (PAULA, 2011, p. 01-02).

Como se pode perceber, no esquema de interpretação de matriz psiquiátrica, a natureza e a dimensão biológica têm papel preponderante para explicação e intervenção nos casos de adolescentes em conflito com a lei, cujas condutas destes indivíduos são colocadas em escalas para medir o grau da sua periculosidade e tipificar transtornos de personalidades, sendo que, estas escalas, classificam o indivíduo em diferentes categorias (o hiperativo, o compulsivo, o psicopata, etc).

Segundo a autora, esse esquema é acionado muitas das vezes pelos juízes e promotores de justiça em casos cometidos com extrema violência, no entanto, como esse tipo crimes não são frequentes, o esquema acaba sendo menos utilizado, o que acaba abrindo caminho, para uso de outro esquema, designadamente, o de matriz sócio-psicológica

O esquema de matriz psiquiatria é acionado, principalmente, por juízes e promotores do sistema de justiça juvenil em casos de crimes cometidos com extrema violência, mas, como esses crimes são esporádicos, o próprio esquema acaba sendo menos utilizado. Em contrapartida, para a média dos casos de desvio e violência de adolescentes que são inseridos no sistema de justiça juvenil, aparece com maior frequência outro esquema, que tratarei aqui como de matriz sócio-psicológica (PAULA, 2011, p. 02).

No caso do esquema de matriz sócio-psicológica, a autora afirma ainda que,

O esquema de matriz sócio-psicológica, embora não descarte a interpretação psiquiátrica das condutas, tende a considerar principalmente outras dimensões da vida e buscar outros elos de causalidade para o desvio e a violência. Esse esquema, resultante principalmente do acúmulo de saberes psicológicos e assistenciais ao longo do último século, tende a privilegiar o contexto familiar e econômico como chaves interpretativas da conduta desviante. Assim, uma das principais causas que levariam os adolescentes a

transgredirem as leis e agirem de forma violenta seria a incapacidade educativa das famílias no que diz respeito à oferta de condições materiais e morais consideradas adequadas ao seu desenvolvimento psicológico e social saudável. (PAULA, 2011, p. 02).

Segundo a explicação dada pela autora, o esquema de matriz sócio-psicológica não descarta a interpretação psiquiátrica das condutas, no entanto, considera outras dimensões, que privilegiam o contexto familiar e econômico como elementos essenciais interpretativos das condutas desviantes. Sendo assim, segundo tal esquema, uma das principais causas que levaria os adolescentes a cometer um ato infracional e agir de forma violenta, seria a incapacidade educativa das famílias, que não conseguiram criar condições materiais e morais consideradas adequadas para o seu desenvolvimento psicológico e social saudável.

Um dos marcos importantes deste esquema foi a integração e o uso de psicólogos e assistentes sociais como técnicos auxiliares de juízes e como especialistas nos centros educacionais criados para receberem adolescentes condenados por atos infracionais.

A inserção e a atuação de psicólogos e assistentes sociais, como técnicos auxiliares dos juízes e como especialistas dos estabelecimentos educacionais destinados a receber os adolescentes sentenciados por cometerem infracionais penais, possibilitariam a difusão, durante o século XX, desse esquema de interpretação e da noção da família desestruturada (ou desorganizada) a ela associada (PAULA, 2011, p. 02).

Também, segundo a autora, foi através desse esquema que possibilitou a difusão, durante o século XX, a noção da família desestruturada, que relaciona a incapacidade de educar os filhos "A noção de família desestruturada relaciona a suposta incapacidade de educar os filhos à 'pobreza, miséria, ignorância e falta de laços de solidariedade'" (RODRIGUES, 2001, p. 73 apud PAULA, 2011, p. 2).

Para além do esquema de matriz sócio-psicológica, há um outro, que é tratado como o mais recente. O chamado de matriz sócioassistencial. De acordo com Paula (2011, p. 04),

Mais recentemente, tem-se destacado um novo esquema, que se assemelha ao de matriz sóciopsicológica por se apoiar também nas relações familiares dos adolescentes para interpretar suas condutas desviantes. Porém, diferentemente do anterior, o novo esquema, tratado aqui como de matriz socioassistencial, desloca a interpretação do desvio dos efeitos resultantes do fracasso das famílias pobres em educar seus filhos para efeitos sociais da

pobreza. Assim, a pobreza, principalmente urbana, caracterizada pela precariedade de condições de vida, pela ausência ou limitação de recursos públicos de infra-estrutura e serviços, e pelo enfraquecimento das solidariedades entre vizinhos, transforma-se na principal causa a ser combatida, propondo-se como intervenção a promoção social do adolescente e sua família (PAULA, 2011, p. 04).

Este último esquema é tido como similar com o de matriz sócio psicológica, no entanto, com alguma diferença, na medida que, este além de interpretar o desvio como resultantes dos efeitos do fracasso das famílias pobres em educar os seus filhos, interpreta o desvio como consequência dos efeitos sociais da pobreza.

A intervenção desse esquema não se circunscreve apenas nas relações familiares dos adolescentes, igualmente, abrange as relações que o adolescente e a sua família estabelecem com a comunidade que os cerca e com a sociedade, em geral, sendo que suas intervenções resultam em saberes e tecnologia seculares de filantropia e caridade aos pobres, como Paula (2011, p. 04), nos faz saber,

O ponto de aplicação das intervenções advindas do esquema de matriz socioassistencial não está, portanto, circunscrito às relações familiares do adolescente, mas abrange as relações que ele e sua família estabelecem com a comunidade que os cerca e com a sociedade. Suas intervenções resultam de saberes e tecnologia seculares de filantropia e caridade aos pobres, convertidos pela higienização filantrópica em assistência social, e a sua articulação a novos saberes e tecnologias advindos dos movimentos sociais de base e da incursão em territórios caracterizados pela pobreza.

Por isso, o tratamento para os adolescentes desviantes passa a envolver, então, o acompanhamento das dinâmicas entre as relações familiares, comunitárias e sociais em seu contexto de origem e a orientação social, visando ajustá-los de modo a promover a incorporação de condutas não-desviantes. Nesse sentido, as práticas de intervenção prescritas vão desde as orientações individuais e familiares, passando pelas orientações em grupos de pais e de adolescentes; pelas visitas domiciliares, à escola e a outros recursos disponíveis na comunidade de origem; e incluindo também a inserção em programas sociais, a matrícula e o acompanhamento escolar, a inclusão em cursos de educação profissional e, enfim, no mercado de trabalho (PAULA, 2011, p. 04).

Como o próprio nome do esquema sugere, este esquema na sua intervenção para casos de adolescentes que cometem atos infracionais, visa acompanhar as dinâmicas entre as relações familiares, comunitárias e sociais em seu contexto de

origem e orientação social, com a finalidade de ajusta-los, promovendo a incorporação de condutas não desviantes aos adolescentes ora referidos.

Sistema de justiça juvenil no período Moçambique como província ultramarina do Estado Colonial português

No caso de Moçambique, quando se fala do sistema de justiça juvenil, ou mesmo da justiça criminal, no geral, é preciso ter em conta o sistema de justiça tanto juvenil, como penal de adulto, do período colonial, em que Moçambique era uma das províncias ultramarinas do regime colonial português, cujo sistema se assentava em princípios do tipo estrutural inquisitório, discriminatório, retributivo e racista, que categorizava os cidadãos, em brancos, negros assimilados e indígenas, cuja herança, de certa forma, se faz sentir, em alguns aspetos, nos atuais sistemas de justiça (juvenil e de adulto) no país, orientando práticas de alguns operadores do sistema de administração de justiça, que não são consentâneas com o primado pelo respeito dos direitos humanos no geral, e no reconhecimento das crianças como sujeitos de direito, incluindo aquelas que se envolvem em conflito com a lei.

Uma das características do direito dos Estados pós-coloniais é o fato de continuar a vigorar uma parte da legislação colonial, não obstante as independências nacionais. Moçambique não foi exceção. A legislação relativa a menores em Moçambique não evolui de forma linear, tendo refletido as dinâmicas políticas, econômicas, sociais e institucionais do país (FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012, p. 20).

Em relação a justiça juvenil, o processo relativo às questões civis (adoção, regulação do exercício do poder paternal, inibição do poder paternal, averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, alimentos) e de prevenção criminal eram especialmente regulados pelo Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores do Ultramar (Decreto n.º 417/71, de 29 de setembro). (FUMO; JOSE; SAMO, 2012, p. 20-21).

Esse “resgate” do passado se afigura de elevada importância para se perceber o estágio atual do sistema de justiça juvenil no país. Garland (1955) explica sobre a importância desse exercício (resgate do passado), cuja abordagem se inspira no trabalho de Michel Foucault, sobre a ideia de uma “história do presente”. Ele afirma que “Nós rapidamente nos acostumamos às coisas como elas são. Hoje, mais do que

nunca, é fácil viver no imediatismo do presente e perder todo o senso do processo histórico que gerou o atual estado de coisas” (GARLAND, 2001, p. 41). Ainda, segundo o autor,

Dando a este trabalho o nome de “história do presente”, espero me distanciar das convenções da narrativa histórica e, sobretudo, de qualquer expectativa de uma história completa do passado recente. Minha preocupação primordial é mais analítica do que propriamente histórica. Esta preocupação consiste em entender as condições históricas de existência das quais dependem as práticas contemporâneas, particularmente aquelas que parecem ser mais surpreendentes e intrigantes. A pesquisa histórica – juntamente com a análise sociológica e penalógica – é empregada aqui como meio de descobrir como estes fenômenos lograram adquirir suas características atuais. A história que proponho é motivada antes por uma preocupação crítica de entender o presente do que por uma preocupação histórica de entender o passado. Trata-se de uma crônica genealógica que visa indicar as forças que deram à luz nossas práticas atuais e identificar as condições históricas e sociais das quais elas ainda dependem. O objetivo não é pensar historicamente o passado, mas sim, através da história, repensar o presente (GARLAND, 2001, p. 42-43).

Sobre a época colonial, é importante dizer que, muita legislação estruturante sobre o sistema de justiça no país, incluindo no campo da justiça juvenil, aprovada naquele período, só foi completamente revogada recentemente, como são os casos, do Código Penal de 1886, revogado através da Lei nº 35/2014 de 31 de dezembro e conseqüentemente, a aprovação do novo Código Penal, que por sua vez, por ter se notado algumas imprecisões no código ora aprovado, foi também prematuramente revogado através da Lei nº 24/2019 de 24 de dezembro e, através da mesma lei, foi aprovado um outro Código Penal; do Código do Processo Penal, ora vigente, que foi aprovado pelo Decreto nº 16489 de 15 de fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colônia de Moçambique pela Portaria nº 19271, de 24 de janeiro de 1931, que só foi revogado pela Lei nº 25/2019 de 26 de dezembro; o Código de Execução das Penas também foi aprovado recentemente, através da Lei nº 26/2019 de 27 de dezembro, tendo sido revogado o Decreto-lei nº 26643 de 1936; e mesmo as leis atuais que tratam do sistema de justiça juvenil, também foram aprovadas num passado muito recente, precisamente, em 2008.

Esta situação de o país ter convivido por muito tempo sob legislação colonial, de alguma forma, acaba sendo um pouco contraditória, visto que, quando o país conquista a independência, o governo ora instituído, se propunha com certa urgência, em remodelar o aparelho político-administrativo colonial português, o que se apelidou

na altura, de “escangalhamento do aparelho político-administrativo colonial”, tendo se vincado que,

Na fase presente, a ação governamental deve ser realizada com a preocupação essencial de materializar ao nível do aparelho do Estado o poder das massas camponesas e operárias, revolucionando as estruturas existentes para as pôr ao serviço do povo, tal como vem definido no comunicado «Decisões da Primeira Sessão do Conselho de Ministros» (DECRETO N° 1/75 DE 27 DE JULHO).

De fato, por imposição do Decreto n° 1/75 de 27 de julho, houve uma remodelação profunda do aparelho político-administrativo ora vigente, incluindo a estrutura/organização dos órgãos do sistema de administração de justiça, a todos os níveis. Por exemplo, no setor de administração de justiça, por imposição daquele decreto, os serviços prisionais foram deslocados do Ministério de Justiça para o Ministério do Interior; a Polícia Judiciária (PJ), que estava integrada no Ministério de Justiça e que era considerada como um dos símbolos do regime colonial, depois de um certo período, foi extinta, e no seu lugar foi criada a Polícia de Investigação Criminal (PIC), como um dos ramos da então, Polícia Popular de Moçambique (PPM), que estava integrada no Ministério do Interior.

No entanto, no campo do sistema de administração de justiça, na vertente legislação, essas reformas não aconteceram, de forma global, naquele período, como se previa em uma das competências do Ministério de Justiça, nos termos do n° 3, artigo 15, do decreto acima citado, que era de “Preparar reformas legislativas, quer as que são imediatamente requeridas como resultado da aprovação da Constituição da República Popular de Moçambique e da Lei da Nacionalidade, quer as que hão-de resultar na formação de novos códigos”.

Consequentemente, no campo da justiça criminal de adultos, no geral, e juvenil, em particular, apesar de algumas modificações ou ajustamentos de leis ou códigos, ora vigentes, algumas práticas coloniais, continuam assombrando e orientando práticas, que são inadequadas num contexto de Estado de Direito Democrático e de justiça social, que prima pelo respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente, pelo reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos.

No sistema de justiça juvenil colonial, em Moçambique, há que se destacar a aprovação do Decreto n° 40 703 de 26 de julho de 1956 do Ministério do Ultramar,

pela sua importância histórica para o sistema de justiça juvenil, dos países africanos e asiáticos, que eram colônias de Portugal; este decreto estabelecia para ultramar, com a exceção do Estado da Índia, o regime judiciário de proteção e correção de menores que demonstrassem tendências criminosas, libertinas, viciosas ou imorais. Segundo o decreto, as modificações introduzidas pelo Decreto nº 39 997, de 29 de dezembro de 1954, na legislação penal e penitenciária em vigor no ultramar vieram somar à necessidade já existente de regular a situação dos menores cuja família se desorganizou a exigência de regular a sua situação jurídica dos menores subtraídos à justiça repressiva, mas que revelem possibilidade de radicarem tendências criminais, libertinas ou imorais (Decreto nº 40 703).

Através deste diploma, foram introduzidos nas províncias ultramarinas, os tribunais de menores, concretamente, em Cabo Verde, Guiné (atualmente Guiné-Bissau), São Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor (atualmente Timor-Leste). Estes tribunais, tinham como objetivo principal de defender, preservar e recuperar menores inadaptados em perigo moral ou cujo comportamento tornava necessárias medidas especiais. Segundo o mesmo diploma legal, funcionava como tribunais de menores os tribunais de comarca ou municipais, conforme a natureza da questão, podendo, contudo, ser constituídos tribunais próprios ou ser atribuída a sua competência a outros tribunais que funcionavam nas províncias. Estavam sujeitos à jurisdição destes tribunais, nas questões civis, os menores de 21 anos não emancipados na data em que o tribunal deveria proferir a sua decisão; e em matéria criminal, os menores de 16 anos na data da prática do fato ou fatos que dariam causa ao procedimento criminal.

De acordo com dados históricos, naquele período, em Moçambique, os portugueses categorizavam os moçambicanos em três grupos populacionais, designadamente, os indígenas, assimilados e brancos, cuja categorização resulta da aprovação do Estatuto do Indígena das Províncias de Angola, Moçambique e Guiné, através do Decreto-Lei nº 39 666 de 20 de maio de 1956.

Os indígenas eram a maioria, sem muitos direitos civis e jurídicos. À luz daquele decreto, era considerado indígena destas províncias, os indivíduos de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nelas, não possuam ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses; considerava-

se igualmente indígenas os indivíduos nascidos de pai e mãe indígena em local estranho àquelas províncias, para onde os pais se tenham temporariamente deslocado.

Para "perder" a condição de indígena (deixar de ser) e adquirir a cidadania (passar a ser assimilado), o indivíduo tinha que satisfazer cumulativamente aos seguintes requisitos: ter mais de 18 anos; falar corretamente a língua portuguesa; exercer profissão, arte ou ofício de que aufera rendimento necessário para o sustento próprio e das pessoas de família a seu cargo, ou possuir bens suficientes para o mesmo fim; ter bom comportamento e ter adquirido a ilustração e os hábitos pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses e não ter sido notado como refratário ao serviço militar nem dado como desertor. A mulher indígena casada com indivíduo que adquiria a cidadania e os filhos legítimos e ilegítimos perfilhados, menores de 18 anos, que viviam sob a direção do pai à data daquela aquisição poderiam também adquiri-la, nos casos em que satisfaziam os requisitos de falar corretamente a língua portuguesa e ter bom comportamento e ter adquirido a ilustração e os hábitos pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses.

Sendo assim, a categorização da população em grupos acima referidos, também impactava na questão do acesso à justiça por estes grupos populacionais, cujo fato acabou tendo reflexo no regime jurisdicional de proteção e correção de menores de 26 de julho de 1956. Como os indígenas não gozavam de muitos direitos, esse diploma trata praticamente os menores cujos pais eram considerados não indígenas; só em um capítulo deste decreto (o penúltimo, antes do capítulo das disposições transitórias), é onde se aborda sobre os menores indígenas, no qual, se dizia, de forma muito parcial, o que se deveria fazer, em caso de envolvimento de menores indígenas em ilícitos criminais, o que quer dizer que a garantia dos direitos dos indígenas, no geral, em particular, a criança indígena, era praticamente inexistente.

O decreto nº 40 703, além da institucionalização dos tribunais de menores, também definia as competências civis e criminais destes, e a forma da tramitação processual sobre casos de menores em conflito com a lei, o papel do Ministério Público e da Curadoria dos menores, como parte do Ministério Público.

Em caso de cometimento de um ilícito criminal por parte do menor, o decreto previa uma série de medidas, que eram designadas de medidas de prevenção criminal, nomeadamente: a) repreensão; b) colocação do menor em liberdade vigiada, com as condições que o tribunal entender deveriam ser observadas pelo menor ou pelos seus pais ou tutor; c) colocação em família adotiva ou em estabelecimento de assistência ou educação público ou privada; d) internamento por um período não inferior a um ano e nem superior a três anos. O internamento só terminaria depois de o tribunal verificar que não existia perigo para a formação do menor na sua restituição à liberdade; se tal perigo subsistisse, era ordenada a prorrogação do internamento por períodos sucessivos de um ano até à maioridade. Quando o menor internado perfizesse 16 anos também o juiz poderia autorizar o seu alistamento no Exército ou na Armada. Em relação aos menores de 9 anos de idade o tribunal apenas poderia aplicar as medidas referidas nas alíneas b) e c). O decreto impunha a criação de estabelecimentos para internamentos destes menores, que eram designados de internato de menores. Para os indígenas, também havia internatos de menores, mas confiados às missões católicas portuguesas.

Sobre o decreto 40 703, importa referir, que além de ter sido o primeiro instrumento legal sobre a justiça juvenil, em Moçambique, no período colonial, acaba sendo um instrumento legal com certa relevância, pois, a designação das medidas que são aplicadas (medidas de prevenção criminal), nos casos de adolescentes em conflito com a lei, nos termos da legislação atual sobre a matéria, tem origem neste dispositivo legal. Também o termo "menor" e não adolescente, que se adotou no contexto do sistema de justiça juvenil no país, também é herança deste decreto (o decreto n.º 40 703).

Com a finalidade de aperfeiçoar a organização tutelar de menores, é aprovado a nova organização tutelar de menores, através do Decreto-Lei 44 288, de 20 de abril de 1962, para a metrópole, convictos de que, com umas breves alterações, poderia cabalmente ser alargada a sua vigência nas províncias ultramarinas.

Com a aprovação deste decreto, no que se refere aos tribunais tutelares de menores, o diploma estabelecia, que os tribunais de menores tinham como finalidade a proteção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal através de aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, e no campo da defesa dos seus direitos e interesses, mediante a adoção das providências civis adequadas.

De acordo com o tal decreto, em matéria de prevenção criminal (medidas), aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais tutelares poderiam ser aplicados qualquer das medidas de proteção, assistência ou educação constantes do artigo 21 do decreto, designadamente:

- a) Admoestação;
- b) Entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda;
- c) Liberdade assistida;
- d) Caução de boa conduta;
- e) Desconto nos rendimentos, salário ou ordenado;
- f) Colocação em família adotiva;
- g) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho em empresa particular ou instituição oficial ou provada;
- h) Internamento em estabelecimentos oficiais ou particulares de educação ou de assistência;
- i) Recolha em centro de observação, por período não superior a quatro meses;
- j) Colocação em lar de semi-internato;
- l) Internamento em instituto médico-psicológico;
- m) Internamento em instituto de reeducação.

Essas medidas eram inaplicáveis aos menores com idade inferior a 9 anos. Ao abrigo deste decreto, foram criados estabelecimentos tutelares de menores, que tinham como fim a recuperação social dos menores a seu cargo e destinavam-se à observação, à execução de medidas de prevenção criminal e à ação de patronato. Os estabelecimentos tutelares eram das seguintes espécies: Centros de observação anexos aos tribunais centrais; Institutos médico-psicológicos; Institutos de redução; Lares de semi-internato; Lares de semiliberdade e Lares de patronato.

Os centros de observação destinavam-se a estudar os menores sujeitos à jurisdição tutelar, definindo as suas qualidades, defeito de carácter, conhecimentos, aptidões e tendências, a investigar as condições do meio familiar e social donde provinham e a formular conclusões com vista à instituição do tratamento mais

adequado à sua recuperação social. A observação poderia ser feita em regime de internato, de s

emi-internato ou ambulatório. A observação deveria efetuar-se no prazo de quatro meses e a permanência dos menores nos centros não deveria ultrapassar seis meses, no entanto, em casos devidamente fundamentados, poderia excepcionalmente o diretor-geral autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos. A observação em regime ambulatório era aplicável, com as necessárias adaptações, as condições gerais da liberdade assistida.

Os institutos de reeducação destinavam-se a promover a recuperação social dos menores sujeitos a medida de internamento, mediante uma educação adequada, a instrução escolar e a aprendizagem de uma profissão.

Os lares de semi-internato tinham como objetivo promover a recuperação social dos menores sujeitos à medida nos termos do artigo f), do artigo 21 do presente decreto (colocação em família adotiva), através da permanência numa pequena comunidade de tipo familiar e, simultaneamente, do exercício de uma atividade escolar ou profissional num regime especial de liberdade. Os menores nesta condição, pelo trabalho prestado tinham direito a um salário, que nos termos artigo 151-1, os salários eram divididos em três partes: uma parte revertia para o centro, a título de indemnização pelas despesas efetuadas com a manutenção do menor; outra parte era entregue ao menor para pequenas despesas e o saldo constituía um fundo de reserva, que era entregue ao menor, quando posto em liberdade. Importa frisar que esses lares de semi-internato funcionavam na dependência dos centros de observação.

Por sua vez, os lares de semiliberdade destinavam-se a assegurar a transição entre o internato e a liberdade, através da readaptação dos menores a condições normais de vida e de trabalho; eram abertos que funcionavam na dependência dos institutos-psicológicos ou de reeducação ou em regime de autonomia.

Finalmente, os lares de patronatos destinavam-se a recolher, temporariamente, os antigos internados que, por circunstâncias familiares, económicas ou outras, se mostrem carecidos da proteção de serviços. Cada antigo internado contribuía para as despesas com a manutenção do lar na proporção que era fixada no respetivo regulamento (artigo 161).

Tal como o estatuto jurisdicional de menores aprovado para as províncias ultramarinas, anteriormente analisado, esse decreto não visava assegurar a proteção dos direitos dos adolescentes, que quebrasse com os desígnios de um sistema de justiça juvenil meramente penal, que tinha foco puramente a "defesa social", para um sistema de justiça juvenil socioeducativo. Sendo assim, no nosso entendimento, a lógica do sistema de justiça juvenil imposto por esse diploma legal era da doutrina da situação irregular destes adolescentes; um regime de proteção tutelar, como se designou no Brasil, no passado, antes da aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente do Brasil (ECA).

Tendo sido considerada ultrapassada a anterior legislação sobre os menores, através do Decreto nº 417/71 de 29 de setembro, foi aprovado um novo Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores do Ultramar. Na fundamentação para a sua aprovação, se afirmava que, o Decreto nº 40 703, de 28 de julho de 1956, que era o diploma básico da assistência jurisdicional aos menores do ultramar, há muito tempo que se vinha revelando insatisfatório e ultrapassado, aconselhando a sua substituição. Sendo assim, foi iniciado o estudo da Organização Tutelar de Menores, aprovada para a metrópole pelo Decreto-Lei nº 44 228, de 20 de abril de 1962, no convencimento de que, com umas breves alterações, poderia cabalmente ser alargada a sua vigência às províncias ultramarinas. No entanto, a breve trecho, se verificou que tinha o número de adaptações atingindo volume tal que impunha a necessidade de uma publicação completa do texto, integrado do contexto inovado. Daí à realização final de uma adaptação bastante livre e não destituída do propósito de aperfeiçoamento literal e sistemático onde parecesse útil foi um passo logo dado, a culminar no diploma que neste momento se publica (Decreto nº 417/71).

Segundo o decreto, o elenco das medidas de prevenção criminal, que na Organização Tutelar de Menores é desdobrado numa vasta gama que exigia grande variedade de estabelecimentos para a respectiva execução, surgia no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar abreviado de maneira sensível, permitindo reduzir os estabelecimentos de prevenção criminal do ultramar aos centros de observação, institutos médico-psicológicos e institutos educacionais, complementados apenas por lares de patronato.

A opção pela denominação institutos educacionais, que correspondia aos institutos de reeducação da Organização Tutelar de Menores, obedeceu ao propósito

de maior ajustamento à realidade a que se destinavam estes estabelecimentos – que era, nuclearmente, a de educar quem ainda não recebia educação ou dela não se beneficiava suficientemente. Nesta ordem de ideia, segundo o tal decreto, esses institutos tinham como finalidade educar os adolescentes por sua falta ou aqueles que não recebiam adequadamente essa educação nas respectivas famílias.

Ainda, segundo o decreto, a denominação preferida salientaria assim perfeitamente, segundo se cria, que, mais do que se sobrepor a uma educação outra educação – o que de algum modo parecia ainda carregado do banido preconceito correcional repressivo -, os institutos educacionais destinavam-se exclusivamente, no ultramar, a educar: educar, adequada e eficazmente, os menores que disso careciam para se adaptarem a uma vida sã em sociedade.

Nos termos do artigo 1º do decreto, a jurisdição de menores destinava-se a assistir aos menores, no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adoção das providências civis adequadas.

Em cada tribunal de menores de competência especializada havia um juiz, um curador de menores, uma secretaria e um serviço de assistência social (artigo 3º). As funções de juiz, curador e subcurador de menores em tribunais não dotados de competência especializada eram desempenhadas, na comarca, pelo juiz de direito, delegado e subdelegado do procurador da República e, no juizado municipal de 1ª classe, pelo juiz municipal e subdelegado do procurador da República (artigo 11º).

Em matéria de prevenção criminal, aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores poderia ser aplicada qualquer das medidas de proteção, assistência ou educação constantes no decreto em alusão. Sendo assim, os tribunais de menores tinham a competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem os 16 anos de idade, se encontravam em alguma das seguintes:

- a) Mostrem dificuldades séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- b) Se entreguem a mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem;
- c) Sejam agentes de algum fato descrito pela lei penal como crime ou contravenção (ARTIGO 16º).

Estes tribunais de menores tinham igualmente competência para decretar medidas relativamente aos menores que, tendo embora mais de 16 anos de idade, se mostravam gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontravam internados. E, quando, durante a execução da medida, o menor com mais de 16 e menos de 18 anos de idade cometesse alguma infração criminal, o tribunal de menores podia conhecer dela para o efeito de rever a medida, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do fato assim o aconselharem.

Em termos de medidas, segundo o decreto, aos menores que se encontravam sujeitos à jurisdição de menores eram aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) Admoestação;
- b) Entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda;
- c) Liberdade assistida;
- d) Caução de boa conduta;
- e) Desconto nos rendimentos, salário ou ordenado;
- f) Colocação em família idônea ou em estabelecimento oficial ou particular de educação;
- g) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular;
- h) Recolha em centro de observação em regime semi-aberto;
- i) Assistência de instituto médico-psicológico
- j) Internamento em instituto educacional. (ARTIGO 21°).

Para o internamento desses adolescentes, também o decreto previa a instalação do que se designava de estabelecimentos de prevenção criminal. Segundo o decreto, esses estabelecimentos tinham por finalidade a recuperação social dos menores a seu cargo e destinavam-se à observação, à execução de medidas de prevenção criminal e à ação do patronato.

À luz do artigo (artigo 127°), se previa os estabelecimentos de prevenção criminal de seguinte espécie:

- a) Centro de observação anexos aos tribunais de competência especializadas;
- b) Institutos médico-psicológicos;
- c) Instituto educacionais;
- d) Lares de patronato.

Os centros de observação destinavam-se a estudar os menores sujeitos à jurisdição de menores, definindo as suas qualidades, defeitos de caráter,

conhecimento, aptidões e tendências; investigar as condições do meio familiar e social donde provêm e a formular conclusões com vista à instituição do tratamento mais adequado à sua recuperação social. Estes centros funcionavam também como local de recolha, em regime de semi-internato, relativamente aos menores sujeitos a essa medida. Segundo o decreto, esta observação poderia ser feita no prazo de quatro meses e esta permanência nos centros dos menores a ela sujeitos não deveria ultrapassar seis meses; mas, em casos devidamente fundamentados, poderia excepcionalmente o juiz autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos; os institutos médico-psicológico destinavam-se à observação e assistência de menores mentalmente deficientes ou irregulares; por sua vez, os institutos educacionais destinavam-se a promover a recuperação social dos menores sujeitos a medida de internamento, mediante uma educação adequada, a instrução escolar e a aprendizagem de uma profissão; os lares de patronatos destinavam-se a recolher, temporariamente, os antigos internados que, por circunstâncias familiares, económicas ou outras, se mostravam carecidos da proteção dos serviços.

Neste decreto, se previa igualmente que administração de estabelecimentos de prevenção pudesse ser confiada, em regime de cooperação, ouvida a Direção-Geral de Justiça, do Ministério do Ultramar, a entidades particulares especializadas em problemas de infância ou da juventude. Ainda, segundo o decreto, a entidade a quem fosse feita a entrega poderia corresponder-se diretamente com os tribunais de menores e deveriam apresentar, anualmente, até 31 de março, ao procurador da República, em Angola e Moçambique, e ao curador de menores da comarca respectiva, nas demais províncias, um relatório circunstanciado das atividades do ano anterior, particularmente nos aspectos educativo, escolar e da aprendizagem profissional, nos termos do artigo 190º do decreto.

Para regulamentar o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar no que concerne à instalação dos estabelecimentos de prevenção criminal, bem como o provimento e atribuições do pessoal que neles serviria, através do Decreto n° 484/74, de 8 de novembro, foi aprovado o Regulamento de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Como corolário da aprovação deste regulamento, foram criados os seguintes estabelecimentos de prevenção criminal:

- a) Dois centros de observação, sendo um anexo ao Tribunal de Menores de Luanda e outro ao de Lourenço Marques (atual Maputo);
- b) Dois institutos educacionais, situados um no distrito de Luanda e outro no distrito de Lourenço Marques, destinados ao sexo masculino;
- c) Dois Lares de patronato, localizados um na cidade de Luanda e outro na cidade de Lourenço Marques

Tal como a legislação anterior sobre a matéria, este Estatuto de Assistência Jurisdicional aos menores do Ultramar, também apresentava resquícios da doutrina da situação irregular de menores e marcas de um sistema de justiça inquisitorial e retributivista, sem diferenças assinaláveis com o sistema de justiça de adultos. Expressões como “ (...) a de educar quem ainda não recebeu ou dela não beneficiou suficientemente” ou “(...) os institutos educacionais destinam-se exclusivamente, no ultramar, a educar: educar, adequada e eficazmente, os menores que disso careçam para se adaptarem a uma sã vida em sociedade”, provam, de forma inequívoca, esse desiderato; a designação das medidas que eram aplicadas aos menores “medidas de prevenção criminal” também confirma que se estava diante de normas de um sistema de justiça juvenil da doutrina proteção irregular.

Sistema de Justiça Juvenil em Moçambique: principais transformações pós-independência até ao período atual

Dada à situação que se encontrava o sistema de justiça juvenil e com vista à introdução de reformas no seio deste sistema, nos finais dos anos 90, foi feito um estudo para se aferir o quadro legal existente sobre a justiça juvenil. Neste sentido,

Do estudo realizado, em 2003, com o objetivo de averiguar da existência de um ambiente legal e institucional adequado a defender os direitos da criança, em Moçambique, se constatou que, apesar do Governo ter adotado diversas medidas legais, políticas e administrativas visando tornar efetivos os direitos da criança expressos na Constituição e nos vários instrumentos regionais e internacionais, são ainda enormes as insuficiências, lacunas e omissões do ponto de vista de tratamento legal de matérias tais como rapto, venda e tráfico de crianças; exploração da criança na prostituição e noutras práticas sexuais ilícitas; abusos, maus tratos e tratamento negligente; exploração econômica; instituições de atendimento, entre outras (ISSÁ, 2009, p. 9-10).

Por outro lado, constatou-se uma grande dispersão no tratamento legal de matérias atinentes à criança, associado à falta de recursos e mecanismos necessários

com vista a assegurar que o Estado materialize a aplicação dos direitos das crianças plasmados na Constituição e nas Convenções Internacionais (ISSÁ, 2009, p. 10).

Como dito anteriormente, no país logo após a independência, não se fez uma reforma profunda da legislação, apenas se fez pequenas alterações, o que acabou contribuindo para que houvesse muita legislação dispersa conforme documenta Issá (2009).

Ainda, de acordo com o autor, "A par disto, em muitos casos, da atual legislação não se mostra suficientemente acutelada a defesa dos direitos da criança, no que diz respeito quer às relações com a família, quer com a comunidade e com o Estado em geral" (ISSÁ, 2009, p. 10).

Importava, igualmente, introduzir mecanismos legais e administrativos de coordenação de ações a desenvolver pelos vários ministérios com vista a proteger e atender a criança. E para isso se mostrou necessário criar-se um órgão independente de monitoria para assegurar a realização dos direitos da criança (ISSÁ, 2009, p. 10), contudo, até agora, o referido órgão independente ainda não foi criado.

No contexto de estudos que eram feitos naquele período, emergiam dúvidas sobre o tipo de legislação para o sistema de justiça juvenil que iria ser adotada no contexto moçambicano. Assim, segundo Issá (2009, p. 10),

A filosofia subjacente na presente Lei é a de ter um quadro nacional conciso e coerente de desenvolvimento, proteção, de participação e ação no **superior interesse da criança**, estipulando normas de natureza civil, normas de carácter criminal e sanções relacionadas com todas as esferas da vida da criança (grifo do autor).

Logo neste enunciado, dá para perceber que a legislação que institui o sistema de justiça juvenil no país, se reveste de "nomenclaturas" ou designações de natureza penais, cuja lógica é típica do sistema de justiça criminal de adultos.

Sobre a adoção do princípio de que na aplicação da lei teria de se ter sempre em conta o superior interesse da criança, importa referir que este princípio já havia sido acolhido pela Constituição da República de Moçambique (CRM) de 1990, que segundo Fumo, José e Samo (2012, p. 22),

A constituição de 1990 representa uma viragem no tratamento das questões relativas aos menores em Moçambique por via da lei, ao preconizar que a maternidade é dignificada e protegida; a família, a sociedade e o Estado são

responsáveis pela educação, pelo desenvolvimento harmonioso e pela proteção da criança: e que a criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

Esta Constituição de 1990 foi a primeira a instituir, de forma clara algum espaço para tratar sobre os direitos da criança, diferentemente da anterior Constituição de 1975¹², que era um pouco omissa em relação a este aspeto. A revisão constitucional de 2004, que culminou com a aprovação da Constituição de 2004, acabou por consolidar a questão dos direitos da criança, ao prever que,

1. As crianças têm o direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar;
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade;
3. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança (Artigo 47 da CRM de 2004).

Entretanto, apesar desta previsão constitucional, o acesso à justiça por parte das crianças ainda continua um grande desafio no país, como destacam Fumo, José e Samo (2012, p. 9) "Apesar do acesso à justiça de menores estar garantido constitucionalmente, a verdade é que apenas uma ínfima parte da população usufrui esse direito".

Nas discussões sobre o tipo de legislação que seria adotada, segundo Issá (2009, p. 11), foram consideradas várias alternativas, nomeadamente:

- a) a elaboração de uma Lei da Criança onde se previsse o conjunto de normas específicas reguladoras de cada tipo de direito, de carácter imperativo, e de normas definidoras tanto de proteção, como de conduta, bem como sancionatórias dos vários tipos de atos ilícitos contra a criança;
- b) a revisão da legislação em vigor, reformando as normas legais existentes, no que se mostrasse necessário, e a adoção de novos comandos legais, para ocorrer às situações em que existisse vazio de lei;
- c) a elaboração de uma Lei de Bases definidora dos princípios gerais, que impusesse o dever de legislar sobre as matérias de interesse para a proteção da criança, sem prejuízo da previsão de algumas condutas proibitivas e positivas (ISSÁ, 2009, p. 11).

¹² A primeira Constituição de Moçambique foi aprovada em 1975, no âmbito da independência nacional. Em 1990, no contexto de abertura democrática, foi aprovada a Constituição de 1990, instituindo o Estado de Direito Democrático. Visando consolidar os princípios inerentes ao Estado de Direito Democrático, foi aprovada a Constituição de 2004, que em 2018, sofreu pequenas alterações que visavam introduzir algumas reformas, como é o caso da inclusão do processo de eleição dos governadores províncias, no contexto da descentralização.

Perante o quadro, optou-se por esta última alternativa, por se entender ser preferível reservar para os diversos códigos de direito substantivo, para a lei processual penal e civil, para a lei do trabalho e demais legislação a previsão específica dos princípios orientadores de proteção da criança, estabelecendo, entretanto, um quadro de princípios gerais que devessem orientar toda a ação legislativa no país. Daí a designar-se Lei de Bases de Proteção da Criança (ISSÁ, 2009, p. 11).

Foi neste contexto que, através da Lei n° 7/2008 de 9 de julho, foi aprovada a Lei de Bases de Proteção de Criança, que lançou as bases para a substituição do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores de Ultramar, aprovado pelo Decreto n° 417/71 de 29 de setembro, que vigorou no país, mesmo depois da independência nacional, por aproximadamente quatro décadas.

A aprovação da lei acima referida e de outras, também foi possível por causa dos compromissos internacionais que o país assumiu sobre os direitos das crianças, conforme demonstrado na introdução desta tese, quando abordamos sobre a influência das ONGs internacionais na reforma do quadro legal sobre os direitos de crianças no país, e até em construções, reabilitações e apetrechamento de diversas infraestruturas do sistema de justiça juvenil, como a reabilitação tribunal de menores de Maputo, e na construção do Estabelecimento de Especial de Reabilitação Juvenil de Boane.

Em matéria de legislação nacional sobre adolescentes em conflito com a lei, apesar de contradições e incongruência entre o que consta na legislação sobre a justiça juvenil e práticas dos intervenientes deste setor, há que se reconhecer o esforço que o país tem feito para adequar a referida legislação, nos termos impostos pela legislação internacional. Segundo a CDHOAM (2019, p. 58), "no que tocante aos mecanismos de proteção dos direitos das crianças em conflito com a lei, o Estado moçambicano é parte de vários tratados internacionais".

Como exemplo, pode-se destacar, a ratificação dos seguintes instrumentos internacionais: Declaração dos Direitos da Criança, através da Resolução n° 23/79, de 28 de dezembro, aprovada pela Assembleia Popular; Convenção sobre os Direitos da Criança, através da Resolução n° 19/90, de 23 de outubro, aprovado pelo Conselho

de Ministros; Resolução nº 22/99 de 29 de junho, aprovada pelo Conselho de Ministro, que ratifica a Emenda ao nº 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, através da Resolução nº 42/2002, de 28 de maio, aprovada pelo Conselho de Ministros; Adesão da República de Moçambique ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, através da Resolução nº 43/2002, de 28 de maio, do Conselho de Ministros; Resolução nº 87/2002 de 11 de dezembro, do Conselho de Ministros, que ratifica o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças; Resolução nº 88/2002 de 11 de dezembro do Conselho de Ministros, que ratifica o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea; Resolução nº 20/98 de 26 maio do Conselho de Ministros, que ratifica a adesão da República de Moçambique à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Resolução nº 5/2003 de 23 de abril do Conselho de Ministros, que ratifica a Convenção nº 138, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego; Resolução nº 6/2003 de 23 de abril do Conselho de Ministros, que ratifica a Convenção nº 182, sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil;

Trindade, et al. (2015, p. 32), corroboram sobre este fato de que, o Estado moçambicano tem feito um grande esforço na melhoria da legislação sobre os direitos das crianças e adolescentes, ao afirmarem que,

Importa reconhecer que Moçambique, após a Independência Nacional tem vindo a adotar diversas medidas legislativas com o objetivo de reduzir progressivamente o ingresso de menores no sistema prisional. Tais medidas têm-se caracterizado não só pela ratificação de diversas convenções internacionais, protetoras dos direitos das crianças, como pela posterior integração no ordenamento jurídico nacional relativo à promoção e proteção dos direitos da criança.

O país ratificou uma boa parte desta legislação, anteriormente citada, através de diversas resoluções de conselho de ministros ou do parlamento. Aliás, a Lei de

Bases de Proteção da Criança e a Lei da Organização Jurisdicional de Menores, anteriormente referidas, refletem, em parte, a preocupação que se tem no país, em se ajustar a legislação nacional sobre a justiça juvenil, ao comando constitucional e das normas internacionais, como é o caso da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), que nesta parte, merece destacar.

"(...) A maior parte deles foram ratificados por Moçambique, como, por exemplo, a CDC, através da Resolução do Conselho de Ministros n° 19/90, de 23 de outubro. De particular importância é o Comentário Geral 10 da CDC - 'Os direitos das crianças na justiça juvenil' -, que proporcionou uma interpretação prática dos direitos das crianças no sistema da justiça criminal. A pedra angular de um sistema de justiça juvenil deve ser o princípio de que o melhor interesse da criança sempre será o considerado primordial, uma posição coerente com a Constituição da República de Moçambique (artigo 47). (TRINDADE *et al.* 2015, p. 24).

No que concerne ao quadro legislativo interno, o Estado moçambicano tem tomado medidas com o objetivo de reduzir progressivamente o ingresso de menores no sistema penitenciário, conforme já dito por Trindade *et al.* (2015). A CRM prevê, no seu artigo 47, os direitos da criança, cujo número 3 estabelece taxativamente o princípio universal do superior interesse da criança.

Ao nível infraconstitucional existe legislação relevante para a promoção e proteção dos direitos das crianças, nomeadamente a Lei n° 7/2008, de 9 de julho e a Lei n° 8/2008 de 15 de julho, que são a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e a Lei da Organização Tutelar de Menores, respectivamente, que visam, sobretudo, reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança estabelecidos na CRM bem como garantir aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação dos seus direitos ou interesses mediante a adoção de providências civis adequadas (CDHOAM, 2019, p. 58)

Sobre a Lei n° 7/2008 de 9 de julho, a Lei de Bases de Proteção de Criança, importa se referir que esta lei se estrutura em quatro princípios fundamentais:

- **Não Discriminação** – que se traduz no tratamento igual a que deve ser sujeita toda a criança.
- **Superior Interesse da Criança** – que se traduz na obrigatoriedade de todas as decisões serem tomadas na perspectiva do favorecimento da criança.
- **Sobrevivência e Desenvolvimento** – que se traduz no direito à vida e a crescer em ambiente que garanta a sobrevivência e desenvolvimento harmonioso da criança.

- **Opinião da Criança** – que se traduz no respeito e no direito atribuído de se exprimir livremente sobre todas as matérias que a afetem, tendo em consideração a sua idade e maturidade (ISSÁ, 2009, p. 11-12).

Esta Lei possui duas partes, sendo a parte geral e a parte especial. Na parte geral, compreende disposições gerais, direitos fundamentais da criança, deveres e direitos especiais da criança; na parte especial se consagra política de atendimento, instituições de atendimento, medidas de proteção, crianças em conflito com a lei (direitos especiais, garantias processuais e medidas¹³ socioeducativas e a questão do acesso à justiça (justiça de menores, disposições finais e transitórias).

Vários elementos essenciais emergem quando se compulsa esta Lei, destacando-se os seguintes:

- a) Previsão do conceito de criança, de acordo com o qual se considera criança todo o cidadão com menos de 18 anos de idade. Entretanto, admite-se a aplicação da Lei a maiores de 18 anos e menores de 21, quando a natureza do caso o justifique;
- b) A previsão dos direitos fundamentais da criança, nomeadamente, a proteção da vida, da saúde, da integridade física, do direito à liberdade, respeito e dignidade;
- c) A garantia dos direitos da criança impondo ao Estado, à família, e à comunidade a efetivação daqueles mesmos direitos. Com esse propósito, impõe-se ao Estado o dever de fazer aprovar as leis e regulamentos necessários à efetivação dos princípios previstos nesta lei, no prazo de um ano;
- d) O princípio de que na interpretação da lei ter-se-á sempre em conta o superior interesse da criança, o fim social a que ela se destina e a condição especial da criança como uma pessoa em desenvolvimento;
- e) Dentre os direitos sociais previstos destacam-se o direito à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer. Prevê-se ainda o direito ao trabalho e, neste âmbito, proíbe-se expressamente o trabalho infantil;
- f) Com o fim de acompanhar o grau de cumprimento e implementação da lei, prevê-se a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança cuja composição se recomenda seja paritária, incorporando representantes de vários intervenientes em assuntos de criança;
- g) No que se relaciona com a prática de ato delituoso, estabelecem-se princípios importantes como a proibição de privação de liberdade de criança, salvo o caso de flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada do juiz. Nos casos em que a detenção seja efetuada, os responsáveis pela mesma estão obrigados a identificar-se, a comunicar do fato à entidade judicial e à família do detido ou a pessoa por este indicada. (ISSÁ, 2009, p. 13, 14-15).

¹³ A designação de medidas socioeducativas apenas consta da nota introdutória da Lei, no corpo da Lei, essas medidas são designadas de medidas de prevenção criminal.

No caso de criança em conflito com a lei, consagra-se o princípio segundo o qual toda a criança que cometa um delito, nos termos da lei penal, deve ser sujeita a medidas tutelares legalmente previstas, isto em oposição às penas privativas de liberdades aplicáveis aos agentes de atos delitivos. Deste modo, protege-se o direito da criança ao crescimento num ambiente são, o direito à educação no seio da própria sociedade, da família e o direito a um tratamento diferenciado pelas instituições penais, em resultado do princípio da inimputabilidade dos menores de 16 anos (ISSA, 2009, p. 25).

Ou seja, a lei impõe que se priorize a aplicação de medidas não privativas de liberdade ao adolescente ou criança que comete atos infracionais. Contudo, a prática demonstra o contrário: tem sido recorrente à aplicação de medidas privativas de liberdades ao adolescente em conflito com a lei, cujos dados, constam do próximo capítulo.

No que concerne à justiça de menores, dos vários princípios estabelecidos, destaca-se o princípio segundo o qual a jurisdição de menores deve constituir uma jurisdição voluntária, tendo como principal consequência que na apreciação das causas relativas aos menores, o juiz não está limitado a juízos de legalidade, devendo orientar-se por critérios de equidade, tendo sempre presente os superiores interesses da criança (ISSA, 2009, p. 27).

Adentrando especificamente na Lei, se estabelece que esta lei tem por objeto a proteção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança e demais legislação de proteção à Criança.

Para que esta lei não fosse discriminatória, se estabeleceu o princípio da sua universalidade no sentido de que fosse aplicável a todas as crianças independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, condição física e psíquica.

A lei obriga que todo o cidadão e as instituições o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e a inobservância desta obrigação, a lei determina a responsabilidade do infrator.

No campo de política de atendimento, a lei estabelece que o atendimento da criança é concretizado através de um conjunto de ações articuladas entre organismos governamentais e instituições não-governamentais devidamente autorizados; ainda, segundo a lei, quando se torne impossível o atendimento da criança no seio da família natural e não tiver sido adotado meio alternativo de suprimento do poder parental, a criança é atendida, a título provisório, em instituição vocacionada, onde deve ser assegurada a satisfação das suas necessidades básicas. Este atendimento traduz-se na assistência em regime de orientação e apoio familiar, apoio sócio educativo em regime aberto, integração familiar e acolhimento em instituições de proteção.

Acerca das instituições de atendimento, a lei diz estas instituições são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em regime aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento em instituições de proteção;
- e) liberdade assistida;
- f) internamento.

No seu funcionamento, as entendidas governamentais e não-governamentais devem proceder a inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida pela presente lei, junto dos serviços da Ação Social, ao nível respectivo, a qual mantém o registro das inscrições e das suas alterações, o que comunicará à autoridade judiciária e ao Ministério Público (nº 2, artigo 72 da Lei 7/2008).

Segundo esta Lei, as entidades não-governamentais só podem funcionar depois de registradas junto dos serviços de Ação Social do nível respetivo, a qual comunica o registro à autoridade judiciaria e ao Ministério Público da respetiva jurisdição (73 da Lei 7/2008).

No que concerne às medidas proteção, se estabelece que as medidas de proteção à criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei (Lei nº 7/2008 – Lei de Bases) se mostrarem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

- b) por falta, omissão ou abuso dos pais, tutor, família de acolhimento ou representante legal;
- c) em razão da sua conduta.

Na aplicação das medidas leva-se em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Da pesquisa feita pelo autor, contrariamente em relação do que se estabelece em outros sistemas de justiça juvenil, como é o caso do Brasil onde a conduta ilícita da criança é descrita como ato infracional, em Moçambique é descrita como ato delitivo. Segundo artigo 81 da Lei nº 7/2008, *considera-se ato delitivo a conduta da criança descrita como infração criminal ou contravencional pela legislação penal*. No artigo seguinte (82), fala-se da imputabilidade criminal da criança que deve ser definida na lei penal, cujo termo não se mostra apropriado no contexto da justiça juvenil.

Sobre a criança menor de 16 anos, esta lei prevê que a criança com menos de 16 anos não pode ser sujeita a medidas de privação de liberdade, apenas se lhe podendo aplicar medidas tutelares previstas por lei e a criança maior de 16 anos e menor de 18 que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, medida alternativa à de prisão (artigos 83 e 84 da Lei nº 7/2008).

Nos direitos especiais, se estabelece um princípio geral que se desdobra no que se pode considerar de vários subprincípios, no entanto, importa destacar os seguintes:

1. A criança privada de liberdade é separada dos adultos e tem direito a manter contatos regulares com a sua família;
2. À criança privada de liberdade é assegurada pelo Estado pronto acesso a assistência jurídica e garantido tratamento com humanidade e com respeito devido à dignidade da pessoa humana, de forma consentânea às necessidades da sua pessoa e idade (artigo 85 da Lei 7/2008).

No aspeto de garantias processuais, a lei impõe que nenhuma criança é privada da sua liberdade sem que exista um processo instaurado nos termos da lei, e essas garantias são asseguradas através do seguinte:

- a) pleno e formal conhecimento da atribuição de ato delitivo, mediante notificação ou meio equivalente;
- b) igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com ofendidos e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- c) defesa adequada

- d) assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, nos termos da lei
- e) direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- f) direito a ser acompanhado pelos serviços de assistência social;
- g) o respeito da sua vida privada em todas as fases do processo;
- h) não ser obrigada a depor ou a declarar-se culpada;
- i) direito de solicitar a presença de seus pais ou do representante legal em qualquer fase do processo.

Para a materialização das mudanças introduzidas pela Lei de Bases de Proteção da Criança (Lei nº 7/2008) e substituição do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar e do seu regulamento, foi aprovada a Lei de Organização Jurisdicional de Menores, através da Lei nº 8/2008 de 15 de julho. Segundo Issá (2009, p. 69),

Até o presente momento, o direito processual referente à jurisdição de menores achava-se contido, essencialmente, no Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto nº. 41/71, de 29 de setembro e no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº. 484/71, de 08 de novembro.

Os dois instrumentos legais acima mencionados, encontravam-se, em muitos dos seus aspetos, ultrapassados e desajustados à atual realidade. Por outro lado, em muitas vertentes, o Estatuto e seu Regulamento não chegaram a ter qualquer aplicação prática, designadamente, no que dissesse respeito aos serviços de assistência social, de observação e aos estabelecimentos de prevenção criminal previstos no Estatuto e Regulamento. Na verdade, aqueles serviços e instituições nunca chegaram a funcionar tal como foram concebidos (ISSÁ, 2009, p. 69).

Como não bastasse, segundo Issá (2009, p. 69), "A par disso, no que toca às medidas de prevenção criminal a sua aplicabilidade resumiu-se, esporadicamente, a medidas de internamento em instituições religiosas, nomeadamente, na Missão Morrumbula¹⁴".

No período pós-independência ainda se ensaiou a introdução de um novo modelo de estabelecimento de prevenção criminal tanto no centro de Chiango¹⁵, como em outros centros de recuperação juvenil instalados na maioria das províncias do

¹⁴ Morrumbala é um dos distritos da Província da Zambézia, que se localiza na região centro de Moçambique.

¹⁵ É um centro que em algum momento acolhia crianças em situação de conflito com lei. O centro se encontra numa área pertencente ao Bairro de Albazine e dista cerca de 15 quilômetros da Cidade de Maputo.

país, mas com o advento da guerra de desestabilização¹⁶, não foi possível dar prosseguimento a esta nova experiência de tratamento da delinquência juvenil, acabando por se manter o vazio nesta área (ISSÁ, 2009, p. 69).

Também concorreu para a alteração do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, o fato de,

O texto do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, sendo um instrumento aprovado em 1971, não obstante ter sido objeto de algumas alterações pontuais, ainda refletia os princípios da organização judiciária da época colonial, não se ajustando, por isso, ao modelo adotado em 1978 e reformado em 1992 (ISSA, 2009, p. 70).

Sendo assim, era imperioso que se fizesse a substituição daquelas leis coloniais, visando:

- refletir, nas normas processuais respeitantes à organização jurisdicional de menores, os princípios contidos na Constituição da República e nos organismos internacionais de que Moçambique é parte;
- enquadrar os tribunais de menores no contexto geral atual da organização dos tribunais, em consequência da vigência de nova legislação sobre a matéria;
- adequar as medidas de prevenção criminal à atual realidade do país e às normas de direito internacional a que Moçambique aderiu;
- introduzir normas de processo para aplicação de novos institutos introduzidos pela legislação substantiva recente, particularmente a Lei da Família;
- evitar a atual dispersão de instrumentos legais, introduzindo num único instrumento as normas processuais essenciais respeitantes à organização jurisdicional de menores;
- introduzir novas normas de processo em obediência aos princípios contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança (ISSA, 2009, p. 71).

No geral, para além de introdução de novas normas, constituíram objeto da reforma, entre outras, as normas contidas no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar que:

- refletiam a realidade colonial de organização do Estado e dos tribunais no momento da aprovação do Estatuto;
- fazem menção à disposições do Código Civil e Código do Processo Civil já revogadas;
- estabelecem as medidas de prevenção criminal, para ajustá-las à realidade atual nacional;

¹⁶ O termo guerra de desestabilização se refere a guerra que opunha o Governo da Frelimo (Frente de Libertação de Moçambique), partido que governa o país, e a Renamo (Resistencia Nacional de Moçambique), atualmente partido da oposição, cuja guerra durou 16 anos. Alguns apelidam essa guerra de desestabilização e outros de guerra civil.

- fixam as competências, o modo de organização e funcionamento de estabelecimentos de prevenção criminal desajustadas à realidade atual;
- estabelecem os procedimentos para adoção, tutela, averiguação oficiosa da maternidade e paternidade, tendo em conta a legislação posterior à entrada em vigor do Estatuto;
- fixam valores fixos para propósitos diversos (cauções, depósitos, multas), por se encontrarem desajustados, optando-se por critérios que permitem uma atualização independente da Lei (ISSÁ, 2009, p. 71-72).

Sendo assim,

Com esta reforma cremos que se eliminarão ou se reduziram, de forma substancial, não só vazios da lei, como também as dúvidas que se suscitavam na interpretação e aplicação das normas processuais respeitantes a menores, que na vertente de sua recuperação (menores em conflito com a lei), quer na vertente de proteção. E, com a introdução de novas formas de proteção, ficam melhor salvaguardados os superiores interesses da criança moçambicana (ISSÁ, 2009, p. 72).

Seguindo os objetivos e objeto que foram levados em conta para a aprovação do novo modelo de organização jurisdicional para tratar sobre os direitos das crianças, em substituição do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, a AR aprovou através da Lei n° 8/2008 de 15 de julho, a Organização Jurisdicional de Menores.

Em termos de objeto e fins, nesta nova organização jurisdicional de menores, se define que esta jurisdição tem por objeto e finalidade garantir a assistência aos menores no domínio de prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adoção de providências civis adequadas.

Em relação à integração da jurisdição de menores, esta nova organização jurisdicional de menores estabelece que ela faz parte da jurisdição comum e é exercida por tribunais de competência especializada que, para esse efeito, tomam a designação de tribunais. Entretanto, importa referir que desde a aprovação desta lei, apenas se conseguiu implantar o Tribunal de Menores da Cidade Maputo, conforme referenciado anteriormente, em outras províncias funcionam secções de menores nos tribunais judiciais províncias do sistema de justiça de adultos, conforme se pode extrair do artigo 11 desta lei "Onde não há tribunais de menores constituído a sua competência é exercida pelos tribunais judiciais e, sempre que estiverem organizadas

em secções, cabe às secções civis exercer as funções atribuídas àqueles órgãos jurisdicionais”.

Um dos aspetos importante a destacar nesta lei reside no fato de que se estabelecer que a jurisdição de menores constitui uma jurisdição de equidade, que se orienta por princípios de bom senso e não está sujeita ao critério de legalidade estrita.

No que se refere a composição, a lei indica que este tribunal é composto por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, sendo o juiz profissional o presidente do tribunal; também se prevê neste tipo de tribunal a existência de assessores, especialistas em psicologia e noutras áreas de ciências sociais, com o objetivo de auxiliar o corpo de juízes na tomada das pertinentes providências.

Segundo a mesma lei, junto deste tribunal há um curador de menores, (cujas funções são exercidas por Procuradores da República), a quem cabe velar pelos interesses e defender os direitos dos menores, podendo exigir aos pais, tutores, família de acolhimento ou pessoas que os tenham à sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito. Compete a este curador exercer as funções especialmente indicadas na lei, nomeadamente a de representar os menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhe diga respeito; intentar ações e usar de quaisquer meios judiciais, nos tribunais de menores, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal daqueles.

Também em cada tribunal de menores há um sistema de serviço de assistência social, com a seguinte incumbência:

- a) realizar os inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo tribunal nos processos de prevenção criminal;
- b) vigiar e orientar os menores em liberdade vigiada;
- c) Procurar junto das entidades de formação e de colocação de emprego facilidades para os menores em liberdade assistida;
- d) proceder à realização de inquéritos e elaboração de relatórios destinados a instruir os processos civis da competência dos tribunais de menores;
- e) orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências por exercício abusivo do poder paternal;
- f) assistir os menores internados em estabelecimentos de observação e de recuperação. (Artigo 19 da Lei nº 8/2008).

Em termos de âmbito da prevenção criminal, esses tribunais têm competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem dezesseis anos de idade, se encontrem em alguma das seguintes situações:

1. mostrem dificuldades sérias de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
2. levem uma conduta anti-social, de marginalidade ou se entreguem à libertinagem;
3. se encontrem em grave situação de risco;
4. sejam agentes de algum fato descrito na lei penal como crime ou contravenção. (nº1 do artigo 24 da Lei nº 8/2008).

Os tribunais de menores têm também competência para decretar medidas relativamente aos menores que, tendo mais de dezesseis anos de idade, se mostrem inadaptados à disciplina da família, social, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados (nº1 do artigo 24 da Lei nº 8/2008).

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 8/2008, aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) repreensão registrada;
- b) entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda;
- c) caução de boa conduta;
- d) liberdade assistida;
- e) proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo de pessoas;
- f) assistência médico-psicológica;
- g) colocação em família idônea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi-internato;
- h) colocação, em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias;
- j) internamento em estabelecimento de recuperação juvenil
- k) obrigação de reparar o dano.

As medidas acima elencadas são as tais medidas que o sistema de justiça juvenil no país estabelece para casos em que um adolescente comete um ato infracional. Segundo essa lei de organização jurisdicional de menores, o tribunal é livre de escolher, entre as medidas aplicáveis, a que se mostrar mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta o grau de censura social atribuído à conduta do menor, da sua ressocialização social, a exequibilidade prática daquelas, as possibilidades

reais das instituições e as demais circunstâncias concretas que interessam à eficácia da medida decretada.

Nos termos da mesma lei, a caução de boa conduta só pode ser aplicada e exigida quando o menor exercer qualquer atividade remunerada e prestado por depósito, em valor a fixar pelo juiz que não pode exceder o correspondente a três salários mínimo nacionais¹⁷; a caução é prestada por um período de tempo até dois anos, podendo ser prorrogado por períodos anuais, e pode ser declarada perdida a favor dos Cofres dos tribunais se, durante o período de garantia, o menor mantiver a má conduta ou faltar ao cumprimento de alguma das imposições estabelecidas.

No caso da liberdade assistida, a lei impõe que o menor a quem tiver sido aplicada a medida de liberdade assistida está sujeito a observação e acompanhamento periódico por parte dos serviços de ação social em coordenação com as autoridades do seu local de residência; quando adotar a medida de liberdade assistida, o tribunal fixa os deveres a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de conduta social, instrução, preparação profissional e utilização de tempos livres, bem como definir as obrigações das pessoas a quem esteja confiado.

Sobre a medida de proibição de frequentar certo tipo de recintos ou locais, quando o tribunal for a tomar uma medida do gênero, fixa, com precisão, os recintos e locais interditos ao menor, assim como as pessoas com quem não pode acompanhar e determinar o período de tempo da vigência da medida; esta medida deve ser dada a conhecer às autoridades do local de residência do menor, a fim de exercerem a devida vigilância e informarem o tribunal da evolução do comportamento.

Por sua vez, a medida de assistência médico-psicológica é aplicada ao menor, sempre que a sua conduta anti-social evidencie ter sido condicionada por desvio forte da sua personalidade e exija a intervenção de especialista para a sua recuperação; ela pode ser aplicada em regime de internamento ou semi-internamento em estabelecimento apropriado.

A medida de colocação em família idônea ou em estabelecimento oficial de educação é aplicável ao menor quando a sua conduta se revele pouco grave e houver família disposta a acompanhá-lo ou estabelecimento educacional que possa

¹⁷ Se refere ao salário em vigor na função pública.

frequentar, inclusive em regime de internato; a aplicação desta medida é acompanhada da fixação dos deveres a que o menor fica sujeito, em especial, em matéria de comportamento social, de instrução e utilização de tempos livres.

A medida de colocação, em regime de internato, em escola de artes e ofícios é aplicável ao menor, que não revele tendência criminosa, mas evidencie conduta motivada por instabilidade sócio-familiar.

Acerca da medida de prestação de serviço à comunidade que é por um período não superior a noventa dias é aplicável ao menor que revele desvio acentuado no seu comportamento familiar, evidenciando encontrar-se em situação de risco, mas que seja possível a sua recuperação por intervenção da comunidade onde está inserido.

A medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil é aplicável ao menor que revele grave desvio sócio-familiar com comportamento violento, que evidencie conduta anti-social com tendência criminosa, ou que pratique fatos delitivos que constituam infração criminal de relativa gravidade.

Finalmente, a medida de reparar o dano é aplicável ao menor, isolada ou cumulativamente, sempre que a sua conduta tenha provocado danos a terceiros que importe repor, independentemente do nível de gravidade da sua conduta.

No entanto, no atual estágio em que o país se encontra, a maior parte destas medidas é de difícil concretização, De acordo com Fumo, José e Samo (2012, p. 81-81),

Em segundo lugar, veja-se o caso das medidas de prevenção criminal, que estão previstas no artigo 27 da LOTM. A Lei prevê 11 medidas de prevenção podendo-se decretar ao menor uma única ou várias das medidas. Porém, a informação dos magistrados entrevistados, revela-nos que, de entre todas as medidas decretáveis, apenas as primeiras três são efetivamente aplicadas, designadamente a repreensão registrada; a entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda; e a caução de boa conduta. As restantes 8 não são aplicáveis em virtude de se revelarem manifestamente ineficazes face à ausência quase total de mecanismos de controlo e de recursos materiais (como casas de internamento) e de pessoas especializadas para prestar assistência ao menor.

E acrescentam que, "Outro ponto fraco do sistema nacional de justiça de menores prende-se com a inexistência quase total de estabelecimentos de prevenção"

(FUMO; JOSÉ; SAMO, 2012, p. 82). No mesmo sentido, Trindade *et al.* (2015, p. 82), sustentam que,

A implementação das medidas de prevenção criminal, previstas na Lei n.º 8/2008, de 15 de julho (Organização Tutelar de Menores), constitui um quebra-cabeças para os nossos magistrados, porquanto são raras as instituições nacionais capacitadas para acolher, internar e assistir as crianças que se mostrem merecedoras de especial atenção, no sentido de poderem ser orientadas e corrigidas no seu comportamento. Esta é uma realidade absolutamente provada e evidente aos olhos de toda a sociedade.

Evidente nos parece também que a edificação e organização de tais infraestruturas não constitui matéria de competência ou responsabilidade direta das instituições judiciais. Independentemente das carências verificadas, que manifestamente impedem uma adequada implementação de algumas medidas de prevenção criminal previstas no artigo 27 da organização Tutelar de Menores, duas ou três das medidas previstas afiguram-se-nos perfeitamente viáveis, e não vimos que estejam a merecer a devida consideração por parte dos magistrados que trabalham com a jurisdição de menores. Será o caso da medida de liberdade assistida, da proibição de frequentar determinados recintos ou locais e da prestação de serviços à comunidade (TRINDANDE *et al.* 2015, p. 82).

Como se pode perceber no enunciado acima exposto, embora se reconheça que uma boa parte de medidas de prevenção criminal seja de difícil aplicação por falta de condições, no entanto, algumas destas medidas como a liberdade assistida, proibição em frequentar determinados recintos ou locais e de prestação de serviços à comunidade, podem ser aplicadas nas condições atuais do sistema de justiça juvenil, mas, estas não são aplicadas por magistrados, se desconhecendo as reais causas para tal fato.

Não parece que a aplicação daquelas medidas requeira condições especiais ou exija meios de anormal complexidade. O segredo para torná-las efetivas está numa correta articulação entre instituições de administração de justiça e a comunidade. É sobretudo a este nível que se deve atuar, porque é nas comunidades suburbanas ou peri-urbanas dos grandes centros populacionais, onde se encontra precisamente os focos iniciadores da delinquência juvenil (TRINDADE *et al.* 2015, p. 82-83).

Diante do exposto sobre a justiça juvenil em Moçambique, importa dizer, em jeito de síntese, o seguinte: este sistema tem origem na época em que Moçambique era uma colônia portuguesa e conserva até agora, muitas marcas daquele período

conforme dados apresentados anteriormente; naquele período o sistema era muito discriminatório e racista e que adotava práticas excessivamente punitivas e de cariz inquisitória, cuja forma de atuação, assentava perfeitamente naquilo que Sergio Adorno designa por experiência precoce de punição. A legislação sobre a justiça juvenil daquele período, esteve em vigor por um longo período, tendo sido revogada em 2008, conseqüentemente, aprovada outra legislação, que inaugura o atual modelo de justiça juvenil no país.

No entanto, apesar de algumas melhorias no seu funcionamento, o atual modelo enfrenta muitos desafios, até porque, não se encontra plenamente constituído; conforme se disse neste subcapítulo, o atual modelo funciona com apenas um tribunal de menores localizado na Cidade de Maputo e em outras províncias, as matérias referentes aos adolescentes, são decididas em secções dos tribunais comuns de nível da província; também funciona com apenas um centro de internamento para adolescentes localizado no Distrito de Boane – Província de Maputo. Na maioria das províncias, os adolescentes em conflito com a lei são colocados em instituições penitenciárias de adultos, em celas separadas com os tais adultos, e em alguns, juntos com os adultos. Na Província de Nampula há uma pequena exceção: os adolescentes em conflito com a lei são internados em um edifício anexo ao estabelecimento penitenciário provincial de Nampula.

Diante destes fatos, em que praticamente o sistema de justiça juvenil funciona à reboque do sistema de justiça dos adultos, este sistema não consegue ser autônomo e acaba sendo um subsistema do sistema de justiça dos adultos.

Por isso, enquanto em outros quadrantes do mundo, como por exemplo, no Brasil, na atualidade, o destino social de crianças e de jovens pobres oscila entre as dimensões da proteção e dos direitos, por um lado, e da punição e do controle social, por outro, (ALVAREZ; LOURENÇO e TONCHE, 2017), em Moçambique, dada as fragilidades presentes no sistema de justiça juvenil, já não se pode falar da oscilação entre as dimensões da proteção e dos direitos e da punição. No caso de Moçambique, a balança tende mais para a dimensão de punição e controle social, cujo fato acaba trazendo outro problema, o de ingresso muito cedo no sistema penitenciário de muitos jovens e adolescentes, o que como se referiu anteriormente, Sérgio Adorno designa de experiência precoce da punição, cuja experiência é extremamente perigosa para o futuro destas crianças.

Sobre instituições similares no Brasil, Adorno (1993, p. 183-184), diz que,

Nas instituições de bem-estar do "menor", verifica-se um flagrante descompasso entre o discurso civilizatório, que supõe preparo das crianças e adolescentes para a vida social na condição de cidadãos sujeitos de sua própria história, e o repertório de recomendações práticas e técnicas, que orienta o cotidiano dessas "estufas" para mudar pessoas, como bem nomeou Goffman as instituições totais.

O que, segundo o autor,

Sob essa ótica, cruzam-se duas histórias: de um lado, a história biográfica de crianças e jovens que optam pela construção de uma identidade e carreira delinquentes; de outro, a história das punições, vale dizer que a história das agências policiais, dos tribunais de justiça e das instituições de "bem-estar do menor". O problema do "menor" na sociedade brasileira, é tanto resultado do funcionamento dessas instituições, do modo pelo qual o poder público operacionaliza suas funções repressivas e de reparação social, como do modo pelo qual se estabelecem as relações e os vínculos de dependência entre esse segmento da população jovens e aquelas instancias políticas (ADORNO, 1993, p. 193-194).

É nesse contexto de tendências atuais da justiça juvenil tanto em Moçambique como ao nível internacional, em que se registra cada vez mais, a aproximação entre a justiça juvenil com a dos adultos, em que a dimensão da punição e do controle social tem mais peso, o que contribuiu para que o autor Alexandre Pires dissesse que esse sistema de justiça se encontrava em perigo pelo fato de que o mesmo estava sendo colonizado pelo sistema de pensamento dominante da justiça criminal.

CAPÍTULO III. A PRISÃO E INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS DE ADULTOS E JUVENIS EM MOCAMBIQUE

O presente capítulo trata da prisão e instituições penitenciárias de adulto e juvenis em Moçambique. Pretende-se trazer ao debate o tema sobre a prisão e instituições penitenciárias em Moçambique, principalmente, sobre o seu estágio atual, por serem locais onde os adolescentes são encaminhados quando se encontram em conflito com a lei e, cujas instituições são consideradas como *instituições totais* por Erving Goffman (2015).

No caso de locais onde são internados os adolescentes em conflito com a lei, “Diversos estudos recentes apontam as casas de internação para cumprimento de medida socioeducativa como instituições totais” (ALMEIDA, 2013; CALDERONI, 2013; BENELLI, 2014 apud SANTOS, 2018, p. 84); o conceito de instituições totais será melhor desenvolvido mais adiante ao longo deste capítulo e este serve como um dos elementos importantes para analisar a situação dos estabelecimentos penitenciários no país.

Aliada à esta questão sobre a prisão e instituições penitenciárias, Bitencourt (2017) nos chama atenção sobre a falência da pena de prisão para a população prisional, no geral, trazendo ao debate vários aspetos, por exemplo, os elevados índices de reincidência da pena privativa de liberdade e os efeitos psicológicos produzidos pela prisão, e entre outros aspetos. Aliás, Goffman (2015) diz que normalmente estas instituições, por si designadas de totais, normalmente não conseguem cumprir os seus objetivos oficiais.

Se essas consequências são prejudiciais para os internos, no geral, pode se concluir que os efeitos da prisão podem ser muito mais dramáticos para os adolescentes em conflito com a lei.

Em Moçambique, “o quadro geral, nos estabelecimentos penitenciários, apresenta uma evolução positiva, especialmente, no que respeita as condições de saúde, educação e formação técnico-profissional dos reclusos” (INFORME DA PGR À AR, 2022).

A mesma PGR assinala o estágio em que se encontram os estabelecimentos penitenciários no país, no que se refere à superlotação, “Entretanto, o nível de

superlotação contínua crítico, situando-se na ordem dos 138,2%, o que compromete o respeito pelos direitos humanos” (INFORME DA PGR À AR, 2022).

Nesse informe, a PGR trouxe à ribalta o problema de falta de infraestruturas suficientes para separação dos internos, principalmente, em relação a idade, saúde-físico mental e nível de perigosidade.

A falta de infraestruturas não permite a separação dos internos, em unidades diferenciadas, em função da situação jurídico-penal, sexo, idade e saúde físico-mental, entre outros fatores tendentes a especialização ou individualização de tratamento prisional dos reclusos (INFORME DA PGR À AR, 2022).

Por exemplo, vivemos situações em que algumas mulheres são reclusas com suas crianças de tenra idade, em estabelecimentos penitenciários, sem condições mínimas para a garantia dos seus direitos, o que pode pôr em causa o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral (INFORME DA PGR À AR, 2022).

Também se justifica a abordagem do tema de prisão neste capítulo, em virtude de a prisão ser um dos elementos centrais para o controle do crime, segundo Garland, por isso, ser necessário compreender se em Moçambique, se segue também o mesmo caminho, tendo em conta o fenómeno de superlotação que se verifica nas cadeias moçambicanas, suficientemente documentada e comprovada, como consta do informe anteriormente mencionado, que a Procuradora-Geral da República apresentou na AR.

Tal como o tema sobre a justiça juvenil, em Moçambique, a produção académica sob ponto de vista sociológico, sobre o tema de prisão, instituições penitenciárias ou mesmo o campo da sociologia da administração da justiça penal não é muito robusta, salvo raras exceções como a tese defendida por Bebito Manuel, em 2019, que foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Bahia, cujo título versa sobre " O Cárcere em Movimento: um estudo sobre o carácter do aprisionamento em Moçambique na contemporaneidade, casos dos estabelecimentos penitenciários provincial da Zambézia e regional de Manica"; Joaquim Maloa desenvolve alguns trabalhos sobre a questão da violência urbana e a sua tese defendida no PPGS da Ufscar em 2019, como referido na introdução deste trabalho, aborda sobre a emergência da criminalidade urbana

violenta na sociedade moçambicana pós-colonial; na referida tese, segundo o autor, investigou-se através da sociologia histórica de que forma as práticas da violência institucional e da guerra civil dos anos de 1975 à 1990, conectam-se atualmente à criminalidade urbana violenta, sobretudo, os homicídios, assaltos à mão armadas e os raptos que se revelaram cruciais para o entendimento da passagem da "criminalidade de formigueiro ou pilha galinha", para a criminalidade urbana violenta.

Aliás, sobre essa falta de robustez na produção acadêmica nos temas acima mencionados, no caso sobre crime e violência, Reisman e Lalá chamam atenção sobre este aspeto, ao afirmarem que,

Em Moçambique, a capacidade de pesquisa no que tange à prevenção de criminalidade e de violência é bastante limitada e as iniciativas que têm sido empreendidas tendem a basear-se largamente na pesquisa realizada por pesquisadores estrangeiros, em termos de metodologia e estudo (REISMAN; LALÁ, 2012).

Ao contrário de muitos dos seus congêneres, as instituições do ensino superior em Moçambique não possuem departamentos de criminologia ou programas sobre a justiça criminal e/ou segurança. Não existem grupos de reflexão (chamados tanques) que se dediquem a questões de segurança, e a capacidade existente é bastante limitada (REISMAN; LALÁ, 2012).

Ou seja, segundo os autores Reisman e Lalá, em Moçambique, não há grupos de pesquisas que fazem reflexões sobre o tema e nem aqueles grupos chamados de think tank, que teriam a capacidade de influenciar a agenda pública sobre o tema no país.

Por isso, pesquisar essa temática de prisão e instituições penitenciárias em Moçambique, tal como a questão da justiça juvenil no país, não tem sido uma tarefa fácil. No entanto, esse fato não impede que se faça pesquisa sobre a temática nesta tese, cuja pesquisa se revela de capital importância para o desenvolvimento dessa área no país.

Um olhar sobre a punição e/ou a prisão no período dos reinos, impérios ou Estados antigos em Moçambique

No presente subcapítulo, se analisa a questão da prisão no período dos reinos, impérios ou Estados antigos no território que agora se chama de Moçambique.

Ao se estudar a história de Moçambique, pode se encontrar outros períodos, cujos povos ou comunidades tinham características diferentes sob ponto de vista político e social, comparando com os povos dos reinos, impérios e Estados antigos. Segundo dados disponíveis e pesquisas feitas, se estabeleceram nesse espaço geográfico e regiões próximas, povos, como os khoi-khoi, Sans, bosquímanos, entre outros, que eram comunidades de recoletores e caçadores.

Antes do povoamento Bantu em Moçambique, extensas áreas do nosso território eram ocupadas por comunidades de caçadores-recolhedores. Os vestígios arqueológicos respeitantes a este longo período histórico encontram-se patentes em inúmeras pinturas rupestres e artefatos de pedra lascada (SERRA et al, 2000, p. 08).

No entanto, a escolha no presente trabalho recai para o período dos reinos e impérios antigos porque estes possuíam estruturas políticas e sociais com configurações muito próximas aos atuais Estados modernos. Por isso mesmo, alguns impérios tinham designação de Estados, como poderá se compreender ao longo do presente subcapítulo.

Neste sentido, para a compreensão do objetivo principal deste subcapítulo, é preciso compreender como eram tratados os habitantes dos reinos e impérios antigos que tivessem comportamentos tidos como desviantes naqueles Estados; ou como nesses reinos e impérios se tratava a questão do desvio e prisão. Antes da expansão e fixação europeia (portuguesa), a questão de prisão era um fato sólido, uma característica endógena nas tradições africanas, principalmente nesses reinos e impérios antigos?

Contudo, antes é necessário dissertar acerca do processo da delimitação das fronteiras do território moçambicano, antes constituído por tais reinos e impérios antigos.

Como se sabe, a delimitação de fronteiras entres países foi consequência imediata da conferência de Berlim (1884-1885), na Alemanha.

Em 1884 a aceitação unilateral da Grã-Bretanha de reivindicações portuguesas ao controle da foz do rio Congo levou ao aumento de conflitos com as potências europeias rivais. Uma conferência internacional foi convocada, a Conferência de Berlim (1884-1885), para diminuir os múltiplos conflitos existentes e fixar as zonas de influência de cada potência em África, assistiu-se a um entendimento entre a França e Alemanha, face a uma atitude conciliatória da Grã-Bretanha, que abandonou totalmente o seu anterior entendimento com Portugal. O resultado foi a partilha do continente entre as potências europeias e o estabelecimento de novas regras para a corrida à África (CAPELA, 1996 apud CHARLES; MARQUES DE SÁ, 2011).

Para Francisco (2021),

A Conferência de Berlim (de 15 de novembro de 1884 à a 26 de fevereiro de 1885), impôs o traçado definido pelas potências europeias no continente africano, sem no entanto ter se dado o devido respeito e consideração aos interesses dos povos africanos, o que afetou de forma significativa os aspetos culturais, linguísticos, étnicos, entre outros, portanto, a ideia dominante das potências europeias era da "incapacidade dos africanos de puderem estabelecer um sistema de organização política estruturado e dotado de limites territoriais mais ou menos precisos e delimitados geograficamente".

Quanto ao território onde se localiza Moçambique, importa referir que, a sua delimitação começou a ganhar força com a assinatura do tratado luso-anglofóno, em 1891.

No entanto, antes, "(...) após o choque da Conferência de Berlim, em Portugal percebeu-se a urgência de delimitar as possessões em África. Logo em 1885, começaram negociações com a França e Alemanha para delimitar as fronteiras dos territórios portugueses" (CAMACHO, 1936 apud CHARLES; MARQUES DE SÁ, 2011).

Ou seja, por causas das decisões tomadas na conferência de Berlim, que efetivamente, Portugal entendeu que tinha que desencadear mecanismos para delimitar os territórios que estavam sob a sua alçada no continente africano, contudo, o processo de delimitação seguiu várias fases.

Este processo seguiu várias fases. Por exemplo, "as disputas fronteiriças relativas às regiões sul e sul-ocidental foram resolvidas de forma relativamente rápidas em relação a outras regiões do país" (SOUTO, 1995, p. 269 apud ZECA, 2017, p. 225).

Sendo assim, questões relacionadas com as fronteiras sul foram resolvidas, em 1872, quando Portugal e Inglaterra concordaram em enviar à arbitragem do Presidente francês a questão da posse de Lourenço Marques [atual Maputo – capital de Moçambique]. Esta arbitragem foi decidida pelo Presidente MacMahon, a 24 de julho de 1875, a favor de Portugal. Em 1888, foi delimitada a fronteira, entre Moçambique e a Suazilândia, em relação à qual, a comissão formada chegou a um acordo com relativa facilidade, apesar dos protestos apresentados pelo Rei Swazi, contra a delimitação na cumeada dos Libombos (NEGÓCIOS EXTERNOS DE PORTUGAL, 1889, p. 56 apud ZECA, 2017, p. 226).

Grã-Bretanha estaria disposta a ceder o norte de Transvaal (o país dos Matabeles), retendo apenas o sul do Lago Niassa e o planalto de Manica, por temer que a ceder aqueles territórios, para além de impedir a ligação com a costa, conduzisse à livre navegação no rio Zambeze, podendo retalhar Moçambique (HENRIQUES, 2004 apud CHARLES; MARQUES DE SÁ, 2011).

Portugal, procurando o apoio do Transvaal e da Alemanha, tentando convencer o Chanceler Bismarck que era do interesse bôer e alemão entregar a zona central de África a um terceiro poder de modo a criar uma comunidade de interesses que obrigasse a Inglaterra a ceder (CHARLES; MARQUES DE SÁ, 2011).

Neste processo, foram assinados outros acordos e tratados sobre a delimitação da fronteira moçambicana, como a assinatura do Tratado de Paz, Amizade e Limites entre Portugal e o Transvaal – República da Meridional, em 1869; a assinatura do Tratado entre Portugal e Inglaterra para Estabelecimento de Fronteiras e esferas de influência entre os Territórios Portugueses e Britânicos na Região Centro de Moçambique, onde a Inglaterra reservou o Hinterland produtivo, em 1891 e a assinatura do Tratado entre Portugal e Alemanha para o estabelecimento do Rio Rovuma como a fronteira norte de Moçambique com a Tanzânia, em 1886 (SOUTO, 1995; GARCIA, 2001 apud ZECA, 2017).

Como consequências dessas disputas pela delimitação das fronteiras no continente, cujo processo foi conduzido de forma arbitrária, sem o envolvimento dos povos africanos, a sua delimitação não teve em conta as delimitações dos reinos e impérios ou Estados, que existiam naquele período.

De qualquer maneira, e na África em geral, antes da delimitação territorial dos Estados por parte dos colonizadores a população obedecia a outra organização espacial – que segundo Dopcke (1999) continha também noções de fronteiras e limites –, pouquíssimas vezes respeitada quando da nova divisão do continente. Isso fez com que a maioria dos limites territoriais africanos dividisse populações que viviam no mesmo território anteriormente, e colocasse sob mesma administração populações diferentes e, em muitos casos, rivais (GOMES, 2014, p. 262).

Nestes locais, anteriormente, eram ocupados pelas comunidades de recolhedores e caçadores, que tinham uma vida nômade, no entanto, com o decorrer do tempo, grupos oriundos provavelmente de regiões como Camarões e Nigéria, migraram para estas regiões da África subsaariana, cujo grupo foi designado de Bantu, e atualmente, a população dessa região de África, é considerada de origem Bantu.

“(…), trata-se resumidamente do surgimento em Moçambique de sociedades baseadas numa economia em que a agricultura e pastorícia funcionam na economia familiar, juntando-se à já estabelecida caça e pesca. A combinação destes componentes, divergentes consoante as variações ambientais, exigiu uma maior sidentarização populacional, mas, ao mesmo tempo, permitiu a expansão demográfica” (SERRA et al, 2000, p. 11).

Este processo é associado a dois fenômenos interligados: à chegada, no início do período, dos primeiros falantes Bantu, e o surgimento da tecnologia de ferro. Concorrendo e dominando as sociedades baseadas na caça e pesca, vários subgrupos deste grupo cultural chegaram a Moçambique desde há cerca de 1700 anos; as novas sociedades assim criadas povoaram gradualmente as bacias fluviais costeiras e, quase ao mesmo tempo, as costas e os planaltos do interior (SERRA et al, 2000, p. 11).

Moçambique, como muitos outros países africanos (e todos os países com os quais faz fronteira), é considerado um país de origem Bantu (GOMES, 2014, p. 262). Essa denominação “bantu”, porém, não se refere a um povo ou uma raça, mas sim a uma matriz linguística de diversos povos africanos (assim como o latim está para alguns povos europeus) que têm origem a região dos Montes Camarões, onde hoje se encontram Camarões e Nigéria (GOMES, 2014, p. 263).

Como se pode notar, a palavra Bantu não significa uma raça, mas, sim, uma conotação linguista, por isso, não diz, por exemplo, raça Bantu.

A palavra "Bantu" tem uma conotação exclusivamente linguística e surgiu dos estudos entre 1851 e 1869 do linguista alemão Bleek, para assinalar o grande parentesco de cerca de 300 línguas, as quais utilizam esse vocábulo para designar "os homens" (singular muntu). Não existe, pois, uma "raça Bantu" (SERRA et al, 2000, 11).

Várias obras moçambicanas, como as de Serra (2000), Ngunga (2004 e Matusse (2009), sugerem que foi por volta de 1000 a.C que os falantes bantu começaram uma longa e duradoura marcha de migração em direção ao sul do continente (GOMES, 2014, p. 263).

Os deslocamentos dos falantes bantu aconteceram de forma progressiva, em etapas curtas até a ocupação dos territórios que atualmente os seus povos são falantes da língua bantu, "Essa migração se deu, porém, em progressivos deslocamentos (relativamente curtos em cada etapa) de pequenos grupos ao longo do tempo, e não uma migração de massa com destino certo" (GOMES, 2014, p. 263).

Em relação à Moçambique,

Esses falantes bantu chegaram ao território que hoje corresponde a Moçambique em meados de 300 d.C., depois de cruzarem a floresta equatorial do Congo em seu limite norte, se estabelecerem por um tempo na região dos Grandes Lagos e seguirem para o Sul pela costa do Oceano Índico (RITA; FERREIRA, 1982 apud GOMES, 2014, p. 263).

As migrações para o território que atualmente se chama de Moçambique, não terminam com as migrações do grupo Bantu. Depois, seguiram, por exemplo, migrações de povos de origens asiáticas, que se fixaram, principalmente nas regiões costeiras, tendo desenvolvido trocas comerciais com os vários reinos e impérios daquele período, cujos chefes nutriam muito interesse por produtos oriundos do continente asiático.

Estas migrações em Moçambique, porém, não cessaram com a chegada dos bantu. Pelo contrário, esse foi o ponto de partida. E os próximos a se estabelecerem no território não foram os exploradores portugueses, como se poderia supor. Antes deles, a ligação de Moçambique com o Oceano Índico permitiu a chegada, por volta

de 900 d.C. (isto é, não tanto como se imagina depois da chegada dos primeiros bantu), de navegadores asiáticos (GOMES, 2014, p. 264).

Segundo Serra et al (2000), "entre os séculos IX e XIII encontramos evidências de uma progressiva e lenta fixação de populações provenientes principalmente do Golfo Pérsico, o qual era um dos principais centros de comércio no Índico no século X".

Essas populações estabeleceram-se em toda a costa oriental e, particularmente, nas ilhas de Zanzibar e de Pemba. Aparentemente foi no século XIII que o maior número de imigrantes se fixou em entrepostos comerciais ao longo da costa oriental africana, no vale do Zambeze e no planalto de *zimbabwe* (SERRA et al, 2000, P. 26).

Como resultado do contato deste povo oriundo do golfo pérsico com as comunidades costeiras, principalmente no Quênia e Tanzânia, esse fato contribuiu para a emergência de uma cultura costeira, a cultura Swahili, que estimularam em Moçambique o aparecimento de núcleos linguísticos diversos, como o Mwani, Maconde, Makua, Nhahara, Koti e Angoche.

As atividades comerciais, as migrações por mar, os casamentos e contatos de outro tipo entre os grupos locais e os recém-chegados árabes que, no Quênia e na Tanzânia, deram origem a uma cultura costeira – a cultura Swahili - , estimularam em Moçambique o aparecimento de núcleos linguísticos diversos, como por exemplo: o *Mwani* na costa de Cabo Delgado com influência da língua maconde e Makua, *Naharra* na Ilha de Mocambique e regiões litorais do continente vizinho e o *Koti* de Angoche (SERRA et al, 2000, p. 26).

Em paralelo ao movimento dos comerciantes árabes e persas houve um movimento de elementos swahili, intermediários do comércio, que entravam no vale do Zambeze. Com a expansão comercial e a adento do Islão, os núcleos islamizados da costa norte estruturaram-se em comunidades políticas como os xeicados e os sultanatos que, depois de reprimidos pelos portugueses nos sécs. XVI e XVII, haviam de ressurgir com o comércio de escravos no séc. XVIII (SERRA et al, 2000, p. 27).

Sabendo da existência de ouro e outros metais no interior do continente africano, esses navegadores, através do Oceano Índico, se estabeleceram em entreposto comerciais ao longo da costa do continente para obter esses produtos em

troca de tecidos e miçangas – objetos de interesse de chefes locais como forma de explicitar poder (GOMES, 2014, p. 264).

Esse comércio, contudo, gerava alterações no território também no interior do continente. As aldeias, ao longo do tempo, foram se tornando mais complexas, devido ao crescimento demográfico e às especializações do trabalho (a caça, a pesca, a agricultura, o fabrico do ferro), gerando hierarquias sociais e novas formas do poder político (GOMES, 2014, p. 265).

Consequentemente, essas hierarquias sociais e novas formas do poder político, também contribuíram para que a estrutura social e política do grupo Bantu, fossem diferentes das comunidades do período anterior, as comunidades de caçadores e recolhedores.

Esse poder político foi aumentando à medida que o comércio com os asiáticos se desenvolvia, até o momento em que as elites locais começaram a tomar conta das fontes de recursos minerais (ouro e ferro). Dessa forma, é possível dizer que a atividade comercial teve uma ligação direta com o nascimento dos primeiros Estados em Moçambique, a saber: Grande Zimbabwe, o Muenemutapa e os Estados Marave (GOMES, 2014, p. 265).

Importa frisar que estes Estados também eram expansionistas, ou seja, quando fosse necessário expandir o seu território, estes se envolviam em guerras para conquistar territórios de outros Estados, principalmente, quando se descobria que o território de outro Estado por ser conquistado era rico em recursos minerais.

O Grande Zimbabwe (que teve início aproximadamente em 1100 d.C., com seu auge entre 1300 e 1450 d.C) era, na verdade, a capital, o centro de poder em relação a diversas outras unidades territoriais que se constituíram em amuralhados de pedra – madzimbabwe (SERRA; RITA-FERREIRA, 1982 apud GOMES, 2014, p. 265).

O Estado de Zimbabwe existiu, aproximadamente, entre 1250 e 1450, eclipsando os centros de poder do vale de Limpopo. Tomou esse nome, porque, na cidade capital e noutros centros de poder, a aristocracia fez rodear as suas habitações de amuralhados de pedra conhecidos por *madzimbabwe* (singular Zimbabwe (SERRA et al, 2000, p. 31).

A partir de 1450 d.C., porém, sem um consenso por parte dos historiadores dos motivos que levaram isso a acontecer, o Estado do Grande Zimbabwe acabou se dissipando e deu origem a outras unidades políticas, como os Estados de Butua e do Muenemutapa (GOMES, 2014, p. 265-265).

Entre cerca de 1450 e 1550, o Grande *Zimbabwe* foi abandonado pela maior parte dos seus habitantes e não são muito claras as razões do abandono. Na sequência da invasão e conquista do norte do planalto zimbabweanos pelos exércitos de Muota, ocorrida por volta de 1440-1450, desenvolveu-se, entre os rios Mazoe e Luia, o centro de um novo Estado, chefiado pela dinastia dos Muenemutapas. O núcleo dirigente do grupo invasor, que deu origem a essa dinastia, constituiu-se desde o início em aristocracia dominante recobrando e subordinando o "stock" populacional pré-existente (SERRA et al, 2000, p. 34).

Um pouco mais ao norte, foi entre 1200 e 1400 d.C, que os marave chegaram aos atuais territórios de Moçambique e do Malawi (mais uma vez, e impossível dissociar a história moçambicana da de seus vizinhos), vindos da região sul da atual República Democrática do Congo (GOMES, 2014, p. 267). Assim como nos Estados do Muenemutapa, uma linhagem familiar dominante (no caso Marave, a dos Phiri) também acabou por resultar na formação de alguns Estados, de origem comum, mas com um deles se sobrepondo aos outros satélites: o Estado dos Carongas (entre os Estados satélite, destacam-se os Estados de Undi e Lundu) (GOMES, 2014, p. 267).

O enfraquecimento desses Estados locais coincidiu com a substituição de seus parceiros comerciais, antes asiáticos e agora portugueses, que começaram a procurar eles mesmos a propriedade de terras, conseguindo-as ora por doação, ora por compra, ou até mesmo na conquista armada (GOMES, 2014, p. 268). Essas propriedades foram se constituindo ao longo do rio Zambeze, e eram reguladas exclusivamente pelos portugueses: eram os prazos. As bibliográficas consultadas consideram os prazos (que se não chegavam a ser um Estado, também impunham novas delimitações em território moçambicano) como a primeira forma de colonização portuguesa em Moçambique. Esses Prazos, que não duraram muito tempo, também por pressão das populações locais, acabaram por desaparecer com o crescimento do tráfico de escravo e com as invasões nguni, no período conhecido por Mfecane (GOMES, 2014, p. 268).

O Mfecane foi um período de lutas e migração dos nguni por toda a África Austral, passando obviamente por Moçambique nas primeiras décadas do século XIX

devido a uma série de fatores econômicos, políticos e sociais. Essas migrações realizadas durante o Mfecane tiveram três consequências diretas para o território moçambicano: a primeira foi a destruição, por parte dos nguni migrantes, dos últimos prazos que ainda restavam em torno do rio Zambeze; a segunda consequência foi o nascimento do reino Swazi, que mais a frente se tornaria a atual Suazilândia, país fronteiro com Moçambique; a terceira, e talvez mais importantes consequência para o território moçambicano, foi a formação do Estado de Gaza, maior Estado (territorialmente falando) pré-colonial inserido no território de Moçambique. Abrangeu, em seu auge, todo o território entre Lourenço Marques (atual Maputo) e o rio Zambeze (GOMES, 2014, p. 268-269).

A decadência do Estado de Gaza, resultante do trabalho migratório de sua população rumo às minas e plantações das colônias inglesas e das crescentes pressões portuguesas pelo território, seguiu-se a histórica reunião das potências europeias em 1884/85, a Conferência de Berlim, que discutiu a ocupação do continente africano de acordo com seus interesses, sendo datado de 1886 o início da ocupação efetiva do território moçambicano por parte dos portugueses (GOMES, 2014, p. 268-269).

Sobre reinos, como o reino de Manyikeni que se situava numa zona que faz parte da atual Província de Inhambane, a 50 quilômetros da baía de Vilanculos e dos impérios ou Estados acima descritos, da pesquisa bibliográfica ou revisão da literatura feita pelo autor, não foi possível ter elementos sobre a questão da prisão na naquela época, tendo apenas informações sobre a organização social, econômica e política no geral.

Além do Grande *Zimbabwe*, são conhecidos vários "centros regiões" com habitações, igualmente circundados por muros de pedra, como Manyikeni, no distrito atual de Vilanculos, Inhambane. Situado a 50 quilômetros da Baía de Vilanculos e a 450 do Grande *Zimbabwe*, Manyikeni insere-se, pela sua arquitetura, materiais arqueológicos e datações absolutas no período aqui considerado. Tendo sido escavado durante cinco campanhas, entre 1975 e 1980, constituiu o primeiro museu Arqueológico de Moçambique. As investigações mostraram que foi continuamente habitado entre 1170/80 e 1610/70, sendo o período de ocupação dividido em várias fases. A construção do amuralhado data provavelmente do século XIII, contemporânea com o Grande *Zimbabwe* (SERRA et al, 2000, p. 30-310).

Tendo em conta que tanto a historiografia africana, no geral, como a historiografia moçambicana, em particular, serem predominantemente de tradição

oral, nesta pesquisa, foi possível recorrer às fontes orais para compreender se a prisão funcionava como forma de punição naquela época.

Muitos países africanos enfrentam a problemática de escassez de pesquisa e registro de fontes orais, daí a subsequente ausência de fontes escritas. Neste sentido, pensa-se que a aposta na valorização e recolha de testemunhos orais pode ser um instrumento valioso que permita dar resposta a este défice e, conseqüentemente, concorrer para a consolidação da história moderna africana. Pela sua natureza, as fontes orais podem acrescentar uma dimensão viva, trazendo novas perspectivas à historiografia, pois o historiador, muitas vezes, necessita de documentos variados que não sejam apenas os escritos (CAMBRÃO, 2019)

As tradições orais, como documentos, despertam amplo interesse em pesquisas científicas. Vários estudiosos de diferentes campos interdisciplinares apostam nelas como fonte de pesquisa fidedigna pela forma como os sujeitos africanos podem demonstrar e compartilhar suas experiências através da oralidade, acionando tempos e contextos que, muitas vezes, ultrapassam o tempo vivido e, mais do que o passado e o futuro, buscam dar sentidos a suas vidas no presente e construir-lhes significado. As tradições orais são mecanismos através dos quais as sociedades de cultural oral interpretam e representam seu passado no presente, apreendendo os modos de vida (como as técnicas da metalurgia, tecelagem, agricultura e arquitetura), a organização social, as relações de parentescos e as genealogias para entenderem as relações sociais e políticas em suas sociedades (PESSOA, 2019).

As fontes orais consultadas foram unânimes em dizer que não se usava a prisão como forma de punição naquela época, salvo, alguns casos em que se aplicava algum castigo corporal quando algum integrante da comunidade cometesse alguma infração que fosse considerado anormal segundo uso e costumes daquele tempo. Segundo testemunhos dos seus ancestrais, não tiveram informações de existência de espaços que servissem para manter pessoas presas naquele tempo, naqueles reinos, impérios e Estados antigos em Moçambique. No entanto, ressaltaram que a regra era a resolução de conflitos através de reparação do dano causado ou devolução do bem ora extraviado.

Para preservar essas tradições na forma de gestão e resolução de conflitos, em Moçambique, a CRM prevê o pluralismo jurídico na resolução de tais conflitos. É nesta senda que, segundo artigo 4º da CRM "O Estado reconhece os vários sistemas normativos de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

Foi neste âmbito que em Moçambique foram criados os tribunais comunitários, através da Lei nº 4/92, de 06 de maio. Segundo o preâmbulo daquela lei, a edificação de uma sociedade de justiça social, a defesa e a preservação da igualdade de direitos para todos os cidadãos, o reforço da estabilidade social e a valorização da tradição e dos demais valores sociais e culturas constituem grandes objetivos da República. Sendo assim, a concretização de tais objetivos passa, entre outros, pela criação de instrumentos que, envolvendo a comunidade, permitam uma sã e harmoniosa convivência social entre os cidadãos. As experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana. Por isso, impõe-se, a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio das comunidades, contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano.

Segundo a referida lei, esses tribunais funcionam nas sedes dos postos administrativos ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias. A tal lei estabelece que em todos os casos levados ao seu conhecimento, será no sentido das partes envolvidas se reconciliem; não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com justiça (nº 1 e 2 do artigo 2 da Lei nº 4/92).

Sobre estes tribunais, Reisman e Lalá (2012) afirmam que foram formalmente estabelecidos em Moçambique, em um reconhecimento constitucional do direito comunitário e consuetudinário na resolução de conflitos na comunidade e, como esforço para promover harmonia e o bem-estar ao nível das comunidades.

Esses tribunais têm a competência de deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes das relações familiares que resultem de

uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes, o que é corroborado por Reisman e Lalá (2012), ao afirmarem que “A competência destes tribunais é a resolução de pequenos casos civis e questões familiares, especialmente quando ocorrem dentro das estruturas familiares tradicionais, com o objetivo de procurar a conciliação entre as partes”.

Ainda, esses tribunais têm competência de conhecer delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e que se ajustam medidas como:

- a) Crítica pública;
- b) Prestação de serviços à comunidade por período não superior a trinta dias;
- c) Multa cujo valor não exceda a 10 000, 00 MT;
- d) Privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
- e) Indemnização de prejuízos causados pela infração, podendo esta medida ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras (nº 1 e 2 do artigo 3 da Lei nº 4/92).

Na falta de concordância em relação à medida adotada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente (nº 1 do artigo 4 da Lei nº 4/92).

Estes tribunais são compostos por cinco membros permanentes e três membros suplementares, eleitos por entidades representativas locais e com mandato de três anos (REISMAN; LALÁ, 2012).

Sobre a importância destes tribunais, um estudo realizado em 2003 pelo CEA e pela Universidade de Coimbra sobre a Administração da justiça em Moçambique (conflito e Transformação Social: uma paisagem das Justiças Moçambique) recomenda que os tribunais populares sejam inseridos dentro do sistema de administração da justiça formal. Os tribunais foram considerados como um meio efetivo de colmatar as lacunas resultantes da fraca cobertura do sistema de justiça em Moçambique (REISMAN; LALÁ, 2012).

Para ter uma noção da relevância destes tribunais, importa dizer que a cobertura do sistema de justiça comum é fraca no país, dos 154 distritos existentes, segundo dados constantes do informe do Presidente do Tribunal Supremo, Adelino Muchanga, na abertura do ano judicial 2022, o país conta com 143 distritos com

tribunais em funcionamento. Ainda, segundo o Presidente do Tribunal Supremo, "com o ingresso de mais 58 juízes formados pelo CFJJ, temos presentemente 436 magistrados, passando o rácio de juízes por 100 mil habitantes de 1.2 em 2020 para 1.3 em 2021, número ainda muito aquém do rácio ideal para Moçambique, que é de 8 juízes por 100 mil habitantes (MUCHANGA, 2022).

Relativamente à cobertura dos magistrados do Ministério Público, segundo a informação anual prestada pela Procuradora-Geral da República à AR, em 2022, consta que o Ministério Público está representado em todo o país, sendo que, em 14 distritos, das Províncias de Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Inhambane e Cabo Delgado, a representação é assegurada em regime de assistência ou acumulação de funções, em resultado da falta de infraestruturas para o funcionamento dos serviços e/ou residências para habitação de magistrados e dos ataques terroristas, no caso da Província de Cabo Delgado; na mesma informação consta que o país possui 525 magistrados do Ministério Público.

Por sua vez, em relação aos tribunais comunitários, segundo dados do MJACR, o país conta com 3010 tribunais comunitários com o universo de 17965 membros, exercendo suas atividades em diversos pontos do país.

Dada a importância deste tipo de tribunais e para o seu aperfeiçoamento, muito recentemente, o Ministério de Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos (MJACR) encabeçou à nível nacional, o processo de auscultação pública para revisão da lei dos tribunais comunitários, volvidos cerca de 30 anos após a sua aprovação. Segundo consta do anteprojeto da revisão, esta visar adequar aquela lei segundo os atuais desafios do acesso à justiça no país e com o fito de aproximar a justiça ao cidadão.

Em síntese, importa dizer que, das pesquisas feitas, pode se concluir que, no período dos reinos, impérios e Estados antigos em Moçambique, não havia a pena de prisão como forma de punição. Naquele período, resolviam-se os conflitos através de princípios comunitários, que no caso de Moçambique e em muitos países africanos, estes princípios comunitários foram preservados e constam da legislação constitucional dos respetivos países.

Também vale dizer que da pesquisa feita, pode se concluir que a prisão como forma de punição foi introduzida em África e em Moçambique, como consequência da

expansão europeia, que introduziu a prisão no continente em geral, e em Moçambique, e particular, conforme irá se demonstrar no próximo subcapítulo.

A origem da prisão como forma de punição em Moçambique e sua caracterização no período da colonização portuguesa

Como se disse anteriormente, nesta parte se dedica a análise da origem da prisão como forma de punição em Moçambique e como ela se caracterizava no período em que Moçambique era uma província ultramarina portuguesa.

Em termos históricos, o modelo prisional com caráter reeducacional ou de ressocialização tem origem no final do século XVI com a criação de Casas Correcionais para homens e mulheres, como a pioneira *House of Correction*, com a transformação do Castelo de Bridewell em prisão (1553), próximo a Londres, em Inglaterra para disciplinar delinquentes (ALMEIDA, 2009).

Pouco tempo depois, no ano de 1596, em Amsterdã (Holanda) foi criada a prisão de Rasphuis, destinada a homens. E em 1597 e 1600 criou-se a Spinhis para mulheres, com seções especiais para meninas. Essas prisões destinavam-se, a princípio, a ser uma espécie de presídio com objetivo de abrigar vadios, mendigos e prostitutas, resultantes das dificuldades sociais por que passava a sociedade, não apenas holandesa, mas a europeia em geral (ALMEIDA, 2009).

Posteriormente, ao longo dos séculos XVII e XVIII, principalmente no século XIX, outros países da Europa conceberam estabelecimentos penais com a mesma finalidade, sendo que os estabelecimentos ingleses conhecidos como *workhouse* obtiveram grande notoriedade. Embora esses estabelecimentos se destinassem ao específico cumprimento da pena com caráter educativo, "educando" a mão-de-obra para o capital, é importante ressaltar que as penas de suplício continuaram a ser aplicadas em grande escala, principalmente pelos tribunais do Santo Ofício (ALMEIDA, 2009).

Seguidamente, influenciados pelos teóricos iluministas, países como França, Inglaterra e EUA, fizeram reformas nos seus sistemas prisionais:

No final do século XVIII, países como a França, Inglaterra e principalmente os Estados Unidos, influenciados pelas ideias de teóricos iluministas como Jean-Jacques Rousseau e dos ideais liberais propagados por movimentos

como a Revolução Francesa e sua inédita e sua inédita Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, começaram a reformular suas leis, seus códigos criminais e suas prisões, passando a existir um elemento novo que influenciará todas as penas, os "direitos humanos", levando à extinção formal no século XIX das penas de suplicio por desconsiderar a humanidade do condenado (ALMEIDA, 2009).

Data desse período histórico o desenvolvimento de estudos e reflexões sobre o que veio a se constituir como sistema penitenciário, com destaque para Jean Mabillon (Reflexões sobre as prisões monásticas – 1695, Cesare Beccaria (Dos Delitos e das Penas) – 1764) e John Howard (O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales) (ALMEIDA, 2009).

No caso do continente africano, a situação foi diferente. Países como a França que participaram do processo de reforma da prisão, tiveram um papel diferente no continente africano.

Na maior parte dos países do continente africano, entretanto, a realidade foi profundamente diferente. Um estudo historiográfico sobre a punição e prisão em alguns países africanos realizados por Bernault (2007), aponta que os mesmos países europeus, sobretudo a França e Inglaterra, principais impulsionadores do movimento reformista da punição realizaram um movimento inverso em territórios africanos sob seu domínio (ALBERTO, 2018, p. 5-6).

Enquanto na Europa substituiu-se gradualmente as punições essencialmente corporais com a prisão, em alguns países africanos agrava-se ainda mais a aplicação das formas de punições 'desumanas' contra os nativos. Além do mais, a gênese da prisão na África colonial não visava responder problemas comuns levantados no ocidente, mas esteve inicialmente associada à dominação e exploração dos principais interesses sociopolíticos que orientava toda a ação colonial (ALBERTO, 2018, p. 6).

Autores como Bitencourt (2011) afirmam que estudar a história de prisão não é uma tarefa fácil porque se apresentam muitas contradições no seu estudo que dificilmente seriam evitadas,

Quem quer que se proponha aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por tudo isso, não é tarefa fácil (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores de perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre definidas), dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da prisão-pena, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes (BITENCOURT, 2011, 27).

Doutro modo, Michel Foucault (2014), no seu livro *Vigiar e Punir – nascimento da prisão*, traz valiosos contributos sobre esta temática que versa acerca da origem da prisão, cujo debate sobre a temática, dificilmente, pode se considerar esgotado.

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento a partir dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los especialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e uteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência (FOUCAULT, 2014, p. 223).

No fim do século XVIII e princípio do XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mas que inovações ou pontos de partida (FOUCAULT, 2014, p. 223).

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o

novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária (FOUCAULT, 2014, p. 223).

Na passagem dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz "igual", um aparelho judiciário que se pretende "autônomo", mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, "pena das sociedades civilizadas" (ROSSI, 1829 apud FOUCAULT, 2014, p. 223-224).

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência da sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 2014, p. 224). Ainda, segundo o autor, pareceu sem alternativa, e levada pelo próprio movimento da história: não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram o encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes (VAN MEENEN, 1847 apud FOUCAULT, 2014, p. 223-224).

Entretanto, no caso da África, em geral, e de Moçambique, em particular, segundo pesquisas disponíveis, apesar de serem poucas, essas dúvidas existentes sobre a origem da prisão no continente africano inexistem. Essas pesquisas indicam que a prisão como forma de punição não teve origem no continente africano como tal. Ela surge com a expansão colonial e numa primeira fase, foi usada como uma das estratégias de dominação e submissão dos nativos dos impérios ou Estados existentes naquele período, em que alguns dos seus líderes foram deportados para cumprir penas em Portugal, se destacando, por exemplo, Ngungunhane, último imperador do Estado de Gaza, que dada a sua resistência contra a dominação colonial, foi condenado ao exílio em Portugal, na ilha Terceira, nos Açores.

Ngungunhane não se rendeu até as últimas consequências que foi a sua prisão a 28 de dezembro de 1885 ordenada por Mouzinho de Albuquerque, na altura "Governador Militar do distrito de Gaza", de seguida deportado para a capital portuguesa, onde Ngungunhana e a sua comitiva foram expostos à

curiosidade popular. Cruzaram Lisboa numa jaula antes de serem exibidos no Jardim Botânico de Belém e depois levado ao Arquipélago dos Açores (Ilha Terceira), onde passou o resto da sua vida até 1906, ano que perdeu a vida (FRANCISCO, 2021).

O uso da prisão em África é originária da era colonial. Na África pré-colonial, a prisão, como forma de punição, era quase desconhecida (PETE, 2008 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTINGH, 2020, p. 5). Os infratores eram tratados na comunidade, a qual concentrava-se em devolver os seus bens e compensar as vítimas, em vez de punir (PETE, 2008 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTINGH, 2020, p. 5).

Segundo os autores, “Este também foi o caso em Moçambique, onde as prisões foram construídas sob o domínio português, desde o final do século XIX” (RODRIGUES, 1963 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTING, 2020, p. 6).

Este fato de que aos infratores cabia apenas devolver os bens e compensar as vítimas coincide com os relatos de várias fontes orais, conforme se disse no subcapítulo anterior.

Já na fase da dominação colonial, a prisão foi utilizada não só para perseguir os nacionalistas moçambicanos que se insurgiam contra o regime colonial, como também era usada para perseguir adversários políticos dos dirigentes políticos naquele período em Portugal.

Para o sucesso daquela empreitada, o regime vigente na então metrópole, criou a Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE), na vigência do *Estado Novo* em Portugal.

Quanto a Portugal, durante um grande período do século XX, o país fora dirigido pela ditadura de Salazar, que ascendeu ao poder em 1933. Em 1968, Salazar se viu afastado do governo português por motivos de saúde, mas ainda manteve a sua influência política através do seu sucessor, Marcelo Caetano. Caetano continuou com o modelo de opressão salazarista sobre a população portuguesa da metrópole, bem como sobre as suas colônias ultramarinas (DUARTE; FIGUEREDO, 2020).

Para conseguir os seus intentos, o governo português contava com sua polícia política, a temível Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE), que o auxiliava

com as mãos de ferro na sua linha ditatorial: prendendo, torturando e oprimindo os seus possíveis adversários políticos (DUARTE; FIGUEREDO, 2020).

Em relação aos moçambicanos presos por serem contrários à ocupação colonial e vítimas da PIDE, veja-se o caso do advogado Domingos António Mascarenha Arouca (1928-2009), que na altura foi preso alegadamente por pertencer a FRELIMO.

Em março de 1965 Arouca foi eleito presidente do Centro Associativo dos Negros de Moçambique, um dos importantes polos de reivindicação nacionalista na então colonial. Pouco depois, em 29 de maio, foi preso pela Pide, acusado de pertencer à FRELIMO (PEIXOTO; MENESES, 2013).

E “O Centro associativo, que funcionou clandestinamente como espaço de reunião para vários nacionalistas, que entretanto também haviam sido presos, foi encerrado” (PEIXOTO; MENESES, 2013). A prisão de Arouca aconteceu na sequência de uma série de outras detenções que puseram fim ao sistema de células clandestinas instaladas na capital do território moçambicano que serviu de base para a formação da “Frente Sul” – correspondente às atuais províncias de Inhambane, Gaza e Maputo -, que tinha como objetivo criar no extremo sul de Moçambique as bases para a preparação do início da luta armada fundando a “IV” Região Político-Militar da FRELIMO (SILVA, 1990 apud PEIXOTO, MENESES, 2013).

Além de Domingos Arouca, fizeram parte da Frente Sul outros elementos da chamada “pequena-burguesia” local como o jornalista Albino Magaia, o pintor Malangatana Valente, os escritores José Craveirinha, Rui Nogar e Luís Bernardo Honwana, entre outros militantes. Todos acabaram nas cadeias da Pide antes que a IVª Região entrasse, de fato, em funcionamento. Mas tal não coibiu as autoridades colônias de aumentarem a repressão, prendendo e condenando muitos dos nacionalistas (PEIXOTO, MENESES, 2013). Ademais, mesmo a morte do então Presidente da FRELIMO, Eduardo Mondlane, é atribuída à PIDE “Sob a direção de Eduardo Mondlane, ocorreu o início do processo da luta armada em Moçambique. No entanto, Mondlane é assinado, em 1969, por agentes da PIDE” (DUARTE; FIGUEREDO, 2020).

Diante do cenário acima descrito e para materialização das investidas da PIDE, foram construídos estabelecimentos prisionais nas províncias ultramarinas para se

aprisionar indígenas e adversários políticos e outros grupos sociais, como sustenta Hamela (2011) apud Amadeu (2019, p. 104),

Portanto, a política adotada foi a de construir estabelecimento prisionais nas províncias ultramarinas para encarcerar indígenas e igualmente expurgar da Sociedade portuguesa dos indesejáveis, tais como delinquentes perigosos, vagabundos, mendigos, prostitutas, presos de delitos comum e ainda opositores do regime Salazar.

Sendo assim, "As províncias ultramarinas eram assim uma espécie de colônia penal que absorvia essa massa de indesejáveis da metrópole, aos quais eram aplicadas as penas de degredo" (AMADEU, 2019, p. 104). As prisões eram usadas para acolher cidadãos portugueses condenados por crimes graves no continente e exilados (degredo) nas colônias. Somente quando o degredo foi abolido, as prisões das colônias foram usadas pela administração colonial para deter os infratores (RODRIGUES, 1963 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTINGH, 2020, p. 5).

Segundo dados existentes, um dos marcos históricos sobre questões penitenciárias em Moçambique, foi a aprovação da base LXIX da Lei Orgânica do ULTRAMAR, de 1953, que previu que fosse tornado extensivo ao ultramar o regime prisional instituído pelo Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de maio de 1936.

Sendo assim, através do Decreto-Lei n.º 39997 de 29 de dezembro de 1954, se torna extensivo ao ultramar, com as devidas modificações, os Decretos-Leis n.ºs 26643 e 39688, que, respectivamente, promulgou a reorganização dos serviços prisionais e substituiu várias disposições do Código Penal ora vigente.

O tal decreto, sendo típico do regime colonial, como dito ao longo desta tese, estabelecia duas categorias dos negros, sendo indígenas e não indígenas, e o sistema prisional tratava os negros em função dessa categorização. Segundo o tal decreto,

Acolhendo as recomendações da experiência própria e alheia, estabeleceu-se a rigorosa separação de indígenas e não indígenas, suprimindo, para os primeiros, o regime celular, excessivamente cruel para o seu modo de ser e ineficaz como instrumento de reabilitação (Decreto-Lei n.º 39997 de 29 de dezembro de 1954).

O trabalho e a instrução religiosa são os dois principais instrumentos que se consagram para atuar sobre os delinquentes indígenas, aceitando que a privação da liberdade física e a localização dos estabelecimentos prisionais em locais afastados

da sua sede habitual de vida realizam uma intimidação suficiente (Decreto-Lei n.º 39997 de 29 de dezembro de 1954).

Em consequência dessa segregação entre indígenas e não indígenas, segundo o decreto acima referido, nos estabelecimentos prisionais nunca era consentido o contato entre indígenas e não indígenas, e, somente, excepcionalmente, se permitia que existissem estabelecimentos mistos.

Dos antecedentes históricos e das reformas ensaiadas para a reorganização e humanização dos serviços penitenciários

Segundo documentação disponível, em Moçambique, o Sistema Prisional tem a sua base legal no Decreto-Lei 26 643, de 28 de 1936, tornando extensivo a Moçambique com algumas alterações a 29 de dezembro de 1954, pelo Decreto-Lei 39 997 (RESOLUÇÃO n.º65/2002 DE 27 DE AGOSTO).

Tal como em relação à legislação, em geral, a legislação prisional colonial, por muito tempo esteve em vigor em Moçambique. Segundo a Open Society Fundation (2006, p. 95), "Até maio de 1996, a legislação regulando o sistema prisional datava do período colonial e da independência nacional".

Durante o colonialismo, as prisões estavam sob a tutela do Ministério da justiça. Com a independência em 1975, a gestão das prisões passou a estar dividida entre o Ministério do Interior e o Ministério da Justiça (OPEN SOCIETY FUNDATION, 2006, p. 95).

Segundo esta mesma organização, "Ambos os ministérios tinham uma Direção Nacional de Prisões, que era responsável pela gestão e administração das prisões sob sua tutela. Não existem prisões privadas em Moçambique" (OPEN SOCIETY FUNDATION, 2006, p. 95).

No entanto, com a Independência Nacional, foram efetuados algumas modificações através da aprovação do Decreto n.º 1/75, de 27 de julho, que definiu as funções e atribuições dos vários Ministérios, tendo ficando as prisões subordinadas ao Ministério de Justiça (RESOLUÇÃO n.º65/2002 DE 27 DE AGOSTO); este fato pode ser confirmado no artigo 13 do Decreto n.º 1/75, ao se afirmar que, "Até à sua transferência para a direção do Ministério do Interior, o Ministério de Justiça organiza

os estabelecimentos prisionais e de reeducação tendo em vista que estes sejam unidades produtivas e instituições de reintegração social e política dos delinquentes”.

Posteriormente, com a extinção da Polícia Judiciária e a criação da Polícia de Investigação Criminal, colocada sob a autoridade do Ministério do Interior, os estabelecimentos de detenção preventiva passaram também a subordinar-se ao Ministério do Interior, permanecendo os restantes na dependência do Ministério de Justiça pela via da Inspeção Prisional. O sistema Prisional, até então unificado, viu a sua administração partilhada, originando o dualismo que existe atualmente. Ao mesmo tempo, surgiram sob tutela do Ministério do Interior os Centros de Reeducação, uma experiência que viria a ser abandonada na década 80 (RESOLUÇÃO n°65/2002 DE 27 DE AGOSTO).

Sobre os campos de redução, importa referir que,

Os campos de redução foram instrumentos utilizados no período pós-independência em Moçambique com o intuito de retirar e doutrinar aqueles que eram considerados um atraso para a construção da nação e não estivessem aptos para contribuir com o modelo socialista marxista-leninista, padrão de governação seguido por Samora Machel, após libertação em 1975 (BEZERRA; DE SOUSA; TEIXEIRA, 2018, p. 140).

É importante referenciar que *os campos de reeducação* que estavam sobrepostos *a operação produção* foram vistos pelo governo da FRELIMO como um espaço de controle e de inserção do poder estatal nas regiões periféricas do país, inserção da população na revolução rumo ao desenvolvimento (FERNANDO, 2019, p. 169).

O projeto Operação Produção foi fundado com as raízes assentadas na luta contra a criminalidade como objetivo principal. Roubos, furtos, prostituição, candonga e vadiagem constituem-se como crimes mais recorrentes. As fontes dessa época mostraram-nos que em 31 de maio de 1982 foram detidos 27 indivíduos na Feira Popular em Maputo, em uma das incursões da polícia no combate ao crime (FERNANDO, 2019, p. 181).

Além de prostitutas, milhares de outras pessoas, como dissidentes políticos, suspeitos de ligação com o poder colonial português, alcoólicos, autoridades tradicionais (como régulos e curandeiros) e Testemunhas de Jeová (grupo cristão que se recusa ao serviço militar obrigatório) foram apanhados nas ruas de Moçambique,

em particular, em Maputo, Beira e Inhambane, segundo relatos na Imprensa internacional (THOMAZ, 2008 apud BEZERRA; DE SOUSA; TEIXEIRA, 2018, p. 141).

Os detidos eram, normalmente, encaminhados para os postos de polícia e, sem qualquer comunicação à família e sem decisão em tribunal, levados a centros de reeducação no norte do país. Com a falta de dados oficiais sobre esse período da história de Moçambique (1974/1980) estima-se que, em 1980, cerca de 10 mil pessoas estavam concentradas em 12 centros de reeducação (BEZERRA; DE SOUSA; TEIXEIRA, 2018, p. 141).

As prisões eram frequentes e cada vez mais aumentavam os números de detidos, e as estratégias eram aprimoradas cada vez mais, logo, os alvos tornaram-se muito fáceis de atingir. Essa ação não era perpetuada apenas pela polícia, mas também havia um grupo paralelo denominado grupos dinamizadores que andavam de bairro em bairro, de modo a identificar os marginais e outros lesa pátria, para em seguida acionar a polícia para fazer a ofensiva e detenção dessas pessoas implicadas pelo programa (FERNANDO, 2019, p.181).

A Operação Produção não deve ser considerada como uma estratégia de punição como tal, mas se enquadrava como uma das estratégias de controle social contra aqueles que eram considerados pelo sistema vigente, como improdutivos, mendigos, prostitutas, criminosos e que tinham que ser reeducados para serem úteis à pátria.

Voltando à questão da prisão, ao analisar o sistema prisional moçambicano ao longo da história, Hamela (2011), dividiu-o em três principais fases pelas quais passou, nomeadamente, (a) *o sistema prisional colonial*, que vai até a derrocada da administração colonial no país, em 1975; (b) *o sistema prisional pós-independência*, o qual inicia imediatamente após à proclamação da independência nacional e se prolonga até 2002; e por fim, (c) *o sistema prisional vigente*, que inicia em 2002 com a aprovação da Resolução 65/2002, de 27 de agosto, que aprova a Política Prisional e Estratégia da sua Implementação, e se estende até aos nossos dias (HAMELA, 2011 apud ALBERTO, 2018, p. 8).

A aprovação da Política Prisional e Estratégia da sua Implementação resultou da avaliação que se fez sobre o sistema prisional, tendo se constatado que o mesmo se

encontrava em uma situação crítica, sob ponto de vista da sua gestão e respeito pelos direitos humanos.

Perante a situação crítica em que se encontra o setor prisional, importa empreender esforços de reforma do sistema com o objetivo de racionalizar a utilização dos recursos que lhe são atribuídos, de o tornar eficiente e de o ajustar às exigências de um Estado de Direito. A reforma procura ainda criar condições para tornar uma realidade, no funcionamento dos estabelecimentos prisionais, o respeito das *Regras Mínimas das Nações Unidas sobre o Tratamento de Reclusos* e a concretização das recomendações expressas na *Declaração de Kampala*, nomeadamente no que respeita à promoção de mecanismos de tratamento de reclusos e dos meios alternativos à privação de liberdade (RESOLUÇÃO n.º 65/2002 DE 27 DE AGOSTO).

Fazendo uma análise sobre o objetivo dessa resolução, pode dizer que há linguagem humanitária e progressista que permeia o discurso institucional. Sendo assim, as justificativas públicas não são punitivistas.

A divisão das responsabilidades de gestão e falta de um sistema de planificação coerente trouxe sérios problemas de coordenação no sistema prisional. Reconhecendo a necessidade crítica de reforma. O Conselho de Ministros aprovou a nova Política Prisional em 2002 (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 95).

De outro modo, a aprovação da Política Prisional e a Estratégia da sua Implementação tinha em vista dar resposta aos compromissos que o país assumiu no contexto nível internacional, particularmente, no contexto do continente africano, no sentido de promoção de melhoria do sistema prisional nacional.

Neste contexto, "Em 2002, seguindo as recomendações da Declaração de Kampala sobre as condições das Prisões em África, Moçambique adotou a Política Prisional 65/2002" (LORIZZO, 2015, p. 4).

Segundo a autora, a declaração de Kampala visava reduzir o número dos reclusos em África, assegurando que os reclusos em prisão preventiva fossem mantidos durante o mais curto período possível, e estabeleceu um sistema de monitoramento das condições de reclusão (SARKIN, 2008 apud LORIZZO, 2015, p. 4). No entanto, a Política Prisional moçambicana contém apenas orientações gerais em relação às condições de reclusão dos presos que aguardam julgamento (LORIZZO, 2015, p. 4).

Entretanto, segundo algumas ONGS e pesquisadores, o processo de consulta durante a elaboração da política foi fraco: mesmo ao nível do Governo, outros ministérios, como o Ministério de Saúde e o Ministério da Mulher e Coordenação da Ação Social, não foram consultados (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 95).

No entanto, a política reconhece muitos dos problemas-chave enfrentado pelo sistema prisional, incluindo a superlotação e as precárias condições de detenção, a falta de medidas para a reintegração dos condenados, questões de recursos, dificuldades financeiras e de planificação. Ela também realça a necessidade de reforma total do ordenamento jurídico que rege as prisões e recomenda que o Ministério do Interior e o Ministério de Justiça trabalhem com vista à unificação da estrutura administrativa dualista (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 95-96).

Como indicativo de um claro compromisso de reunificação do sistema, foi estabelecida a Unidade Técnica de Unificação do Sistema Prisional (UTUSP), sob a supervisão do Ministério da Justiça, com a função de desenhar um novo ordenamento jurídico, que foi aprovado em maio de 2006, com a criação do Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI), órgão único responsável pela gestão e administração das prisões em Moçambique (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 96).

No âmbito dos esforços para a melhoria do sistema prisional no país, em 2009, o Ministério da Justiça acolheu um projeto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que visava reforçar a capacidade nacional do sistema penitenciário e apoiar a reforma penitenciária. O objetivo do projeto foi melhorar a eficiência do serviço penitenciário, trazendo o quadro legislativo do sistema penitenciário em linha com a constituição e com os princípios de tratamento dos reclusos aceites universalmente. (LORIZZO, 2015, p. 4).

Segundo Reisman, Lalá (2012, p. 23-24),

"(...), em 2006, foram introduzidas reformas estruturais com vista à uma administração de justiça mais integrada do sistema prisional e foi criado o Serviço Nacional de Prisões. O Serviço Nacional de Prisões funciona sob tutela do Ministério de Justiça e o seu mandato inclui a verificação da legalidade das detenções, a execução de sentença restritivas e de medidas de segurança, a fiscalização da gestão das unidades prisionais, a reeducação dos reclusos, a segurança e a proteção das instalações prisionais, a promoção e gestão de contratos de trabalho com os prisioneiros, a elaboração e a concepção e a implementação de estratégia e políticas de reintegração social".

Um dos dilemas que enfrenta o sistema penitenciários na atualidade, é a não separação dos detentos em idade, tipos de crimes cometidos e sexo. A Política Prisional e a Estratégia de sua Implementação já previam essa separação, no entanto, até hoje, ainda não houve grande avanço sobre esse aspeto.

Os reclusos em detenção preventiva estarão separados dos condenados. O sexo, a idade e o tipo de crime e de pena são critérios de separação dos reclusos. Gradualmente, serão criados estabelecimentos prisionais especializados em função dos diferentes tipos de reclusos (RESOLUÇÃO n.º 65/2002 DE 27 AGOSTO).

Somente no caso de estabelecimentos próprios para jovens em conflito com a lei houve algum avanço com a construção do Estabelecimento Penitenciário Especial de Recuperação Juvenil de Boane, na Província de Maputo, através do Diploma Ministerial n.º 207/2012 de 8 de setembro.

Nesse sentido,

A Lei pertinente estabelece a criação de estabelecimento de recuperação juvenil, com a missão de proceder à recuperação e readaptação social de menores, através de ações educativas, formativas e de preparação profissional, tendentes a garantir a sua auto-responsabilidade e uma correta reinserção social (DIPLOMA MINISTERIAL 207/2012 DE 8 DE SETEMBRO).

Nestes termos, "é criado, na Província de Maputo, o estabelecimento prisional para jovens, designado Estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, subordinado ao Serviço Nacional das Prisionais" (DIPLOMA MINISTERIAL 207/2012 DE 8 DE SETEMBRO).

O estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane é destinado ao internamento de menores com mais de 16 anos, enquanto não houver sido criado estabelecimento apropriado para crianças imputáveis, que tenham que cumprir pena de prisão, de três meses ou mais, de prisão maior e institui-se em estabelecimento regional para as províncias do Sul de Moçambique (DIPLOMA MINISTERIAL 207/2012 DE 8 DE SETEMBRO).

Entretanto, como se faz constar neste trabalho, o Estabelecimento de Recuperação Juvenil de Boane é o único de gênero no país, e apesar de se encontrar na Província de Maputo, também atende adolescentes em situação de conflito com a

lei, provenientes da Cidade de Maputo, Província de Gaza e Inhambane, se transformado deste modo, como um estabelecimento regional (região sul do país).

No subcapítulo abaixo, se debruça sobre o atual estágio desses estabelecimentos penitenciários de adultos e juvenis e seus principais constrangimentos.

Instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique – estágio atual e principais constrangimentos

Antes de tecer considerações sobre instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique, seu estágio atual e principais constrangimentos, importa primeiro, abordar acerca do debate que se faz na atualidade sobre a prisão, que versa sobre questionamentos que são feitos em relação à prisão se, nas condições atuais, a mesma conseguir cumprir com os objetivos que estiveram por detrás da sua criação.

Thompson (2002) diz que, "Mesmo os mais otimistas partidários do tratamento reconhecem que, até a presente data, a cadeia não logrou atingir o objetivo de transformar criminoso em não-criminosos".

Imaginemos um preso novo, inexperiente da prisão, ao nela adentrar. Traumatizado, deslocado, indefeso, transformar-se na vítima de todo: os guardas mantêm-no sob asfixiante vigilância; os internos procuram explorá-lo, de variadas maneiras. O terror das penalidades empurra-o a respeitar as infundáveis normas regulamentares; o pavor das agressões leva-o a se submeter às ameaças, que despontam de todos os lados (THOMPSON, 2002).

Ainda segundo o autor, "Dentro de algum tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis" (THOMPSON, 2002).

Prisonizar-se será, normalmente, a solução. Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, principalmente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras (THOMPSON, 2002).

Um dos grandes estudiosos em matéria de prisão, Erving Goffman trata a prisão como uma instituição total.

Segundo Goffman (2015, p. 11), uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal (GOFFMAN 2015, p. 11).

Em resumo, toda instituição tem tendências de "fechamento". Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais "fechadas" do que outras. Seu "fechamento" ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de *instituições totais* (GOFFMAN 2015, p. 16).

Sobre instituições totais, o autor enumera-as em cinco agrupamentos.

As instituições totais de nossa sociedade podem ser, *grosso modo*, enumeradas em cinco agrupamentos. Em primeiro lugar, há instituições criadas para cuidar de pessoas que, segundo se passa, são incapazes e inofensivas; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes. Em segundo lugar, há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaças à comunidade, embora de maneira não-intencional; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários. Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias de empregados). Finalmente, há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros (GOFFMAN 2015, p. 16-17).

Ainda, segundo o autor, uma disposição básica da sociedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional (GOFFMAN 2015, p.17). Contudo, quando um indivíduo se encontra numa instituição total, o desiderato

acima não se verifica, cujo fato demonstra as consequências desses tipos instituições fechadas na vida das pessoas que passam por estas instituições e “O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida” (GOFFMAN 2015, p. 17).

No caso das instituições totais, em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local, e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a sequência de atividade é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição (GOFFMAN 2015, p. 17-18).

Essas tendências totalitárias das instituições no geral, também se verifica nas instituições em que são colocados os adolescentes em conflito com a lei, cujo tema é objeto de estudo nesta tese.

Assim, há uma contradição nos programas ressocializadores nas instituições de encarceramento para menores infratores entre uma formação para uma autonomia alternativa ao ato infracional e a espoliação dessa autonomia devido ao enquadramento contínuo da vida institucional dos internos, ao afastamento da sua vida familiar e comunitária e às tendências totalitárias destas instituições (GOFFMAN, 1970; CUSSON, 1974a; LE CAISNE, 2000 apud MARINHO, 2012, p. 39). E “Isso pode ser constatado uma vez que a rotina dos menores que cumprem medida de internação se passa quase integralmente no interior das instituições” (MARINHO, 2012, p. 39).

Na atualidade, a questão de controle de crime está diretamente interligada com a prisão. Uma série de mudanças nas políticas e orientações punitivas do período pós-guerra implementadas em países de capitalismo avançado, especialmente Estados Unidos e Grã-Bretanha, levaram a um novo entendimento sobre a função da pena de prisão e de gestão da população encarcerada. A tarefa principal das autoridades prisionais passou a ser “guardar com segurança os criminosos”, e não mais executar medidas ressocializadoras para a maior parte dos detentos.

(SILVESTRE, 2016, p. 57-58). Segundo autora, "Esta mudança passou a ser tendência em diversos países, sendo descrita por Felley e Simon (1992) como uma nova penalogia" (SILVESTRE, 2016, p. 58).

A nova penalogia é tanto causa quanto efeito do crescimento acentuado da população encarcerada não apenas dos Estados Unidos, mas também de outras partes do globo, além de ressignificar a função da prisão para o "gerenciamento, um depósito de delinquentes (FEELEY; SIMON, 1992 apud SILVESTRE, 2016, p. 58) e transformando o encarceramento na principal ferramenta de controle de crime na contemporaneidade. (SILVESTRE, 2016, p. 58).

Por causa desta gestão do crime estar associada à prisão, em muitos países como nos EUA, têm-se assistido um fenômeno que estudiosos do campo de sociologia de punição, definiram o tal fenômeno como sendo encarceramento de massa.

O termo "encarceramento em massa" passou a ser usado por estudiosos do campo da punição para descrever as mudanças na escala do encarceramento que se iniciaram nos anos 1970 e tornaram-se visíveis em meados dos anos 1980 (SIMON, 2014 apud SILVESTRE, 2016, p. 74).

O encarceramento em massa é um fenômeno complexo. Ao contrário da forma como é normalmente tratado, ele não se restringe puramente ao aumento vertiginoso de pessoas privadas de liberdade nas últimas décadas ou à constatação de péssimas condições prisionais derivadas, em boa parte, da superpopulação carcerária. Afinal, a mera criação de vagas no sistema penitenciário, para absorver a superpopulação, ou a "humanização" do cárcere, para prover condições mínimas de dignidade aos presos, não seriam suficientes para explicar o papel desse fenômeno na atual expansão do Estado penal. O encarceramento em massa, ao contrário do que tende a ser feito, não pode ser visto como um mero problema técnico, uma "aberração" temporária em um sistema de justiça racional ou como um acidente derivado da – inquestionável – Guerra às Drogas (DE GIORGI, 2015, p. 7 apud DE SOUZA; FERRAZ, 2016, p. 258).

Ademais, o encarceramento em massa não pode de deixar de ser visto sem se considerar suas dimensões de raça e classe. Como se sabe, ele diz respeito a uma parcela bem específica da população: pessoas de classe baixa, majoritariamente negras e pardas e com baixa escolaridade. Considerando a seletividade intrínseca ao

sistema penal, lutar contra o encarceramento em massa é também lutar contra as desigualdades racial e social (DE GIORGI, 2015, p. 7 apud DE SOUZA; FERRAZ, 2016, p. 258).

No caso do Brasil, os dados oficiais mostram que o número de pessoas aprisionadas não para de crescer em todo o país, indicando que o encarceramento veem sendo a principal resposta dada ao controle do crime (SILVESTRE, 2016, p. 77). Também as análises elaboradas a partir do perfil dos encarcerados brasileiros indicam que não são todos os tipos de delitos e nem todas as camadas sociais que vão inflar as prisões. O fenômeno do encarceramento em massa no país, tal qual observado nos Estados Unidos, se baseia no crescente aprisionamento de grupos populacionais bem específicos e também sobre atores que praticam tipos de crimes mais vigiados pelo sistema de segurança pública. O controle do crime exercido através do encarceramento é, portanto, focalizado diante da existência de um perfil comum na população prisional: jovens, homens, negros detidos por crimes patrimoniais e relacionados às drogas (SILVESTRE, SCHLITTLER, SINHORETTO, 2015).

Sendo assim, "Constata-se assim que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras" (SILVESTRE, SCHLITTLER, SINHORETTO, 2015, p. 09).

Tanto o perfil dos encarcerados quanto os tipos de crimes pelos quais são presos sugerem a lógica do controle do crime e a vigilância empreendida por seus operadores, está concentrada sobre autores de roubos e de tráfico de drogas. Considerando que apenas 12% dos presos brasileiros estão cumprindo penas por terem cometido crimes contra a vida, é possível verificar que o encarceramento é constantemente aplicado como punição aos crimes patrimoniais e ligado às drogas, em linha com a doutrina de "guerra às drogas" e que a gestão dos conflitos violentos não é uma preocupação central para a política criminal das instituições de justiça (SILVESTRE, SCHLITTLER, SINHORETTO, 2015).

Embora se reconheça a superlotação das cadeias moçambicanas, ainda não se pode falar do fenômeno de encarceramento em massa em Moçambique, conforme apresentado pelos diversos autores acima referidos, até porque muitas variáveis que

constituem elementos essenciais quando se fala de encarceramento em massa, não ficam preenchidos no contexto moçambicano, no entanto, existe sim, o fenômeno de superlotação, conforme dados que serão apresentados ao longo deste subcapítulo.

Depois dessas considerações sobre a prisão e suas nuances, importa tratar acerca do objeto desse subcapítulo que versa sobre instituições penitenciárias de adultos e juvenis em Moçambique, seu estágio atual e principais constrangimentos.

Em termos de infraestruturas, maior parte de instituições penitenciárias do país foram construídas no tempo colonial, e atualmente, a maior destas infraestruturas, se encontra degradada, sendo que, uma parte das mesmas, foi se beneficiando de reabilitações pontuais, ao longo do tempo.

Por exemplo, as Cadeias Civil e Central de Maputo foram construídas durante a era colonial. A Cadeia Civil, com uma capacidade de 250 presos, foi construída nos anos 1930-40, enquanto a Cadeia Central foi construída durante a década de 1960 para abrigar 700 presos. A Cadeia Central está situada na Machava, um subúrbio residencial da periferia no noroeste da capital. A Cadeia Civil está localizada no bairro residencial da Sommerschild (LORIZZO, 2015, p. 05).

Algumas das atuais infraestruturas onde funcionam estabelecimentos penitenciários, nem sempre foram estabelecimentos penitenciários no período colonial, como é caso do edifício onde funciona o Estabelecimento Penitenciário Provincial de Tete, que no período colonial, servia como um estabelecimento comercial, mas por falta de espaço adequado para o funcionamento de estabelecimento penitenciário de nível provincial, o referido edifício foi requalificado no período pós-independência, segundo dados colhidos aquando da pesquisa de campo naquele estabelecimento penitenciário, conforme se pode constatar na entrevista a um dos agentes penitenciário entrevistado, que disse o seguinte:

Sobre o histórico desse estabelecimento, não posso lhe falar muitas coisas porque não terei documentos escritos para sustentar coisas que vou dizer; infelizmente, muita documentação sobre informações do estabelecimento, foi se perdendo ao longo do tempo. No entanto, uma coisa posso dizer com alguma certeza: no período colonial isso não funcionava como prisão, mas, sim, como um estabelecimento comercial e com o advento da independência e por falta de um edifício para uma cadeia provincial, se transformou o edifício em uma cadeia (Entrevista concedida ao autor por um agente penitenciário, março 2021).

Em termos de números, existem 184 centros penitenciários em Moçambique sob a autoridade do Ministério de Justiça. Estes estabelecimentos incluem estabelecimentos preventivos, provinciais, de distrito e centro abertos situados no país (LORIZZO, 2015).

No entanto, nesse número se exclui, por exemplo, o estabelecimento prisional que funciona junto ao Comando da PRM da Cidade de Maputo, um dos poucos estabelecimentos que alberga alguns reclusos perigosos, no entanto, a sua gestão está sob alçada do Ministério do Interior (MINT) através da PRM, e não do Ministério da Justiça através do SERNAP, cuja instituição é responsável pela gestão do sistema penitenciário no país.

Algumas ONGs que trabalham na área do sistema penitenciário, tem questionado a pertinência daquele estabelecimento penitenciário se encontrar ainda sob alçada do MINT, defendendo a entrega da gestão daquele estabelecimento ao SERNAP, no entanto, mesmo com as referidas pressões dessas ONGs, ainda o referido estabelecimento se mantém sob gestão da PRM.

Além do aspecto de serem infraestruturas antigas e em avançado estado de degradação, as instituições penitenciárias em Moçambique também se debate com a questão da superlotação, falta de condições sanitárias e acesso a cuidados básicos de saúde e, curiosamente, são nesses locais onde são encaminhados, em muitas províncias do país, através do sistema de justiça juvenil, os adolescentes em conflito com a lei, dada a inexistência nessas províncias, de estabelecimentos apropriados para esse grupo social.

A coabitação de criminosos juvenis, incluindo aqueles com menos de 16 anos, com os mais velhos, tem mesmo efeito dramático de muitas outras prisões no mundo, transformando as prisões em " centros de formação criminal" (OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 98).

Em 2006, um estudo realizado pela Open Society Initiative da África Austral (Open Society Initiative Southern África, OSISA) observou que "as condições de reclusão nas celas da polícia e nas prisões não são compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros (SMR), com grave superlotação, infraestruturas precárias, falta de condições sanitárias e acesso a cuidados básicos de saúde" (LORIZZO, 2015, p. 2).

Tal como em outras áreas da justiça criminal, o setor penitenciário em Moçambique, também se debate com problemas em produzir dados estatísticos fiáveis sobre a situação da superlotação nos estabelecimentos penitenciários sob sua gestão.

No entanto, alguns pesquisadores fazem algum esforço no sentido de conseguir dados junto do SERNAP e em outros órgãos como a PGR, através dos seus relatórios anuais que apresenta na AR.

Ao tempo da pesquisa, Moçambique teve uma estimativa de 16.881 reclusos em junho de 2012, com uma população preventiva de 38%. No momento em que este artigo está sendo publicado em Moçambique, o ICPS indicava que a população penitenciária era de 16.663 (setembro de 2013) com uma população em prisão preventiva de 32,6% (LORIZZO, 2015, p. 3).

Bacião e Rocha (2020) também denunciam essa questão de superlotação nos estabelecimentos do país, ao afirmarem o seguinte:

No entanto, ao contrário do que estabelece a lei, os estabelecimentos prisionais moçambicano apresentam diversos dilemas, dentre eles destacam-se: a superlotação, falta de infraestrutura adequada para abrigar os detentos, prazos de prisão preventiva largamente expirados, a má nutrição, a má higiene e cuidados médicos, a inclusão de prisioneiros menores em instalações de adultos, a partilha de celas entre prisioneiros condenados e prisioneiros não julgados, alimentação inadequada. Tais dilemas dificultam a regeneração, a reinserção, a adaptação social dos condenados e promove a reincidência de crime (BACIÃO; ROCHA, 2020, p. 298)

A superlotação das prisões em África tem sido um problema persistente, especialmente após a independência, e as iniciativas regionais para resolver esse problema raramente vão além da retórica e do compromisso verbal (DECLARAÇÃO DE KAMPALA, 1996 apud PETROVIC; LORZZO; MUNTINGH, 2020, p. 5).

Segundo Brito (2002, p. 42), como na maior parte dos países africanos, apesar de Moçambique ter uma taxa de encarceramento relativamente baixa, mais precisamente uma das mais baixas em África e no Mundo (c.55/100 000 habitantes) como referido por Klaus (2000, p. 22), "as cadeias estão superlotadas".

Sobre esse aspecto, o Relatório da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Moçambique (CDHOAM) de 2018/2019, publicado em dezembro de 2020, diz que, foram constados casos de superlotação de estabelecimentos

penitenciários no País, com particular destaque para todos os Estabelecimentos Penitenciários da Província de Maputo, o Estabelecimento Penitenciário Distrital de Guijá, o Estabelecimento Penitenciário Distrital de Monapo e o Estabelecimento Penitenciário Distrital de Ribaué. Esta situação faz com que em algumas penitenciárias visitadas, os corredores de passagem nos pavilhões sejam transformando em dormitórios no período da noite, o que influencia negativamente nas condições de acomodação dos internos (CDHOAM, 2020, p. 41). E,

De um modo geral, os estabelecimentos penitenciários do País encontram-se degradados, havendo uma conseqüente deterioração das condições de habitabilidade, sendo de registrar vários problemas estruturais, tais como tetos degradados, condutas de água e casa de banho obsoletas e condições de ventilação péssimas, o que coloca os estabelecimentos penitenciários visitados fora dos padrões internacionais de direitos humanos (CDHOAM, 2020, p. 41).

Este fato também é sustentado pela Liga dos Direitos Humanos (2009) apud Reisman e Lalá (2012, p. 24), ao afirmarem que, "as condições nas prisões são precárias e incluem a superlotação, uma pobre nutrição, a degradação das celas, a tortura e a ausência de programas de ressocialização".

Os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional são: a superlotação dos estabelecimentos, o estado de degradação física avançada das infraestruturas e dos equipamentos, as péssimas condições sanitárias da população reclusa e a dificuldade de assegurar cuidados médicos básicos, a ausência quase total de ações de reinserção social dos delinquentes, a falta de motivação e de profissionalismo no seio do pessoal e as dificuldades financeiras e de planificação (RESOLUÇÃO n°65/2002 DE 27 DE AGOSTO).

Luís Cezerilo, na sua obra "Um Olhar para as Janelas de Esperança" chama esse fenômeno de super internamento. Segundo o autor, isso verifica-se quando o espaço existente no Estabelecimento Prisional é inferior à existência da população reclusa. Na atualidade este fenômeno é comum na generalidade dos sistemas prisionais e em particular no sistema moçambicano (CEZERILO, 2013, p. 57).

Embora seja evidente a superlotação no sistema penitenciário nacional, a taxa de reclusão não é não alta em Moçambique, com 50 reclusos por cada 100.000 habitantes, comparada com a média de 112 por 100.000 entre países africanos

(OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 9). No entanto, os níveis de superlotação destes estabelecimentos penitenciários são altos; há casos em que o número acaba sendo o dobro da capacidade instalada, ou mesmo o triplo.

Por exemplo, o Pnud (2000) apud Open society foundation (2006, p. 96), avança que em 2000, o nível de ocupação era de 144%, baseado numa capacidade oficial de 6.119. Por outro lado, a Open society foundation (2006, p. 96), avançara que a Liga dos Direitos Humanos (LDH) havia reportado, em setembro de 2004, que existiam 2.538 detidos num estabelecimento prisional com capacidade para albergar 800 reclusos. Em 2000, existiam um total de 8.812 detidos em prisões moçambicanas, divididos entre as antigas prisões sob tutela do Ministério de Justiça (5.782) e do Ministério do Interior (3.030) (PNUD 2000 apud OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 97).

Fazendo uma análise comparativa dos números dos internos nos estabelecimentos penitenciários nos últimos anos, os dados sugerem que a tendência é do agravamento da situação e as mesmas estão com capacidade acima do seu normal, ou seja, o número dos internos nos estabelecimentos penitenciários no país é o dobro ou um pouco acima do dobro da capacidade instalada.

Em 2017, Moçambique tinha uma população carcerária de 18.185 reclusos, contra a capacidade oficial de 8.188, ou seja, registando 221% de ocupação nos Estabelecimento penitenciários. (OAM, 2019 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTING, 2020, p. 6).

Em 31 de dezembro de 2018, os estabelecimentos penitenciários registraram 17.908 reclusos, contra 18.185, de igual período em 2017, sendo a capacidade de internamento global instalada é de 8.498 reclusos, o que significa uma superlotação em 9.410, correspondente a 110,7% de 2017 (PGR, 2019, p. 29).

Até ao dia 31 de dezembro de 2019, o país registrava, nos seus estabelecimentos penitenciários, um total de 19.784 internos, contra 17.908, do período anterior, o que representa um crescimento em 1.876, correspondente a 10,5% (PGR, 2020, p. 34).

Ainda, na informação anual prestada na AR em 2020, se confirma esta tendência; os estabelecimentos estão a albergar internos acima da sua capacidade instalada e iniciativas para a reversão do fenómeno são praticamente desconhecidas.

Segundo o referido informe da PGR, "A capacidade de reclusão a nível nacional é de cerca de 8.498 internos, sendo que o universo de 19.784 representa uma superlotação em 11.286. Correspondente a 132.8%" (PGR, 2020).

No caso dos adolescentes em conflito com a lei, com a construção do Centro de Reabilitação de Boane (com a capacidade de acolher 200 pessoas), concebido para jovens com idades entre 16 e 21 anos, esperava-se a superação da mistura entre os presos adultos e os adolescentes-jovens. Porém, em visita¹⁸ realizada à Cadeia Civil e Central em Maputo, constatou-se que jovens condenados se encontram nesses espaços prisionais (LORRIZO, 2015 apud (CDHOAM, 2016, p. 25). O que também foi confirmado por um dos interlocutores¹⁹ que trabalha na área penitenciária: "Há também uma mistura entre adultos e menores. De acordo com a Lei, os menores não devem ser presos. Eles, quando estão em conflito com a Lei, são levados para estabelecimentos de reeducação. Mas na realidade estes estabelecimentos não existem, eles estão no papel. Entretanto, quando o menor é altamente perigoso acaba sendo levado para B. O. E, em algum momento, são os próprios pais a pedirem a prisão dos seus filhos, alegando que são agressivos. Portanto, é esse o dilema que temos (AGENTE 1 apud CDHOAM, 206, p. 25).

O estabelecimento Especial de Recuperação Juvenil de Boane, com a capacidade para absorver cerca de 200 internos, continua a ser o único em todo o País destinado à acomodação de menores em conflito com a lei; conseqüentemente, alguns Estabelecimentos Penitenciários comuns continuam a ter menores em conflito com a lei, situação que não está em conformidade com a Lei n.º 8/2008 de 15 de julho, Lei da Organização Tutelar de Menores, os demais instrumentos legais e internacionais que preconizam a existência de estabelecimento próprios para acomodação de menores em conflito com a lei(CDHOAM, 2020, p. 41).

Antes de serem transferidos para EP de Boane, os jovens passaram pelo EP de Machava (Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo) e no Estabelecimento Penitenciário preventivo de Maputo, onde, segundo o relato o tratamento foi péssimo, para além de que não havia segregação entre reclusos mais velhos e os mais novos (CDHOAM, 2019, p. 56).

¹⁸ Visita efetuada pela CDHOAM.

¹⁹ Interlocutores da CDHOAM.

Olhando a partir das prisões, o primeiro dado que indica o fraco nível de eficiência dos tribunais moçambicanos é a proporção de detidos em relação ao número total de reclusos. Conforme já tinha sido assinalado num relatório anterior (Programa de Apoio ao Setor de Justiça: 2000), a percentagem de detidos aguardando julgamento situa-se acima de 70% e, mais grave, os prazos legais de detenção são frequentemente ultrapassados. Isto não só é uma violação dos direitos dos cidadãos, como contribui diretamente pela superlotação que se observa nos estabelecimentos prisionais, reforçando assim, as péssimas condições sanitárias, alimentares e de alojamento da população carceral (BRITO, 2002, p. 31).

Outro fator que contribui para a superlotação dos estabelecimentos prisionais é a duração das penas. A aplicação de penas longas contribui igualmente para o congestionamento das prisões. Embora os dados estatísticos disponíveis não sejam abundantes e os contextos sociais nem sempre sejam próximos, uma análise comparativa da distribuição das penas segundo a sua duração indica que o aparelho judicial moçambicano parece ser particularmente severo (BRITO, 2002, p. 32).

No que respeita à custódia policial – em geral, todos os reclusos entrevistados afirmaram ter sofrido maus tratos durante o período em que estiveram sob custódia policial, isto é, sofreram agressões, houve falta de alimentação e péssimas condições nas celas, especialmente falta de ventilação e a superlotação (CDHOAM, 2019, p. 59).

Consequentemente, é previsível que se manifeste nos próximos anos uma tendência para o crescimento da população carcerária, o que, se não houver uma alteração da orientação atual da política penal no sentido de introdução de dispositivos alternativos à encarceração sistemática, levará à explosão do sistema prisional, que já se encontra em situação crítica (BRITO, 2002, p. 42).

A superlotação dos estabelecimentos prejudica a capacidade do Estado de atender aos padrões mínimos de detenção digna, com referência específica a alimentos, acomodação, segurança e assistência médica (OAM, 2019 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTING, 2020, p. 6).

Admitindo o pressuposto que o sistema prisional obrigatoriamente terá que evoluir para se adequar às necessidades da nova ordem política, econômica e social, existem duas grandes opções estratégicas. A primeira opção, que se pode designar "securitária", consiste em seguir uma linha de orientação eminentemente repressiva e

de penalização da pobreza que terá como consequência imediata o crescimento rápido do nível de encarceramento (BRITO, 2002, p. 42).

Segundo o autor, num tal cenário, mesmo havendo grandes investimentos na construção de novos estabelecimentos prisionais, dificilmente se pode imaginar que o fenômeno de superlotação que hoje se observa deixasse também de crescer, com o cortejo de problemas que lhe estão associados. Nessas condições, é evidente que as prisões continuarão a não cumprir um dos aspectos essenciais da missão que lhes é atribuída, o de paralelamente à punição promoverem à reintegração social dos delinquentes (BRITOS, 2002, p. 42-43).

É hoje cada vez mais partilhada a ideia que o balanço da prisão como resposta à delinquência é negativo, caracterizando-se em quase todos os países pela superlotação, pela exclusão dos reclusos da vida social e profissional e pela ausência de programas de reinserção social (BOUVIER, 1998a apud BRITOS, 2002, p. 43). Portanto, a "solução securitária" parece pouco adequado ao desenvolvimento de um Estado democrático preocupado com a criminalidade, mas também com os valores democráticos da igualdade dos cidadãos e da justiça social (BRITO, 2002, p. 43).

Segundo o autor, a segunda opção é a "solução correcional". Esta corresponde a uma concepção que procura associar de modo efetivo a dimensão punitiva à dimensão de reabilitação do delinquente. Aqui, a prisão deixa de ocupar o lugar central e praticamente exclusivo que ocupa normalmente no dispositivo. Particularmente nos países africanos que se encontram em processo de construção de sociedades democráticas fundadas no Estado de Direito, a "solução correcional" permite romper com a herança da época colonial no domínio penitenciário, que em geral foi prolongada depois das independência apenas com ligeiras modificações, e recuperar um princípio essencial de gestão e solução de conflitos que é próprio das culturas africanas: o princípio da negociação e da reparação do dano provocado (BRITO, 2002, p. 43).

No caso de Moçambique, o princípio da negociação e da reparação do dano provocado é que orienta a atuação dos tribunais comunitários, cuja lei, brevemente, será atualizada pela AR para a sua adequação aos atuais desafios inerentes a estes tipos de tribunais.

Neste sentido, seria importante que a futura legislação aprovada sobre os tribunais comunitários, tivesse em consideração a sua aproximação com a justiça juvenil, visto que o princípio fundamental dos tribunais comunitários é a resolução dos conflitos através da negociação e da reparação do dano provocado.

A aproximação dos tribunais comunitários com o sistema de justiça juvenil no país, iria colocar o país numa situação diferente das tendências atuais em que vários atores denunciam uma pretensa aproximação da justiça juvenil do sistema de justiça de adultos, cujo fato coloca em causa a preservação dos direitos dos adolescentes, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular.

Durante o trabalho de campo, constatou-se a existência de algumas organizações não governamentais que trabalham neste domínio de proteção da criança, particularmente nos bairros suburbanos, onde o défice dos serviços básicos, tais como (saúde, educação e emprego, é notório). Assim maior atenção deverá ser dada ao atendimento as crianças em conflito com a lei, considerando ainda o papel dos tribunais comunitários na articulação entre o judiciário e as comunidades locais (TRINDADE et al, 2015).

Entretanto, a defesa jurídica de menores, uma das principais constatações deste estudo tem a ver com o fato de uma maior articulação com as comunidades e uma formação técnica especializada associada a uma inspeção atuante, dinâmica e rigorosa afiguram-se como pontos-chave para um trabalho eficaz na abordagem da problemática das crianças em conflito com a lei em Moçambique (TRINDADE et al, 2015).

Esse consenso resulta da tomada de consciência dos efeitos negativos daquilo que Carlos Serra designa de "erro histórico", traduzido no fato de, aquando da Lei n° 10/92, de 6 maio (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), "não se ter tomado em consideração aquela que foi, muito provavelmente, a maior conquistada justiça moçambicana no período compreendido entre 1975 e 1992 – a criação dos tribunais populares, especialmente os de localidade (SERRA, 2010, p. 51 apud TRINDANDE et al, 2015).

Hoje, entre muitos outros documentos que têm a ser produzidos, é de novo o Plano Estratégico da PGR que preconiza, como objetivo inscrito no Eixo Estratégico

do Controlo da Legalidade, "melhorar a articulação entre o Ministério Público e os órgãos/estruturas da comunidade" (Objetivo Estratégico II.9) (TRINDADE et al, 2015).

Entre esses órgãos, estão, por certo, os tribunais comunitários, herdeiros dos anteriores tribunais populares de base e criados pela Lei n° 4/92, de 6 de maio. Mas, para os tribunais comunitários assumam o papel de charneira na articulação entre o judiciário e as comunidades locais e entre a normatividade escrita e a tradição oral, necessário se torna eliminar alguns obstáculos que os impedem de exercer essa função essencial (TRINDADE et al, 2015).

Desde logo, é imperioso regulamentar a lei n° 4/92 ou aprovar um novo diploma orgânico e estabelecer mecanismos institucionais que vão permitir a sua correta inserção no sistema integrado da administração de justiça. Nos moldes em que funcionam atualmente – enquadrados e geridos pelo Executivo, através das estruturas locais do Ministério de Justiça e sob apertado controlo do poder político-partidário – estes tribunais são um desafio permanentes os preceitos da Constituição que lhes conferem estatuto e dignidade semelhantes aos tribunais judiciais e de outras categorias elencadas no artigo 23 (TRINDANDE et al, 2015)

Uma nota final sobre o princípio de negociação e da reparação do dano provocado, que alguns atores consideram ser uma forma típica africana de resolução de conflitos, muito presente no tempo de reinos e Estados antigos africanos, e essa questão nos remete acerca das discussões atuais inerentes à justiça restaurativa, um tipo de justiça que seria alternativa para tratar de situações de adolescentes em conflito com a lei e, infelizmente, o tema de justiça restaurativa ainda não ganhou um significativo interesse nos debates acadêmicos no país.

CAPÍTULO IV. PERCEPÇÕES SOBRE OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

O presente capítulo trata sobre o perfil social dos adolescentes que cometem atos infracionais, o perfil dos intervenientes do sistema da justiça juvenil, a relação que existe entre estes intervenientes do campo da justiça juvenil, a percepção destes intervenientes sobre o fenómeno de adolescentes em conflito com a lei; por fim, ainda neste capítulo, se dedica ao estudo de percepções dos intervenientes da justiça juvenil sobre o adolescente que se envolve em ato infracional.

Em relação ao subcapítulo que trata o perfil social dos adolescentes em conflito com a lei, nele se aborda temas como a situação geral dos adolescentes em conflito com a lei, a sua idade e sexo, seu nível de escolaridade e trajetória escolar, os bairros de origem destes adolescentes, os tipos legais de crimes ou atos infracionais que são cometidos por esses adolescentes e a sua condição social.

No subcapítulo referente ao perfil dos intervenientes do sistema de justiça juvenil, são abordados temas como a idade destes intervenientes, sendo juízes, procuradores, oficiais da polícia e do SERNAP, a sua formação e requisitos de ingresso nas suas respectivas carreiras profissionais, em geral, e como se dá o seu ingresso no sistema de justiça juvenil.

Do perfil social dos adolescentes infratores e da situação geral dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique

Situação geral dos adolescentes em conflito com a lei

Em Moçambique é muito difícil se ter a noção da situação real dos adolescentes em conflito com a lei, como de resto, se disse na parte referente às reflexões introdutórias, cujo fato é confirmado por Trindade et al (2015), ao afirmarem que “A investigação sobre as crianças em conflito com a lei em Moçambique é escassa, o que limita a extensão em que a situação pode ser contextualizada e descrita”.

Além de pesquisas para documentar a real situação deste fenómeno, também inexistem dados oficiais sobre o referido fenómeno; nem a Polícia, muito menos os outros órgãos de administração de justiça, como a PGR, tribunais e o SERNAP possuem dados consistentes sobre este fenómeno que sejam de domínio público.

Ademais, há problemas sérios no país sobre dados estatísticos acerca da situação de crime e violência, no geral, e da situação de adolescentes em conflito com a lei, em particular.

Importa ressaltar que existe no país uma instituição denominada Instituto Nacional de Estatística (INE), fundada em 1996, que é responsável pela informação estatística oficial da República de Moçambique, que também tem produzido informações estatísticas sobre a situação criminal, cujos dados são obtidos através de informações disponibilizadas pela PRM, Tribunais, PGR e SERNAP. No entanto, os dados apresentados não são muitos claros sobre a situação da justiça criminal, em geral, e sobre os adolescentes em conflito com a lei, em particular, visto que, tem sido prática nestas instituições acima referidas tanto em Moçambique como em outras partes do mundo, que os dados estatísticos fornecidos oficialmente sobre estas matérias da justiça criminal, sejam alvos de alguma censura.

Num estudo encomendado pelo Tribunal Supremo (TS), publicado em 2015, que versava sobre o "O Direito à Proteção da Criança através do Acesso à Justiça – Uma Análise de Dados sobre o Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique", se reconhece a problemática de recolha de dados fiáveis no sistema de justiça juvenil no país. Segundo o referido estudo, havia "inexistência de um sistema de recolha de dados fiáveis sobre questões relacionados com a proteção da criança, em especial no setor de justiça (banco de dados consolidado e desagregado por faixa etária, natureza da ação, ou tipo legal de crime cometido contra a criança, estágio do processo etc (TRIBUNAL SUPREMO, 2014); como também descrevem Trindade et al (2015), "Os sistemas de informação e registros de dados nos órgãos de justiça criminal deixam muito a desejar (...)".

No passado, houve iniciativa de se adotar um sistema credível e confiável na polícia com o apoio do PNUD, no entanto, o projeto acabou não avançando, conforme afirmam Reisman, Lalá (2012, p. 51),

A PRM, com o apoio do PNUD, está em processo de construção de um novo sistema de registro de crimes. Como observado anteriormente, em Moçambique, os sistemas de informação sobre o crime e a violência ainda não são adequados, com a maioria da coleta de dados sendo feito à mão e registrada no papel. O sistema de registro de crime será desenvolvido externamente e gerido pelo governo, com recurso a uma linha orçamental própria.

Embora no país se verifique inexistência de dados consistentes sobre a real dimensão os adolescentes em conflito com a lei, alguns estudos feitos por vários estudiosos ou algumas ONGs, sendo nacionais e internacionais, que tratam deste tema, apresentam dados que permitem tirar ilações sobre essa problemática no país.

Por exemplo, a OAM, através da sua CDHOAM, nos últimos anos, tem apresentado relatórios anuais sobre a situação dos direitos humanos em Moçambique, nos quais, em alguns subcapítulos, embora sem muita contundência, se trata sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei, como é o caso do relatório de 2017.

Sendo uma das instituições selecionadas para a realização de trabalho de campo, em 2019, foi possível realizar algumas entrevistas com o comissário da Comissão da Mulher, Crianças e Deficientes Físicos da Comissão Nacional dos Direitos humanos (CNDH)²⁰, que se fazia acompanhar do seu “*staff*” de gabinete e segundo dados colhidos naquela entrevista, foi possível ter informações importantes sobre a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, em função do trabalho realizado nos estabelecimentos penitenciários de todos países por aquela comissão.

Segundo um dos participantes daquele encontro,

Essa questão de adolescentes que cometem crime no país, é uma realidade que não se pode olvidar, e nos últimos tempos, a tendência é de mais jovens se envolverem em crimes. Nas várias cadeias em que fazemos o nosso trabalho, do Rovuma ao Maputo, encontramos essa realidade, infelizmente (Entrevista com um dos integrantes da Comissão da Mulher, Crianças e Deficientes Físicos da CNDH, 2019).

Por outro lado, outro integrante daquela comissão, sobre a matéria, disse o seguinte:

De fato, há muita criança que cometem crimes e estão detidas nas nossas cadeias, em muitos casos em condições deploráveis, sem o mínimo de respeito dos seus direitos humanos. E o trabalho que temos vindo a fazer é lutar para que haja respeito dos direitos humanos destas crianças no país, visto que, há casos de misturas dessas crianças com os adultos (Entrevista com um dos integrantes da Comissão da Mulher, Crianças e Deficientes Físicos da CNDH, 2019).

²⁰ A Comissão Nacional dos Direitos Humanos é uma instituição pública criada por Lei n° 32/2009, de 22 de dezembro; foi criada porque havia necessidade de estabelecer mecanismos para o reforço do sistema nacional de promoção, proteção, defesa e melhoria da situação sobre os Direitos Humanos no país, bem como a consolidação da cultura da paz.

Com a construção do Centro de Reabilitação de Boane (com a capacidade de acolher 200 pessoas), concebido para jovens com idades entre 16 e 21 anos, espera-se a superação da mistura entre os presos adultos e os adolescentes-jovens. Porém, em visita realizada à Cadeia Civil e Central em Maputo, constatou-se que jovens condenados se encontram nesses espaços (LORIZZO, 2015 apud OAM, 2016).

Há também uma mistura entre adultos e menores. De acordo com a Lei, os menores não devem ser presos. Eles, quando estão em conflito com a Lei, são levados para estabelecimentos de reeducação. Mas na realidade estes estabelecimentos não existem, eles estão no papel. Entretanto, quando o menor é altamente perigoso acaba sendo levado para B.O²¹. E, em algum momento, são os próprios pais a pedirem a prisão dos seus filhos menores, alegando que são agressivos. Portanto, é esse o dilema que temos (Entrevista Agente I concedida à OAM, 2016).

Sobre a questão, dados de uma pesquisa feita por outros autores, foi denunciado que,

No Centro de Reabilitação Juvenil de Boane, uma das crianças entrevistadas pela equipa de pesquisa denunciou o fato de ter sido vítima de agressão por um agente da Polícia, por meio de um *chamboco*²², no intuito de que confessasse a "verdade", logo no início da investigação. No EP Preventivo de Maputo, três dos seis entrevistados contaram que foram batidos durante a sua permanência nas esquadras: um com uma vara; outro pisado com botas nos pulsos e o último com cavalo marinho²³. No EP Provincial, ainda em Maputo, dois entrevistados também referiram terem sido agredidos com *chamboco* nas esquadras e um outro denunciou que um agente da PRM lhe pedira 300, 00 MT (trezentos meticais)²⁴ para o libertar. O mesmo foi revelado por duas crianças na cidade da Beira e por uma outra em Nampula (TRINDADE et al, 2015).

A prática de tortura ou agressões físicas contra suspeitos adultos pelo cometimento de crime, tem sido recorrente no sistema de justiça criminal, tendo em conta as denúncias que são feitas publicamente de forma recorrente por diversas entidades da sociedade civil, que trabalham na área de direitos humanos, sendo a polícia e os serviços penitenciários, as instituições que são mais visadas pela prática de atos que atentam contra os direitos humanos. No entanto, pelos relatos que se

²¹ Designação ao Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança localizado na Machava/Matola na Província de Maputo.

²² Termo local usado para se referir a cassetete da Polícia.

²³ Um instrumento como cassetete/vara que é usado pelas forças policiais para bater pessoas que resistem em cumprir ordens dadas.

²⁴ Equivale cerca de 25 reais conforme o câmbio do dia 08 de julho de 2022.

apresentam, também os adolescentes têm sido vítimas dessas práticas abusivas perpetradas por alguns elementos da polícia e do SERNAP.

Seja em resultado das entrevistas às crianças reclusas, seja pelo contato com outros informadores-chave, a equipa foi levada a considerar como muito verosímil a hipótese de que, não raras vezes, se prende e tortura para obter uma confissão, ao invés de se investigar para se prender depois. Esta atitude encerra em si profundas deformações técnico-profissionais, que só uma boa formação da consciência cívica, aliada a rigorosos critérios de seleção e capacitação técnica poderão ultrapassar a médio ou longo prazos (TRINDADE et al, 2015).

Para atender as crianças em idade de responsabilidade criminal, estão em funcionamento secções de menores em estabelecimentos prisionais. A título de exemplo, existe em Nampula uma Secção incorporada na Penitenciária Industrial de Nampula, para o internamento de menores de 16 aos 21 anos de idade, e separada dos adultos. Existem igualmente o estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, o primeiro construído no país de raiz, onde se encontram internados menores dos 16 aos 21 anos (TRIBUNAL SUPREMO, 2015).

Contundo, persistem alguns desafios na área de crianças em conflito com a lei, relacionados com elevados índices de detenção de crianças antes de julgamento, significando com isso que a privação de liberdade não é utilizada como medida de último recurso. Até abril de 2013, encontravam-se encarceradas 2.329 Crianças/menores a nível Nacional, de um total de 17.142 reclusos existentes em todos os estabelecimentos prisionais do país, o que corresponde a 13.6% da população reclusa (TRIBUNAL SUPREMO, 2015).

Ainda, até dezembro de 2013, nos 16 estabelecimentos prisionais do país, encontravam-se encarcerados 4.310 crianças/menores, sendo que cerca de 53% (2.630) já havia sido julgada e condenada, e apenas 47% (2.289), encontravam-se detidos em prisão preventiva, demonstrando ainda assim, que na prática, a privação de liberdade não é utilizada como último recurso, sendo frequente a detenção antes do julgamento, contrariando, os princípios e padrões internacionais, adotados formalmente na Lei da Organização Tutelar de Menores (TRIBUNAL SUPREMO, 2015).

Tendo em conta os dados aqui apresentados e dados colhidos em pesquisa de campo, através de métodos de observação e entrevistas, sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei, pode-se concluir que esse fenômeno é uma realidade em Moçambique, cuja temática carece de estudos aprofundados; o sistema da justiça juvenil não possui, até agora, um sistema de dados consistente que espelha os números reais deste fenômeno; e alguns adolescentes têm sofrido maus tratos em algumas subunidades policiais e estabelecimentos penitenciários.

Em muitos estabelecimentos penitenciários, à exceção do Estabelecimento Penitenciário Especial de Boane, os adolescentes compartilham esses estabelecimentos com os adultos, e em alguns casos, chegando mesmo a compartilhar celas com adultos, cujo fato nos remete ao Sérgio Adorno sobre "A experiência precoce da punição".

Esta realidade relatada não difere do que acontece nos estabelecimentos penitenciários do país onde o princípio de que são locais para a recuperação dos detentos, praticamente não se observa e, no contexto moçambicano, há também problemas como a superlotação, deficiente saneamento do meio no interior dos estabelecimentos penitenciários, um sistema de saúde também deficiente e o quase inexistente sistema de educação, conforme se fez constatar, no terceiro capítulo desta tese.

Ademais, Goffman (2018) chama esses locais de instituições totais, que pela sua natureza, não estão em condições de cumprir com o papel que se propõem realizar.

Em Moçambique, a magnitude dos problemas existentes nos estabelecimentos penitenciários, exigiria do Estado, a adoção de medidas não penais para os adolescentes em conflito com a lei, mas a realidade descrita aponta a adoção de medidas penais e o internamento de adolescentes em instituições totais, se ignorando, desta forma, todas as consequências que podem resultar quando se coloca adolescentes naquele tipo de instituições, como é caso das prisões: de não se regenerar ou ressocializar os internos, conforme objetivos que nortearam a sua criação.

Idade e sexo dos adolescentes em conflito com a lei

Sobre a idade dos adolescentes que cometem ato infracional em Moçambique, é importante primeiro trazer a definição da faixa etária que corresponde à juventude no país, e partir desse fato, determinar a faixa etária dos adolescentes que serviu de baliza para compreender as representações sociais dos atores do sistema de justiça juvenil em Moçambique.

Segundo pesquisa feita, as Nações Unidas definem juventude, a faixa dos 15 aos 24 anos, a Commonwealth dos 15 e 29 anos, a CPLP entre 15 a 29 anos e a união africana dos 15 a 35 anos.

No caso de Moçambique, "a Política da Juventude define o jovem, como sendo todo o indivíduo com idade compreendida entre os 15 e 35 anos" (SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE E EMPREGO, 2021). No entanto, não é todo o intervalo da faixa etária, que segundo a lei, se define a juventude, no país, que é objeto do estudo nesse trabalho.

O intervalo etário que serviu de base para analisar a percepção dos atores do sistema de justiça juvenil em relação ao fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei no país, foi de 16 a 18 anos, por ser o intervalo que se encontra, em média, a maior parte dos adolescentes que se envolve em atos infracionais.

Em termo de responsabilidade penal, o Código Penal (CP) em vigor em Moçambique preceitua que esta "consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida por lei" (artigo 28 do CP).

No entanto, a mesma lei elenca circunstâncias que se exclui essa tal responsabilidade: a falta de imputabilidade e a justificação e a exclusão da culpa (artigo 47 do CP). Neste espaço, não se pretende esgotar essas matérias jurídicas porque não é esse o fim pretendido nesta parte da pesquisa; no entanto, o principal objetivo é se concentrar sobre a falta de imputação cujo exercício se revela de muita importância para o enquadramento do intervalo da faixa etária que serviu de base para esta pesquisa (16 a 18 anos).

Esta faixa etária nos remete à questão da maioridade penal que não está devidamente esclarecida no código penal moçambicano.

Importa referir que, até em 2014, vigorava o Código Penal de 1886, elaborado na vigência do regime colonial, tendo sido revogado pela Lei n° 35/2014 de 31 de dezembro, conseqüentemente, através da mesma lei, foi aprovado outro CP. No entanto, o CP de 2014 foi precocemente revogado, e neste momento, está em vigor o CP de 2019, aprovado pela Lei n° 24/2019 de 24 de dezembro.

No CP de 2014, embora a maioridade penal não estivesse devidamente esclarecida, no seu artigo 10 estabelecia que "A maioridade estabelecida no Código Civil produz todos os seus efeitos nas relações da lei criminal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime e, sempre que a mesma lei se refira, em geral, a maioridade ou a menoridade" e, nos termos do citado Código Civil (CC), a maioridade civil se atinge aos 21 anos de idade.

Contundo, não é somente aos 21 anos que se responde criminalmente em Moçambique e no CP em vigor, não se remete de forma explicita ao CC para a questão de menoridade ou maioridade como constava no artigo 10° do CP de 2014.

Embora o CP 2014 nos remetesse à regra do CC sobre a menoridade ou maioridade, todos os códigos (de 1866, 2014 e 2019), adotam os conceitos de inimputabilidade absoluta e inimputabilidade relativa; segundo o código penal vigente, não são susceptíveis de imputação, os menores que não tiverem completado 16 anos e os que sofrem de anomalia psíquica e sem intervalos lúcidos; por sua vez, segundo o mesmo código, são relativamente imputáveis os menores que, tendo mais de 16 anos e menos de 21 anos, tiverem procedido sem discernimento, os que sofrem de anomalia que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o fato naquele estado e os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados de exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometimento do fato punível.

Tendo em conta o acima mencionado, o CP vigente categoriza dois grupos de menores: os que não tiverem completado 16 anos e os que tendo acima de 16 anos e menos de 21 anos

Em função dessa categorização, sobre penais aplicáveis à menores (artigo 131 do CP), o CP vigente nos remete a três cenários:

Cenário 1: se o menor não tiver completado 21 de idade ao tempo de perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão;

Cenário 2: se o agente não tiver completado 18 anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a de 8 anos de prisão;

Cenário 3: os menores de 16 anos de idade estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correção previstas na legislação especial.

Ora, uma das grandes contradições sobre a justiça juvenil no país consta desse artigo 131 do CP. O título deste artigo de forma clara, fala sobre penas aplicáveis a menores, no entanto, categoriza esse grupo em dois. O grupo dos menores de 16 anos sujeito ao tribunal de menores e o grupo de acima de 16 e menos de 21 anos, sujeitos aos tribunais de adultos, todavia, sujeitos a um tratamento especial em relação às penas.

Ademais, o atual CP retrocedeu em alguns pontos sobre o tratamento especial que deveria ser dispensado aos menores no âmbito da justiça juvenil, em relação ao cumprimento de medidas privativas de liberdades, cuja matéria constava do anterior CP (CP-2014). Segundo o artigo 75 daquele código, os delinquentes maiores de dezasseis e menores de vinte e um anos cumprirão as penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em estabelecimentos penitenciários de recuperação juvenil ou em estabelecimento penitenciário comum, mas neste caso separados dos demais delinquentes. Aos delinquentes menores de difícil correção só poderá ser prorrogada a pena por dois períodos sucessivos de dois anos (nº 1, artigo 76); os maiores de dezasseis anos e menores de dezoito, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez a pena de prisão ou à medida de segurança da alínea b) do artigo 76, poderão ser internados em instituições vocacionadas ao atendimento e assistência, proteção e educação de menores pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança (nº 2, artigo 75). No entanto, como disse antes, no atual CP esta parte apresenta uma redação completamente diferente.

Aliás, sobre os adolescentes, o CP em vigor peca por não dar primazia à aplicação de medidas alternativas à prisão, mesmo nos crimes considerados de pequena gravidade, conforme se pode extrair do artigo 84 da Lei nº 7/2008 de 9 de

julho, Lei de Bases de Proteção da Criança, que estabelece que "A criança maior de 16 anos e menor de 18 anos que cometa crime de pequena gravidade deve aplicar-se, sempre que possível, a medida alternativa à de prisão".

Sobre incongruências da legislação específica que trata de questões de crianças e adolescentes e do CP em vigor, principalmente da inimputabilidade relativa dos menores acima dos 16 e menores de 21 anos e penas aplicáveis a estes, em função de cenário constantes naquele código, da entrevista ao procurado 1, este disse o seguinte:

Estas matérias podem sugerir alguma confusão, por isso, concordo com algumas críticas que são feitas, sendo que algumas destas, merecem o meu apoio (as críticas). No entanto, nós apenas cumprimos com o que a lei aprovada pela AR, estabelece. Se há problemas na lei, é problema da AR que aprovou essa tal lei. Nós como magistrados do MP, não entramos nesse assunto de suposta imperfeição da lei (procurador 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

O entendimento de que os problemas sobre algumas matérias constantes no CP vigente e em outra legislação, se atribuir à AR, foi notório nas falas da maioria dos juízes, procuradores e advogados entrevistados. No entanto, quando questionados sobre o que eles têm feito para correção desses problemas, estes tiveram dificuldades em dizer o que têm feito em concreto para a correção desses erros, salvo algumas ações que têm sido levadas a cabo, por exemplo, pela OAM e alguns magistrados.

Recentemente, a OAM submeteu ao Conselho Constitucional²⁵ (CC) para apreciação de questões relacionadas com a inexistência de prazos de prisão preventiva e a não obrigatoriedade de se constituir um advogado ou defensor em crimes não passíveis de prisão, nos termos do novo Código do Processo Penal (CPP).

Embora o CC tenha declarado inconstitucional apenas a não obrigatoriedade da constituição de um advogado nos crimes não passíveis de prisão, não tendo dado provimento sobre a questão da inexistência de prazos de prisão preventiva, é de se louvar a atitude da OAM, por ter levado o assunto ao CC e seria importante, que também a OAM usasse de suas prerrogativas, influenciasse junto da AR, reformas

²⁵ A CRM define o CC como sendo um órgão de soberania com a competência de velar pela apreciação de questões jurídico-constitucionais.

importantes para a garantia dos direitos de crianças, no geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular.

Em relação aos juízes e procuradores que, praticamente “empurram” toda a responsabilidade dos possíveis problemas acerca de algumas matérias constantes no CP vigente sobre a questão de menoridade, ao legislativo (AR), importa referir que a classe de juízes e procuradores é uma das mais privilegiadas na fase de auscultação, concepção ou alteração de qualquer lei em Moçambique e, tanto os juízes, como os procuradores possuem associações profissionais, sendo a associação dos juízes designada “Associação Moçambicana dos Juízes - AMJ” e, a associação dos procuradores designada “Associação Moçambicana dos Magistrados do Ministério Público - AMMMP”, que, apesar de serem associações profissionais que visam defender os interesses dos seus associados, também são considerados como atores importantes nos processos de auscultação no âmbito da revisão ou aprovação de novas leis no país.

Sendo assim, não se justifica que alguns juízes e procuradores se isentem de responsabilidades, em eventuais problemas constantes na legislação aprovada pela AR.

No entanto, importa dizer que, essa “fuga” de responsabilidades em relação à estas matérias, por parte da classe de juízes e procuradores no país é antiga e histórica; quando se faz uma análise histórica sobre posicionamentos da classe de juízes e procuradores, em particular, e dos juristas e outros segmentos da sociedade, em geral, no que refere à salvaguarda dos direitos humanos no país, facilmente, pode se compreender, essa indiferença dessa classe e de outras, sobre esta matéria tratada.

Na verdade, os nossos cultores do direito no país, nunca estiveram na liderança dos processos de reformas profundas, que permitissem a alteração do quadro legal vigente, para a sua adequação segundo as normas internacionais que dispõem sobre as melhores práticas no âmbito do respeito pelos direitos humanos, por parte dos atores do sistema de justiça criminal; sobre essas matérias, estes sempre atuaram à reboque do poder político, embora, nos últimos tempos, se verifique alguma mudança causada pelo ingresso, nestas áreas, de muitos jovens com visões progressista sobre a temática em análise nesta parte.

Como exemplo de falta de protagonismo destes atores do sistema de justiça, em geral, pode se destacar, o fato de que, nos primeiros anos da independência nacional, era normal os tribunais populares adotarem penas que violavam a integridade física dos condenados, violando-se, deste modo, os direitos humanos dos mesmos; tais penas consistiam em se dar *chicotadas* aos autores de diversos crimes, e em alguns casos, essas chicotadas eram aplicadas em praça pública, nos termos da Lei nº 5/83 de 31 de março; alguns magistrados ou juristas, em geral, com formação em direito na naquele período, sendo que, alguns até faziam parte do então governo, nunca se insurgiram contra esse tipo de prática de *chicotadas*, antes pelo contrário, apoiaram e aplicaram aquele tipo de medidas. No entanto, só agora, alguns juízes ou juristas daquela época, na condição de jubilados ou na situação de reforma, já reconhecem que aquele tipo prática violava os direitos humanos dos acusados e que nunca na história do país, teria se permitido adotar aquele tipo de práticas.

Voltando sobre o tema da faixa etária, importa dizer que, apesar da sua previsão legal, a sua definição apresenta alguma ambiguidade e algumas entidades acabam adotando conceitos próprios sobre a matéria. Por exemplo, a OAM, em seus relatórios anuais sobre direitos humanos, define jovem como sendo indivíduo da faixa etária entre 16 a 21 anos. O conceito "jovem" para o presente relatório²⁶ refere-se aos jovens de 16 a 21 anos que segundo a legislação penal moçambicana têm responsabilidade criminal. Para estes são aplicáveis medidas especiais e devem ser tratados de forma diferente pela justiça criminal (CDHOAM, 2019, p. 58)

De acordo com os dados recolhidos, perto de 80% dos condenados presentes nas prisões de Maputo têm idades compreendidas entre os 16 e os 29 anos, sendo mais de metade os que têm idade inferior a 25 anos (BRITO, 2002, p. 9). O facto dos jovens serem a maioria dentro das prisões não constituiria por si só algo de especialmente relevante, pois é sabido que a grande maioria da população moçambicana é composta por jovens. O que acontece é que existe uma sobre-representação dos jovens na população prisional em relação à população geral (BRITO, 2002, p. 9).

²⁶ Relatório da CDHOAM.

Esses dados são confirmados por outros estudos produzidos sobre a matéria.

No entanto, a maioria da população prisional é composta por jovens. Em 2001, a polícia lançou uma iniciativa anticrime, que resultou num influxo de jovens reclusos, muitos dos quais aguardam julgamento por pequenos crimes. Aproximadamente 30% dos reclusos julgados e condenados têm entre 16-20 anos de idade. Os menores de 25 anos representam 48% dos reclusos condenados e 63% do total da população prisional (incluindo detidos a aguardar julgamentos) (PNUD, 2000 apud OPEN SOCIETY FOUNDATION, 2006, p. 97).

Como se tem vindo demonstrar nesse trabalho, "A superlotação e o impacto socioeconômico da prisão afetam particularmente as crianças e jovens. Em dezembro de 2018, havia cerca de 2.934 crianças e jovens (dos 16 aos 21 anos) reclusos" (OAM, 2019 apud PETROVIC; LORIZZO; MUNTING, 2020, p. 6).

Segundo dados apresentados acima, é inquestionável a presença dos jovens nos estabelecimentos penitenciários moçambicanos e, segundo os mesmos e achados de pesquisa feita em tais estabelecimentos, a idade dos adolescentes ou jovens encarcerados vai até 29 anos, e neste intervalo se encontra a faixa etária de 16 a 18 anos, cujo grupo etário foi escolhido para se estudar a percepção dos atores justiça juvenil em Moçambique, sobre o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei.

Dados de entrevistas aos oficiais do GAFMVV, reforçam os dados acima apresentados; segundo um dos oficiais, se pode extrair o seguinte:

A idade desses jovens que atendemos neste gabinete de atendimento varia de 16 a 21 anos, no entanto, o grupo mais crítico é de 18 a 21 anos. Esses é o grupo que tem sido a maioria. Casos que envolvem menores dos 16 anos acusados de práticas de crimes neste gabinete não temos registros como tal, talvez, naqueles casos que são vítimas de situações de violência doméstica, e não como atores, como faz transparecer o foco da sua pesquisa (Oficial do GAFMVV 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Um outro oficial disse o seguinte:

Sobre a pergunta que me faz, neste gabinete, temos registrado esses casos de adolescentes que comete crimes e a idade tem sido acima dos 16 anos e menos de 21 anos; a cifra ou o intervalo tem sido esse. Posso lhe mostrar 03 processos que instauramos na semana passada, a faixa etária tem sido nesse intervalo, que disse anteriormente (Oficial do GAFMVV 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Em relação ao sexo, em diversa bibliografia consultada, o sexo dos adolescentes em conflito com a lei, têm sido os do sexo masculino. No entanto, das entrevistas feitas, há relatos de alguns casos de adolescentes de sexo feminino que se envolvem em pequenas agressões ou insultos entre as mesmas, em algumas escolas secundárias, cujos casos chegam a dar entrada nos setores de permanência das esquadras e comandos distritais da polícia e nos GAFMVV, no entanto, por serem casos de pequena gravidade, acabam por ser resolvidos entre familiares destes adolescentes.

Casos de envolvimento de meninas em atos criminais, posso dizer que são muito raros mesmo, até quase inexistentes. Às vezes, nos trazem aqui no gabinete, casos de brigas envolvendo alunas desta nossa Escola Secundária, no entanto, por serem casos que posso considerar de banais, são resolvidos entre encarregados de educação das alunas aqui mesmo no gabinete ou no seio das comunidades. O normal é o registro de casos envolvendo meninas (Entrevista à oficial do GAFMVV 4, concedida ao autor, abril de 2021).

Sobre este aspecto do não envolvimento de adolescentes do sexo feminino, também foi confirmado por todos oficiais de permanência das esquadras e de comandos distritais, incluindo a maioria de juizes e procuradores entrevistados. Apenas o procurador 4 disse que tinha atendido um caso criminal envolvendo uma adolescente.

Também da pesquisa de campo feita no estabelecimento penitenciário de recuperação juvenil de Boane na Província de Maputo, estabelecimentos penitenciários das províncias de Tete e Nampula, os guardas penitenciários entrevistados, afirmaram que todos os internos envolvidos em atos infracionais naqueles locais eram do sexo masculino.

Nível de escolaridade e trajetória escolar dos adolescentes em conflito com a lei

Em relação a este aspeto, primeiro é importante fazer referência sobre a estrutura do sistema de ensino em Moçambique.

Em Moçambique, o sistema de ensino é regulado pela Lei n° 18/2018 de 28 de dezembro. No artigo 6° desta lei, se estabelece sobre a educação básica. Segundo o referido artigo, a educação básica confere competências fundamentais à criança, jovem e adulto para o exercício da cidadania, fornecendo-lhes conhecimento geral

sobre o mundo que os rodeia e meios para progredir no trabalho e na aprendizagem ao longo da vida.

Ainda de acordo com o mesmo artigo, a educação básica compreende o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário.

Segundo tal artigo, os pais, os encarregados de educação, a família, as instituições económicas e sociais e as autoridades locais contribuem para o sucesso da educação básica, promovendo a inscrição da criança em idade escolar, apoiando nos estudos, evitando o absentismo e as desistências.

No artigo 7º daquela lei, se institui que a escolaridade é obrigatória da 1ª a 9ª classe (nº 1 do artigo 7); a criança deve ser obrigatoriamente matriculada na 1ª classe, até 30 de junho, no ano em que completa 6 anos de idade (nº 2 do artigo 7º); no nº 1 do artigo 8, se estabelece que a frequência do ensino primário é gratuita nas escolas públicas, estando isento do pagamento de propinas.

Esta lei define a estrutura do Sistema Nacional de Educação, através de subsistemas, designadamente:

- a) Subsistema de Educação Pré-Escolar;
- b) Subsistema de Educação Geral;
- c) Subsistema de Educação de Adultos;
- d) Subsistema de Educação Profissional;
- e) Subsistema de Educação e Formação de Professores
- f) Subsistema de Educação de Ensino Superior.

Tendo como base a lei acima mencionado, de forma resumida, a educação pré-escolar é a que se realiza em creches e jardins de infância para crianças com idade inferior a 6 anos, como complemento da ação educativa da família com a qual as instituições cooperam estritamente.

O Subsistema de Educação Geral compreende, o ensino primário e o ensino secundário. O **ensino primário** realiza-se em duas modalidades: modalidade monolíngue, em língua portuguesa e modalidade bilíngue em uma língua moçambicana, incluindo a língua de sinais e em língua portuguesa. O ensino primário compreende seis classes organizadas em dois ciclos de aprendizagem: 1º ciclo (1ª classe a 3ª classes). 2º ciclo (4ª classe a 6ª classe). Por sua vez, o **ensino**

secundário, compreende seis classes, organizadas em dois ciclos de aprendizagem, sendo 1º ciclo (da 7ª a 9ª classe) e 2º ciclo (da 10ª a 12ª classe).

O Subsistema de Educação de Adultos também compreende o ensino primário e o ensino secundário e se destina a assegurar o acesso do jovem e do adulto que não tenham tido oportunidade de efetuar os estudos na idade regular, e tem acesso ao ensino de adultos, o indivíduo com idade a partir dos 15 anos, para nível do ensino primário e o indivíduo com idade a partir dos 18 anos, para nível do ensino secundário.

O Subsistema de Educação Profissional compreende o Ensino Técnico Profissional, Formação Profissional, Formação Profissional Extra-Institucional e Ensino Superior Profissional.

O Subsistema de Educação e Formação dos Professores regula a formação de professores para os diferentes subsistemas, que compreende a Educação e Formação de Professores para o ensino pré-escolar, a Educação e Formação de Professores para o ensino primário, a Educação e Formação de Professores para o ensino secundário, a Educação e Formação de Professores para o ensino técnico-profissional, a Educação e Formação de Professores para educação de adultos e Educação e Formação de Professores para o ensino superior.

Por fim, o Subsistema de Ensino Superior visa assegurar a formação ao nível mais alto nos diversos domínios do conhecimento técnico e destina-se aos graduados da 12ª classe do ensino geral ou equivalente.

Ainda, é importante fazer notar, que por imposição da lei acima mencionada, a existência no país de educação especial e vocacional; a Educação Especial é definida como um conjunto de serviços pedagógicos-educativos transversais a todos os subsistemas de educação, de apoio e facilitação da aprendizagem de todo o aluno, incluindo daquele que tem necessidades educativas especiais de natureza física, sensorial, mental múltiplas e outras, com base nas suas características individuais com o fim de maximizar o seu potencial; por sua vez, a Educação Vocacional consiste na educação do jovem e adulto que demonstrar talento e aptidão especiais nos domínios da ciência, da arte, do desporto, entre outros.

No caso específico do SERNAP, a lei também estabelece um sistema de ensino tanto para a formação dos guardas prisionais como para os internos que se encontram nos estabelecimentos penitenciário.

Para o caso de formação dos guardas prisionais, o decreto que aprova o estatuto de pessoal do SERNAP com funções de guardas penitenciários, prevê a existência do Instituto Superior Penitenciário, o Instituto Médio Penitenciário e a Escola Prática Penitenciária.

Embora a lei estabeleça a necessidade de criação desses estabelecimentos de ensino, até agora, o SERNAP conta apenas com a escola prática penitenciária, que é uma escola de formação básica. Ainda não se criou o Instituto Médio Penitenciário e nem o Instituto Superior Penitenciário; no caso da formação superior dos guardas prisionais, atualmente, ela decorre na ACIPOL, pois não havendo previsão para a entrada em funcionamento do instituto superior penitenciário, celebrou-se um acordo entre o MINT e MIJACR, no sentido de se introduzir na ACIPOL, um curso de licenciatura em ciências penitenciárias.

Em relação à formação dos internos, a lei estabelece a existência nos estabelecimentos penitenciários, do ensino técnico profissional, a alfabetização e educação de adultos, o ensino básico e o ensino secundário geral.

Dada as dificuldades econômicas e financeiras do país, no âmbito do sistema penitenciário nacional, era suposto que, pelo menos, na atualidade, já estivesse implantado o ensino primário e secundário nos estabelecimentos penitenciários provinciais e no estabelecimento penitenciário especial de recuperação juvenil de Boane. No entanto, apenas em dois ou três estabelecimentos penitenciários encontrava-se implantado o sistema de ensino primário; e o ensino secundário nestes estabelecimentos acaba sendo uma miragem.

Em boa parte destes estabelecimentos se encontra implantado o Subsistema de Educação de Adultos; quase na maioria dos estabelecimentos, segundo dados colhidos em pesquisa de campo, se promove pequenos cursos sobre a tecelagem e corte e costura, ou seja, são cursos que têm que ver com alguns ofícios.

No entanto, mesmo para a realização destes pequenos cursos, existem dificuldades. Por exemplo, a Diretora do Estabelecimento Penitenciário Especial de

Recuperação Juvenil de Boane, numa entrevista concedida ao Jornal "OPAÍS", na edição do dia 02 de maio de 2021, denunciou a falta de máquinas de corte e costura e outras condições naquele estabelecimento para o ensino de adolescentes.

Segundo a referida diretora, "Não temos salas de aula para a lecionação, nem espaço oficiais para aulas práticas. Agora, mesmo havendo parceiro que queira patrocinar-nos um curso, temos essa dificuldade" (DIRETORA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUVENIL DE BOANE CITADA PELO JORNAL OPAÍS, 2021).

Tendo presente que existe um ministério responsável pelo sistema de ensino geral no país, no âmbito desta tese, o autor havia programado a realização de algumas entrevistas no Ministério de Educação e Desenvolvimento Humano, para compreender melhor sobre o sistema de ensino nos estabelecimentos penitenciários do país, principalmente, sobre o sistema de ensino para os adolescentes em conflito com a lei, no entanto, apesar do pedido ter sido autorizado pela Ministra da Educação e do Desenvolvimento Humano, essa atividade não foi realizada, porque as áreas específicas que foram indicadas para fornecer informações solicitadas acerca da matéria, sempre demonstraram dificuldades em viabilizar a realização de entrevistas.

Voltando para a questão do nível de escolaridades e trajetória escolar dos adolescentes em conflito com a lei, os dados coletados permitem concluir que a maioria dos adolescentes que se envolve em atos delitivos, tem nível de escolaridade baixa, e boa parte dos mesmos, desistiu cedo da escola, logo no ensino primário, e esse aspecto pode ser confirmado pelos depoimentos dos vários entrevistados.

Segundo o procurador 1,

A maior parte dos adolescentes em conflito com a lei tem nível de escolaridade muito baixa; em alguns casos nem chegam a concluir até o ensino primário. Uma pequena parte até chega a frequentar o ensino médio (11ª a 12ª classe). E esses de nível médio, muitas vezes, se envolvem em questões de consumo de drogas nas escolas. Infelizmente, nos últimos tempos, nas escolas, além do consumo de drogas, consome-se muitas bebidas alcoólicas, as chamadas bebida secas, como Gin, tentação, boss, etc. (Entrevista ao procurador 1, concedida ao autor, dezembro de 2020).

O oficial do SERNAP, na entrevista sobre a matéria, disse que,

Os internos que temos aqui, a maioria tem nível baixo. Não é por acaso, que estamos introduzindo o ensino primário neste estabelecimento, já que eles

desistiram muito cedo da escola, enquanto estiverem aqui, temos que ensiná-los. Por isso, estamos a envidar esforços para desempenharmos cabalmente esse papel para que essas crianças saiam daqui com algum nível de escolaridade, e estando fora da prisão seja possível encontrar um trabalho para levar a vida de forma honesta (Entrevista oficial 2 do SERNAP, concedida ao autor, dezembro de 2020).

Por sua vez, sobre a questão em alusão, o membro do IPAJ, corrobora com as falas dos entrevistados, anteriormente referidos, ao afirmar que,

Dos trabalhos de assistência que temos vindo levar a cabo, sobre essa questão, nas subunidades policiais, estabelecimentos penitenciários, incluindo nos tribunais e procuradorias, o que temos constatados é de que muitos dos adolescentes que cometem crime, o seu nível de escolaridade é baixo, abaixo de 10ª classe, até há casos destes com nível de 5ª ou 6ª classe (Membro do IPAJ 1, entrevista concedida ao autor em dezembro de 2020).

Além dos relatos dos atores do sistema de justiça juvenil acima referidos, os relatos dos próprios adolescentes confirmam a questão da sua baixa escolaridade.

O adolescente 1 disse que tinha concluído apenas a 5ª classe e o adolescente disse que tinha 6ª classe; apenas o adolescente 2 possuía 11ª classe de escolaridade.

Em síntese, conforme dito anteriormente, de acordo com as entrevistas feitas a diversos intervenientes da justiça juvenil e alguns adolescentes, em geral, o nível de escolaridade dos adolescentes que se envolvem em conflito com a lei é baixa, com ensino primário não concluído e, cuja trajetória escolar é marcada pela desistência escolar; a lei prevê a existência de ensino primeiro e secundário nos estabelecimentos penitenciários, no entanto, a realidade demonstra que esse desiderato ainda continua um desafio para a sua efetivação.

Bairros de origem ou de residência dos adolescentes em conflito com a lei

Sobre essa questão, os dados da pesquisa feita, indicam que a maioria número dos adolescentes em conflito com a lei é oriunda dos bairros suburbanos das cidades capitais das províncias e, um número muito inferior de casos de adolescentes infratores é das zonas rurais das províncias moçambicanas; a designação dos tais bairros tem sido diversa: esses bairros são designados como anteriormente referidos, mas também são designados por bairros periféricos, de caniço ou ainda de bairros de lata.

Na impossibilidade em fazer a descrição da divisão administrativa de todas as cidades do país, no presente subcapítulo, se dedicará à descrição da divisão administrativa das cidades das províncias que fazem do nosso campo de estudo nessa pesquisa.

Em Moçambique, a divisão administrativa de cidades, distritos e vilas é feita através dos bairros, e tais bairros são subdivididos em unidades comunais e por sua vez, as unidades se subdividem em quarteirões e os quarteirões se subdividem em células.

No entanto, em alguns municípios, dada a sua grandeza, como o caso do Município de Nampula, que é a cidade capital da Província de Nampula, um dos locais de pesquisa de campo para este trabalho, a sua divisão administrativa é através dos postos administrativos urbanos, e por sua vez, esses postos administrativos se subdividem-se em bairros; os bairros em aldeias comunais e quarteirões, conforme artigo 1 do estatuto do município "O Município de Nampula com uma área de 404 Km² e com uma população estimada em 743.125 habitantes (Censo de 2017), organiza-se em Postos Administrativos, subdivididos em Bairros Municipais. Os Bairros Municipais subdividem-se por sua vez, em Unidades Comunais e Quarteirões". Abaixo, se apresenta o quadro resumo dos postos administrativos e respetivos bairros do município de Nampula.

Quadro 4. Divisão Administrativa da Cidade/Município de Nampula

| Nome do Posto Administrativo Urbano | Bairros |
|--|--|
| Posto Administrativo de Urbano Central | <ul style="list-style-type: none"> • Bombeiros • 25 de setembro • 1º de maio • Limoeiros • Liberdade • Militar |
| Posto Administrativo de Anchilo | <ul style="list-style-type: none"> • Anchilo • Namachilo |

| | |
|-----------------------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Namigonha • Napuri • Saua-Saua |
| Posto Administrativo de Muahivire | <ul style="list-style-type: none"> • 22 de agosto • Muahivire • Namiteca |
| Posto Administrativo de Muatala | <ul style="list-style-type: none"> • Muatala • Mutaunhanha |
| Posto Administrativo de Muhala | <ul style="list-style-type: none"> • Muhala • Namutaqueliua |
| Posto Administrativo de Namicopo | <ul style="list-style-type: none"> • Namicopo • Mutava-Rex |
| Posto Administrativo de Napipine | <ul style="list-style-type: none"> • Napippine • Carrupeia |
| Posto Administrativo de Natiquire | <ul style="list-style-type: none"> • Natiquire • Marrupaniua • Marrere |

Fonte: o autor através de dados colhidos no próprio município.

No caso particular da cidade de Maputo, também outro local onde foi feita a pesquisa de campo, esta cidade ocupa uma área de 300km², com uma população de cerca de 1 088 449 hab (Censo de 2017); em termos de divisão administrativa, ela está subdividida em distritos urbanos e municipais; atualmente, a cidade está subdividida em 07 distritos urbanos e municipais e por sua vez, os tais distritos são subdivididos em bairros e povoações. No passado, esses distritos eram chamados de distritos urbanos e tinham a designação de distrito urbano n° 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7. No entanto, essa designação através de números cardinais foi abandonada, passando a ter, atualmente, a designação através da toponímia da língua local. Pimentil (2003), confirma a divisão administrativa da cidade de Maputo acima referida, que consiste em 7 unidades autárquicas, sendo: KaMpfumo, Nihamankulu, KaMaxaquene, KaMavota, KaMubukwana (distritos urbanos), Katembe e KaNyaka (distritos

municipais). Abaixo se apresenta a tabela dos distritos urbanos da cidade de Maputo com os respetivos bairros.

Quadro 5. Divisão Administrativa da Cidade/Município de Maputo.

| Nome do distrito urbano municipal | Bairros |
|--|---|
| Distrito Urbano de KaMpfumo (antigo n° 1) | <ul style="list-style-type: none"> • Central A, B e C • Malhangalene A e B • Polana Cimento A e B • Coop • Sommerschild |
| Distrito Urbano de Nihamankulu (antigo n° 2) | <ul style="list-style-type: none"> • Aeroporto A e B • Xipamanine • Minkadjuine • Unidade 7 • Chamanculo A, B, C e D • Malanga • Munhuana |
| Distrito Urbano de KaMaxaquene (antigo n° 3) | <ul style="list-style-type: none"> • Mafalala • Maxaquene A, B, C e D • Polana Caniço A e B • Urbanização |
| Distrito Urbano de KaMavota (antigo n° 4) | <ul style="list-style-type: none"> • Mavalane A e B • FPLM • Hulene A e B • Ferroviário • Laulane • 3 de fevereiro • Mahotas • Albazine • Costa do Sol |

| | |
|--|---|
| Distrito Urbano de KaMubukwana (antigo n° 5) | <ul style="list-style-type: none"> • Bagamoyo • George Dimitrov (Benfica) • Inhagoia A e B • Jardim • Luís Cabral • Magoanine • Malhazine • Nsalane • 25 de junho A e B (Choupal) • Zimpeto |
| Distrito Urbano Municipal de KaTembe (antigo n° 6) | <ul style="list-style-type: none"> • Gwachene • Chale • Ncassene • Xamissava |
| Distrito Municipal de KaNyaka (antigo n° 7) | <ul style="list-style-type: none"> • Ingwane • Ribjene • Nhaquene |

Fonte: o autor através de dados obtidos juntos ao município e por via de pesquisa na internet.

Por sua vez, a Cidade de Tete, que é a cidade capital da Província de Tete, igualmente, uma das áreas abrangidas para a pesquisa de campo, cuja área urbana coincide com o município com o mesmo nome, que segundo dados do censo de 2017, essa cidade ocupa uma área 314 Km², com cerca de 305,722 habitantes; a sua divisão administrativa é feita através dos bairros, unidades e quarteirões e, atualmente, comporta 09 bairros. A tabela abaixo, ilustra os bairros da Cidade de Tete.

Quadro 6. Divisão Administrativa da Cidade/Município de Tete

| N/O | Bairros |
|------------|-----------------------|
| 01 | Josina Machel |
| 03 | Mateus Sansão Mutemba |
| 03 | Francisco Manyanga |

| | |
|----|----------------------|
| 04 | Matundo |
| 05 | Mpandue |
| 06 | Filipe Samuel Magaia |
| 07 | Chingondzi |
| 08 | Degue |
| 09 | Samora Moises Machel |

Fonte: o autor segundo dados colhidos no respectivo município.

Importa referir que, mesmo no tempo colonial, existiam esse tipo de bairro onde vivia a maior parte da população designada de indígena, no entanto, com a eclosão da guerra civil, envolvendo as forças governamentais e as forças do partido Renamo, que gerou uma forte onda do êxodo rural porque, como a guerra se fazia sentir com muita intensidade nas zonas rurais, as pessoas fugiam para as cidades, ocupando áreas periféricas das tais cidades. Maloa (2019, p. 3), apresenta as características mais predominantes no processo da urbanização em Moçambique, no qual, destaca, a dualidade urbana, a ruralidade no urbano, a informalidade e o crescimento demográfico.

Ainda, segundo o autor, "A urbanização dual como uma das características da urbanização moçambicana contemporânea, aqui tratada a partir da década de 1990, resultou de um processo longínquo de segregação sócio espacial, caracterizada pela natureza colonial que o país passou por longos séculos" (MALOA, 2019, p. 3).

É de se sublinhar que, no campo da geografia urbana moçambicana, o autor retoma a discussão de alguns autores como Mendes (1977), que sustenta que essa urbanização colonial dual ficou com o binômio "cidade de cimento" versus "cidade de caniço", ou seja, coexistem, no mesmo espaço urbano, duas "cidades" vivenciadas de forma diferente por dois tipos de moradores: os "colonos" e os "colonizados".

Tal como em outras cidades, no caso da cidade de Maputo, a dualidade física é também social, encontrando-se a "Cidade de Cimento" maioritariamente ocupada por classes média e alta, com níveis de escolaridade mais elevados e um estilo de vida mais ocidentalizado, enquanto na "Cidade de Caniço" vive uma população na sua maioria de baixos recursos, nível de escolaridade menores e com fortes referências rurais (PIMENTEL, 2013, p. 50).

Este entendimento de que na "Cidade de Caniço" vive uma população na sua maioria de baixos recursos e baixa escolaridade, acaba sendo um dos marcadores sociais, que por exemplo, alguns elementos da polícia usam para desencadear operações policiais contra o crime, em geral, ou para qualificar a perigosidade de um adolescente em conflito com a lei, que vive num dos bairros suburbanos que pertencem à referida "Cidade de Caniço", como se demonstra ao longo desta parte da tese.

Ainda, de acordo com Pimentel (2013, 2013, p. 50), a "Cidade de Caniço" compreende grosso modo os distritos urbanos Nihamankulo, KaMaxaquene, KaMavota e KaMubukwana, o que representa 962.198 habitantes, cerca de 88% da população e uma área superior a 75% da cidade.

Tendo em conta os dados da pesquisa de campo, no caso da cidade de Maputo, os locais onde se verifica um número considerável de adolescentes em conflito com a lei, nos distritos urbanos acima referidos pelo autor, coincidem quase por completo, com os dados coletados através de depoimentos dos diversos atores do sistema da justiça juvenil.

Sendo assim, as falas dos entrevistados, no caso em concreto da cidade de Maputo, os adolescentes em conflito com a lei são oriundos do bairro Malanga, Xipamanine, Chamanculo A, B, C e D, cujos bairros pertencem ao Distrito Urbano Nihamankulo; bairro da Polana Caniço A e B e Urbanização do Distrito Urbano de KaMaxaquene; e do bairro COOP, no distrito Municipal KaMpfumo

Neste bairro da COOP se encontra uma unidade, designada "Bairro/zona Militar ou colômbia". É uma unidade que integra moradias onde vivem ou viviam militares ou antigos combatentes da luta de libertação nacional ou os seus descendentes, por isso, a designação "bairro/zona militar". No entanto, nos últimos tempos é nesta unidade onde se verifica uma massiva venda e consumo de drogas de diversos tipos, por isso, a designação pejorativa de "colômbia" já que a Colômbia é tida como um país onde a questão de tráfico de droga era muito problemática, mesclada com a atuação de grupos paramilitares, segundo a percepção que existe por parte de algumas pessoas em Moçambique.

Nesta unidade "bairro/zona militar ou colômbia", além da venda e consumo de droga, segundo relatos policiais, há forte suspeitas de circulação de armas de fogo de

tipo pistola ou fuzis de tipo AKM-47, de forma ilegal; de forma esporádica, a polícia tem levado a cabo algumas operações no âmbito de combate à venda e consumo de drogas, no entanto, não tem sido uma tarefa fácil, pois, sempre se verifica confronto entre a polícia e alguns moradores que, de certa forma, podem ser considerados de grupos de participantes de uma economia ilegal das drogas, que, em alguns casos, os visados também responde com armas de fogo às investidas da polícia. Ademais, nesta unidade, dificilmente, a polícia consegue fazer as suas patrulhas normalmente.

Muito recentemente, a polícia deflagrou uma operação naquele bairro, que resultou em confronto conforme documenta o jornal impresso "OPAÍS" do dia 09 de janeiro de 2022, assinala que,

A Colômbia, cognome com que é conhecido o bairro Militar, na capital do país, devido à comercialização de drogas, viveu no sábado, momentos de tiroteio entre alguns residentes e a PRM, durante uma alegada incursão de busca de estupefacientes (OPAÍS, 22 de janeiro de 2022).

Dada a sua conotação com à venda e consumo de diversos tipos de drogas e de outras práticas criminais, as atuações policiais nesta unidade do bairro da COOP (acontece o mesmo em outros bairros com características sociais similares) têm sido em desrespeito ao princípio da proporcionalidade no uso da força e meios empregues por alguns policiais, conforme se documenta na seguinte intervenção de uma das moradoras daquela unidade, que disse que "Eles quando chegam aqui (bairro Militar), atiram de qualquer maneira. Têm crianças aqui, bebês. Eles esqueceram até o chapéu porque foram agredidos pelos vizinhos porque estão cansados (Palavras de uma das moradoras do bairro entrevistada pelo OPAÍS, 2022).

Como dissera antes, não é apenas nesta unidade comunal designada bairro militar, em que se verifica uma relação problemática ou de estigma entre forças policiais, em particular, e da sociedade, em geral, com os moradores dos bairros suburbanos e a sua percepção em relação aos mesmos bairros; no auge da pandemia da COVID-19, ocorreu um episódio no bairro Chamanculo que confirma o nível de estigma que existe sobre esses bairros, quer da parte de alguns elementos das forças policiais, quer da parte da sociedade, em geral.

Segundo informações que foram veiculadas pelos órgãos de comunicação social (OCS), a polícia foi comunicada que havia aglomeração de pessoas naquele bairro, sem cumprimento de medidas impostas para prevenir e conter a propagação da COVID-19, no país.

Os elementos da polícia que foram destacados para fazer face àquela situação, quando chegaram no local, foram cometendo excessos, agredindo os populares, que de imediato, solicitaram a intervenção de um procurador que residia naquele bairro, tendo este, exibido, antes, a sua carteira profissional, e em seguida, chamou atenção aos elementos da polícia para que não cometessem excessos contra a população. No entanto, o apelo do procurador não só não foi acatado como também ele próprio foi agredido por alguns elementos da polícia, que até chegaram a afirmar que "No Chamanculo não existem ou vivem procurador". Isto quer dizer, no imaginário daqueles policiais, tendo em conta as características urbanas do bairro Chamanculo e o perfil social dos seus moradores, um procurador não poderia viver naquele bairro. Ora, analisando as palavras daqueles polícias, fica evidente o estigma que existe sobre esse tipo de bairros e os seus moradores.

Acerca do estigma, Becker e Arnold (1986), dizem que é a condição de não possuir atributos considerados importantes por um grupo social;

Atributos que numa determinada sociedades são comumente aceites e na sua falta, o indivíduo sofre estigma. A presença do estigma autoriza o uso da força e de um tratamento policial que não considera os moradores como dignos de um tratamento dentro das leis.

No caso do Bairro do Chamanculo na fala daqueles policiais, se evidencia que, os residentes daquele bairro, pela sua condição social, não possuem atributos para ser um procurador e pior, residir no referido bairro. A recusa de aceitar a intervenção do promotor é uma forma de recusar que o sistema legal tenha validade naquele território. Ainda são reproduzidos os padrões coloniais, onde alguns policiais enxergam a si mesmos como uma força de repressão aos antigos colonizados, e não como uma força de proteção dos direitos dos atuais cidadãos.

Neste mesmo bairro Chamanculo, pertencente ao distrito municipal Nhlamankulu, um dos bairros que tem sido associado ao crime e a violência, nos últimos dias, teve destaque no jornal notícias, mais um episódio que retratava um

cenário de crime e violência cujo título do jornal era “Crimes Violentos abalam Nhlamankulu”.

De acordo com o jornal, quatro pessoas foram assassinadas e várias outras contraíram ferimentos graves nos últimos dois meses, no distrito municipal de Nhlamankulu, cidade de Maputo, em consequência de assaltos com recurso a instrumentos contundentes (NOTÍCIAS, 2022).

Como protagonistas destas ações, os jovens são tidos como os principais responsáveis como refere o jornal “Os crimes foram protagonizados, maioritariamente, por jovens residentes que procuram dinheiro para alimentar vícios” (NOTÍCIAS, 2022).

Segundo o jornal, citando o vereador distrital Zefanias Chioco, foram assassinados dois indivíduos no bairro Chamanculo “A”, um no Chamanculo “C” e outro no Aeroporto “A”, tendo acrescentado que no bairro (Chamanculo), foram furtadas duas viaturas, para além da subtração de telemóveis, eletrodomésticos e outros bens; ainda segundo o referido vereador, citado pelo jornal, o distrito, tornou-se o corredor de drogas pelo fato de existir um terminal inter-provincial e um aeroporto que recebem um grande fluxo de pessoas oriundas de vários pontos do país e do exterior.

Tendo em conta o perfil dos residentes destes bairros suburbanos, nem todos podem ser considerados de pobres como tal ou que ocuparam os tais bairros por força do êxodo rural provocado pela eclosão da guerra civil, que eclodiu praticamente logo após à independência nacional e que só terminou à 04 de outubro de 1992; há outro fenómeno que se configura como uma migração intra-urbana.

Há casos de residentes que viviam nos bairros urbanos ou de cimento, muitos deles tiveram as tais residências através do processo de nacionalizações, uma medida adotada pelo então governo, que consistia em nacionalizar a totalidade dos bens/patrimônios para o Estado moçambicano, que estavam sob alçada de cidadãos portugueses, que foram obrigados a abandonar o país naquela época. Sendo assim, muitos moçambicanos conseguiram ocupar essas casas através do arrendamento, e com o passar do tempo, obtiveram a titularidade das mesmas, junto à empresa Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), que era a empresa responsável pela gestão do referido património (casas/prédios) revertido a favor do Estado moçambicano.

Após aquisição de casas ou diversos apartamentos em alguns prédios, com o decorrer do tempo, esses indivíduos venderam tais casas/apartamentos, e foram construir casas em áreas que circundam a zona de cimento. Resta saber se esse fato foi motivado por causa de algum declínio em termos de condições de vida ou por mera opção do desejo de viver nesses novos lugares; ou seja, se estávamos diante de uma mobilidade lateral (permanecer no mesmo extrato, no entanto, tendo ocorrido uma mudança) ou vertical (ter tido uma subida ou descida no seu status social).

De acordo com dados de entrevistas, particularmente, na cidade de Maputo e em outras cidades moçambicanas, sobre os bairros de origem dos adolescentes, como anteriormente referido, estes indicam que a maior parte é proveniente das zonas suburbanas, nos tais bairros de caniço ou de lata, no entanto, uma parte destes é de proveniência das zonas urbanas, e em pequena escala, dos bairros das zonas rurais.

Na cidade de Maputo, segundo o oficial de permanência 1,

As crianças que nos dão dor de cabeça aqui, são alguns molwenitos²⁷ destes nossos bairros suburbanos. Além de fazerem incursões lá nos seus bairros, costumam vir nesses bairros da jurisdição desta nossa esquadra para cometimento de crimes e depois regressam nos seus bairros de origem. Na verdade, nesta zona mais urbana, eles só vêm para o "trabalho", digamos criminal (Oficial de Permanência 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Por sua vez, um outro oficial de permanência, a uma pergunta feita sobre a mesma questão, disse que,

Sobre a pergunta que me faz, importa dizer sem ser muito pejorativo, esses *guinzas* juniores, são oriundos desses bairros suburbanos, tipo Mafalala, na Colômbia, etc.,. Oh, por exemplo, aí na Malanga, são esses de 17 anos por aí que atormentam pessoas quando estão nos chapas 100²⁸ ou nos machibombos²⁹. Se você senta perto da janela do chapa 100 ou machibombo, em segundos, o seu telefone celular desaparece. Fato curioso, em alguns casos, tem um adulto por perto para socorrer os miúdos em caso de serem perseguidos. Infelizmente, há adultos que enganam essas crianças para cometer crimes de diversa natureza (Oficial de Permanência 2, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

²⁷ Diminutivo da palavra *molwene* que possui vários significados, mas normalmente, se refere a um marginal ou morador de rua; pessoa com mau comportamento.

²⁸ Designação atribuída aos transportes coletivos de passageiros de 15 ou 29 lugares em Moçambique. No Brasil é o que se chama de van.

²⁹ Designação atribuída aos transportes coletivos de passageiro acima de 29 lugares em Moçambique, é o que no Brasil se chama de ônibus.

Em outro diapasão, outro entrevistado disse que,

Muitos desses grupos de jovens que se envolvem em atos delitivos, tendo em conta os nossos registos, de forma geral, são provenientes dos bairros suburbanos, ressalvando alguns casos que são desses bairros de elites cujos pais possuem condições de vida acima da média. No entanto, a maioria que dá cabo das nossas peças sobressalentes ou outros acessórios, são desses bairros, como por exemplo, bairro militar, vulgarmente conhecido por colômbia. Aquilo aí é colômbia mesmo. Acertou-se bem o nome. Muita pena um bairro daquele, que alberga antigos combatentes ou seus familiares, esteja associado a este tipo de situações de crimes (Procurador 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Já o oficial do SERNAP 1, afeto em um dos estabelecimentos penitenciários onde foi feito o trabalho de campo, também confirma a tendência de se associar os bairros suburbanos como sendo de origem dos adolescentes em conflito com a lei.

De facto, os dados que temos aqui na penitenciária, reportam que a maior parte dos internos adolescentes é proveniente dos bairros suburbanos, no entanto, também temos pessoas que vivem nos bairros urbanos, não nesses bairros onde as condições de vida são difíceis. Não quero dizer suburbanos, porque também vivemos lá, mas são bairros, digamos, periféricos (Oficial do SERNAP 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Os depoimentos de outros atores da justiça juvenil também coincidem essencialmente com os depoimentos dos atores acima destacados, no sentido de que a maior parte dos adolescentes que se envolvem em atos infracionais é proveniente de alguns bairros suburbanos da cidade de Maputo.

Sobre a mesma questão, na Cidade de Tete, o entendimento dos diversos atores da justiça juvenil também é o mesmo.

Diferentemente da cidade de Maputo, em que há bairros que podem ser considerados totalmente como sendo urbanos, na cidade de Tete quase inexistem bairros que completamente sejam urbanos; alguns bairros como o Bairro Francisco Manyanga e Josina Machel têm características de um bairro urbano, no entanto, em algumas unidades comunais destes bairros, apresentam características de um bairro suburbano.

Sobre a proveniência em termos dos bairros, o procurador 3, avançou que,

Reconheço que a situação dos adolescentes em conflito com a lei não é tão gritante na província, comparando com o que acontece nas grandes cidades moçambicanas, como cidades de Maputo, Matola, Beira e Nampula, no entanto, mesmo aqui, se tem registrado casos de adolescentes que se envolvem em crime. Em termos gerais, estes adolescentes são oriundos

destes bairros suburbanos muitos problemáticos, no entanto, há casos de adolescentes destas zonas nobres da cidade (Procurador 3, entrevista concedida ao autor, abril de 2021).

Por outro lado, sobre a matéria, a oficial 3 do GAAMVV disse que,

Não tenho dados muito concretos e sistematizados dos bairros de origem dos adolescentes em conflito com a lei, mas acho que é nas zonas suburbanas onde se regista mais casos que envolvem menores em conflito com a lei; mesmo quando falamos do crime, em geral, é nestes bairros em que regista-se muitos crimes (Oficial 3 do GAAMVV, entrevista concedida ao autor, abril de 2021).

Ainda, sobre o mesmo assunto, o oficial de permanência 3, disse que,

É pouco relativo porque na área de jurisdição desta nossa esquadra, temos dois casos que considero sui generis: há um adolescente que nos dá cabo que vive naquela zona em que pode ser considerada de suburbana, no entanto, temos o outro adolescente que nos dá dores de cabeça, que vive naquela zona de Almadia; se for a notar, zona de Almadia é zona da cidade do cimento. Por isso, digo é pouco relativo a questão dos bairros de origem destes adolescentes (Oficial de Permanência 3, entrevista concedida ao autor, abril de 2021).

No outro diapasão, a Juíza 4, disse que,

Depende do tipo de crime, por exemplo, roubo de telefones acontece mais nos bairros suburbanos, e algumas unidades problemáticas dos bairros Francisco Manyanga e Josina Machel, envolvendo adultos, que em alguns casos usam essas crianças para encobri-los; todavia, alguns crimes, como consumo de drogas, esse tipo de crime envolve crianças que são oriundas tanto dos bairros suburbanos como dos bairros urbanos. Por exemplo, tenho acompanhado que na Escola Secundária Sansão Mutemba, na Cidade da Beira, é uma espécie de barril de pólvora no que se refere ao consumo de drogas por parte dos estudantes adolescentes. E há indícios disso estar a acontecer também na nossa Escola Secundária de Tete, resta saber a real dimensão do problema, se se pode comparar com o que está a acontecer naquela escola da beira ou na Escola Secundaria Josina Machel no Maputo (Juíza 4, entrevista concedida ao autor, abril de 2021).

Por sua vez, na Cidade de Nampula, como se afirmou anteriormente, os dados colhidos apontam os bairros suburbanos como sendo de origem dos adolescentes que se envolvem em atos infracionais, haja vista alguns casos em que se regista o envolvimento de adolescentes oriundos dos bairros urbanos.

Nesta cidade, se destaca o bairro Namicopo, que faz parte do Posto Administrativo de Namicopo, cujo bairro se considera como sendo um dos

problemático em relação ao crime e violência naquela cidade. Também se faz referência dos bairros Faina e Matador como sendo locais onde são oriundos alguns adolescentes que se envolvem em atos infracionais, por um lado, como sendo bairros que também se registra números poucos assustadores em relação ao crime e violência, por outro lado; no entanto, não se compara com o que acontece no bairro Namicopo.

Sobre esta questão, o procurador 5 disse,

Sem dúvidas, a maioria é oriunda do bairro Namicopo. É o bairro que é muito problemático em termos criminais, mas também é onde há registros de mais crianças que se envolvem em crimes, infelizmente. Lhe digo isso com alguma angústia, visto que essas crianças, além de estarem na escola, estudando, se envolvem nessas coisas (Procurador 5, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

Também no mesmo diapasão, o oficial do SERNAP 6 disse que,

A maior parte dos adolescentes condenados que recebemos aqui na penitenciária, é oriunda de Namicopo. Lá em Namicopo, as coisas não estão fáceis; não estão fáceis as coisas. Tanto condenados adultos como crianças, são originários de lá, cometem esses crimes lá no seu bairro ou no centro da cidade (Oficial de SERNAP 6, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

Por outro lado, o oficial do GAAMVV 6, disse que,

Temos registrados situações de crianças provenientes de todos os bairros, incluindo bairros urbanos e suburbanos, mas, posso lhe dizer que vejo alguma ascendência em termos de casos provenientes do bairro Namicopo; esse bairro é difícil em termos de tudo, nessas coisas de crimes (Oficial do GAAMVV 6, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

O procurador 6, sobre a questão colocada, disse o seguinte,

Se tivesse tempo, dava para consultar os processos de adolescentes acusados nesta procuradoria para ter certeza sobre isso. Mas sem ter medo de errar, alguns bairros, em particular, o de Namicopo, lideram nesse quesito. Então, posso dizer, sem muita certeza, claro porque teria que sustentar com documentos, mas alguns dados indicam no sentido de ser o bairro Namicopo, como sendo o bairro onde se registra muitos casos de adolescentes em conflito com a lei (procurador 6, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

Os outros intervenientes do sistema de justiça juvenil inqueridos naquela cidade, também apontam o bairro de Namicopo como o local onde se verifica muitos

casos de adolescentes que se envolvem em atos infracionais, por isso, não sendo muito relevante reproduzir os seus depoimentos.

Em forma de síntese, segundo dados coletados na pesquisa de campo, a maior parte dos entrevistados diz que o maior número dos adolescentes que se envolvem em conflito com a lei é oriundo dos bairros suburbanos, mas há casos de adolescentes que se envolvem em atos infracionais que são oriundos das zonas urbanas cuja famílias não se encontram em situações de vulnerabilidade; dos que têm origem nos bairros suburbanos, estes praticam atos infracionais tanto nos seus bairros de origem como também emigram para bairros urbanos para o cometimento de tais atos infracionais.

Segundo dados destas entrevistas, o bairro acaba sendo um dos marcadores sociais para qualificar se um determinado indivíduo pode ser propenso a cometer crime ou não; e em função do seu local de residência (zona urbana ou suburbana, ou ainda bairro de cimento ou de caniço/de lata), se esboça o tipo de atenção que deve ser dado a um indivíduo por alguns elementos de autoridades da justiça, principalmente no seio de alguns policiais.

Por isso, existe algum sentimento de estigma que é demonstrado pela sociedade, em geral, e por alguns intervenientes do sistema de justiça juvenil (principalmente por alguns elementos da polícia), em particular, em Moçambique, sobre os residentes de alguns bairros suburbanos. O caso do bairro militar e Chamanculo, na Cidade de Maputo, Namicopo, na Cidade de Nampula e Matundo na Cidade de Maputo, constitui exemplo muito evidente do estigma que há sobre os residentes daqueles locais.

É interessante observar que se produz o estigma de desordem e violência sobre os bairros, mesmo sendo espaços sociais onde também residem os funcionários do Estado. São bairros com diversidade social e mesmo assim são vistos como celeiro de criminosos.

As modalidades de crimes que associam aos bairros não são necessariamente muito violentas. Há notícias de assassinatos e confrontos armados, mas há também referências sobre furto de celulares pela janela dos veículos, o que é um incômodo, mas não chega a constituir uma situação violenta. Assim, o estigma produz uma confusão sobre qual é a gravidade do problema de segurança nos bairros mal vistos.

Há também um consenso de que o problema do crime e da violência não é generalizado por todo o país, mas concentrado em certos bairros, onde, portanto deveria recair a atenção do Estado para sanar as causas e condições dos eventos violentos.

O problema de produzir o estigma sobre os jovens e os bairros é que o resultado do estigma é uma visão hierárquica que torna o abuso policial aceitável nesses bairros, e constrói a imagem do morador como alguém sem direitos diante da repressão ao crime.

Tipos legais de crimes/atos infracionais praticados pelos adolescentes

Em relação a este aspeto, segundo os dados da pesquisa de campo, os principais crimes ou atos infracionais praticados pelos adolescentes da faixa etária escolhida neste trabalho, que são dos 16 a 18 anos de idade, são crimes de ofensas corporais voluntárias simples (agressões físicas);

Furtos de peças de veículos, como faróis, baterias e outras peças sobressalentes; furtos de aparelhos móveis como celulares e computadores, deixados em viaturas, roubos de jóias e outros objetos de valores, também deixados em viaturas, e consumo e venda de estupefacientes.

Em pequena escala, se destaca a violação de menores, e alguns casos (muito raros), se reporta casos de homicídios cometidos por adolescentes da faixa etária escolhida nesse trabalho.

Perguntado acerca dos crimes de que são denunciadas os adolescentes naquele estabelecimento policial, o Oficial do Permanência disse que,

A maioria é acusada de agressão física simples, alguns casos até graves, as chamadas de ofensas qualificadas entre adolescentes da mesma idade, grosso modo, dos que vivem na situação de rua. Isto acontece, muitas das vezes depois de fumarem esses tabacos pesados (Oficial de Permanência 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Por outro lado, o procurador 1 afirmou que,

Muitos dos casos que tomamos conhecimento aqui, envolvem adolescentes denunciadas por pequenas agressões entre os adolescentes da mesma faixa etária, furtos de peças de veículos ou objetos valiosos deixados em veículos, quando os proprietários se esquecem de trancar suas viaturas ou mesmo

trancando, esses adolescentes meliantes, através de chaves falsas ou objetos contundentes, forçam a abertura das portas e levam tudo o que encontram no interior das viaturas estacionadas (Procurador 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2021).

Na cidade de Maputo, dados reportados recentemente pelo Jornal Notícias, sobre a situação do bairro Chamanculo, confirmam a ocorrência de quase todos os tipos de crime segundo o relatado por diversos atores da justiça juvenil, e os adolescentes fazem parte de grupos que praticam esses atos infracionais "Os relatos de assassinatos, agressões físicas, roubos, consumo e venda de drogas foram confirmados pelos secretários dos bairros e presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança (CCS) dos 11 bairros (JORNAL NOTÍCIAS, 2022).

Os crimes apresentados pelo presidente do CCS coincidem com os crimes constatados na pesquisa de campo, a diferença existe em relação ao relato da ocorrência de crimes de assassinatos (homicídios), com certa frequência.

Ainda, de acordo com o matutino citando o Comandante da PRM no Nhlamankulu, referiu que "uma das causas do recrudescimento do crime é o consumo de drogas. Por esta razão temos realizado palestras nas comunidades e escolas, com vista a consciencializar os alunos sobre os malefícios do consumo de estupefacientes".

Ainda sobre a mesma questão dos crimes cometidos, o Oficial do SERNAP 5, avançou o seguinte:

Respondendo à sua questão, posso dizer que os crimes de que foram condenados os adolescentes que estão nesta penitenciária, têm que ver com furtos ou roubos, usando instrumentos contundentes como facas, por exemplo; alguns casos, consumo e venda de estupefacientes; ainda em alguns casos, ofensas qualificadas; e violação de menores (Oficial do SERNAP 5, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

O juiz 4 afirmou que,

Dos casos julgados nesta secção, lhe posso dizer que muitos destes, têm que ver com agressões físicas, furtos na via pública, consumo de drogas. Não tenho registro de ter julgado, por exemplo, um caso de um homicídio simples ou agravado envolvendo adolescentes; não me recordo ter julgado caso do gênero, não me recordo mesmo (Juiz 4, entrevista concedida ao autor, abril de 2021).

Por sua vez, o representante do IPAJ 2 avançou que,

Dos casos em que o IPAJ foi acionado para intervir, prestando assistência jurídicas e judiciária, no que se refere aos cidadãos carenciados, de acordo com os nossos estatutos, estavam relacionados com agressões física e furtos ou roubos, não tão graves como pode se supor, que em alguns casos, não era preciso ter se encaminhado os adolescentes à polícia e até serem levados para tribunais (Representante do IPAJ 2, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Sobre o mesmo assunto, a representante da DPGCAS disse,

Das informações que temos tido acesso, através dos centros de atendimentos integrados (CAI), que lidam com matérias de violência doméstica, indicam que a maior parte dos crimes cometido por grupos dessa faixa etária, têm que ver com agressões físicas, alguns furtos ou roubos; nas escolas secundárias, fala-se do consumo de drogas. Em outro sentido, apesar de o consumo de bebidas alcoólicas não ser crime, verifica-se também muito o consumo de bebidas alcoólicas, como disse antes, nas escolas secundarias (Representante da DPGCAS, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Como dito anteriormente, segundo os resultados das entrevistas feitas, a maior parte de adolescentes é acusada de atos infracionais que têm que ver com agressões físicas, furtos ou roubos de objetos deixados em viaturas, furtos ou roubos de peças sobressalentes e faróis de viaturas, roubos de celulares na via pública e venda e consumo de drogas. Em pequena escala, ofensas corporais qualificadas e homicídios.

Tirando os crimes de ofensas corporais qualificadas e homicídios, a maioria dos crimes acima referidos não é tão grave; sendo assim, o mais sensato seria a aplicação a estes adolescentes de medidas alternativas às penais como forma de evitar o seu ingresso precoce no sistema penitenciário como consequência daquilo que Adorno (1993) chama de experiência precoce de punição; como não bastasse, o sistema penitenciário no país, conforme dito suficientemente ao longo desta tese, se debate com problemas de superlotação, um precário sistema de saúde e educação, cuja situação não permite uma melhor ressocialização destes adolescentes quando colocados nestes instituições, pior, em regime de partilhas de celas ou instalações com os condenados adultos.

Aliás, como ficou bem patente nessa secção, alguns adolescentes são acusados de furtos de algumas peças sobressalentes de veículos automóveis. Neste tipo de caso, além de responsabilização criminal do adolescente, seria prudente responsabilizar os pais do adolescente na restituição do bem furtado e, naqueles

casos em que os pais do adolescente não têm condições para a reparação do dano causado, essa responsabilidade ficaria por conta do Estado através dos serviços de assistência social do MGCAA.

Condição social dos adolescentes em conflito com a lei

Sobre a condição social dos adolescentes em conflito com a lei, os dados da pesquisa de campo apontam que a maioria destes adolescentes faz parte de grupos de famílias vulneráveis, ou seja, desfavorecidas; entretanto, existe outra parte, embora não muito significativa, que faz parte de grupos cuja condição social é melhor e de famílias com condições mínimas, ou mesmo acima da média.

Neste contexto, por um lado, existe a representação de que alguns entram no crime porque são pobres ou vulneráveis; por outro, existe a representação da fraqueza moral: vício, divórcio ou separação dos pais e desistência escolar.

Sendo assim, pode-se concluir que existe duas posições antagônicas sobre as causas da entrada no crime: para uns são socioeconômicas, para outros, essa questão não é relevante e veem o defeito moral no sujeito. No entanto, em alguns casos as duas coisas se misturam, mas são as representações que aparecem.

Ademais, os dados de pesquisa sobre essa questão, apresentam uma certa relação com os bairros de lata ou de caniço, que foram objeto de análise no subcapítulo anterior, ou seja, o tipo de adolescentes cuja condição social não era das melhores, que grande parte vivia nos bairros que no imaginário das autoridades da justiça são considerados de problemáticos, como o bairro Chamanculo, na Cidade de Maputo, Namicopo em Nampula e Matundo em Tete.

O Oficial de Permanência 2 perguntado sobre a condição social dos adolescentes em conflito com a lei, disse que,

De forma geral, estes cidadãos fazem parte de grupos de famílias vulneráveis e por causa disso, acabam fugindo das casas dos seus familiares para praticar essas atividades criminosas para alimentar seus vícios que vão tendo ao longo da vida (Oficial de Permanência 2, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2021).

Sobre a mesma questão, o Oficial do GAFMVV 3 afirmou que,

Os adolescentes que cometem crimes, normalmente são de famílias desfavorecidas; em alguns casos, com pais separados. Eles vão vivendo com tios ou avós maternos. Nestes casos, não há muita atenção sobre eles e por má influência acabam ingressando no mundo do crime, ainda tão jovens (Oficial do GAFMVV, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Por sua vez, o Representante do IPAJ 3 afirmou que muitos dos casos de adolescentes que aquele instituto, vezes sem conta, é solicitado para prestar patrocínio jurídico e judiciário, são provenientes de famílias desfavorecidas.

O Oficial do SERNAP 3 sobre a questão, acrescentou que,

As crianças que recebemos aqui são de famílias vulneráveis, pais desempregados; são crianças que desistiram da escola, por isso, o nível de escolaridade é baixo. Segundo relatos que temos, alguns, primeiro, foram moradores da rua, depois acabaram por entrar nesta questão de crime (Oficial do SERNAP, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Acerca da questão, o procurador 3 avançou o seguinte:

Para ser sincero, é difícil responder de forma taxativa essa questão, mas dos casos que já atendemos aqui, têm que ver com adolescentes cujas famílias são desfavorecidas, ou seja, aquelas cuja condição social é vulnerável; não posso dizer que são pobres como tal, até porque segundo nossas estatísticas, quase a maior parte a população moçambicana vive em situação de pobreza. Mas o que vejo nesses adolescentes, a sua condição de vulnerabilidade é maior (Procurador 3, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Ainda, sobre o mesmo aspeto, o Juiz 5 disse também que a maioria dos adolescentes que se envolvem em atos delitivos é da camada cujas famílias são desfavorecidas, como pode se notar:

A maioria desses adolescentes é das camadas cujas famílias são desfavorecidas; sem condições mínimas. Importar referir que nós também somos pobres e não cometemos crimes. No entanto, nem todos resistem da mesma forma às dificuldades da vida. Há pessoas que não aguentam; além de procurar soluções da vida, através de meios honestos, acabam entrando no mundo do crime, como é o caso destes adolescentes (Juiz 5, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

Por outro lado, a representante da DPGCAS disse que,

Como disse na questão anterior, nesta direção funciona o CAI, que também como disse antes, é um centro integrado de atendimento de vítimas de violência doméstica com serviços especializados, sendo composto por

elementos de setores de assistência, saúde, polícia e justiça. Então, a partir do CAI, temos acompanhado que os tais adolescentes que cometem crimes, são provenientes de famílias vulneráveis; alguns são órfãos de pais, sem condições mínimas de sobrevivência, acabaram por abandonar a escola, entrando nesse submundo do crime, infelizmente (Representante da DPGCAS, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Tendo em conta os dados apresentados, pode se concluir que o sistema judicial moçambicano como um todo, não se distingue da maioria dos sistemas judiciais quando se penaliza sobretudo os membros das camadas sociais mais desfavorecidas. Boaventura Sousa Santos se refere a esse fato de outra maneira, ao dizer que o que acontece nos sistemas de justiça é uma cultura jurídica, que visa apenas condenar as classes mais populares, conforme ele diz“(...) cultura jurídica autoritária nos termos da qual só é possível condenar para baixo-os crimes das classes populares ” (SANTOS, 1996, p. 38 apud BRITOS, 2002, pag. 35).

O autor Britos (2002) apresenta uma das grandes fragilidades do sistema de justiça em Moçambique, no seu todo, trazendo ao debate a tendência do sistema de justiça em condenar, o que ele considera de “pequenos delinquentes” e os “menos poderosos”, sendo a justiça, como se diz na gíria, forte para com os mais fracos e fraca com os mais fortes.

Onde ele aparece com particular destaque é na tendência observada de penalizar fortemente os pequenos delinquentes e, ao mesmo tempo, dar provas de moderação, mesmo de benevolência nalguns casos, em relação aos crimes mais graves. Esta situação parece também relacionada com a questão do acesso à justiça, pois a defesa para os mais pobres, aqueles que em geral cometem os crimes menos graves, é feita por defensores oficiosos com pouca preparação jurídica e sem particular motivação para uma função que não lhes é financeiramente compensadora. Ao contrário, os acusados em processos relativos à criminalidade organizada dispõem em geral dos meios financeiros para pagar a bons advogados (BRITO, 2002, p. 35-36).

Como forma de provar que o sistema de justiça foi estruturado para condenar os mais pobres ou crimes de pequena dimensão, houve um período em que no país se punia a vadiagem, que consistia em se punir pessoas que não tinha emprego ou levavam uma vida de ociosidade.

Brito (2002, p. 36), ainda sobre a questão da fragilidade da justiça, afirma que,

O disfuncionamento do sistema transparece noutros aspetos. Uma das constatações mais surpreendentes foi o fato dos condenados por vadiagem

representarem o grupo mais importante, cerca de um terço, da população carceral condenada.

Sendo que, "Nas cadeias de Maputo, os 234 condenados por vadiagem presentes no momento do estudo representavam 34% do total dos reclusos" (BRITO, 2002, p. 36).

Os dados das entrevistas e do que é apresentado pelo Brito (2002), coincidem embora de forma não taxativa com o que o sociólogo Loic Wacquant aborda no seu livro "As Prisões da Miséria", em que, nos EUA e na Europa houve uma viragem na transformação do Estado Social em Estado Penal, em que o Estado além de adotar políticas para assistir os grupos mais vulneráveis, mais necessitados, adota medidas penais, mesmo para casos de crimes menores.

Nos primeiros anos após o alcance da independência nacional, o país "tentou" experimentar um modelo de um Estado de Bem-Estar Social, por ter adotado o sistema socialista, no entanto, por questões conjunturais da época, o país abandonou aquele sistema para uma ordem neoliberal e isso justifica dizer que se passou de um Estado Social, com preocupação com redução da pobreza, para um Estado que reduziu políticas sociais e, tendo de forma progressiva, endurecendo as leis penais, que vão afetando tanto os adultos como os adolescentes.

No caso de adolescentes em conflito com a lei, é evidente que a maior parte destes adolescentes que enfrentam a justiça, são adolescentes cuja condição social demonstra que, fazem parte de grupos dos mais vulneráveis, que são condenados por crimes de menor gravidade e, no passado, até se condenava por causa da suposta vadiagem.

Ora, a punição da vadiagem e da mendicidade, é um resquício das medidas repressivas dos primórdios das sociedades industriais, visando facilitar o controle sobre as massas desempregadas que proliferavam nos finais do século XIX e inícios do século XX nas grandes cidades dos países ocidentais (BRITO, 2002, p. 36).

No caso de Moçambique, a punição de vadiagem e da mendicidade tem origem na era colonial, o que prova mais uma vez, que o nosso sistema de justiça herdou práticas do sistema de justiça colonial, que violavam de forma grosseira, os direitos humanos dos cidadãos, que eram considerados indígenas e, legitimava que o regime

colonial, a pretexto de combater a vadiagem e mendicidade, usasse o trabalho forçado para este grupo de cidadãos.

Por outro lado, durante o período colonial, a noção de vadiagem estava na base de uma parte das disposições que no Código do Trabalho Indígena legitimavam o recurso das autoridades coloniais à prática do trabalho forçado (BRITO, 2002, p. 36).

Como disse antes, estes tipos de práticas também se verificaram nos primeiros anos da independência nacional, embora em dimensões totalmente diferentes quando comparado com o que acontecia no regime colonial; por exemplo, a Operação Produção implementada logo após a independência nacional, tinha alguns traços de excesso que se aproximavam com práticas do período colonial, que visavam combater a vadiagem e a mendicidade.

Vale lembrar, em breves palavras, a Operação Produção visava levar à força, através de ações policiais, indivíduos desempregados, mendigos e prostitutas, que segundo o então regime, "pululavam" nas grandes cidades, para áreas produtivas, principalmente, na província nortenha do Niassa, e através do trabalho, não só garantissem o seu sustento como também com o seu trabalho, contribuíssem com alguma "coisa" para o desenvolvimento da sociedade.

Neste sentido, a visão incutida pela Operação Produção, o entendimento geral de diversos setores da sociedade é de que ainda persiste nas representações sobre a pobreza e os pobres vistos como vícios, desvios morais e não como questões de natureza econômica, má distribuição de renda e falta de oportunidades, como se pode provar ao longo desta secção. Há interlocutores que falam da pobreza como algo que é uma falha moral do indivíduo. Daí justificar-se a punição aos pobres que furtam, mesmo sendo um delito de menor gravidade.

No caso do recurso a medidas penas para jovens cujas famílias fazem parte de grupos de vulneráveis, pode explicar a indiferença e resistência que existe na implementação de medidas tendentes a proteger os direitos das crianças, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei no país. Aliás, para as crianças, em geral, o Estado garante alguma proteção dos seus direitos; a indiferença e resistência é mais visível para os adolescentes que cometem o ato infracional; em função do que se assiste em relação aos adolescentes em conflito com a lei, pode-se sugerir que no

imaginário da sociedade, em geral, e dos operadores do sistema de justiça, em particular, estes não merecem proteção dos seus direitos porque cometeram crimes.

O recurso às medidas penais contra adolescentes infratores que pertencem às classes que se encontram em situação de vulnerabilidade, tem merecido críticas porque se entende que isso visa confundir a opinião pública da incapacidade que existe na criação de empregos e integração escolar e social dos jovens. Autor como Britos (2002) disserta de forma exaustiva sobre essa situação, ao afirmar que,

Esta situação parece traduzir uma atitude de querer gerir o desemprego e a incapacidade de integração escolar e social dos jovens através de práticas repressivas, criando assim a impressão de um combate à desordem social, o que é normalmente bem recebido pela população (BRITO, 2002, p. 36).

Outro aspecto interessante por reter nesta parte, é que o fenómeno dos adolescentes em conflito com a lei não abrange filhos da elite política e outros autores relevantes como do setor da justiça. Provavelmente se envolvesse também filhos destas elites, muitos constrangimentos que existem para a garantia dos direitos destes adolescentes, já teriam sido ultrapassados.

Perfil dos intervenientes do sistema da justiça juvenil

A idade dos intervenientes do sistema de justiça juvenil

Juízes e procuradores

Sobre a idade dos juízes entrevistados, importa referir primeiro que em Moçambique, a lei define a idade mínima para o ingresso na magistratura judicial e do ministério público, que é a mesma para as duas magistraturas. Sendo assim, nos termos da alínea b) do artigo 8 da Lei nº7/2009 de 11 de março (Estatuto dos Magistrados Judiciais), para o ingresso inicial na carreira de magistratura judicial, o candidato deve ter mais de vinte e cinco anos de idade, sendo que, a sua aposentaçãõ é fixada nos termos do artigo 57 da lei acima mencionada, da seguinte maneira:

- a) com 35 anos de serviço e tenham satisfeito, ou venham a satisfazer, os encargos para a pensão de aposentaçãõ;

- b) que tenha 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino e feminino, respetivamente, e pelo menos 15 anos de serviço³⁰.

No caso dos Magistrados do Ministério Público, esse requisito de idade consta da alínea c) do artigo 136 da Lei n.º 1/2022 de 12 de janeiro “Ter idade não inferior a vinte e cinco anos” e a sua aposentação obrigatória está fixada em 60 anos de idade com pelo menos 15 anos de serviço prestado ao Estado, conforme o artigo 159 da referida lei.

Também importa referir que esta idade de ingresso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, se difere da idade de ingresso dos demais funcionários públicos, cuja idade mínima é de 18 anos, conforme se prevê na alínea c) do artigo 18 da Lei n.º 4/2022 de 11 de fevereiro (Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado – EGFAE) “Idade igual ou superior a 18 anos desde que permita completar no mínimo 180 contribuições para a aposentação”.

Para efeitos desta pesquisa, se trabalhou com juizes e procuradores com idades que variam entre 30 a 45 anos, conforme a seleção feita por titulares dos respectivos órgãos.

Foi possível aferir esse intervalo de idade porque a maior parte de juizes e procuradores dizia com quantos anos ingressou nas respectivas magistraturas e quantos de carreira tinha no momento das entrevistas; quase todos os juizes disseram que ingressam com idade mínima de 25 anos e outros ingressam com idade de 27 anos de idade e quase todos tinham entre 05 a 20 anos de carreira nas respectivas magistraturas.

Com estes dados se pode concluir que estas áreas são compostas por jovens (Em Moçambique considera-se jovem indivíduos com idades entre 15 a 35 anos) e adultos com alguma experiência relevante no campo de direito.

³⁰ Nos termos do artigo 57-B da Lei n.º 8/2018 de 27 de agosto, o limite de idade para efeitos de aposentação obrigatório foi fixado em 70 anos para os homens e mulheres podendo ser prorrogado anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por interesse do serviço, mediante avaliação de desempenho e parecer favorável da junta de saúde, até ao máximo de cinco anos.

Polícias e guardas prisionais

No caso de polícias e guardas prisionais (SERNAP), a idade de ingresso nas respectivas carreiras é diferente com a dos magistrados judiciais e do ministério público, mas é a mesma quando se compara com a idade dos demais funcionários públicos, no entanto, no caso da Polícia e guardas prisionais, existe uma idade limite de ingresso.

Nos termos da alínea b) do n° 36 da Lei n° 16/2013 de 12 de agosto, o candidato à polícia deve "Ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 30 anos; no caso de guardas prisionais, a idade mínima e máxima de ingresso coincide com o estabelecido para o ingresso na Polícia "Idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos" [alínea c) do n° 1 do artigo 19 do Decreto n° 64/2013 de 6 de dezembro – Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional Penitenciário com Funções de Guarda Penitenciário].

O critério usado para aferir os anos de idade e tempo de carreira de magistrados judiciais e de ministério público, foi o mesmo usado para aferir as idades e tempo de serviço para os policiais e guardas prisionais entrevistados. Sendo assim, para efeitos deste trabalho de pesquisa, se trabalhou com policias e guardas prisionais com idades que variam entre 25 a 40 anos, conforme a seleção feita por comandantes distritais, de esquadras, chefes de DAFMVV e diretores dos estabelecimentos penitenciários provinciais e especial de recuperação juvenil de Boane.

Formação e requisitos de ingresso dos intervenientes do sistema de justiça juvenil nas carreiras profissionais em geral

Juízes e procuradores

Atualmente, Moçambique dispõe de um centro para a formação de juízes e procuradores, designado por Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), localizado na Cidade de Matola – Província de Maputo, que foi criado por Decreto n° 34/97 de 21 de outubro do Conselho de Ministros.

No ano de 2021, o Conselho de Ministros, através do decreto n° 55/2021 de 30 de julho redefiniu a natureza, as atribuições e o funcionamento daquele centro de formação, com vista a responder com eficácia e eficiência os desafios impostos na área de formação, capacitação e qualificação profissional dos operadores judiciários e outros profissionais do setor de administração de justiça.

Segundo a lei, o CFJJ é tutelado, setorialmente, pelo Ministro que superintende a área da justiça (MJACR) e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças (Ministério de Economia e Finanças).

Para ingresso ao CFJJ, no caso de candidatos da Magistratura do Ministério Público, o candidato deve reunir os seguintes requisitos: ser cidadão moçambicano, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter idade não inferior a 25 anos, ser licenciado em direito, ter frequentado com aproveitamento positivo um curso de formação específica e reunir os demais requisitos gerais de provimento no aparelho do Estado; a carreira de ingresso do magistrado do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República da 3^a³¹, com colocação numa Procuradoria Distrital da República, como lugar de ingresso.

Por sua vez, o candidato ao curso da magistratura judicial deve satisfazer os seguintes requisitos: ser cidadão moçambicano, ter mais de vinte e cinco anos de idade, ser licenciado em direito, ter sido aprovado em curso específico reconhecido pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial e satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação do exercício da função pública; o ingresso na Magistratura Judicial efetiva-se na categoria de juiz de Direito B³².

Às categorias correspondem ao exercício de funções em cada escalão de tribunal judicial, sendo:

- Juiz Conselheiro – Tribunal Supremo;
- Juiz Desembargador – Tribunal Superior de Recurso;
- Juiz de Direito A e B – Tribunal Judicial de Província;

³¹ Segundo a lei, as carreiras da Magistratura do Ministério Público integram as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral Adjunto;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República da 1^a;
- e) Procurador da República da 2^a;
- f) Procurador da República da 3^a.

³² De acordo com a lei, as carreiras dos magistrados judiciais integram as seguintes categorias ou classes:

- a) Juiz Conselheiro
- b) Juiz Desembargador A;
- c) Juiz Desembargador B;
- d) Juiz de Direito A;
- e) Juiz de Direito B;
- f) Juiz de Direito C;
- g) Juiz de Direito D.

- Juiz de Direito C e D – Tribunal Judicial de Distrito.

Como se pode depreender, um dos requisitos fundamental para o ingresso ao curso de formação de magistrados judiciais e do Ministério Público é ser graduado em direito.

Após a admissão ao curso, os formandos passam por uma formação específica de cerca de um ano no CFJJ, complementada por um período de estágio, em diversos tribunais, principalmente, os da cidade de Maputo.

Em algumas partes do mundo, as carreiras de magistrados judiciais e de ministério público, são consideradas de elites e são ocupadas maioritariamente por indivíduos pertencentes a esta classe. No entanto, em Moçambique, essas carreiras não são consideradas de elites como se verifica em outros quadrantes do mundo. O processo de ingresso, embora com alguns questionamentos, pode ser considerado de razoavelmente transparente e as promoções nas primeiras categorias, são feitas com certa transparência e justiça.

Entretanto, há casos que suscitam algumas dúvidas: é normal que numa determinada magistratura, haja coincidência de nomes pertencente à uma certa família (pai, mãe e filho); também há casos em que um determinado juiz conselheiro do TS tenha um (a) filho (a) desempenhando funções de direção chefia em uma das províncias, mas com pouco tempo de serviço na magistratura; outra questão tem que ver com o acesso às categorias consideradas de topo, como a de juízes conselheiros e desembargadores, no caso da magistratura judicial, e a de procurador-geral adjunto e sub-procurador-geral adjunto, no caso de magistratura do ministério público. Neste caso, as influências políticas ou ter influência familiar ao nível das elites do judicial ou do Ministério Público, pode ser decisivo para a seleção ou não de um certo candidato no âmbito dos concursos de seleção.

Ao longo da pesquisa de campo, foi possível interagir com dois juízes e um procurador, sobre o peso de questões de direitos de criança, no geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, no conteúdo do curso no período de formação.

Sobre a questão, o juiz 1 disse que, "O peso é o mesmo quando se compara com outras matérias de direito que são ofertadas durante o curso".

Por sua vez, o juiz 3, disse que,

Leciona-se no Centro matérias que têm a ver com questões de direitos de crianças, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular, mas, não estou em condições de dizer do peso que estas matérias possuem comparando com outras matérias que constam do conteúdo de formação; mas como eu disse, também se leciona, naquele centro, essas matérias (Juiz 3, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Já o procurador 5, disse praticamente o mesmo que foi dito pelos juízes 1 e 3, no sentido de que o conteúdo de formação dos magistrados contempla os aspetos acima referido, no entanto, disse que “o peso destas matérias sobre crianças não se compara com outras matérias, apenas se faz uma abordagem geral”.

Sobre o conteúdo do curso de formação de juízes e procuradores no CFJJ, as falas dos entrevistados sugerem que constam matérias que têm que ver com direitos de crianças, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular. No entanto, segundo as mesmas falas dos entrevistados, essas matérias são abordadas de forma superficial.

A abordagem de forma superficial destas matérias também pode explicar o nível de importância que se dá estas temáticas de adolescentes em conflito com a lei no setor da justiça; se na escola de formação não se dá o devido valor acerca destas temáticas, após a formação, a consciência sobre essas matérias por parte de juízes e procuradores será deficiente, o que, pode prejudicar o tratamento adequado destas questões em sede da justiça juvenil, ou seja, pode afetar práticas e percepções destes atores em sede da justiça juvenil.

Polícias e guardas prisionais

Em Moçambique, a polícia faz parte de poucas instituições de administração de justiça ou paramilitares, que possuem um ciclo completo de formação dos seus agentes, visto que a polícia possui duas instituições de formação básica, designada Escola Prática da Polícia de Matalane (EPPM), localizada no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo e Escola Prática da Polícia de Dondo (EPPD), na Província de Sofala, que se encontra praticamente paralisada; possui uma instituição de nível médio, designada Escola de Sargento da Polícia General Osvaldo Assael Tanzama

(ESAPOL), localizada no Distrito de Nhamatanda, na Província de Sofala e uma instituição de ensino superior designada de Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), que se encontra localizada no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo.

O autor fez uma pesquisa documental aturada para ter informações sobre o instrumento jurídico que terá criado a EPPM e EPPD, no entanto, não foi possível ter acesso ao tal instrumento jurídico, mas não se pode dizer o mesmo em relação à ESAPOL e a ACIPOL.

A ESAPOL foi criada pelo Diploma Ministerial nº 47/2016 de 3 de agosto do Ministério de Interior e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, com a principal atribuição a formação técnico-médio profissional de sargentos da PRM em ciências policiais.

A ACIPOL foi criada pelo Decreto nº 24/99 de 18 de maio, do Conselho de Ministros, com a principal atribuição organizar e ministrar o curso superior em ciências policiais e cursos de aperfeiçoamento de curta duração para oficiais da polícia; atualmente a ACIPOL também promove curso de mestrado acadêmico em ciências policiais e mestrado profissional em segurança pública, investigação criminal e outras áreas técnicas policiais e das Forças de Defesa e Segurança (FDS).

Para o ingresso na polícia (normas gerais do ingresso), se exige os seguintes requisitos: ser moçambicano de nacionalidade originária, ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 30 anos, ser voluntário, ter condição física e psíquica compatível com a função policial, ter compleição física adequada para o exercício da função, ter sido aprovado nos procedimentos de seleção para o curso de ingresso, e também ter sido aprovado no curso de ingresso.

No caso de ingresso à escala básica (curso básico), além dos requisitos gerais acima referidos, os candidatos devem satisfazer os seguintes requisitos: habilitações literárias mínimas 10ª classe ou equivalente e serviço militar obrigatório regularizado; para o ingresso na escala média, além dos demais requisitos gerais de ingresso, se exige habilitações literárias mínimas 12ª classe ou equivalente e conclusão com aproveitamento do curso de sargentos; finalmente, para o ingresso na escala superior (ensino superior), se exige os seguintes requisitos: habilitações literárias mínimas 12ª classe ou equivalente, ter idade mínima de 18 anos e máxima de 22 anos para os

civis, ter idade mínima de 18 anos e máxima de 34 anos para os membros da PRM e ex-militares.

O tempo de duração de um curso básico da polícia é de cerca de 10 meses, o curso médio cerca de 18 meses, enquanto que o curso superior da polícia (ciências policiais) para o nível de licenciatura dura 4 anos e o mestrado académico a sua duração é de 2 anos e o mestrado profissional cerca de 18 meses; e ainda, segundo a legislação do ensino superior no país, ACIPOL tal como a Universidade Eduardo Mondlane, com sede na Cidade de Maputo, a Universidade Pedagógica de Maputo (UP), com sede na Cidade de Maputo, a Universidade APolitécnica, com sede na Cidade de Maputo, a Universidade Católica (UCM), com sede na Província de Sofala, a Universidade Lúrio (UniLúrio), com sede na Província de Nampula, a Universidade Licungo (UniLicungo), com a sede na Província central da Zambézia, a Universidade Save (UniSave), com sede na Província de Inhambane, a Universidade São Tomás de Moçambique (USTM), com sede na Cidade de Maputo, a Universidade Púnguè (UniPúnguè), com sede na Província de Manica, Academia Militar Samora Machel (AMSM), com sede na Província de Nampula, a Universidade Zambeze (UniZambeze), com sede na Província central de Sofala, fazem parte de universidades de classe A, que uma das atribuições de universidade desta classe, é ministrar cursos de doutoramentos. No entanto, a ACIPOL mesmo tendo essa prerrogativa, ainda não leciona cursos de doutoramento.

Em relação à formação dos guardas penitenciários, apesar se prever a existência de escolas de formação dos guardas penitenciários de nível básico, médio e superior, conforme explicado em uma das secções de um dos subcapítulos desta parte da tese, no país existe apenas uma escola básica do SERNAP; as restantes escolas (de nível médio e superior) ainda não foram criadas.

Mesmo a escola básica do SERNAP é recente, antes, os efetivos de nível básico do SERNAP também eram formados numa das escolas básicas da polícia, a EPPM, como acontece atualmente com a formação superior dos efetivos do SERNAP, que é feita na ACIPOL.

A escola básica do SERNAP chama-se Escola Prática Penitenciária de Lhembe e localiza-se no Distrito de Moamba, na Província de Maputo.

O ingresso no SERNAP para o pessoal com funções de guarda penitenciária efetua-se nas escalas básicas e superiores. De acordo com a lei, constituem requisitos para o ingresso na escala básica os seguintes: nacionalidade moçambicana, ser voluntário e ter altura mínima de 1,70m para os indivíduos do sexo masculino e 1,65m para os indivíduos do sexo feminino, idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos, habilitações mínimas 12^a classe ou equivalente, situação militar obrigatória regularizada, conclusão com aprovação, do curso prático de Guarda Penitenciário do SERNAP; por sua vez, para o ingresso na escala superior, além dos requisitos referidos para a escala básica, se inclui o de ter o nível de licenciatura, obtida numa escola superior penitenciária ou aquela obtida em outros cursos superiores, que implica que o candidato seja submetido depois a um curso técnico profissional de guarda penitenciária.

Em relação ao SERNAP, a duração do curso básico da guarda penitenciária é de cerca de 10 meses.

Sobre os conteúdos de formação nas escolas da Polícia e do SERNAP, os dados das entrevistas sugerem que pouco ou quase nada se ensina acerca dos direitos da criança, e do adolescente em conflito com a lei, em particular.

Segundo o Oficial de Permanência 1,

Lá em Matalane se ensina muitas cadeiras de direito, além de cadeiras de ciências policiais, como tal; fomos ensinados, embora de forma geral, matérias que têm que ver com os direitos humanos, direito penal, processual penal, Constituição da República, etc., mas matérias sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei de forma específica, não me recordo (Oficial de permanência 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Por sua vez, o Oficial de Permanência 4,

O conteúdo de formação nas escolas da polícia é muito rico, são cursos que abrangem não só a temática policial, mas também temáticas que abordam questões de direito, sociologia, antropologia, tecnologias e outras temáticas relevantes. Esse assunto de adolescentes em conflito com a lei se trata de forma geral (Oficial de Permanência 4, entrevista concedida ao autor, maio 2020).

Sobre a matéria, os oficiais do SERNAP entrevistados também vincaram que tiveram algum ensinamento sobre a referida matéria, embora de forma parcial.

Por exemplo, segundo o Oficial do SERNAP 4,

Sim, tivemos alguma formação sobre direitos das crianças, no geral, e dos adolescentes, que se envolvem em crimes, mas de forma não muito profunda. Acho que o que faz com que essas matérias sejam tratadas de forma não muito profunda é o tempo. Não é possível num curso de cerca de um ano ou menos que um ano, tratar-se todas as matérias de forma exaustiva e profunda (Oficial do SERNAP 4, entrevista concedida ao autor, 2021).

As observações feitas sobre a abordagem muito parcial no conteúdo de formação em matérias dos direitos de crianças e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular, nos cursos de formação de juízes e procuradores, também são válidas, em relação aos elementos da PRM e do SERNAP; se a formação é deficiente sobre esta temática, esse fato acaba tendo impacto nas práticas e percepções dos membros da polícia e do SERNAP, na questão dos adolescentes em conflito com a lei.

Ingresso dos atores no sistema de justiça juvenil

Juízes e procuradores

Nesta secção, o principal objetivo é compreender se em Moçambique existe uma formação especializada para o ingresso no sistema de justiça juvenil; também visa compreender como são feitas as colocações, transferências ou movimentos dos intervenientes do sistema de justiça juvenil.

Na secção anterior, abordou-se a formação e os requisitos de ingressos dos intervenientes da justiça juvenil nas suas respectivas carreiras profissionais.

De acordo com dados das entrevistas, não há uma formação especializada inicial para o ingresso no sistema da justiça juvenil. Tanto os juízes e procuradores, que trabalham no sistema de justiça juvenil, não se beneficiaram antes de uma formação especializada para a sua entrada naquele sistema de justiça.

Segundo o juiz 1 "Infelizmente não existe um curso de especialização que é feito para colocação de magistrados para trabalhar no tribunal de menores ou nas secções de menores juntos dos tribunais judiciais das províncias".

O mesmo entendimento é partilhado por outros juizes entrevistados de que não se faz uma formação especializada para integração ou afetação de juizes no setor de justiça juvenil.

Sobre a matéria, também os procuradores entrevistados confirmaram a inexistência de uma formação especializada para o ingresso no setor da justiça juvenil "Sobre a questão que me colocas, posso lhe dizer que não há uma formação de especialização. As formações são feitas a *posteriori*, através de curso promovidos pela própria PGR ou promovidos por diversas ONGs tanto nacionais como internacionais (Procurador 5, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

As afetações e as movimentações de juizes e procuradores no sistema de justiça juvenil, têm sido feitas por conveniência de serviço, de uma secção de um tribunal judicial provincial para o tribunal de menores da Cidade de Maputo ou para uma secção de menores de um tribunal judicial provincial, só depois quando há oportunidades, são submetidos a cursos de capacitação sobre matérias específicas sobre a justiça juvenil.

Tendo em conta os depoimentos destes atores, é normal que depois de algum tempo estando no sistema de justiça juvenil, e por isso, ter-se adquirido alguma experiência sobre esse sistema de justiça, esses juizes e procuradores podem ser transferidos, novamente por conveniência de serviço para o sistema de justiça de adulto, deixando um grande vazio no sistema de justiça juvenil.

Sobre a questão, o representante do IPAJ 1 disse que "temos casos em que um certo juiz com muita experiência no sistema de justiça juvenil, acaba sendo transferido para uma das secções, por exemplo, civil ou criminal e se coloca um juiz na secção de menor sem experiência. Neste caso, volta-se a ter de novo problemas de inexperiência na justiça juvenil" (Representante do IPAJ 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2021).

Acerca desta questão levantada pelo representante do IPAJ, importa fazer uma menção de algo inusitado que terá acontecido num dos tribunais provinciais onde se fez a pesquisa de campo, cujo fato confirma a preocupação levantada por aquele representante do IPAJ.

Após pedido de realização de entrevista formulado e aceite, recebemos uma chamada telefônica de uma juíza que fora uma das indicadas (outro juiz indicado não aceitou a entrevista, alegando falta de tempo) pelo juiz presidente daquele tribunal judicial provincial, para a realização da entrevista.

No dia combinado, nos apresentamos na secretaria do tribunal e fomos direcionados a um gabinete cuja porta constava os seguintes dizeres "Secção Laboral". No entanto, ao longo do corredor que dá acesso aos gabinetes dos juizes, tínhamos visto uma porta onde constava "Secção de menores"; diante dessa situação de termos sido direcionados a "bater" a porta de uma secção laboral, pensávamos que a secretária tivesse se enganado ao ter-nos indicado para falar com um magistrado da secção laboral e não da secção de menores. No entanto, a verdade era de que não havia erro algum por parte da secretária.

Na sequência, batemos a porta e fomos convidados a entrar, e já estava a nossa espera a juíza para a entrevista; depois da nossa apresentação e da referida juíza, ela logo fez questão de esclarecer que naquele lugar funcionava uma secção laboral, mas como ela antes estava na secção de menores, o Juiz Presidente achou por bem que fosse ela a responder às questões da entrevista, alegadamente porque a juíza que estava na secção de menores naquele período, acabava de ser indicada e não tinha experiência na área.

E este fato confirmou-se, visto que, no decorrer da entrevista, entrou a tal juíza que estava a exercer atividade na secção de menores; ela teria vindo solicitar à anterior juíza da secção de menores, o esclarecimento sobre alguns "pendentes", que ela não estava a perceber; na ocasião a antiga juíza da secção de menores fez a questão de nos apresentar a referida juíza, nos seguintes termos "Ela é a atual juíza da secção de menores", tendo a atual juíza da secção de menores respondido "Sim, sou a juíza da secção de menores, no entanto, sou nova lá. Então, todos dados que precisar sobre o que pretende, ela irá esclarecer".

Outro dado curioso terá ocorrido numa procuradoria provincial onde também fizemos trabalho de campo; na referida procuradoria provincial, fomos direcionados para fazer entrevista com um procurador de uma secção de instrução criminal.

Diante do procurador, questionamos se naquela procuradoria não havia uma secção que tratava de questões de menores, ao que o referido procurador respondeu

que havia; em seguida, questionávamos os motivos de estarmos a trabalhar com um procurador de uma secção de instrução criminal e não de secção de menores, o referido procurador colocou-se a rir, tendo de seguida dito que "São ordens superiores" e que era com ele que "deveríamos trabalhar".

Este episódio acima referido, pode sugerir que, ou o magistrado que estava na secção de menores era novo no cargo ou a secção de menores não estava em funcionamento; de qualquer das formas, o episódio indiciava uma situação problemática no tratamento de questões que têm que ver com os adolescentes em conflito com a lei.

A falta de formação inicial para o ingresso ao sistema de justiça juvenil por parte de juízes e procuradores acaba sendo um dos constrangimentos que o sistema de justiça juvenil enfrenta no país e constitui também um dos elementos que dificulta o atendimento adequado aos adolescentes que se envolve em atos infracionais.

Outro problema tem que ver com as movimentações e transferências que acontecem em sede da justiça juvenil para a justiça comum; é normal um magistrado já com alguma experiência na justiça juvenil, ser movimentado ou ser transferido para a justiça comum.

Polícias e guardas prisionais

De acordo com os dados da pesquisa de campo, em relação à forma de ingresso no sistema de justiça juvenil de policiais e guardas prisionais, também não se difere com o cenário que se verifica nas magistraturas judicial e do Ministério público (juízes e procuradores).

Segundo os policiais e guardas prisionais entrevistados, não há cursos de formação inicial de especialização para o ingresso em áreas que têm que ver com direitos das crianças, no geral, e dos adolescentes em conflito com a lei, em particular; a formação especializada tem sido feita depois do ingresso ou ao longo de exercício de funções na área.

No caso da polícia, é importante lembrar que são os setores de permanência dos comandos distritais e dos gabinetes de atendimentos à família e menores vítimas

de violência, que também existentes nas esquadras que lidam com situações de adolescentes em conflito com a lei.

Sobre a questão, Oficial de Permanência 3 disse que "não há uma formação inicial sobre estas questões sobre adolescentes em conflito com a lei; por sua vez, o Oficial do GAFMVV 5, o seu depoimento coincide com o depoimento anterior, ao ter afirmado que "Ninguém pelo que eu saiba, já teve alguma formação antes de ser colocado nesta área. Todos somos colocados nessa área sem muitas bases sobre como isto funciona. No entanto, com o decorrer do tempo e pela prática quotidiana, conseguimos compreender bem as coisas, conseqüentemente, vamos adquirindo experiência de como isso funciona" (Oficial do GAFMVV, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

Em relação ao SERNAP, importante dizer que a sua direção-geral compreende serviços e departamentos autônomos; dentre os serviços, há que destacar o serviço de operações penitenciárias cuja estrutura integra, dentre os departamentos, o Departamento de Justiça Juvenil e Mulheres;

Ao nível de Estabelecimento Penitenciário Regional, a sua estrutura comporta um departamento designado de Departamento de Operações Penitenciárias, que na sua respectiva estrutura, das várias repartições existentes, se contempla a repartição de Jovens;

Por sua vez, o estabelecimento penitenciário provincial, também na sua estrutura compreende o departamento de operações penitenciárias que possui uma repartição de jovens.

O mesmo acontece com a estrutura do Estabelecimento Penitenciário Preventivo cuja estrutura também contempla um Departamento de Operações Penitenciárias, que igualmente contempla uma Repartição para Jovens.

Tanto o departamento central da justiça juvenil e de mulheres, como as repartições de jovens ao nível dos estabelecimentos regionais, províncias e preventivos, têm como competências tratar questões que têm com a justiça juvenil, ou seja, jovens condenados.

No SERNAP também se integra Estabelecimento Penitenciário Especial cuja categoria integra, além de outros estabelecimentos especiais, o que tem que ver com

a recuperação dos jovens, como é o caso de Estabelecimento Penitenciário especial de Boane.

No entanto, como se disse anteriormente, segundo dados de entrevistas, para o ingresso nos departamentos e repartições acima referidos e no Estabelecimentos Penitenciário de Recuperação Juvenil de Boane, não é precedida de uma formação inicial de especialização, como se pode extrair da fala do Oficial do SERNAP 1 “Afetação nas áreas que menciona não é antecedida por uma formação. Você é colocado de forma aleatória e depois vai apreendendo o trabalho” (Oficial do SERNAP 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Também os outros oficiais do SERNAP confirmaram a inexistência de uma formação de especialização para o ingresso em áreas do SERNAP, que tratam de questões que envolvem a justiça juvenil tanto para efeito de desempenho de funções na sede da instituição como em estabelecimento penitenciários regionais, provinciais, preventivos e de recuperação de jovens.

Tal como acontece em relação a juízes e procuradores, também no caso de policiais e guardas do SERNAP, não se faz curso de especialização para o ingresso na justiça juvenil.

Os cursos de especialização são feitos depois do ingresso, cujo fato sugere que na fase inicial de exercícios de funções na justiça juvenil destes atores, exercem suas atividades sem conhecimento pleno das mesmas.

A relação entre os intervenientes do sistema de justiça juvenil – de reciprocidade, rupturas constantes ou problemática?

Como é do conhecimento geral, nos países onde o sistema de justiça não se encontra muito consolidado e não há respeito pelas prerrogativas legais entre os setores que compõem o sistema de administração de justiça, a relação entre esses setores não tem sido fácil; ademais, o campo do sistema de justiça, em geral, por natureza, é um campo de disputas e de rupturas constantes e de acusações mútuas (entre os atores do sistema).

Por isso, vezes há em que a relação entre esses atores tem sido de tensão ou de ruptura, o que, em última instância, acaba prejudicando a salvaguarda dos direitos

dos adolescentes em conflito com a lei, visto que diante destas disputas, um certo ator pode tomar uma decisão não no interesse do adolescente, mas para evitar ou não, entrar em conflito com outro ator do campo.

Em Moçambique, no caso do campo de justiça, em geral, e justiça juvenil, em particular, não é exceção; às vezes, tem sido notícia acusações entre os autores do sistema da justiça, por exemplo, de que a polícia prende criminosos, mas o tribunal soltá-os; e os tribunais também, às vezes, recorrem à imprensa para se defenderem, alegando que em algum momento, soltam os criminosos porque os autos feitos na polícia ou nas procuradorias não trazem provas robustas, por isso, os tribunais acabam soltando as pessoas que são acusadas de práticas de algum ilícito criminal.

Sobre o conceito do campo e falando especificamente sobre o campo da justiça juvenil, Marinho (2012) evidencia a natureza deste campo, como sendo o lugar de interação, disputa e conflitos, e a necessidade de entender o campo como forma também de se entender as ações executadas por atores deste campo. Sendo assim, Marinho (2012, p. 42-43) diz que,

Vamos detalhar o emprego do conceito de campo, designando como o espaço social e simbólico no qual os profissionais da esfera judiciária, da esfera socioeducativa e os menores acusados do crime (chamado de ato infracional na legislação do Brasil), estão situados, interagem, entram em disputa e conflito e produzem uma resposta institucional a delinquência juvenil. Como será explicitado, a utilização do conceito de "campo" permite revelar a natureza conflitiva das interações que ligam os diferentes atores e profissionais envolvidos no processo de decisão e intervenção sobre delinquência juvenil, mas também e, sobretudo, questões relacionadas a sua configuração específica, questões sem as quais não poderíamos compreender o conteúdo das ações executadas.

Por outro lado, Azevedo (2010) faz importantes observações sobre o campo, em geral; segundo o autor,

Por definição, o campo tem propriedades universais, isto é, presentes em todos os campos, e características próprias. As propriedades de um campo, além do habitus específico, são dadas pela doxa, ou seja, a opinião consensual, as leis que o regem e que regulam a luta pela dominação no interior do campo. Aos interesses postos em jogo, Bourdieu denomina "capital" – no sentido dos bens econômicos, mas também do conjunto de bens culturais, sociais, simbólicos, etc. nos confrontos políticos, econômicos os agentes necessitam de um montante de capital para ingressarem no campo e, inconscientemente fazem uso de estratégias que lhes permitem conservar ou conquistar posições, em uma luta que é tanto explícita, material e política, como travada no plano simbólico, colocando em jogo os interesses de conservação contra interesses de mudança da ordem dominante do campo (AZEVEDO, 2010 apud FREIRE; AZEVEDO, 2012).

No caso das observações do Azevedo sobre o campo, é importante reter que para ele, o campo, tem propriedades universais, o que quer dizer que se aplica para todos os campos, mas cada campo tem características próprias; o campo tem suas propriedades, que além do habitus específico, estas são dadas pela doxa, que seria regras ou tudo aquilo que rege a luta pela dominação no interior do campo.

Na definição do campo, principalmente do campo jurídico ou penal, uma importante contribuição foi dada pelo sociólogo Bourdieu. Mas antes de tratar a questão do campo jurídico, é preciso destacar o campo social segundo Bourdieu. Em breves palavras, segundo o autor, o campo social é formado por agentes ou atores que interagem entre si, mediante diferentes hierarquias de poder, no entanto, em constante disputas ou conflitos.

Análise do campo de controle do crime (Garland, 2008; Sinhoretto, 2014) apropria-se do conceito de campo social elaborado por Bourdieu, no qual o campo penal aparece como um campo de forças e de lutas, onde os subcampos – judicial, policial e penitenciário – se relacionam (FREIRE; DE AZEVEDO, 2012).

Segundo Bourdieu (1989, p. 212),

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social.

A questão levantada pelo autor de que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito é muito evidente nas ações dos diversos intervenientes da justiça, quer seja, as ações da polícia, dos procuradores, juízes e agentes penitenciários; cada um destes atores do campo jurídico, tudo faz para fazer crer que sua ação é mais consistente na aplicação do direito se comparado com outros atores do campo.

Voltando especificamente sobre o tópico do campo de justiça juvenil em Moçambique, a maioria dos entrevistados sobre a questão, dissera que a relação entre estes intervenientes no caso da justiça juvenil é de cordialidade e respeito mútuo, o que contraria a narrativa que paira na opinião pública de que, a relação entre esses atores não é sempre de cordialidade, mas sim de tensão e problemática.

Sobre a questão, o juiz 1 disse que "No âmbito de trabalho, a relação que temos com a polícia, a procuradoria, os advogados e outros atores relevantes, tem sido caracterizada como sendo amistosa, sem razões para queixas"; também o juiz 3 disse que "A relação de trabalho com a polícia, por exemplo, é boa; com outros setores como a procuradoria, SERNAP, IPAJ, OAM, idem. Nada de conflitualidades". Os outros juízes entrevistados também salientaram que o nível de relação com os outros setores do sistema de administração justiça em geral, e da justiça juvenil, em particular, era excelente.

Os procuradores entrevistados também afirmaram que a relação era de cordialidade e de reciprocidade com outros atores da justiça juvenil, como se pode confirmar nas palavras do Procurador 3 "Existe uma relação boa entre nós, temos boas relações com outros intervenientes, designadamente, a PRM, Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), tribunais, SERNAP, IPAJ, advogados"; sobre o mesmo fato, o Procurador 4 disse que "A relação é boa e quando há divergências, temos canais apropriados para resolução de situações anômalas e um deste canal é através da Comissão de Reforço à Legalidade³³".

Sobre a questão, os oficiais da polícia que participaram do estudo, também disseram que as relações de trabalho com outros setores de justiça juvenil, eram melhores. O mesmo pode se dizer dos membros do SERNAP que também participaram do estudo e, seria repetitivo trazer as suas palavras, que coincidem com as palavras dos intervenientes acima referidos.

No entanto, acerca deste assunto, há uma contradição entre os dois representantes do IPAJ entrevistados; o representante do IPAJ 1 disse que a relação entre os atores da justiça, em geral, e da justiça juvenil, em particular, não era ou não é sempre boa, enquanto que, o representante do IPAJ 2 afirmou que a relação que existe entre os diversos atores do sistema de justiça era muito boa.

³³ A Comissão de Reforço à Legalidade é um órgão que integra o Tribunal, a Procuradoria, a Polícia, o SERNIC, SERNAP, IPAJ, Registos e Notariados, que se reúne de forma periódica, com a finalidade de discutir questões que têm a ver com o respeito pelo princípio de legalidade e boa administração de justiça; e esse órgão funciona em todos os níveis: nacional, provincial e distrital.

No caso do representante do IPAJ 1 ao se referir que a relação não era sempre boa, ele disse que,

Não há uma boa relação entre o IPAJ e a OAM – advogados. Eles pensam que nós do IAPJ “roubamos” seus clientes³⁴; não existe uma relação boa entre a PRM e outros setores da justiça, como tribunal e procuradoria. A PRM diz que prende e o tribunal solta esses miúdos que provocam distúrbios nos bairros. Mesmo entre os tribunais e as procuradorias, a relação nem sempre é boa. Por exemplo, se o juiz profere uma sentença condenatória ou que absolve um determinado jovem, o procurador não concordando com a decisão, interpõe um recurso, esse fato pode resultar em conflito estes atores da justiça, visto que, há juízes que pensam que pelo fato de o procurador ter interposto recurso acaba sendo uma afronta à decisão do juiz. E essa contradições e reação tensão nem sempre se manifestam de forma pública. Muitas dessas manifestações acontecem em “off” ou nos bastidores. Você só nota que há frieza em termo de relacionamento. Se antes, havia uma certa abertura de ambos lados, num certo momento, você só irá descobrir que as coisas mudaram. Sendo assim, lhe digo, não é de todo verdade que as relações entre os integrantes do setor da justiça, em geral, e da justiça juvenil, em particular, que trata assuntos de criança, são tão cordiais. É claro que, nos últimos tempos, há um esforço entre ambos setores para se reduzir ou minimizar cada vez mais essas tensões; há menos tensões agora que no passado, no entanto, ainda existem focos destas tensões, infelizmente (Oficial do IPAJ 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Embora a maioria dos entrevistados sobre o tópico em epígrafe diga que a relação entre os diversos intervenientes da justiça juvenil, seja de cordialidade e de respeito pelas prerrogativas legais de cada setor deste campo, a realidade no país sobre a matéria, não foge do que acontece em outros países, em que normalmente a relação tem sido tensa, de roturas ou de conflitos latentes; a relação de alguma conflitualidade tem sido mais frequente entre a polícia e procuradorias ou entre a polícia e os tribunais, que em alguns casos, os conflitos acabam fazendo com que, a alguns policiais não cumpram alguns mandados emitidos por tribunais.

É preciso reconhecer que os últimos dias esses conflitos tendem a diminuir, no entanto, a máxima de que a polícia prende e os tribunais soltam os criminosos, ainda existe no seio dos intervenientes deste campo e na sociedade, em geral.

Por exemplo, no passado, a situação da relação, em geral, era mais dramática porque a maior parte das lideranças policiais (principalmente comandantes distritais e

³⁴ IPAJ é uma instituição do Estado que, dentre várias atribuições, visa defender, principalmente, em sede de tribunais, cidadãos carenciados. Contudo, a OAM nunca escondeu a sua discordância com criação daquele órgão. A OAM entende que o Estado ao atribuir esse papel ao IPAJ, este órgão acaba interferindo nas atribuições da OAM, que de forma recorrente, tem afirmado que o IPAJ não tem pessoal qualificado para exercer com certa qualidade esse papel que o Estado lhe atribui.

de esquadras) fizera parte do grupo que se juntou à Frelimo³⁵, para combater o regime colonial, e em 1974 aquando dos acordos de Lusaka, um dos protocolos do acordo impunha que se criasse um corpo de polícia para garantir a segurança, com a saída da polícia do regime colonial português. Para a concretização desta medida, alguns combatentes ou militares da luta de libertação foram integrados na unidade do corpo da polícia e continuaram na corporação até nos últimos tempos, até a sua passagem à reserva, e alguns destes, ainda continuam no ativo.

Estes elementos, que transitaram do movimento de luta de libertação para a polícia, por causa deste seu passado, gozavam de uma forte influência política e numa situação em que o poder político é muito forte em relação a outros poderes no país, quando havia um “braço-de-ferro” diante de decisões de outros órgãos de justiça, principalmente, em relação às decisões das procuradorias e tribunais, este grupo usava da referida influência para bloquear tais decisões de outros setores da justiça, o que gerava conflitos.

Outro fato que por muito tempo gerava conflitos neste campo da justiça, em geral, que seguramente também afetava o da justiça juvenil, em particular, era o estigma que existia em relação à polícia por parte de alguns setores das procuradorias, tribunais e advocacia.

Antes da criação da ACIPOL e formação de policiais em outras universidades, boa parte dos comandantes distritais e de esquadras possuía nível de escolaridade entre 10ª classe a 12ª classe, e em alguns casos, o nível de escolaridade era 4ª classe do sistema colonial (equivale à 8ª classe no atual sistema de ensino). No entanto, do lado dos procuradores, juízes e advogados, estes tinham no mínimo, o nível de licenciatura, tendo em conta, que para o ingresso para estas magistraturas (Ministério Público e Judicial) e advocacia, se exige licenciatura em direito. Por causa da disparidade de níveis de escolaridade entre estes atores, alguns procuradores, juízes e advogados tratavam, embora de forma implícita, os comandantes distritais e de esquadras como indivíduos sem “muita escola”, cujo fato também adensava conflitos num campo que por natureza, segundo Bourdieu é de disputas e conflitos.

Nos últimos tempos, o problema já não é sobre o nível de escolaridade, se é inferior ou não, por parte dos membros da Polícia, em relação a juízes, procuradores,

³⁵ Na altura, era uma frente de libertação, que atualmente, se constituiu em partido político.

técnicos dos IPAJ e advogados; atualmente, o debate embora também implícito, é sobre se de fato a polícia domina devidamente certos preceitos legais que tratam sobre sua competência e funções ou sobre o seu entendimento acerca da ciência do direito, em geral.

Como disse antes, no campo da justiça juvenil, esses conflitos ou roturas fazem com que, às vezes, as decisões dentro desse campo não sejam tomadas em função do interesse superior da criança em conflito com a lei, mas para evitar que os conflitos entre estes atores da justiça não sejam acentuados; há casos em que, a justiça não toma decisões, por exemplo, em libertar alguém que foi preso ilegalmente pela polícia ou libertar alguém sob liberdade condicional, para evitar conflitos entre os tribunais, a polícia e as procuradorias.

Percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei

Em relação à questão, os diversos intervenientes entrevistados revelaram preocupação sobre o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei, chamando atenção para envolvimento de todos atores da sociedade, para o enfrentamento do fenômeno, como forma de se evitar que nos próximos tempos, a situação esteja fora do controle.

Sobre a matéria, o Juiz 1 disse que “Entende que é preocupante o envolvimento de adolescentes em conflito com a lei e é preciso que se reverta o quadro atual, com envolvimento de todos os atores da sociedade” (Juiz 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 202).

O juiz 2 também disse que “É preocupante quando jovens que deveriam estar na escola, acabam se envolvendo neste tipo de situações criminais. Isso revela que alguma coisa esteja a falhar na educação dos nossos filhos” (Juiz 2, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

Os outros juízes entrevistados (3, 4, 5 e 6), também disseram que o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei era muito preocupante, apelando para a busca de soluções urgentes para a inversão do atual cenário em que se encontra o fenômeno.

Por sua vez, os procuradores entrevistados, também demonstraram preocupação sobre o fenômeno de adolescentes em conflito com a lei no país.

O procurador 1 disse que “Embora que os números no nosso país não sejam muito altos quando comparados com os números de alguns países do mundo, não deixa de ser preocupante a ocorrência deste fenômeno no país” (Procurador 1, entrevista concedida ao autor, dezembro de 2020).

O procurador 5 afirmou que,

Vejo com muita apreensão e tristeza o fenômeno de adolescentes em conflito com a lei em Moçambique, tal como em qualquer parte do mundo. É um fenômeno que não deveria ocorrer em qualquer sociedade no mundo. Lugar de adolescente é estar na escola e não estar a enfrentar órgãos de justiça (Procurador 5, entrevista concedida ao autor, maio de 2021).

Os procuradores 3, 4 e 6, de forma direta, também afirmaram que, o fenômeno era preocupante e que era importante a tomada de medidas para se corrigir a ocorrência daquele fenômeno.

Os oficiais da polícia e do SERNAP também demonstraram preocupação sobre o envolvimento dos adolescentes em atos infracionais. Por exemplo, o Oficial de Permanência 1 disse que “É triste ver adolescentes envolvidos nessas coisas de crime” (Oficial de Permanência 1 entrevista concedida ao autor, dezembro 2021); o Oficial do GAFMVV 3 afirmou que “É assunto que deve preocupar a todos, e não apenas os que trabalha no setor de justiça” (Oficial do GAFMVV 3, entrevista concedida ao autor, abril 2021); o Oficial de GAFMVV 4 disse que “Esse assunto de adolescentes que cometem crime é assustador e revela que alguma coisa esteja mal na educação das crianças” (Oficial do GAFMMVV 4, entrevista concedida ao autor , abril 2021).

O oficial do SERNAP 1 revelou que “É preocupante, o pior é que no nosso estabelecimento não há condições mínimas para acomodar esses jovens” (Oficial do SERNAP 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2021); o Oficial do SERNAP 2 também disse o mesmo sobre o assunto “É um assunto sério, preocupante e que deve ser tratado com alguma seriedade por parte de quem é de direito” (Oficial do SERNAP 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2021); o Oficial do SERNAP 4, acerca da questão colocada, disse que “Vejo com certa tristeza o envolvimento de cada vez mais jovens em atos criminais, como o consumo e venda de drogas, roubos de diversos

tipos, agressões físicas, e outros crimes. É necessário o envolvimento de todos para acabarmos com esse mal” (Oficial do SERNAP 4, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Como referido anteriormente, as falas dos intervenientes do setor da justiça juvenil acima apresentadas, demonstram preocupação por parte destes atores sobre o fenómeno dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique; alguns até apelam para o envolvimento de todos os segmentos da sociedade moçambicana para o enfrentamento do fenómeno.

Ora, se a preocupação demonstrada nestas falas destes atores fosse genuína, mesmo reconhecendo que a justiça sozinha não iria conseguir solucionar todos os problemas apresentados, teria sido possível solucionar uma parte das demandas sobre a garantia de direitos dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique.

Neste sentido, o que se pode extrair destas falas é de que estes atores adotaram uma postura de falar o que é *politicamente correto*, no entanto, o que falaram não reflete exatamente o que lhes “vai na alma”; e isso é muito comum no seio dos funcionários públicos no país; ademais, era notório o desconforto e reação da maioria destes atores sobre algumas questões levantadas. Por exemplo, na sequência das falas que demonstravam preocupação sobre o fenómeno de adolescentes em conflito com a lei, quando questionados sobre o que faziam quando se deparassem com situações de prisões ilegais, prazos de prisão preventivas largamente ultrapassados e não aplicação de medidas não penais em crimes considerados leves aos adolescentes suspeitos, alguns atores demonstravam certa “tensão” nas respostas e, outros, empurrava a responsabilidade pela ocorrência daqueles males, a outros atores do campo. Aliás, como referido no subcapítulo anterior, a par dos conflitos e roturas existentes neste campo, a questão de acusação mútua é também muito evidente entre os atores do campo.

Tendo em conta o que estes atores disseram e o que não disseram, sendo impedidos ou não, por algum motivo, as suas reações ou gestos demonstrados nas respostas apresentadas sobre as questões colocadas, nos remetem à questão do dito, não dito e o interdito quando se fala sobre as representações sociais.

Quando se trabalha com representações sociais – nas quais as afirmações e a argumentação elaboradas pelos entrevistados estão permeadas por conteúdos

valorativos (muito das afirmações do senso comum possuem essa característica) – o não-dito, as lacunas, as fissuras conformam tanto quanto o dito, o conjunto do material a ser analisado, pois é do confronto entre as afirmações e os “esquecimentos” que poderá emergir um maior conhecimento acerca da realidade, objeto da fala. Entre o dito e o interdito, o pesquisador tem a tarefa de produzir suas análises, lembrando sempre que é no interior da própria formação discursiva (que abarca tanto o permitido quanto o proibido) que se encontram os não-ditos e os interditos (PORTO, 2004, p. 133).

Neste caso, o dito seria a preocupação demonstrada pelos atores sobre o fenômeno dos adolescentes em conflito com a lei; o não dito seriam os gestos, expressões e desconfortos que estes atores apresentaram em relação ao seu posicionamento acerca de prisões ilegais, prazos de prisão preventiva extravasados e a sua opinião por não aplicação de medidas não penais nos casos que envolvem os adolescentes que cometeram atos infracionais - crimes considerados leves; e sobre estes aspetos (prisões ilegais, prazos de prisão preventiva extravasados e a não aplicação de medidas não penais aos adolescentes nos crimes considerados leves), estes atores além de responderem esboçando algum desconforto ou dando respostas incompletas, também tentavam a *todo custo* evitar dar resposta, alguns chegando a dizer que se dissessem o que pensam sobre estes aspetos, corriam o risco de ser acionados nos respectivos órgãos de disciplina; e tendo em conta essas últimas falas estaríamos diante do interdito.

Percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil sobre os adolescentes que se envolvem em atos infracionais

Sobre as percepções dos intervenientes do sistema da justiça juvenil, os dados das entrevistas feitas demonstram contradições ou diferenças de percepções dos intervenientes acima referidos.

Alguns intervenientes afirmam que esses adolescentes, apesar de se envolverem em atos infracionais, precisam de um tratamento especial, dada a sua condição de sujeitos de direitos.

No entanto, outra parte dos sujeitos entrevistados, diz que esses adolescentes não precisam de um tratamento especial, como algumas pessoas sugerem,

acrescentando que, se esses adolescentes cometeram atos infracionais, é porque agiram em consciência e devem arcar com as consequências dos seus atos.

Essas contradições de percepções não se verificam apenas entre as diversas categorias que participaram do estudo; há contradições de percepções sobre a matéria entre sujeitos da mesma categoria. Por exemplo, na categoria de juízes, uns defendem que esses adolescentes merecem tratamento especial como forma de se salvaguardar os seus direitos, mas há outros que defendem o contrário.

Respondendo especificamente sobre a matéria, o Juiz 1 disse que,

Os adolescentes que cometem crime merecem um tratamento diferenciado, em comparação com o tratamento que se oferece aos criminosos adultos, visto que, estes adolescentes estão em fase de crescimento, por isso, requerem cuidados especiais, tanto da parte do Estado como da sociedade (Juiz 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

O juiz 2 também disse quase nos mesmos termos afirmado pelo juiz 1, tendo dito que, "Os adolescentes que se encontram na situação em que você diz, sem dúvidas, devem ter tratamento especial por parte do Estado, e nós como entidades da justiça, temos que velar pelos seus direitos constitucionalmente estatuídos" (Juiz 2, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Os juízes 5 e 6 também disseram que os adolescentes em conflito devem ter um tratamento especial, tendo o Juiz 6 dito que "Mesmo a lei penal, em termos de penalização, estabelece um tratamento diferente quando comparado com o tratamento dado aos adultos" (Juiz de direito 6, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

Contudo, os juízes 3 e 4 não apoiam totalmente a idéia de que os adolescentes em conflito com a lei, se beneficiem de tratamento no quadro do sistema de justiça. Entre esses dois juízes, particular destaque, vai para a fala do juiz 4, que foi enfático ao dizer que,

Estes miúdos são conscientes no que fazem, por isso, deveriam ser tratados como adultos; na minha opinião, tratamento especial deve ser dado aos menores de 16 anos, que gozam de inimputabilidade absoluta. Mesmo para esses que gozam de inimputabilidade absoluta, talvez se discutisse a redução da maioridade penal para menos de 14 anos. Nos tempos atuais, crianças com 14, 15 e 16 anos, já fazem e desfazem nos bairros, na escola, etc; (Juiz 4, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

Em relação à questão, o procurador 1 disse que,

A lei é clara acerca do atendimento que deve se dar para esse grupo da faixa etária que é objeto da sua pesquisa. E a lei dá um tratamento especial a este grupo. Sendo assim, como procurador, conseqüentemente, membro do Ministério Público, temos a obrigação de cumprir e fazer cumprir a lei. No entanto, como pessoa entendo que, da maneira como esses miúdos se envolvem em crimes, deveriam merecer um tratamento igual aos adultos. Em alguns casos, os seus modus operandi no cometimento do crime se confunde com os adultos. Neste caso, a lei tinha que abrir exceções para serem tratados como adultos (Procurador 1, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Por sua vez, o procurador 2 disse que,

Os adolescentes que cometem crime devem merecer tratamento especial em razão da sua idade, como por exemplo, estarem em centros de detenção apropriados, diferentes dos centros de detenção dos adultos e, nos tais centros, devem ter condições para a garantia dos seus direitos (Procurador 2, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

Sobre a mesma questão, o Procurador 3 afirmou que “Estes adolescentes devem merecer tratamento especial conforme se faz constar na lei”; o mesmo posicionamento foi dado pelos procuradores 5 e 6; o procurador 4 afirmou que, “Infelizmente, a lei prevê tratamento especial para esses pequenos criminosos. No entanto, os crimes cometidos por esses menores têm os mesmos impactos negativos para os cidadãos de bem como os crimes cometidos por adultos” (Procurador 4, entrevista ao autor, abril 2021).

Ainda, sobre a questão, o Oficial de Permanência 1 disse que “Os adolescentes em conflito com a lei devem ser tratados conforme a lei impõe em função da sua idade”.

O Oficial de Permanência 2 disse que estes adolescentes,

Devem ter tratamento especial, tendo em conta o que a lei regula sobre indivíduos com menos de 21 anos quando cometem crimes. No entanto, não sei se o benefício concedido pela lei, para que estes tenham um tratamento especial, esteja a ter resultados desejados. Eles próprios quando são encaminhados à esquadra, já reclamam que devem ser tratados de forma especial. Quer dizer, eles têm noção de que cometendo crime, quase não ficam presos; ou quando ficam, saem logo. Acho por isso, voltam a cometer de novo crimes e continuam cada vez mais a “virar” grandes *xiconhocas*³⁶ (Oficial de Permanência 2, entrevista concedida ao autor, dezembro 2020).

³⁶ De acordo com diversas narrativas sobre o termo *xiconhoca* apontam que este termo se atribuía à uma caricatura que foi criado pelo Departamento de Informação e Propaganda da Frelimo, então

O Oficial de Permanência 3 disse que,

Estes têm criado desgraça em muitas pessoas, retirando faróis e espelhos de viaturas destas pessoas e vão vender tais objetos nos mercados informais. Por isso, tínhamos que ser um pouco mais duros contra esses adolescentes. Como se diz por aí, é de pequeno que se torce o pepino (Oficial de Permanência 3, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

O Oficial de Permanência 4 disse que “Vejo estes miúdos como pequenos *molowenes*³⁷ e se não formos um pouco mais duros, num futuro próximo, esses irão ser grandes *molowenes* e teremos grandes problemas de criminalidade mais violenta nos bairros”; enquanto que os oficiais de permanência 5 e 6 disseram o contrário do que disse o Oficial de Permanência 3 e 4, tendo o Oficial de Permanência 6 afirmado que “Os adolescentes em conflito com a lei merecem que tenham um tratamento especial quando comparados com os adultos” (Oficial de Permanência 6, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

É importante fazer constar que a fala do Oficial de Permanência 4 nos remete à teoria das janelas quebradas segundo a qual pequenos delitos levam a grandes delitos. Trata-se do aprendizado de uma teoria norte-americana conservadora. E não se leva em consideração a existência da economia criminal; o que interessa é punir os adolescentes e, nada se faz para controlar esses mercados da economia criminal.

Em relação às falas dos oficiais do GAFMVV, a maioria também disse que os adolescentes que se envolvem em atos infracionais, deveriam ter um atendimento especial diferente se comparados com os adultos.

O Oficial do GAFMVV 1 disse que “Como é de lei, estes adolescentes devem ter um tratamento especial, não devem ser tratados como criminosos comuns”, o Oficial do GAFMVV 2 também disse que “Estes adolescentes não são criminosos como tal, por isso, merecem um tratamento especial por serem crianças em desenvolvimento”.

movimento de luta de libertação de Moçambique, cuja caricatura representava todo e qualquer inimigo interno. O termo é constituído por dois nomes, sendo xico-feio; e nhoca que significa cobra em muitas línguas maternas do país. Atualmente, o termo é usado para se referir a todos os indivíduos de conduta duvidosa.

³⁷ Geralmente, o termo se refere a indivíduos sujos, que vivem numa lixeira; no entanto, também pode se referir a um indivíduo considerado marginal, mal-educado ou mesmo criminoso.

Por sua vez, o Oficial do GAFMVV 3 disse o que,

Neste caso, é preciso diferenciar: existem aqueles adolescentes que cometem crimes não violentos, como pequenas agressões entre colegas numa escola secundária. Estes, sim, merecem tratamento especial; mas existem outros, que cometem crimes violentos, como agressões usando instrumentos contundentes, consumo excessivo de drogas, etc. Estes últimos são verdadeiros *guinzas*³⁸, *mbavas*³⁹, como criminosos adultos. Neste caso, o tratamento não deveria ser especial (Oficial do GAFMVV 3, entrevista concedida ao autor, abril 2021).

O Oficial do GAFMVV 4 disse que estes adolescentes,

Nos dias atuais, pensam como adultos; são calculistas no que fazem nessa coisa de cometer crimes. Então, eles já possuem comportamentos de adultos, por isso, também devem ser tratados como adultos; adolescentes de verdades apostam na escola, não esses que apostam na malandrice, bebidas secas, consumo de drogas. Um adolescente normal não consome aquelas bebidas pesadas como tentação, Dry Gin, Boss, etc (Oficial do GAFMVV 4, entrevista concedida ao autor abril 2021).

O Oficial do GAFMM 5 afirmou que "Estes menores merecem tratamento especial e isso não pode visto como privilégio; o tal tratamento especial decorre da lei e como atores da justiça, temos obrigação de cumprir com a lei"; por último, na categoria dos oficiais do GAFMVV, O Oficial 6 disse que,

Independentemente da gravidade do crime praticado por um adolescente, este sempre deve merecer um tratamento especial tendo em vista a garantia dos seus direitos conforme normas internacionais que foram incorporados na nossa Constituição da República e outras leis pertinentes que se debruçam sobre a matéria (Oficial do GAFMVV 6, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

O Oficial do SERNAP 1 disse que "Estes adolescentes são gananciosos por isso, acabam cometendo crimes"; o Oficial do SERNAP 2 disse que, além destes adolescentes serem gananciosos, disse também sobre o motivo da suposta ganância "Estes meninos são gananciosos porque precisam suportar os seus vícios".

O Oficial do SERNAP 3 disse que "olho esse grupo de cidadãos como pessoas especiais no sentido de que, mesmo estando à conta com a justiça, merecem

³⁸ Termo usado no seio da juventude, principalmente, na cidade de Maputo, para se referir a um criminoso.

³⁹ Sinônimo de ladrão, em línguas da zona centro, como Xisena e Xinhungué.

tratamento especial como forma de evitar que se transformem em grandes criminosos”.

O Oficial do SERNAP 4 também afirmou que “Os adolescentes em conflito com a lei merecem um tratamento especial. Lamento a falta de condições apropriadas nas nossas cadeias para acomodá-los”.

Ainda, sobre a mesma questão, o Oficial do SERNAP 5 afirmou que,

É delicado esse assunto. No entanto, acho como sociedade não podemos virar, como se diz, às nossas costas a estes adolescentes. Sendo assim, julgo que merecem um tratamento adequado, principalmente nas nossas cadeias, na questão de educação, saúde e lazer” (Oficial do SERNAP 5, entrevista concedida ao autor, maio 2021).

Por último, o Oficial do SERNAP 6 também se posicionou no grupo dos seus agentes que defendem tratamento especial para os adolescentes que cometem atos infracionais “Julgo que precisamos de tratar melhor estas crianças; pelas suas idades, requerem melhor atenção da nossa parte, o que já não pode ser o mesmo, quando estamos diante de adultos que cometem crimes”.

Chegados aqui e tendo em conta as falas destes atores, sobre o tópico em epígrafe, se destacam dois grupos: o grupo que entendem que os adolescentes que cometem ato infracional devem merecer um tratamento especial em razão da sua idade e sua condição de sujeitos de direitos; o segundo grupo que entende que estes adolescentes não devem merecer um tratamento especial porque agem em plena consciência dos seus atos e devem ser tratados como se trata os adultos em sede da justiça.

Mas sendo conhecedor da realidade do campo da justiça, em geral, e da justiça juvenil, em particular, no país, mesmo as falas dos que dizem que os adolescentes em conflito com a lei devem merecer tratamento especial, não devem ser analisadas de forma acrítica, sob pena de se incorrer em erros; durante as sessões de entrevistas, os seus gestos nas respostas, denunciavam que o que se dizia não estava de acordo com o que realmente era entendimento daqueles atores, em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Por exemplo, no âmbito do mesmo tópico, quando questionados qual era o seu entendimento acerca de condenações em que colocavam estes

adolescentes nas mesmas celas ou em estabelecimentos de adultos, quase que evitavam responder à questão colocada.

Diante do exposto, podemos estar diante de um caso em que estes atores afirmam que os adolescentes devem merecer um tratamento adequado, no entanto, suas práticas demonstram o contrário do que diziam.

Em relação às falas do grupo que defende que os adolescentes em conflito com a lei, não devem ter tratamento especial como tal, essas suas falas, sem querer entrar em exageros e verdades inquestionáveis, permitem concluir que estão próximas da realidade, em termos de percepções neste campo, em particular, e na sociedade, em geral.

A primeira nota de destaque nas falas do segundo grupo é a divisão dos adolescentes em duas categorias: os que não cometem atos infracionais e os que cometem atos infracionais. Para os primeiros, este mesmo grupo defende a proteção dos seus direitos e toda a estrutura jurídica existente deve proteger adolescentes nessa condição; como prova deste fato, por exemplo, situações que têm a ver com pensão alimentícia ou disputas de paternidades têm merecido o devido tratamento nas instituições justiça no país.

Para os segundos, os que cometem atos infracionais, já não se defende que tenham tratamento especial, porque segundo suas percepções, estes são *guinzas*, *molowenes*, *chiconhocas*; são drogados e roubam para saciar os seus vícios; são gananciosos e sujeitos que apostam na malandrice em detrimento da escola. Além destes atributos, também é recorrente se atribuir a estes adolescentes de atributos como jovens vadios e marginais.

Esta forma de distinguir os adolescentes em dois grupos (os adolescentes que não cometem crimes e os que cometem crimes) já foi problematizada por Pires (2006) e cuja análise converge com o que está a acontecer no campo da justiça juvenil no país e conforme as falas de uma parte dos sujeitos de pesquisa acima referidos; em um dos seus artigos sobre a justiça juvenil, citando vários autores como Tulkens e Trépanier (1995), entre outros, diz que a justiça juvenil estava sendo invadida ou colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal de adultos tal como se constituiu durante os séculos 18 e 19, indicava que uma análise rápida das tendências atuais das políticas que tratam da justiça juvenil, sugere que pelo menos no contexto

norte-americano, a orientação prevalecente parece tomar o sentido de construir uma distinção marcada entre os jovens delinquentes e as crianças que necessitam de proteção. Para o primeiro grupo, a justiça juvenil se aproxima cada vez mais da justiça criminal dos adultos, adotando uma parte da sua filosofia e práticas e com um número cada vez mais crescente de menores enviados aos tribunais e serviços correcionais dos adultos.

No caso de atribuição de adjetivações como *guinzas*, pequenos *molowenes*, marginais, entre outros atributos referidos nas falas de alguns sujeitos de pesquisa, esse fato revela uma mudança na forma de tratamento de crianças e adolescentes no país cuja cultura era bem diferente nos primeiros anos da independência nacional. Nestes primeiros anos da independência, não havia diferença entre adolescentes moradores dos bairros urbanos versus adolescentes moradores de bairros de latas; adolescentes que não cometem crimes versus adolescentes que cometem crimes. Todos os adolescentes recebiam o mesmo tratamento perante o Estado e da sociedade, em geral.

Naquele período, o jovem, em geral, era referido por altos dignitários do Estado, como o primeiro Presidente da República Popular de Moçambique, Marechal Samora Moisés Machel, como “a seiva da nação” ou “flores que nunca murçam”. Maloa (2019) faz constar que Samora Machel afirmava que a juventude constitui a estufa, o viveiro de onde sairão os profissionais de todo o tipo, necessário para a edificação da sociedade socialista. Por outro lado, “Cito também a famosa equação que a minha geração viveu todos os dias: juventude é a seiva da nação” (BIZA, 2004; 2007 apud MALOA, 2019).

No entanto, essa forma de pensar sobre a criança, os adolescentes, o jovem no país, mudou profundamente, pior, em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Por isso, as análises feitas por Garland acabam tendo algum enquadramento no contexto moçambicano, porque nas condições atuais, verifica-se uma profunda mudança cultural na forma como a sociedade, em geral, e alguns atores da justiça juvenil tratam particularmente o adolescente em conflito com a lei.

Ainda, ao se distinguir as crianças e os adolescentes em dois grupos, sendo o grupo que não cometem crimes e dos que não cometem crime, no que se refere à proteção dos seus direitos e a atribuição de adjetivações, no caso do segundo grupo,

o grupo dos que cometem crime, acabam se constituindo aquilo que Misse designa de tipo social, que segundo este autor, o seu caráter é socialmente considerado propenso a cometer crime, e que segundo a percepção de alguns atores do campo da justiça juvenil, não merecem tratamento especial em função da sua idade; e essa situação nos remete à sujeição criminal, conceito que foi discutido no primeiro capítulo.

Ao longo da história, a justiça moçambicana passou por diversas fases e momentos; um destes momentos foi caracterizado pela criação de Tribunais Militares Revolucionários, que era uma estrutura provisória criada em 29 de março de 1979, pelo Decreto-Lei n° 3/79 da Comissão Permanente da Assembleia Popular e, volvidos 10 anos após a sua criação, este tipo de tribunais foram extintos. Muitas críticas foram feitas em relação à forma de atuação daqueles tribunais, que supostamente era caracterizada pelo autoritarismo e falta de respeito pelos direitos humanos dos acusados.

Os atuais juízes e procuradores não têm nenhuma ligação com os *modus operandi* que caracterizava aquele tipo de tribunais, no entanto, causa estranheza, que alguns juízes e procuradores, segundo dados das entrevistas, tenham alguns traços de autoritarismo que se confundem com os traços de alguns juízes dos então tribunais revolucionários ou militares, cujas características não se compadeciam pela necessidade de garantia dos direitos cidadãos, em geral, e dos adolescentes em conflito com a lei.

Também na história da justiça moçambicana, houve um período em que foram criados tribunais militares, pela lei n° 11/87 de 29 de setembro, que foram extintos com o advento da constituição de 90.

Atualmente, a Constituição da República em vigor, abre a possibilidade para criação de tribunais militares, em determinados momentos ou períodos, como em estado de guerra, no entanto, não estão em funcionamento no país, aquele tipo de tribunais.

Com a extinção daquele tipo de tribunais, os juízes e procuradores militares foram integrados nos tribunais comuns e nas procuradorias normais (civis); estes pelo seu passado naquele tipo de tribunais (militares), poderia se compreender que preservassem algumas características autoritárias.

No entanto, pelo passar do tempo, esses juízes e procuradores que faziam parte dos tribunais militares, já passaram à reforma e quase ou em nada influenciaram a formação dos atuais juízes e procuradores. Sendo assim, não se justifica que, com a saída dos antigos juízes militares, o seu pensamento conservador continua a ser cultivados por alguns juízes e procuradores da ativa, por meio de representações sociais sobre os cidadãos, em geral, e jovens que atribuem o desvio à lei a uma questão moral, de perversão individual. E ocultam a produção social do delito numa sociedade de capitalismo tórdio e periférico e num Estado de características neoliberais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve em vista tratar sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei em Moçambique. A pesquisa visava analisar práticas e representações sociais dos diversos intervenientes do Sistema de Administração de Justiça Juvenil em Moçambique, nomeadamente, juízes, procuradores, oficiais da PRM, oficiais do SERNAP, defensores públicos do IPAJ, sobre a temática de adolescentes em conflito com a lei, tendo como delimitação espacial, as províncias de Maputo e Cidade de Maputo (duas das quatro províncias da região sul do país), Província de Tete (uma das quatro províncias da região central do país) e a Província de Nampula (uma das três províncias da região norte).

Consciente de que, no país, as narrativas dos atores do sistema de administração de justiça e dos funcionários estatais, no geral, são exteriorizadas pela lógica do *politicamente correto*, para contrabalançar o fato, no projeto de pesquisa outrora concebido, se incluía também outros atores não estatais, como elementos de algumas Organizações da Sociedade Civil (OSC) e da Ordem dos Advogados de Moçambique, para melhor compreensão destas práticas e representações sociais dos intervenientes do sistema de administração de justiça juvenil. No entanto, o desiderato acima não foi alcançado completamente, visto que, das cinco ONGs previstas para fazer parte do estudo, apenas duas responderam os nossos pedidos de realização de pesquisa de campo, sendo que esta situação configura, como um dos constrangimentos verificados ao longo da pesquisa.

Outro constrangimento verificado tem que ver pela não realização de todas as entrevistas programadas mesmo naquelas instituições onde o pedido de realização de entrevistas foi autorizado, uma vez que nem todos os funcionários selecionados pelas hierarquias daquelas instituições para nos conceder as entrevistas, simplesmente, nos dias e nas horas marcadas para a realização de entrevistas, demonstraram indisponibilidade e nem se dignaram em agendar outros dias para a realização de tais entrevistas.

Também se registrou o constrangimento relacionado com a dificuldade no acesso ao campo por causa da COVID-19 e das burocracias estatais e desconfianças próprias do campo do sistema de administração de justiça no país.

A estrutura deste trabalho comportou quatro capítulos. O primeiro capítulo foi essencialmente de orientações teórico-metodológico da pesquisa. Neste capítulo se explicitou a construção do objeto de pesquisa e opção metodologia pelo estudo de prática e representações sociais, cuja teoria nasce com Durkheim, como representações coletivas, e desenvolvida por Sergi Moscovici, como representações sociais, que nos últimos tempos, vários sociólogos (como a Grossi Porto) também se debruçam sobre o tema. Foi possível explicar a importância do estudo das representações no campo da justiça, em geral, e da justiça juvenil, em particular; e da relação que existe entre práticas e representações sociais, tendo se chegado à conclusão que existe efetivamente relação entre representações e práticas sociais, no caso do presente estudo, práticas dos atores do sistema de justiça juvenil. Também neste capítulo, foi possível explicar a construção das linhas analíticas da pesquisa, principalmente, através de autores como Garland, Hall, Wacquant, Misse e Adorno.

A teoria do Garland nos ajudou a compreender como as transformações; as mudanças de mentalidade ou formas de pensar em alguns países do norte global, como nos EUA e em Inglaterra, na década 80, sobre a cultura do controle do crime, tiveram influência, em alguns países do sul global, como em Moçambique.

A teoria do Stuart Hall, que tem uma aproximação com a de Garland, nos ajudou a compreender como as agendas globais influenciam a identidade do sujeito pós-moderno, as agendas locais, em diversos campos, como o campo de justiça criminal, em geral, e da justiça juvenil, em particular.

Wacquant, embora sua teoria não se aproxime com a do Garland, foi essencial para se compreender como se criminaliza a pobreza no país, tanto em sede da justiça criminal como na justiça juvenil. O caso da condenação de uma mulher flagrada a cozinhar carne de caça supostamente obtida em esquemas de caça furtiva, a uma pena de quatro anos, que cumpre a respetiva pena com uma criança menor, que inconformada com a decisão, não tem condições para contratar um advogado para recorrer da sentença, o que acaba sendo um exemplo flagrante da criminalização da pobreza no país.

O uso da obra do Misse foi fundamental para compreender a sujeição criminal no caso dos adolescentes em conflito com a lei e o Sergio Adorno sobre o risco do ingresso precoce dos adolescentes nos estabelecimentos penitenciários.

O segundo capítulo retratou modelos de sistemas de justiça juvenil no mundo e em Moçambique. O século XX é tido como o século da emergência e desenvolvimento de diversos modelos de justiça juvenil, principalmente, nos países europeus, latino-americanos e EUA.

Neste capítulo, foi possível compreender o caminho percorrido para a institucionalização de uma justiça especializada para os adolescentes em conflito com a lei, tendo se notado que o referido percurso não foi tão linear; foi caracterizado por avanços e recuos, conflitualidades, resistências e diversos constrangimentos e o debate atual sugere que este sistema se encontra em perigo ou que se encontra em crescente aproximação com o sistema de justiça dos adultos.

No caso de Moçambique, foi possível contextualizar o sistema de justiça juvenil no tempo colonial e no período pós-independência nacional até hoje. No período colonial, tanto o sistema de justiça criminal, no geral, como o sistema de justiça juvenil, em particular, era segregacionista, discriminatório e categorizava os moçambicanos em indígenas e não indígenas, e o acesso à justiça era mediante tal categorização. Sendo assim, toda a legislação sobre a justiça juvenil continha elementos discriminatórios e racistas.

No entanto, no período pós-independência houve mudança de paradigma em relação à justiça juvenil, principalmente com aprovação de diversas leis, em 2008, mas a aplicação efetiva em muitos aspetos das referidas leis, continuam uma incógnita, principalmente, em relação ao adolescente em conflito com a lei.

Como não bastasse, o atual CP categoriza os menores em dois grupos: menores dos 16 anos que não respondem criminalmente quando cometem um ato infracional (inimputabilidade absoluta); e os menores de 21 anos, que têm uma inimputabilidade relativa, mas que em termos de responsabilidade criminal, são categorizados também em dois grupos: os menores de 21 anos, a pena não deve ser superior a 12 anos e se for menor de 18 anos, a pena não deve ser superior a 8 anos.

O terceiro capítulo teve em vista analisar a prisão e instituições penitenciárias de adultos e juvenis no país. O principal objetivo deste capítulo era, por um lado, problematizar sobre um debate que está a ganhar corpo no seio de alguns estudiosos, que sustentam que a prática de prisão como uma das formas de punição, não é uma prática endógena dos povos africanos, mas foi trazida pelos colonos europeus como

instrumentos políticos, que consistia em mandar adversários políticos para as colônias para cumprimento de penas ou em mandar para às respectivas metrópoles para cumprimentos de penas, os líderes africanos que resistiam à expansão e ocupação colonial.

Para tentar compreender essa realidade, foi necessário analisar a situação de prisão em antigos Estados e reinos, principalmente, aqueles que se desenvolveram em Moçambique. Da pesquisa feita, não se constatou o uso da prisão como forma de resolução de conflitos, mas formas comunitárias de resolução de conflitos que consistia na reparação do dano causado por prática de qualquer tipo de ilícitos, incluindo criminais e, não é por acaso, que a CRM reconhece o pluralismo jurídico na solução dos problemas sociais, com a institucionalização dos tribunais comunitários que têm competências para dirimir pequenos delitos.

Por outro lado, este capítulo teve em vista tratar a situação do sistema penitenciário em Moçambique, no que se refere à sua capacidade instalada, nível de superlotação e condições básicas para acolher pessoas condenadas; também por serem locais onde os adolescentes cumprem as suas respectivas penas.

Da pesquisa feita, permite-nos concluir que se verifica um elevado índice de superlotação nos estabelecimentos penitenciários no país cujas infraestruturas são precárias; o sistema de saúde implantado é deficiente e a rede escolar quase inexistente, salvo raras exceções.

O país possui um estabelecimento especial para adolescentes localizado no Distrito de Boane. No entanto, em outras províncias os adolescentes que cometem ato infracional quando condenados, são colocados em estabelecimentos comuns, em regime de separação com os adultos, mas em alguns casos, estes chegam a partilhar celas com os adultos.

No quarto e último capítulo se abordou sobre as percepções sobre os adolescentes em conflito com a lei. Sobre tais percepções, do trabalho realizado há divergências de opiniões sobre o fenômeno em si da adolescência em conflito com a lei e do adolescente propriamente dito que se envolve em atos infracionais. Um dos aspectos que demonstra essa divergência é sobre a entrada dos adolescentes no "mundo do crime". Existe a representação de que entram no crime porque são pobres ou vulneráveis. Mas existe a representação da fraqueza moral: vício, divórcio,

desistência, que se resume no seguinte: para alguns as causas são econômicas e para outros, a causa tem que ver com problemas morais dos adolescentes envolvidos. Também há casos em que as causas têm um caráter misto, ou seja, se enxergam como causas as questões econômicas e morais dos sujeitos.

Apesar da divergência demonstrada nas falas destes atores, suas práticas sobre esta problemática do adolescente em conflito com a lei acabam reforçando o punitivismo ao atribuir as causas do delito juvenil a uma perversão individual, a uma falha moral. Mesmo aqueles que consideram que a falha é mais ampla, da educação das crianças, a solução carceral não contribui com a solução do problema, porque não há acesso à educação aos que estão encarcerados.

As representações não trazem à luz a produção social do delito numa sociedade de capitalismo periférico e tardio, onde as condições de desenvolvimento humano e integração econômica são precárias. Trata-se de um Estado com características neoliberais que ainda não consegue desenvolver políticas públicas com eficácia para reduzir a influência da economia criminal ou para tratar de forma responsável o consumo de drogas. Tal fato, sem mudanças de paradigmas, pode sugerir que seja um Estado que oferece a prisão como a principal política penal, tratando a trajetória dos jovens como escolhas morais, individuais e, por isso, merecem ser punidas de maneira dura. Neste aspecto, mesmo com todas as diferenças entre as sociedades do Norte global e as sociedades da África Austral, aspectos das teorias internacionais do controle do crime auxiliam entender como a criminologia punitivista se instalou em Moçambique.

Como não bastasse, as representações captadas denunciam uma visão fixa da subjetividade dos adolescentes; não ocorre nesses atores a existência de um sujeito sociológico que resulta da interação nas relações sociais segundo Stuart Hall. É muito comum também a representação pós-moderna do sujeito responsável pelas suas escolhas, o que no caso dos adolescentes ignora que o seu comportamento seja resultado das condições sociais em que se encontram.

Outro elemento que demonstra divergência de opiniões entre os atores, tem que ver com a origem dos bairros de onde provém, que constituem um dos marcadores sociais que dita o nível de atenção que a polícia deve ter quando interpela um adolescente. Nisto, alguns bairros suburbanos, que são conhecidos como de

caniço ou de lata, são considerados problemáticos e a forma como alguns policiais fazem operações nestes bairros, revela uma representação de estigma em relação aos residentes dos referidos bairros.

Conclui-se, por fim, a insuficiência das políticas judiciais de atenção ao adolescente em conflito com a lei. Percebe-se a precariedade das condições de cumprimento de pena, ausência de condições propícias à reinserção dos jovens na escola e ausência de tratamento diferenciado dos jovens nos estabelecimentos prisionais. Essas ausências dificultam a aplicação das leis que preveem o tratamento menos gravoso dos adolescentes em conflito com a lei pela justiça juvenil, indicando a necessidade de avanços significativos na proteção dos direitos humanos dos jovens moçambicanos.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. A experiência precoce da punição. In: MARTINS, J. S (org). Os massacres dos inocentes – a infância sem infância no BRASIL. São Paulo. EDITORA HUCITEC. p.181-209. 1993.
- ALBERTO, B. M. Reforma do Sistema Prisional Moçambicano: uma relação perversa entre princípios e práticas. 42º Encontro Anual da ANPOCS. 2018.
- ALVAREZ, M. C; LOURENÇO, L. C; TONCHE, J. A "experiência precoce da punição". PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24. 1, p. 1-9, 2017.
- ARAUJO, M. G. M. CIDADE DE MAPUTO ESPAÇOS CONTRASTANTES: DO URBANO AO RURAL. Finisterra, XXXIV, 67-68, 1999, pp. 175-190.
- AZEVEDO, R. G. Sociologia da Administração da Justiça Penal. In: LIMA, R. S; RATON, J.L; AZEVEDO, R. G. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto. P.392-399. 2014.
- BACIÃO, D. N. H; ROCHA, J. C. S. O sistema prisional moçambicano: entre a previsão normativa e a realidade prática. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol.12, nº 2, maio-agosto, 2020, p. 296-308.
- BANCO MUNDIAL. Acelerando a Redução da Pobreza em Moçambique: Desafios e Oportunidades. Maputo. 2016.
- BECKER, G; ARNOLD, R. Stima as a social and culture constructo. Em AINLAY, S.; BECKER, G; COLMAN, L. M. A. (Ed). The Dilema of Diference. New York: Plenum, 1986.
- BEZERRA, R. A; DE SOUZA, F. Z. D; TEIXEIRA, J. B. Campos de Reeducação em Moçambique: a ficcionalização da história de Moçambique em campo de transito. Mulemba. Rio de Janeiro: UFPR. VOL.10. n. 18. Jan-jun. 2018.
- BITENCOURT, C. R. Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas. 4. Ed. – São Paulo, 2011.
- CAMBRÃO, P. Da Memoria e da Tradição Oral à Construção de uma Historiografia Africana. Revista Eletrônica de Investigação e Desenvolvimento. Vol. 2 n.10, 2019

CARDOSO, A. P. Sociedade Civil, Direitos Humanos e Adolescentes em Conflito com a Lei. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2011 (3), p. 90-116.

CARVALHO, J. L. Trações da evolução da justiça juvenil em Portugal: do "menor" à "justiça amiga das crianças". Configurações – Revista Sociológica. 2017, p. 13-28,

CHARLES, A. J; SÁ, L. A. C. M. Cartografia Histórica de África – Mapa cor de Rosa. 1º Simpósio Brasileiro Cartografia Histórica – Passado Presente nos Velhos Mapas: Conhecimento e Poder, Paraty 10 a 13 de maio de 2011

CORNELIUS, E. G. O pior dos mundos? A construção legítima da punição dos adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE. Relatório Sobre Direitos Humanos em Moçambique – 2018/2019: Ciedima, lda. Maputo, 2020.

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE. Relatório Sobre Direitos Humanos em Moçambique – 2017: Ciedima, Lda. Maputo, .2019

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE. Relatório Sobre Direitos Humanos em Moçambique – 2015: MINERVA PRINT. Maputo, .2016

DE ALMEIDA, B. G. M. O verdadeiro arrependimento como processo: o lugar da infração na execução da medida socioeducativa de internação. CONFLUÊNCIAS/Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 16, nº 3, 2014. Pp. 220-243.

DE GIORGI, ALEXANDRO. Five Theses on Mass Incarceration. Social Justice.v.42, n. 2, 2015, p. 5-30.

FALKENBACK, E. M. F. Diário de Campo: um instrumento de reflexão. Revista Contexto/Educação, Ijuí, 1987, Unijuí, v.7, s.d

FERNANDO, C. T. OPERAÇÃO PRODUÇÃO: a estratégia de inserir os chamados improdutivos, parasitas e inimigos da revolução no governo de transição em Moçambique entre 1975 a 1992. Revista Especialidades [online]. 2019.1, v.15, n. 1.

FERNANDO, F. Resistencia à Dominação Colonial Portuguesa no Início da Luta Armada 1964: Uma Visão Moçambicana. Revista Portuguesa de História Militar. Ano I, nº 1 (dezembro 2021)

FREIRE, C.R; AZEVEDO, R. G. As representações sociais sobre o castigo – magistrados, policias e administradores penitenciários no RS. In: 36° Encontro Anual da ANPOCS. Aguas de Lindoia, 2012.

FREIRE, C. R. As representações sociais da punição entre policiais civis, policias militares e gestores penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado). Porto Alegre. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUC-RS, 2014.

FUMO, J; JOSÉ, A. C; SAMO, A. S. Estudo Diagnóstico da Justiça de Menores. Maputo: CEIDIMA, 2012.

GARLAND, D. 1955. A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea; [tradução, apresentação e notas de André Nascimento]. – Rio de Janeiro: Revan, 2008, 2ª reimpressão, abril de 2017.

GOMES, A. Formação e dinâmicas das fronteiras no território moçambicano. Boletim Campineiro de Geografia, v. 4, n. 2, 2014

ISSÁ, A. C. M. M. Lei de Bases de Proteção da Criança, Lei da Organização jurisdicional de Menores e Lezw2 i sobre o Tráfico de Pessoas. Maputo. CIEDIMA, 2009.

JARDIM, J. M. Informação e Representações sociais. Transformação 8(1): 15-30, jan/abr. 1996.

JOINT. Espaço Cívico em Moçambique: dinâmicas e tendências. Maputo, 2019.

LIANA, P. Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo. Tese (Doutorado). São Paulo. Programa de Pós-graduação em Sociologia da USSP, 2011.

LORIZZO, T. O SISTEMA PENINTENCIÁRIO EM MOÇAMBIQUE: Muitos problemas que comprometem os direitos dos reclusos em Moçambique. CIP (org). A Transparência. Edição n.15/2015. Maio.

MARINHO, F. C. Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil: abordagem comparativa entre Brasil e França. Tese (Doutorado). Belo Horizonte. Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFMG, 2012.

MISSE, M. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova, São Paulo, 79: 15-38, 2010.

MIGUEL, A. E. Política Criminal e Pluralismo Jurídico em Moçambique: a justiça restaurativa como paradigma alternativo face à crise da Justiça Penal e à legitimidade das justiças comunitárias. Tese (Doutorado). Minho. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Minho/Escola de Direito, 2019.

MOÇAMBIQUE-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Diploma Ministerial n.º 207/2012 de 22 de junho que cria, na Província de Maputo, o estabelecimento prisional para jovens, designado Estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, subordinado ao Serviço Nacional das Prisões. Boletim da República. I Série – Número 36. Maputo, 2012.

NHAMPOSSA, J. Alguns sinais de ameaça ao estado de direito democrático que se tende a normalizar em Moçambique. Carta de Moçambique. Maputo: 04/04/2022.

_____. TRIBUNAL SUPREMO. O Direito à Proteção da Criança através do acesso à Justiça – Uma Análise de Dados sobre o Acesso da Criança ao Sistema de Justiça em Moçambique-Documento de Trabalho. Maputo, 2015

_____. Lei n.º 4/92. Cria os Tribunais Comunitários. Boletim da República. I Série – Número 19. Maputo, 1990.

_____. Lei n.º 18/2018. Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique. Boletim da República. I Série – Número 254, Maputo, 2018.

_____. Lei n.º 4/2017. Altera a Lei n.º 22/2007 de 1 de agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto do Ministério Público e revoga as Leis n.º 22/2007, de 1 de agosto, 8/2009, de 11 de março e 14/2012, de 8 de fevereiro. I SÉRIE – Número 10. Maputo, 2017

_____. Constituição da República (CRM). Boletim da República. I Série – Número 115. 2º Suplemento. Maputo, 2018.

_____. PGR. Informação Anual de 2020 do Procurador-Geral da República à Assembleia da República. Maputo, 2020.

_____. Resolução n.º 65/2002 de 27 de agosto – Política Prisional e Estratégia da sua Implementação. Boletim da República. I Série – Número 34. Maputo, 2002.

_____. Decreto n.º 1/75 de 27 de julho. Lourenço Marques. 1975.

PETROVIC, V; LORIZZO, T; MUNTINGH. Alternativa à prisão em Moçambique: a implementação do trabalho socialmente útil. DULLAH OMAR INSTITUTE E REFORMAR. Maputo, 2020.

PEIXOTO, C. B. T; MENESES, M. P. Domingos Arouca: um percurso de militância nacionalista em Moçambique. TOPOI, V. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 86-104.

PORTO, M. S. G. POLICIA E VIOLENCIA: representações sociais das elites Opoliciais do Distrito Federal. Revista São Paulo em Perspectiva. V. 18, n. 1, p. 132-141, 2004.

PORTO, M. S. G. Fluxos e Dinâmicas do Sistema de Justiça Criminal nas Representações Sociais dos Operadores Envolvidos. Rev.bra.segur. pública. São Paulo. V. 9, n. 1, p. 82-100, Fev/Mar, 2015.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 39997 – Torna extensivos ao ultramar, com as modificações constantes deste diploma, os Decretos-Leis n.ºs 26643 e 39688, que, respectivamente, promulga a reorganização dos serviços prisionais e substitui várias disposições do Código Penal. Diário do Governo. I Série – Número 290. 1954.

_____. Decreto n.º 484/71 de 8 novembro. Regulamento de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Boletins Oficiais das Províncias Ultramarinas.

_____. Decreto-Lei n.º 44288 de 20 de abril de 19662. Aprova a Organização Tutelar de Menores. Ministério da Justiça.

_____. Decreto n.º 417/71 de 29 de setembro. Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar. Boletins Oficiais de todas as provinciais ultramarinas.

_____. Decreto n.º 40703/56 de 26 de julho. Estabelece para o ultramar, com exceção do Estado da Índia, o regime judiciário de proteção e correção de menores

que revelem tendências criminosas, libertinas, viciosas ou imorais. Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas.

_____. Decreto-Lei n.º 26643/36. Promulga a reorganização dos serviços prisionais. Lisboa. 1936.

SANTOS, M. C. S. S. Resistentes, conformados e oscilantes: um estudo acerca das resistências produzidas pelos adolescentes privados de liberdade no Brasil e na França. Tese (Doutorado). Porto Alegre. Programa de Pós-graduação em Sociologia da URS, 2018.

_____ Reificação e Resistência: O adolescente selecionado pelo sistema de justiça juvenil em Porto Alegre. Revista Eletrônica e Sociedade, Canoas, v.3, n.1, p. 161-178, 2015.

REDE MOÇAMBICANA DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS. Direitos Humanos e Estado de Direito Democrático ameaçados. Maputo, 2022.

SANTOS, G. T. Teoria das representações sociais: uma abordagem sociopsicológica. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, v.8, n.1, p. 173-187, jan-jun. 2015

SIQUEIRA, E. B. M. As representações sócias das práticas dos conselhos tutelares: o caso do Conselho Tutelar da Zona Norte de Joao Pessoa. Tese (Doutorado). Recife. Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFP, 2008.

SILVESTRE, G; SHLITTLER, M. C; SINHORETTO, J. Encarcerados no Brasil: Seletividade penal na gestão de riqueza e da violência. In: Anais do 38 encontro anual da ANPOCS, Caxambu, Minas Gerais, 2015.

SIMON, JONATHAN. Mass Incarceration on trial: a remarkable court decision and the future of prison in America. New York. The New Press, 2014

SINHORETTO, J; LIMA, R. S. Narrativas autoritárias e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. Contemporânea – Revista de Sociologia da Ufscar. V.5, n.1. jan-jun.2015, p. 119-141.

SOZZO, MAXIMO. Seguridad Urbana Y Tácticas de Prevención Del Delito. Cuadernos de Jurisprudência e Doutrina Penal, v. 10, p. 17-82, 2000.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. Violência e Dilemas do Controle Social nas Sociedades da Modernidade Tardia. Revista São Paulo em Perspectiva. V. 18, n. 1, p. 3-12, 2004.

THOMPSON, A. A Questão Penitenciária – de acordo com a Constituição de 1998. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRIVINOS, A. W. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1987.

WACQUANT, LOIC. As prisões da miséria; [tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. – 2.ed. ampl. – Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. Class, race and hyperincarceration in revanchista America. Daellus Summer, 2010, v. 139, n. 3, p. 74-90.

ZECA, E. J. LIMITES E FRONTEIRAS NA ÁFRICA AUSTRAL: Moçambique e processo de delimitação e desafios da reafirmação fronteiriça. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.6. n.12, jul/dez.